A Proibição de Tortura e Maus-tratos pelo Sistema Interamericano

Diego Rodríguez-Pinzón & Claudia Martin PARA VÍTIMAS E SEUS DEFENSORES

Tradução: Regina Vargas



Série Manuais OMCT Vol. 2

Editor da Série: Boris Wijkström

A Organização Mundial Contra a Tortura (OMCT) coordena as atividades da Rede SOS-Tortura, a maior coalizão mundial de organizações não-governamentais que atuam contra tortura e maustratos, detenção arbitrária, execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados e outras graves violações de direitos humanos. A crescente rede global da OMCT inclui atualmente 282 organizações locais, nacionais e regionais em 92 países abarcando todas as regiões do planeta. Um aspecto importante do mandato da OMCT é responder às necessidades de desenvolvimento de competências e de ativismo dos membros da rede, inclusive a necessidade de desenvolver estratégias eficazes de litígio internacional para ajudar vítimas de tortura e maus-tratos a alcançarem recursos jurídicos quando estes não estejam disponíveis em âmbito nacional, e também apoiá-los em seu esforço para pôr fim à impunidade naqueles países em que a tortura e os maustratos permanecem endêmicos ou práticas toleradas. Para fomentar estes objetivos, a OMCT vem publicando uma Série Manuais de quatro volumes, cada um deles fornecendo um guia sobre a prática, o processo e a jurisprudência dos mecanismos regionais e internacionais que possuem competência para examinar denúncias individuais relativas à violação da proibição absoluta da tortura e dos maus-tratos. Este Manual para Vítimas e seus Defensores sobre a Proibição de Tortura e Maus-Tratos pelo Sistema Interamericano é o segundo da série.

A PROIBIÇÃO DE TORTURA E MAUS-TRATOS PELO SISTEMA INTERAMERICANO: UM MANUAL PARA VÍTIMAS E SEUS DEFENSORES

AUTORES

Diego Rodríguez-Pinzón e Claudia Martin

EDITORA

Leonor Vilás Costa

ASSISTENTE DE EDIÇÃO

Aubra Fletcher

Primeira Edição: Setembro de 2006 © 2006 World Organization Against Torture (OMCT) ISBN: 2-88477-115-8

> CAPA: Veronica de Nogales Leprevost <u>www.damdenogales.com</u>

World Organisation Against Torture (OMCT)

P.O. Box 21 8, rue du Vieux-Billard CH-1211 Geneva 8 Switzerland

Tel: +41 (0)22 809 49 39 Fax: +41 (0)22 809 49 29

E-mail: omct@omct.org ou handbook@omct.org http://www.omct.org/

Nota aos Leitores

Este Manual Prático destina-se a apoiar ONGs, ativistas, advogados e mesmo as próprias vítimas de tortura a desenvolverem estratégias efetivas de litígio perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos com relação a violações da proibição de tortura e outros maus-tratos. Nesta perspectiva, a OMCT esforçou-se tanto por uma cobertura abrangente das áreas relevantes de matéria e de processo, como pela clareza e acessibilidade do texto. Buscamos continuamente formas de aprimorar nossos materiais e aumentar seu impacto. Colabore com este objetivo, enviando seus comentários sobre esta publicação para: handbook@omct.org

Os leitores estão convidados também a visitar nosso website que apresenta uma página dedicada a este Manual Prático e que contém outros materiais de referência, incluindo versões eletrônicas disponíveis para download, de todos os anexos do Manual: www.omct.org

AGRADECIMENTOS

A publicação deste Manual foi possibilitada pela Comissão Européia e recebeu o apoio do Governo da Suíça.

Devo minha gratidão a Aubra Fletcher por sua inestimável ajuda e suas observações extremamente relevantes durante o trabalho editorial deste volume; seu auxílio e apoio foram simplesmente indispensáveis para levar avante esta tarefa. Gostaria de expressar meu apreço a Victoria Lee, por sua contribuição com o trabalho de edição deste volume. Desejo agradecer também a Jessica Pautsch, Vénus Maroun e Vanessa Kerampran por sua ajuda com a pesquisa durante os estágios finais deste projeto. Sou grata a Beatriz Affonso e a Rita Freund, Diretora e Consultora Jurídica do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) no Brasil, que me proporcionaram orientação e sugestões fundadas em seu profundo conhecimento sobre o sistema.

Sou muito agradecida pelo apoio à pesquisa prestado aos autores por Dagmar Fernández, Brianna Busch, Barbara Weinschelbaum e Beatriz Fernández Carrillo, alunas do *Washington College of Law* da *American University*. Gostaria de manifestar especialmente meu reconhecimento e gratidão a Jessica Farb, Jorge Calderón, Matías Hernández e Shazia Anwar, pesquisadores e equipe da Academia de Direitos Humanos e Direito Humanitário, por seu apoio aos autores na edição do manuscrito final.

Gostaria também de expressar minha gratidão àquelas pessoas e organizações que generosamente permitiram à OMCT reproduzir documentos jurídicos relevantes e úteis na forma de anexos ou de caixas de texto neste *Manual*. Maria LaHood do *Center for Constitutional Rights* de Nova York permitiu-nos graciosamente reproduzir vários documentos que compõem o requerimento de medidas cautelares no caso dos *Prisioneiros de Guantánamo*. Professor James Cavallaro, Diretor Clínico do Programa de Direitos Humanos da Harvard Law School, bem como do Centro de Justiça Global e do *Harvard Law Student Advocates for Human Rights* (Programa Estudantes de Direito de Harvard Defensores dos Direitos Humanos) gentilmente permitiu que publicássemos o memorial de *amicus curiae* daquelas instituições nos casos *Caesar v. Trinidad y Tobago;* Kevin Kitching, do INTERIGHTS autorizou a inclusão de seu memorial de *amicus curiae* também do caso *Caesar*.

Sou grata também a Daniela Salazar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que nos permitiu reproduzir diversos documentos disponíveis no *website* da Comissão, bem como uma carta enviada aos peticionários no caso dos *Prisioneiros de Guantánamo*.

Finalmente, meu agradecimento a Veronica de Nogales Leprevost por contribuir com a ilustração de capa da Série Manuais da OMCT.

Leonor Vilás Costa, Editora

COMUNICADO

As opiniões expressas neste livro são exclusivamente aquelas dos autores e não refletem as de nenhuma outra instituição.

ÍNDICE

No	ta aos Leitores	4
Ag	radecimentos	5
Co	municado	6
Pre	efácio pelo Claudio Grossman	11
Lis	sta de Casos	13
ΑP	PRESENTAÇÃO	21
I.	INTRODUÇÃO AO SISTEMA INTERAMERICANO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	27
	1.1 A Organização dos Estados Americanos: o Desenvolvimento do Sistema de Direitos Humanos	28
	1.2 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos	33
	1.2.1 Composição e Competências	33
	1.2.2 Relatórios e Observações in loco	36
	a. Relatórios Temáticos e de País	36
	b. Observações in loco	40
	c. Relatores Especiais	44
	1.2.3 Petições Individuais	44
	a. Sistema de Petições Individuais sob a Convenção Americana	45
	b. Sistema de Queixas Individuais sob a Declaração Americana	49
	c. A Natureza Jurídica das Recomendações da Comissão Interamericana	50
	1.3 A Corte Interamericana de Direitos Humanos	51
	1.3.1 Competência Contenciosa	52
	1.3.2 Competência Consultiva	54
II.	APRESENTAÇÃO DE UMA DENÚNCIA	
	2.1 O Início do Processo	59
	2.1.1 Como Encaminhar uma Petição?	59
	2.1.2 Que Estrutura Deve Ter a Petição?	60
	2.1.3 Que Tipo de Informação é Necessária?	62
	2.2 Admissibilidade	63
	2.2.1 Competência	65
	a. Quem Pode Apresentar uma Petição? (Competência ratione personae)	65

b. Contra Quem Pode ser Apresentada a Denúncia?	
(Competência ratione personae)	
c. Que Denúncias Podem ser Feitas? (Competência ratione materiae	
i. Violação de um Direito Protegido	
ii. Fórmula da Quarta Instância	
d. Onde Precisa ter Ocorrido a Violação? (Competência <i>ratione loci</i>).	70
e. Quando Precisa Ter Ocorrido a Violação? (Competência ratione temporis)	71
2.2.2 Exigências das Convenções e do Estatuto	
a. Esgotamento dos Recursos Jurídicos Internos	
iii. Demora Injustificada (Art. 46(2)(e))	
b. Regra dos Seis Meses c. Duplicidade	
d. Falta de Fundamento ou Improcedência	
·	
2.3 Audiências	
2.4 Provas	
2.4.1 Que Provas Devem Ser Apresentadas?	
2.4.2 Há Necessidade, ou Possibilidade de Constituir Testemunhas?	84
2.4.3 Ônus e Natureza da Prova	85
2.4.4 Apresentação de Evidências e Determinação dos Fatos	87
2.5 Confidencialidade e Publicação	88
2.5.1 O Processo é Confidencial?	88
2.5.2 As Conclusões São Divulgadas?	88
2.6 Assistência e Proteção	90
2.6.1 Há Exigência de Representação Legal?	90
2.6.2 Há Disponibilidade de Auxílio Financeiro?	90
2.6.3 Há Medidas de Proteção Previstas para Peticionários e Testemunhas?	90
2.7 Medidas Cautelares e Provisionais	91
III. TORTURA E TRATOS OU PUNIÇÕES CRUÉIS, DESUMANOS	
OU DEGRADANTES	99
3.1 Introdução	100

3.2 Ambito do Direito ao Tratamento Humano	102
3.2.1 Tortura	102
3.2.2 Tratamento ou punição cruel, desumano e degradante	105
3.2.3 «[R]espeito pela Dignidade Inerente ao Ser Humano»	106
3.3 Atos e Situações Específicas	109
3.3.1 Disciplina e Punição Física	109
3.3.2 Estupro	110
3.3.3 Desaparecimentos Forçados e Execuções Extrajudiciais	112
3.3.4 Sofrimento de Familiares Equiparado a Tortura ou Outros Tratos cruéis, Desumanos ou Degradantes	115
3.3.5 Ameaças	119
3.3.6 Condições de Detenção	119
3.3.7 Detenção Incomunicável	124
3.3.8 Confinamento Solitário	126
3.3.9 Prisão Ilegal	127
3.3.10 Uso Excessivo da Força	129
3.3.11 Pena de Morte	132
3.4 Outras proibições sob a Legislação Interamericana de direitos humanos relativa à tortura e outras penas ou tratamentos cruéis,	125
desumanos e degradantes 3.4.1 Não Repatriação	
3.4.2 Regra da Exclusão	
3.5 Obrigação de Respeitar e Garantir	
3.5.1 Dever de Prevenir	
3.5.2 Dever de Investigar e Punir	
3.5.3 Dever de Prover Reparação	
3.6 Determinação da Responsabilidade do Estado	
3.6.1 Geral	
3.6.2 Imputação por Atos Ilícitos ou Omissões	
3.6.3 Imputação por Falta de Diligência	156
Bibliografia	159
Índice remissivo	165

ANEXOS

1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos	179
2 Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem	199
3 Estatuto da Comissão Interamericana	207
4 Estatuto da Corte Interamericana	213
5 Regulamento da Comissão Interamericana	221
6 Regulamento da Corte Interamericana	257
7 Fluxograma: Admissibilidade perante a Comissão	279
8 Fluxograma: Mérito perante a Comissão	281
9 Fluxograma: Procedimento Integral perante a Corte	283
10 Situação da Ratificação dos Tratados Interamericanos de Direitos Humanos	285

Ver Página Web associada www.omct.org para os anexos seguintes

- 11 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará
- 12 Carta da Organização dos Estados Americanos
- 13 Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas
- 14 Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência
- 15 Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura
- 16 Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Protocolo de San Salvador
- 17 Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte
- 18 Petição de Medidas Cautelares (a), a apresentação do Peticionário na Audiência relativa à solicitação de ampliar as medidas cautelares apresentada pelo *Centre for Constitutional Rights* (Centro pelos Direitos Constitucionais) (b); e a notificação de recebimento destas petições pela Comissão (c).
- 19 Memorial do *Amicus Curiae* sobre o Caso *Caesar* apresentado pelo Programa Clínico de Direitos Humanos da *Harvard Law School & Global Justice Center* (Centro de Justiça Global)e pelo *Harvard Law Student Advocates for Human Rights* (Estudantes de Direito Defensores dos Direitos Humanos de Harvard)
- 20 Memorial de Amicus Curiae sobre o Caso Caesar apresentado por INTERIGHTS
- 21 Relatório Nº 95/00, Caso 11.445, Ángelo Javier Ruales Paredes v. Ecuador
- 22 Relatório Nº 19/03, Caso 11.725, Carmelo Soria Espinoza v. Chile
- 23 Relatório Nº 69/03, Caso 11.807, José Alberto Guadarrama García v. Mexico
- 24 Relatório Nº 105/05, Caso 11.141, Massacre de Villatina v. Colombia

Resposta do Governo dos Estados Unidos da América à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório 85/00 de 23 de outubro de 2000 relativo aos Cubanos de Mariel (Caso 9903)

25 Relatório da Comissão sobre Terrorismo e Direitos Humanos

PREFÁCIO

A Organização Mundial Contra a Tortura (OMCT) vem, com a publicação deste Manual sobre o Sistema Interamericano de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos, de autoria de dois dos mais conceituados especialistas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos — Claudia Martin e Diego Rodríguez-Pinzón — prestar inestimável serviço a acadêmicos, profissionais e público em geral.

O Manual traz, de forma abrangente e bem fundamentada, informação teórica e prática sobre o Sistema Interamericano como um todo e, especialmente, sobre como este sistema trata da proibição da tortura e de outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos e degradantes. A publicação vem preencher uma lacuna importante, pois, apesar da relevância do tema para a proteção dos direitos humanos, não existem outras publicações voltadas para ativistas, ou mesmo para acadêmicos, que ofereçam informação e análise sobre a contribuição do Sistema Interamericano para a erradicação a tortura.

Após introduzir o Sistema Interamericano, o Manual faz referência a seus mecanismos de supervisão, iniciando pelos relatórios e visitas *in loco* que constituíram a maior parte do trabalho da Comissão até início dos anos 90. Os processos de transição para a democracia, que posteriormente tiveram lugar no ocidente, criaram condições para que os órgãos de supervisão do Sistema Interamericano – a Comissão e a Corte – dessem preferência a petições individuais, na medida em que os governos eleitos geralmente pactuavam os procedimentos do sistema e não recorriam a violações maciças de direitos humanos como política estatal. Em virtude disto, o Manual focaliza principalmente petições individuais, abordando todas as fases relevantes para sua consideração. Ao invés de adotar uma abordagem formalista seguindo unicamente o caminho árido dos preceitos pactuais, os autores propõem questões relevantes, de modo a fornecer aos peticionários um guia de ação (Por exemplo: *Quem pode apresentar uma petição? Qual o alcance de cada uma das regras de admissibilidade? Qual a duração e as conseqüências dos processos?*)

No entanto, tal enfoque pedagógico e orientado para a ação não se faz em detrimento da complexidade. O Manual proporciona, por exemplo, uma análise minuciosa da teoria da Quarta Instância que, em determinadas situações, impede os órgãos de supervisão interamericanos de considerar petições contra sistemas judiciários nacionais. Igualmente valiosa para aqueles que desejam aprofundar seus conhecimentos sobre o Sistema Interamericano é a identifica-

ção da jurisprudência aplicável. Este é um Manual singular por sua vasta cobertura da jurisprudência da Comissão Interamericana, mais difícil de acessar do que aquela da Corte Interamericana.

Quanto ao tema específico desta publicação - tortura e tratamentos ou punições cruéis, desumanos e degradantes - o Manual fornece uma cobertura abrangente desta proibição, através da teoria e da prática do Sistema Interamericano, enfocando, entre outras coisas, as normas aplicáveis, o alcance da proibição, ações específicas que têm sido de enorme relevância no hemisfério (por exemplo, desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais), a legislação aplicável, bem como o impacto da regulamentação contra a tortura em casos de extradição ou expulsão. Igualmente valiosa, é a cobertura dada pelos autores à jurisprudência do sistema em relação à prova de responsabilidade do Estado e os exames requeridos para tanto, pois o teste do tradicional « acima de qualquer dúvida» [princípio do in dúbio pro reo] desenvolvido no direito penal não pode ser aplicado em situações nas quais a passagem do tempo, a distância e o papel de um Estado que é acusado de violações de direitos humanos, tornariam ilusória a prova de responsabilidade. Por fim, o Manual trata do direito a reparações que é mais amplo no Sistema Interamericano do que no cenário universal ou no sistema regional europeu.

O Manual compara a jurisprudência Interamericana paralelamente às decisões adotadas sob outros tratados internacionais, inclusive a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos e Degradantes das Nações Unidas. O que tem uma aplicação prática para aqueles que ingressam com petições no Sistema Interamericano, uma vez que quase todos os países do hemisfério ratificaram ambas as Convenções contra a Tortura – a Interamericana e a das Nações Unidas -, e a Corte Interamericana tem entendido o artigo 29 da Convenção Interamericana como permitindo à Comissão e à própria Corte recorrer à Convenção da ONU ao interpretar a primeira. Além disto, a análise comparativa fortalece a noção de que a tortura, não apenas no hemisfério é violação de direitos inderrogáveis, mas o é em âmbito global. Por outro lado, este Manual, ao proporcionar acesso ao tratamento dado à proibição da tortura no Sistema Interamericano, abrirá possibilidades para que outros órgãos de supervisão regionais e universais tomem em consideração a experiência nas Américas, contribuindo assim para uma harmonização ainda maior da proibição da tortura no direito internacional.

> Decano Claudio Grossman Vice Presidente, Comitê contra a Tortura das Nações Unidas Setembro de 2006

LISTA DE CASOS

19 Comerciantes v. Colombia, Sentença de 5 de julho de 2004, Corte IDH, (Ser. C) No. 109.

Alfredo López Alvarez v. Honduras, Caso 12.387, Relatório No. 124/01, CIDH, Relatório Anual 2001, OEA/Ser./L/V/II.114 Doc. 5 rev. (2001).

Al-Adsani v. Reino Unido, Corte Européia de Direitos Humanos, No. 35763/97, 21 de novembro de 2001.

Alfonso Martín del Campo-Dodd v. Mexico, Objeções Preliminares, sentença de 3 de setembro de 2004, Corte IDH, (Ser. C) No. 113.

Aloeboetoe et al. v. Suriname, Reparações (Art. 63(1) Convenção Americana de Direitos Humanos), Sentença de 10 de setembro de 1993, Corte IDH, (Ser. C) No. 15.

Amparo Tordecilla Trujillo v. Colombia, Caso 10.337, Relatório No. 7/00, CIDH, Relatório Anual 1999, OEA/Ser.L/V/II.106 Doc. 3 rev. p. 423 (2000).

Ana, Beatriz y Celia González Pérez v. Mexico, Caso 11.565, Relatório No. 53/01, CIDH, Relatório Anual 2000, OEA/Ser.L/V/II.111 Doc. 20 rev. p. 1097 (2001).

Anetro Castillo et al. v. Peru, Casos 10.471, 11.014, 11.067, Relatório No. 51/99, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.102 Doc. 6 rev. (1999).

Arturo Ribón Avila v. Colombia, Caso 11.142, Relatório No. 26/97, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 (1997).

Asunto de Viviana Gallardo y otras, Decisão de 13 de Novembro de 1981, Corte IDH, (Ser. B) No. 101/81.

Baena-Ricardo et al. v. Panama, Sentença de 2 de fevereiro de 2001, Corte IDH, (Ser. C) No. 79.

Bámaca-Velásquez v. Guatemala, Sentença de 25 de novembro de 2000, Corte IDH, (Ser. C) No. 70.

Barrios Altos v. Peru, Sentença de 14 de março de 2001, Corte IDH, (Ser. C) No. 75.

Baruch Ivcher Bronstein v. Peru, Caso 11.762, Relatório No. 20/98, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6, (1997).

Benedit Jacob v. Granada, Caso 12.158, Relatório No. 56/02, CIDH, Relatório Anual 2002, OEA/Ser.L/V/II.117 Doc. 1 rev. 1 (2002).

Blake v. Guatemala, Objeções Preliminares, Sentença de 2 de julho de 1996, Corte IDH, (Ser. C) No. 27.

Blake v. Guatemala, Sentença de 24 de janeiro de 1998, Corte IDH, (Ser. C) No. 36.

Bulacio v. Argentina, Sentença de 18 de setembro de 2003, Corte IDH, (Ser. C) No. 100. Caballero-Delgado y Santana v. Colombia, Sentença de 8 de dezembro de 1995, Corte IDH, (Ser. C) No. 22.

Caesar v. Trinidad y Tobago, Sentença de 11 de março de 2005, Corte IDH, (Ser. C) No. 123.

Calderón Jurado v. Colombia, Caso 10.454, Relatório No. 32/92, CIDH, Relatório Anual 1992-1993, OEA/Ser.L/V/II.83 Doc. 14 (1992).

Camilo Alarcon Espinoza et al. v. Peru, Casos 10.941, 10.942, 10.944, 10.945, Relatório No. 40/97, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc.6 (1997).

Cantoral-Benavides v. Peru, sentença de 18 de agosto de 2000, Corte IDH, (Ser. C) No. 69.

Cantos v. Argentina, Sentença de 28 de novembro de 2002, Corte IDH, (Ser. C) No. 97.

Carandiru v. Brasil, Caso 11.291, Relatório No. 34/00, CIDH, Relatório Anual 1999, OEA/Ser.L/V/II.106 Doc. 3 rev. (2000).

Carlos Garcia Saccone v. Argentina, Caso 11.671, Relatório No. 8/98, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 (1998).

Caso ABC Color, Caso 9250, Relatório No. 6/84 CIDH, Relatório Anual 1983-1984, OEA/Ser.L/V/II.63 Doc. 10 (1984).

Caso «Baby Boy», Caso 2141, Relatório No. 23/81 CIDH, Relatório Anual 1980-1981, OEA/Ser.L/V/II.54 Doc. 9 rev. 1 (1981).

Caso Salvador Jorge Blanco, Caso 10.208, Relatório No. 15/89, CIDH, Relatório Anual 1988-1989, OEA/Ser.L/V/II.76, Doc.10 (1989).

Castillo-Páez v. Peru, Sentença de 3 de novembro de 1997, Corte IDH, (Ser. C) No. 34.

Castillo-Petruzzi et al. v. Peru, Sentença de 30 de maio de 1999, Corte IDH, (Ser. C) No. 52.

Ceferino Ul Musicue et al. v. Colombia, Caso 9.853, Relatório No. 4/98, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 (1998).

Ciertas Atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 y 51 Convención Americana sobre Derechos Humanos), Parecer Consultivo OC-13/93, 16 de julho de 1993, Corte IDH, (Ser. A) No. 13.

Cesti-Hurtado v. Peru, Reparações (Art. 63(1) Convenção Americana sobre Direitos Humanos), sentença de 31 de maio de 2001, Corte IDH, (Ser. C) No. 78.

Chahal v. Reino Unido, Corte Européia de Direitos Humanos, No. 22414/93, 15 de novembro de 1996.

« Cinco Pensionistas » v. Peru, Sentença de 28 de fevereiro de 2003, Corte IDH, (Ser. C) No. 98.

Comité Haitiano de Derechos Humanos et al. v. Estados Unidos, Caso 10.675, Relatório No. 51/96, CIDH, Relatório Anual 1996, OEA/Ser.L/V/II.95 Doc. 7 rev. (1996).

Comunidad Indígena Yakye Axa v. Paraguay, Sentença de 17 de junho de 2005, Corte IDH, (Ser. C) No. 125.

Comunidad Moiwana v. Suriname, Sentença de 15 de junho de 2005, Corte IDH, (Ser. C) No. 124.

Dalton Daley v. Jamaica, Caso 11.847, Relatório No. 88/98, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.102 Doc. 6 rev. (1998).

Damion Thomas v. Jamaica, Caso 12.069, Relatório No. 50/01, CIDH, Relatório Anual 2000, OEA/Ser.L/V/II.111 Doc. 20 rev. (2001).

Dave Sewell v. Jamaica, Caso 12.347, Relatório No. 59/02, CIDH, Relatório Anual 2002, OEA/Ser.L/V/II.117 Doc. 1 rev. 1(2002).

David Palomino Morales et al. v. Peru, Casos 10.551, 10.803, 10.821, 10.906, 11.180, 11.322, Relatório No. 53/99, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.102 Doc. 6 rev. (1999).

Dayra María Levoyer Jiménez v. Ecuador, Caso No. 11.992, Relatório No. 66/01, CIDH, Relatório Anual 2001, OEA/Ser./L/V/II.114 Doc. 5 rev. (2001).

De Jesús v. Colombia, Caso 10.581, Relatório No. 33/92, CIDH, Relatório Anual 1992-1993, OEA/Ser.L/V/II.83 Doc. 14 (1992).

De la Cruz-Flores v. Peru, Sentença de 18 de novembro de 2004, Corte IDH, (Ser. C) No. 115.

Decisión de la Comisión respecto a la admisibilidad [Haitianos contra Estados Unidos], Caso 10.675, Relatório No. 28/93, CIDH., Relatório Anual 1993, OEA/Ser.L/V/II.85 Doc. 8 rev. (1993).

Denton Aitken v. Jamaica, Caso 12.275, Relatório No. 58/02, CIDH, Relatório Anual 2002, OEA/Ser.L/V/II.117 Doc. 1 rev. 1 (2002).

Detenidos en Guantánamo Bay, Cuba, Solicitação de Medidas Cautelares (13/03/02), CIDH, Relatório Anual 2002, OEA/Ser.L/V/II.117 Doc. 1 rev. 1 (2002)

Donnason Knights v. Granada, Caso 12.028, Relatório No. 47/01, CIDH, Relatório Anual 2000, OEA/Ser.L/V/II.111 Doc. 20 rev. (2001).

Durand e Ugarte v. Peru, Sentença de 16 de agosto de 2000, Corte IDH, (Ser. C) No. 68. Edson Damião Calixto et al. v. Brasil, Casos 11.285, 11.290, Relatório No. 18/98, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 (1998).

Emilio Tec Pop v. Guatemala, Caso 11.312, Relatório No. 53/97, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 (1997).

Excepciones al Agotamiento de los Recursos Internos (Arts. 46.1, 46.2.a y 46.2.b, Convención Americana sobre Derechos Humanos). Parecer Consultivo OC-11/90, 10 de agosto de 1990, Corte IDH, (Ser. A) No. 11.

Ejecuciones Extrajudiciales y desapariciones forzadas v. Peru, Caso 10.247 et al, Relatório No. 101/01, CIDH, Relatório Anual 2001, OEA/Ser./L/V/II.114 Doc. 5 rev. (2001).

Fairen-Garbi y Solis-Corrales v. Honduras, Sentença de 26 de junho de 1987, Corte IDH, (Ser. C) No. 2.

Fermín Ramírez v. Guatemala, Sentença de 20 de junho de 2005, Corte IDH, (Ser. C) No. 126.

Finca «La Exacta» v. Guatemala, Caso 11.382, Relatório No. 57/02, CIDH, Relatório Anual 2002, OEA/Ser.L/V/II.117 Doc. 1 rev. 1 (2002).

Gangaram-Panday v. Suriname, sentença de 21 de janeiro de 1994, Corte IDH, (Ser. C) No. 16.

Garantias Judiciales en Estados de Emergencia (Arts. 27.2, 25 e 8 Convención Americana sobre Derechos Humanos), Parecer Consultivo OC-9/87, 6 de outubro de 1987, Corte IDH, (Ser. A) No. 9.

Garcia v. Peru, Caso 11.006, Relatório No. 1/95, CIDH, Relatório Anual 1994, OEA/Ser.L/V/II.88 Doc. 9 rev. (1995).

García-Asto e Ramírez-Rojas v. Peru, Sentença de 25 de novembro de 2005, Corte IDH, (Ser. C) No. 137.

Garrido e Baigorria v. Argentina, Sentença de 2 de fevereiro de 1996, Corte IDH, (Ser. C) No. 26.

Genie-Lacayo v. Nicarágua, Objeções Preliminares, sentença de 27 de janeiro de 1995, Corte IDH, (Ser. C) No. 21.

Genie Lacayo v. Nicarágua, Sentença de 29 de janeiro de 1997, Corte IDH, (Ser. C) No. 30. *Gilbert Bernard Little v. Costa Rica*, Caso 11.472, Relatório No. 85/98, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.102 Doc. 6 rev. (1998).

Godínez-Cruz v. Honduras, Sentença de 20 de janeiro de 1989, Corte IDH, (Ser. C) No. 5. Gómez-Palomino v. Peru, Sentença de 22 de novembro de 2005, Corte IDH, (Ser. C) No. 136.

Gutiérrez-Soler v. Colombia, Sentença de 12 de setembro de 2005, Corte IDH, (Ser. C) No. 132.

Hermanas Serrano-Cruz v. El Salvador, Sentença de 1º de março de 2005, Corte IDH., (Ser. C) No. 120.

Hermanas Serrano-Cruz v. El Salvador, Solicitação de Interpretação da Sentença em relação ao Mérito, Reparações e Custas Judiciais (Art. 67 Convenção Americana de Direitos Humanos), Sentença de 9 de setembro de 2005, Corte IDH., (Ser. C) No. 131.

Hermanos Gómez-Paquiyauri v. Peru, Sentença de 8 de julho de 2004, Corte IDH, (Ser. C) No. 110.

Hilaire, Constantine e Benjamin et al. v. Trinidad e Tobago, Sentença de 21 de junho de 2002, Corte IDH, (Ser. C) No. 94.

Horacio Verbitsky et al. v. Argentina, Caso 12.128, Relatório No. 3/04, CIDH, Relatório Anual 2004, OEA/Ser.L/V/II.122 Doc. 5 rev. 1 (2004).

Hugo Bustios Saavedra v. Peru, Caso 10.548, Relatório No. 38/97, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 (1997).

Hugo Muñoz Sánchez et al. v. Peru, Caso 11.045, Relatório No. 42/99, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.102. Doc. 6 rev. (1999).

Ignacio Ellacuria, S. J. et al. v. El Salvador, Caso 10.488, Relatório No. 136/99, CIDH, Relatório Anual 1999, OEA/Ser.L/V/II.106 Doc. 3 rev. (1999).

Ileana del Rosario Solares Castillo et al. v. Guatemala, Caso 9111, Relatório No. 60/01, CIDH, Relatório Anual 2000, OEA/Ser.L/V/II.111 Doc. 20 rev. (2000).

Instituto de Reeducación del Menor v. Paraguay, Sentença de 2 de setembro de 2004, Corte IDH, (Ser. C) No. 112.

Jailton Neri da Fonseca v. Brasil, Caso 11.634, Relatório No. 33/04, CIDH, Relatório Anual 2004, OEA/Ser.L/V/II.122 Doc. 5 rev. 1 (2004).

João Canuto de Oliveira v. Brazil, Caso 11.287, Relatório No. 24/98, CIDH., Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 (1998).

Joaquín Ortega et al. v. Guatemala, Caso 10.586, Relatório No. 39/00, CIDH, Relatório Anual 1999, OEA/Ser.L/V/II.106 Doc. 3 rev. (2000).

Jorge A. Giménez v. Argentina, Caso 11.245, Relatório No. 12/96, CIDH, Relatório Anual 1995, OEA/Ser.L/V/II.91 Doc. 7 (1996).

Jorge Enrique Benavides v. Colombia, Petição, Relatório No. 34/97, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 (1997).

Jorge Luis Bronstein et al. v. Argentina, Casos 11.205, 11.236, 11.238, 11.239, 11.242, 11.243, 11.244, 11.247, 11.249, 11.248, 11.249, 11.251, 11.254, 11.255, 11.257, 11.261, 11.263, 11.305, 11.320, 11.326, 11.330, 11.499, 11.504, Relatório No. 2/97, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 (1997).

José del Carmen Álvarez Blanco et. al. v. Colombia («Pueblo Bello»), Caso 11.478, Relatório No. 41/02, CIDH, Relatório Anual 2002, OEA/Ser.L/V/II.117 Doc. 1 rev. 1 (2002).

Joseph v. Canada, Caso 11.092, Relatório No. 27/93, CIDH, Relatório Anual 1993, OEA/Ser.L/V/II.85 Doc. 8 rev. (1993).

Joseph Thomas v. Jamaica, Caso 12.183, Relatório No. 127/01, CIDH, Relatório Anual 2001, OEA/Ser./L/V/II.114 Doc. 5 rev. (2001).

Juan Humberto Sánchez v. Honduras, Sentença de 7 de junho de 2003, Corte IDH, (Ser. C) No. 99.

Kevin Mykoo v. Jamaica, Caso 11.843, Relatório No. 90/98, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.102 Doc. 6 (1998).

Las Palmeras v. Colombia, Objeções Preliminares, Sentença de 4 de fevereiro de 2000, Corte IDH, (Ser. C) No. 67.

Las Palmeras v. Colombia, Sentença de 6 de dezembro de 2001, Corte IDH., (Ser. C) No. 90.

«La Última Tentación de Cristo» v. Chile (Olmedo-Bustos et al.), Sentença de 5 de fevereiro de 2001, Corte IDH, (Ser. C) No. 73.

Leroy Lamey et al. v. Jamaica, Caso 11.826, Relatório No. 49/01, CIDH, Relatório Anual 2000, OEA/Ser.L/V/II.111 Doc. 20 rev. (2001).

Loayza Tamayo v. Peru, Sentença de 17 de setembro de 1997, Corte IDH., (Ser. C) No. 33.

Loayza-Tamayo v. Peru, Reparações (Art. 63(1) Convenção Americana de Direitos Humanos), Sentença de 27 de novembro de 1998, Corte IDH, (Ser. C) No. 42.

Loren Laroye Riebe Star et al. v. Mexico, Caso 11.610, Relatório No. 49/99, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.102 Doc. 6 rev. (1998).

Lori Berenson-Mejía v. Peru, Sentença de 25 de novembro de 2004, Corte IDH, (Ser. C) No. 119.

Luís Lizardo Cabrera v. República Dominicana, Caso 10.832, Relatório No. 35/96, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 (1996).

Manuel García Franco v. Equador, Caso 10.258, Relatório No. 1/97, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 (1997).

Manuel Manríquez v. Mexico, Caso 11.509, Relatório No. 2/99, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.102 Doc. 6 rev. (1999).

Manuel Stalin Bolaños Quiñones v. Ecuador, Caso 10.580, Relatório No. 10/95, CIDH, Relatório Anual 1995, OEA/Ser.L/V/II.91 Doc. 7 (1995).

Mapiripán v. Colombia, Caso 12.250, Relatório No. 34/01, CIDH, Relatório Anual 2000, OEA/Ser.L/V/II.111 Doc. 20 rev. (2000).

Maria da Penha v. Brasil, Case 12.051, Relatório No. 54/01, CIDH, Relatório Anual 2000, OEA/Ser.L/V/II.111 Doc. 20 rev. (2000).

Mario Alberto Jara Onate et al. v. Chile, Caso 12.195, Relatório No. 31/03, CIDH, Relatório Anual 2003, OEA/Ser.L/V/II.118 Doc. 70 rev. 2 (2003).

Maritza Urrutia v. Guatemala, Sentença de 27 de novembro de 2003, Corte IDH, (Ser. C) 103.

Marroquín v. Guatemala, Caso 8075, Relatório No. 54/96, CIDH, Relatório Anual 1996, OEA/Ser.L/V/II.95 Doc. 7 rev. (1996).

Martín Javier Roca Casas v. Peru, Caso 11.233, Relatório No. 39/97, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 (1997).

Marzioni v. Argentina, Caso 11.673, Relatório No. 39/96, CIDH, Relatório Anual 1996, OEA/Ser.L/V/II.95 Doc. 7 rev. (1996).

Masacre de Mapiripán v. Colombia, Sentença de 15 de setembro de 2005, Corte IDH, (Ser. C) No. 134.

Masacre de Río Frío v. Colombia, Caso 11.654, Relatório No. 62/01, CIDH, Relatório Anual 2000, OEA/Ser.L/V/II.111 Doc. 20 rev. (2000).

Masacre Plan de Sánchez v. Guatemala, Caso 11.763, Relatório No. 33/99, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.102 Doc. 6 rev. (1999).

Masacre Plan de Sánchez v. Guatemala, Reparações (Art. 63.1 Convenção Americana de Direitos Humanos), Sentença de 19 de novembro de 2004, Corte IDH., (Ser. C) No. 116.

Massacre de Corumbiara v. Brasil, Caso 11.556, Relatório No. 32/04, CIDH, Relatório Anual 2004, OEA/Ser.L/V/II.122 Doc. 5 rev. 1 (2004).

Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community v. Nicaragua, Sentença de 31 de agosto de 2001, Corte IDH., (Ser. C) No. 79.

Menores Detenidos v. Honduras, Caso 11.491, Relatório No. 41/99, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.102 Doc. 6 rev. (1999).

Michael Edwards, Omar Hall, y Brian Schroeter y Jeronimo Bowleg v. Bahamas, Casos 12.067, 12.068, 12.086, Relatório No. 48/01, CIDH, Relatório Anual 2000, OEA/Ser.L/V/II.111 Doc. 20 rev. (2000).

Milton Montique v. Jamaica, Case 11.846, Relatório No. 88/98, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.102 Doc. 6 rev. (1998).

Molina-Theissen v. Guatemala, Sentença de 4 de maio de 2004, Corte IDH., (Ser. C) No. 106. Myrna Mack v. Guatemala, Caso 10.636, Relatório No. 10/96, CIDH, Relatório Anual 1995, OEA/Ser.L/V/II.91 Doc. 7 (1996).

Myrna Mack-Chang v. Guatemala, Sentença de 25 de novembro de 2003, Corte IDH., (Ser. C) No. 101.

Neira-Alegria et al. v. Peru, Sentença de 19 de janeiro de 1995, Corte IDH., (Ser. C) No. 20.

Neira-Alegria et al. v. Peru, Reparações (Art. 63(1) Convenção Americana de Direitos Humanos), sentença de 19 de setembro de 1996, Corte IDH., (Ser. C) No. 29.

Neri da Fonseca v. Brazil, Caso 11.634, Relatório No. 33/04, CIDH, Relatório Anual 2004, OEA/Ser.L/V/II.22 Doc. 5 rev. 1 (2004)

Newton Coutinho Mendes v. Brasil, Caso 11.405, Relatório No. 59/99, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.102 Doc. 6 rev. (1999).

«Niños de la Calle» v. Guatemala (Villagrán-Morales et al.), Sentença de 19 de novembro de 1999, Corte IDH, (Ser. C) No. 63.

«Niños de la Calle» v. Guatemala (Villagrán-Morales et al.), Reparações (Art. 63(1) Convenção Americana de Direitos Humanos), Sentença de 26 de maio de 2001, Corte IDH, (Ser. C) No. 77.

Nuru v. Gonzales, U.S. Court of Appeals for the Ninth Circuit (Corte de Apelações dos Estados Unidos para o Nono Circuito), 404 F.3d 1207 (2005).

Ortíz v. Guatemala, Caso 10.526, Relatório No. 31/96, CIDH, Relatório Anual 1996, OEA/Ser.L/V/II.95 Doc. 7 rev. (1996).

«Otros Tratados» Objeto de la Función Consultiva de la Corte (art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos), Parecer Consultivo OC-1/82, 24 de setembro de 1982, Corte IDH., (Ser. A) No. 1.

Ovelario Tames v. Brasil, Caso 11.516, Relatório No. 19/98, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 (1998).

Palamara-Iribarne v. Chile, Sentença de 22 de novembro de 2005, Corte IDH, (Ser. C) No. 135.

« Panel Blanca » v. Guatemala (Paniagua-Morales et al.), Sentença de 8 de março de 1998, Corte IDH, (Ser. C) No. 37.

Parque São Lucas v. Brasil, Caso 10.301, Relatório No. 40/03, CIDH, Relatório Anual 2003, OEA/Ser./L/V/II.118 Doc. 70 rev. 2 (2003).

Paul Lallion v. Grenada, Caso 11.765, Relatório No. 55/02, CIDH, Relatório Anual 2002, OEA/Ser.L/V/II.117 Doc. 1 rev. 1 (2002).

Prada González y Bolaño Castro v. Colombia, Caso 11.710, Relatório No. 63/01, CIDH, Relatório Anual 2000, OEA/Ser.L/V/II.111 Doc. 20 rev. (2001).

Prosecutor v. Anto Furundzija, Tribunal Penal Internacional para Ex-Yugoslavia, caso no. IT-95-17/1-T10, 10 de Dezembro de 1998.

Pueblo Bello v. Colombia, Sentença de 31 de Janeiro de 2006, Corte IDH, Ser. C, No. 140. Ramon Mauricio Garcia-Prieto Giralt v. El Salvador, Caso 11.697, Relatório No. 27/99, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.102 Doc. 6 rev. (1999).

Raquel Martí de Mejía v. Peru, Caso 10.970, Relatório No. 5/96, CIDH, Relatório Anual 1995, OEA/Ser.L/V/II.91 Doc. 7 (1996).

Raúl Zevallos Loayza et al. v. Peru, Casos 10.544, 10.745, 11.098, Relatório No. 52/99, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.102 Doc. 6 rev. (1999).

Raxcacó-Reyes v. Guatemala, Sentença de 15 de setembro de 2005, Corte IDH., (Ser. C) No. 133.

Remigio Domingo Morales y Rafael Sánchez, Pedro Tau Cac, José María Ixcaya Pixtay et al, Catalino Chochoy et al, Juan Galicia Hernández et al and Antulio Delgado v. Guatemala, Casos 10.626, 10.627, 11.198(A), 10.799, 10.751, 10.901, Relatório No. 59/01, CIDH., Relatório Anual 2000, OEA/Ser.L/V/II.111 Doc. 20 rev. (2000).

Responsabilidad Internacional por Expedición y Aplicación de Leyes Violatorias de la Convención (arts. 1 y 2 Convención Americana sobre Derechos Humanos), Parecer Consultivo OC-14/94, 9 de dezembro de 1994, Corte IDH., (Ser. A) No. 14.

Restriciones a la Pena de Muerte (Arts. 4.2 e 4.4 Convención Americana sobre Derechos Humanos), Parecer Consultivo OC-3/83, 8 de setembro de 1983, Corte IDH (Ser. A) No. 3.

Ricardo Canese v. Paraguay, Sentença de 31 de agosto de 2004, Corte IDH, (Ser. C) No. 111.

Rudolph Baptiste v. Granada, Caso 11.743, Relatório No. 38/00, CIDH, Relatório Anual 1999, OEA/Ser.L/V/II.106 Doc. 3 rev. (2000).

Rumaldo Juan Pacheco Osco et al. v. Bolivia, Caso 301/02, Relatório No. 53/04, CIDH, Relatório Anual 2004, OEA/Ser.L/V/II.122 Doc. 5 rev. 1(2004).

Ruth Rosario Garcés Valladares v. Ecuador, Caso 11.778, Relatório No. 64/99, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.102 Doc. 6 (1999).

Salas y otros v. Estados Unidos, Caso 10.573, Relatório No. 31/93, CIDH, Relatório Anual 1993, OEA/Ser.L/V/II.85 Doc. 8 rev. (1993). [Ação militar dos EUA no Panamá]

Samuel de La Cruz Gomez v. Guatemala, Caso 10.606, Relatório No. 11/98, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 (1998).

Selmouni v. France, Corte Européia de Direitos Humanos, No. 25803/94, 28 de julho de 1999.

Soering v. Reino Unido, Corte Européia de Direitos Humanos, No. 14038/88, 7 de julho de 1989.

Suárez Rosero v. Ecuador, Sentença de 12 de novembro de 1997, Corte IDH., (Ser. C) No. 35.

Tarcisio Medina Charry v. Colombia, Caso 11.221, Relatório No. 3/98, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 (1998).

Tibi v. Ecuador, Sentença de 7 de setembro de 2004, Corte IDH., (Ser. C) No. 114.

Tomas Porfirio Rondin v. Mexico (Caso «Aguas Blancas»), Caso 11.520, Relatório No. 49/97, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 (1997).

Tomasi v. France, Corte Européia de Direitos Humanos, No. 12850/87, 27 de agosto de 1992.

Tribunal Constitucional v. Peru, Competência, Sentença de 24 de setembro de 1999, Corte IDH, (Ser. C) No. 55.

Trujillo-Oroza v. Bolivia, Reparações (Art. 63(1) Convenção Americana de Direitos Humanos), Sentença de 27 de fevereiro de 2002, Corte IDH, (Ser. C) No. 92.

Velásquez-Rodríguez v. Honduras, Objeções Preliminares, Sentença de 26 de junho de 1987, Corte IDH., (Ser. C) No. 1.

Velásquez-Rodríguez v. Honduras, Sentença de 29 de julho de 1988, Corte IDH., (Ser. C) No. 4.

Velásquez-Rodríguez v. Honduras, Indemnización Compensatoria (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentença de 21 de julho de 1989, Corte IDH., (Ser. C) No. 7.

Víctor Hernández Vásquez v. El Salvador, Caso 10.228, Relatório No. 65/99, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.102 Doc. 6 rev. (1999).

Victor Manuel Oropeza v. Mexico, Caso 11.740, Relatório No. 130/99, CIDH., Relatório Anual 1999, OEA/Ser.L/V/II.106 Doc. 3 rev. (1999).

Victor Rosario Congo v. Ecuador, Caso 11.427, Relatório No. 63/99, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.102 Doc. 6 rev.(1999).

William Andrews v. Estados Unidos, Caso 11.139, Relatório No. 57/96, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 (1996).

William Leon Laurente et al. v. Peru, Casos 10.807, 10.808, 10.809, 10.810, 10.878, 11.307, Relatório No. 54/99, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.102 Doc. 6 rev. (1999).

APRESENTAÇÃO

Este *Manual* é um guia prático para aqueles que desejam levar queixas sobre tortura ou outros maus-tratos ao sistema interamericano de direitos humanos. A proibição de tortura e de tratos cruéis, desumanos ou degradantes está bem fundada em vários documentos legais interamericanos, incluindo os dois instrumentos de direitos humanos primordiais do Sistema Interamericano - a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (a «Convenção Americana») e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (a «Declaração Americana»). O Artigo 5º da Convenção Americana estabelece o direito de cada pessoa a um tratamento humano. Os Artigos XXV e XXVI da Declaração Americana contemplam, respectivamente, o direito a um tratamento humano enquanto sob custódia e o direito de não ser submetido a punição cruel, desonrosa ou incomum. A Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou que a proibição da tortura e de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes é norma jus cogens, ou peremptória. Outros organismos internacionais, bem como tribunais nacionais têm também declarado ser, a proibição da tortura, uma norma jus cogens. ii O Artigo 27 da Convenção Americana especifica que o direito ao tratamento humano é um direito inderrogável e impede que os governos recorram à sua supressão sob qualquer circunstância. Há um claro e retumbante consenso internacional de que nunca pode haver pretexto para a tortura.

O livro explica em detalhes o processo para conduzir com êxito petições perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Neste sentido, o *Manual* proporciona informação útil a respeito das práticas destes organismos e facilita orientação quanto a estratégias para petições, a partir da ampla experiência dos autores e de sua longa trajetória de trabalho com estas instituições. Além de um exame das questões processuais, o livro proporciona uma análise dos princípios jurídicos fundamentais do sistema interamericano relativos à tortura e a outras formas de maus-tratos. Apesar do foco sobre a tortura e outros maus-tratos, o

i Lori Berenson-Mejía v. Peru, Sentença de 25 de novembro de 2004, Corte IDH, (Ser. C) No. 119, § 100; Caesar v. Trinidad y Tobago, Sentença de 11 de março de 2005, Corte IDH, (Ser. C) No. 123, § 70.

ii Ver, p.ex., Al-Adsani v. the United Kingdom, Corte Européia de DH, No. 35763/97, 21 de novembro de 2001; Prosecutor v. Anto Furundzija, Tribunal Penal Internacional para a Ex-Yugoslavia, caso no. IT-95-17/1-T10, 10 de dezembro de 1998, § 144; Nuru v. Gonzales, Corte de Apelação dos EUA para o Nono Circuito, 404 F.3d 1207, 1222 (2005).

Manual é instrutivo também para aqueles que preparam petições em relação a outras violações de direitos humanos.

A combinação de procedimento e matéria reflete a realidade em que, como em outras áreas do direito, estas duas facetas com freqüência retroalimentam-se. As estratégias processuais em um determinado caso podem refletir os limites ou a extensão da legislação aplicável, e as normas processuais podem determinar ou moldar os argumentos jurídicos propostos. Em razão da importância de se ter em mente esta relação em todos os estágios de preparação do caso, este *Manual* analisa as normas processuais e a jurisprudência substantiva em um mesmo volume.

O livro pretende ser um recurso prático para leitores de todos os níveis de experiência em casos litigiosos perante o Sistema Interamericano. Todo ele está dedicado a fornecer respostas a questões e problemas que possam surgir ao ingressar com uma petição, sejam estas dúvidas jurídicas específicas ou questões práticas. Os leitores com pouca ou nenhuma experiência neste sistema regional encontrarão no Manual uma iniciação útil sobre a organização e procedimentos desse sistema. Oferecem-se explicações breves para os termos técnicos empregados, de modo a tornar os conteúdos mais acessíveis a pessoas com pouco ou nenhum conhecimento em direito internacional. Tanto estes leitores como profissionais experimentados se beneficiarão das análises detalhadas sobre os requisitos processuais e a jurisprudência substantiva relevante.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos são dois órgãos da Organização dos Estados Americanos («OEA») que examinam petições individuais relativas a violações de direitos humanos. Os peticionários devem primeiramente levar as demandas à Comissão; só depois disso a queixa poderá alcançar a Corte, desde que contempladas as condições de legitimidade e de jurisdição. Por esta razão, os procedimentos e requisitos da Comissão são trabalhados em primeiro lugar e, em alguns casos, com mais profundidade do que os relativos à Corte.

As denúncias devem alegar violação de um ou mais dos direitos humanos codificados pelos vários instrumentos de direitos humanos da OEA. Estes incluem a Declaração Americana e a Convenção Americana, bem como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e outros tratados de direitos humanos da OEA, se ratificados pelo Estado réu. Este *Manual* dá prioridade às petições ingressadas com base na Convenção Americana. Entretanto, a análise jurídica das queixas de maus-tratos baseadas na Convenção Americana

aplica-se também às queixas fundadas na Declaração Americana e em outros tratados interamericanos de direitos humanos, tais como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

A Convenção Americana se refere às queixas individuais como «comunicações» ou «petições». Em outros documentos a Comissão também utiliza o termo «demanda». Para os propósitos deste Manual, os três termos são utilizados de forma alternativa. A pessoa que ingressa com a petição é referida como «peticionário» ou «demandante», ainda que na prática esta pessoa seja o procurador do peticionário.

Os casos da Comissão são citados de acordo com o seguinte formato: *Nome do Caso*, Caso Nº, Relatório Nº, CIDH, Relatório Anual, Documento Nº (ano). Os casos da Corte Interamericana são citados como segue: *Nome do Caso*, Tipo e Data da Decisão, Corte IDH, (letra da Série) Decisão Nº.

Na perspectiva de organizar o conteúdo deste livro de uma forma clara e de fácil utilização, ele foi dividido em três seções. Esta divisão reflete o enfoque do *Manual*: os procedimentos para petições individuais no sistema interamericano e as alegações de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A divisão é consistente também com a abordagem prática buscada, de modo a ser o mais útil possível para os usuários efetivamente envolvidos em litígios perante os órgãos interamericanos de monitoramento.

A Seção 1 do Manual descreve o histórico e a organização do sistema interamericano de direitos humanos. Ela descreve as funções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com ênfase especial no sistema de petições individuais fundadas na Convenção Americana e na Declaração Americana. A explanação sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos especifica sua composição e esclarece o duplo sistema jurisdicional deste tribunal. Esta seção fornece um panorama geral e será particularmente útil aos leitores com pouca ou nenhuma experiência anterior em relação ao Sistema Interamericano.

A Seção 2 examina do princípio ao fim o processo de interposição de uma petição. Ela contém informação instrumental que abrange desde os requisitos básicos para o ingresso de uma queixa, até as mais complexas normas de admissibilidade. Esta seção analisa a apresentação de provas e de testemunhas, os processos de audiências e solicitações de medidas cautelares e provisionais, além de abordar os temas da confidencialidade e da assistência às vítimas. Ao longo de toda ela, a discussão sobre os procedimentos incorpora a jurisprudência substantiva, de modo a permitir um entendimento abrangente de cada etapa

do processo de petição. Os fluxogramas de processo incluídos nos anexos deste livro destinam-se a auxiliar a leitura desta seção.

A seção 3 analisa os princípios jurídicos fundamentais relativos à tortura e às penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme sua interpretação e desenvolvimento através da jurisprudência da Comissão e da Corte. Este estudo inicia com a análise jurídica do alcance do direito a um tratamento humano, incluindo a definição de tortura. Segue com a revisão de atos específicos que violam este direito, entre os quais se incluem: o estupro, o sofrimento dos membros da família das vítimas, ameaças, condições de detenção e pena de morte, entre outros. A seção 3 aborda também duas outras proibições estreitamente relacionadas à proscrição geral da prática da tortura: enviar uma pessoa a um país onde ela corre sério risco de ser torturada, e a exclusão de confissões extraídas mediante maus-tratos. Ela segue com uma análise das obrigações de respeitar e garantir, esclarecendo as diferenças fundamentais entre os dois e especificando as implicações de cada um. Ainda que estas obrigações gerais apliquem-se a todos os direitos humanos garantidos, elas são analisadas no contexto do direito de não ser torturado ou maltratado de outra forma. A seção é finalizada com uma revisão sobre a responsabilidade do Estado e sobre as normas relativas a abusos graves de direitos humanos, enfocando especificamente a jurisprudência relativa a demandas por tortura e maus-tratos.

As duas subseções finais da seção 3 (Obrigação de Respeitar e Garantir e Determinação da Responsabilidade do Estado) não são exclusivas do direito de estar livre da tortura e de outros maus-tratos. No entanto, elas representam elementos necessários para determinar se um dado Estado violou um determinado direito. Este Manual discute estes temas na medida em que todos os demandantes precisarão abordá-los para que suas petições tenham êxito. De qualquer modo, o exame destes tópicos apóia-se fortemente na jurisprudência sobre tortura. Estas questões são especificamente técnicas e relativamente complicadas. Neste sentido, fez-se um esforço especial para apresentá-las de modo claro, tendo em conta, particularmente, pessoas com nenhuma ou pouca instrução sobre direito internacional.

Muitos dos documentos mencionados estão anexados a este Manual com o propósito de ilustrar, clarificar e completar a informação nele contida. Todos os anexos se referem aos aspectos processuais do Sistema Interamericano e/ou a questões substanciais relacionadas ao direito de estar livre da tortura e de maus-tratos. Alguns documentos básicos, essenciais para uma compreensão adequada das explicações oferecidas no texto estão impressos no final do livro.

Além disso, e por razões de limitação de espaço, uma série de anexos foi disponibilizada aos leitores através de uma página web associada: a Handbook Series Companion Webpage (www.omct.org). Cada anexo foi especialmente selecionado para proporcionar uma ferramenta que possa auxiliar potenciais peticionários a percorrer exitosamente os vários estágios do processo; eles incluem as convenções relevantes, relatórios das instituições de direitos humanos da OEA, memoriais de amicus curiae e exemplos de peças das partes em vários estágios do processo.

PARTE 1

INTRODUÇÃO AO SISTEMA INTERAMERICANO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS



1.1 A Organização dos Estados Americanos: o Desenvolvimento do Sistema de Direitos Humanos

A Organização dos Estados Americanos («OEA» ou «Organização») é uma organismo inter-governamental regional formado por trinta e cinco Estados Membros: as nações independentes das Américas do Norte, Central e do Sul e do Caribe.¹ Cuba permanece como Estado Membro, mas, desde 1962, seu governo foi excluído da participação na OEA. A Organização concedeu também a cinqüenta e sete outros Estados e à União Européia o *status* de Observadores Permanentes.

A Carta da OEA («Carta»), o instrumento fundante da Organização, é um tratado multilateral adotado e disponibilizado para assinatura, em Bogotá, Colômbia, no ano de 1948, tendo entrado em vigor em Dezembro de 1951.² A Carta foi posteriormente emendada pelo Protocolo de Buenos Aires, em 1967³ e pelo Protocolo de Cartagena das Índias, em 1985.⁴ Em 1992 e 1993, dois Protocolos adicionais foram assinados introduzindo emendas: o Protocolo de Washington⁵ e o Protocolo de Manágua.⁶ O Protocolo de Washington entrou em vigor em 1997, ao ser ratificado por dois terços dos Estados-membros; o Protocolo de Manágua passou a vigorar a partir de 29 de Janeiro de 1996.

A Carta faz bem poucas referências expressas a direitos humanos. O artigo 3, inciso «l», estabelece que «[o]s Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo». O artigo 17 determina que «[c]ada Estado tem o direito de desenvolver, livre e espontaneamente, a sua vida cultural, política e econômica».⁷

Os estados membros da OEA são: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, El Salvador, Equador, Estados Unidos da América, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Santa Lúcia, São Cristóvão e Névis, São Vicente e Grenadines, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

Organização dos Estados Americanos, Carta da Organização dos Estados Americanos, assinada em 1948. Entrou em vigor em 13 de dezembro de 1951 - OEA/Ser.G CP/INF.3964/96 rev. 1, 6 outubro 1997 (Foi reformada em 1967, 1985, 1992 e 1993. A última emenda entrou em vigor em 25 de setembro de 1997). [Doravante «Carta da OEA»]

³ http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-31.htm

⁴ http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-50.htm

⁵ http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-56.htm

⁶ http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-58.htm

⁷ Ver nota 2, Carta da OEA, arts. 3 (1) e 17.

Ao desenvolver estas áreas, contudo, o Estado «respeitará os direitos da pessoa humana e os princípios da moral universal».8 O artigo 53 da Carta atual institui a Comissão Inter-Americana de Direitos Humanos («Comissão Interamericana» ou «Comissão») como um dos órgãos através dos quais a OEA cumpre seus propósitos.9 Conforme o artigo 106, a principal função da Comissão Interamericana é promover a observância e a proteção dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da OEA nesta matéria.10

Inicialmente, a Carta de 1948 sequer elucidava os direitos fundamentais aos quais fazia referência naquele que, hoje, é o seu artigo 3; tampouco criava qualquer instituição para sua promoção e defesa. Ainda que a mesma reunião diplomática que adotou a Carta tenha também promulgado a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem («Declaração Americana» ou «Declaração»), por ser esta Declaração uma simples resolução da conferência, foi considerada por seus redatores como desprovida de força jurídica vinculatória.

A OEA deu um passo inicial em direção à promoção e defesa dos direitos humanos ao criar a Comissão Interamericana, em 1959. Originalmente considerada como uma «entidade autônoma» da OEA, o mandato da Comissão era o de promover o respeito pelos direitos humanos. O Estatuto da Comissão, conforme texto adotado pelo Conselho da Organização em 1960, estabelecia que «para os propósitos deste Estatuto, entende-se por direitos humanos os consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.»¹³ Os princípios adotados na Declaração constituíram-se, assim, nos preceitos de direitos humanos aplicados pela Comissão no exercício de suas funções. Dessa forma, veio a fortalecer-se significativamente o valor normativo da Declaração.¹⁴

⁸ Id., art. 17.

⁹ Id., art. 53.

¹⁰ Id., artigo 106.

¹¹ Id., artigo 3.

¹² Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada pela «Nona Conferência Internacional dos Estados Americanos», Bogotá, Colômbia, 1948. Res. XXX da OEA; reimpressa em *Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano*, OEA/Ser.L/V/I.4 rev. 9 (2003). [Doravante «Declaração Americana»].

¹³ Organização dos Estados Americanos, Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, art. 1 (2) (b), Resolução Nº 447 adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu nono período ordinário de sessões, celebrado em La Paz, Bolívia, em Outubro de 1979; reimpresso em *Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano*, OEA/Ser.L/V/I.4 rev. 9 (2003). [Doravante «Estatuto da Comissão»].

¹⁴ Ver Thomas Buergenthal, *The Revised OAS Charter and the Protection of Human Rights*. In: American Journal of International Law, no 69(4) pp. 828, 828-829, 835; Washington, 1975

O status da Comissão foi alterado a partir da entrada em vigor do Protocolo de Buenos Aires, em 1979. O referido Protocolo, que reformou a Carta, transformou a Comissão, de uma entidade autônoma, no principal órgão da OEA, investindo-a de «uma legitimidade institucional e constitucional»¹⁵

Em 1969, os membros da OEA adotaram e abriram à assinatura a Convenção Americana sobre Direitos Humanos («Convenção Americana» ou «Convenção»), que passou a vigorar em 18 de Julho de 1978. Até abril de 2006, a Convenção havia sido ratificada por vinte e quatro Estados. A Convenção definiu funções e procedimentos adicionais para a Comissão Interamericana em relação aos compromissos com relação aos direitos humanos por parte dos Estados signatários que a ratificaram. A Comissão continua cumprindo com suas funções anteriores, tais como processar casos envolvendo países que não aderiram à Convenção Americana. Deste modo, surge com a Convenção um sistema paralelo que hoje se reflete no novo Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aprovado em 1979. 18

Além disso, a Convenção criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos («Corte Interamericana» ou «Corte») e estabeleceu sua competência dual: uma contenciosa e uma consultiva. ¹⁹ Tanto os Estados Partes da Convenção, como Estados Membros e órgãos da OEA podem demandar pareceres consultivos. Em contraposição, apenas a Comissão Interamericana e os Estados Partes que

¹⁵ Id., p. 836.

¹⁶ Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, firmada em 22 de novembro de 1969; entrou em vigor a 18 de julho de 1978, reimpressa em *Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano*, OEA/Ser.L/V/I.4 rev. 9 (2003), Série sobre Tratados OEA (S.T.OEA) No. 36, 1144 U.N.T.S. 123

¹⁷ Argentina, Barbados, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela. O Estado de Trinidad e Tobago denunciou a Convenção a 26 maio de 1998 (com efeito em 26 de maio de 1999). O país justificou sua decisão dizendo-a um esforço para minimizar a cruel e insólita punição sofrida por prisioneiros no corredor da morte, que passavam mais de cinco anos aguardando a aplicação de suas sentenças. O governo de Trinidad e Tobago argumentou que, ao renunciar à Convenção, eliminando desse modo uma via de apelação, as sentenças de morte seriam impostas com mais presteza.

¹⁸ O artigo 22 (2) do Estatuto determina que a Comissão «formulará e adotará seu próprio Regulamento, de acordo com as disposições deste Estatuto». O artigo 24 (2) determina: «Para tal fim, o Regulamento conterá as normas pertinentes estabelecidas no Estatuto da Comissão aprovado pelo Conselho da Organização nas sessões de 25 de Maio e 8 de Junho de 1960, [...], levando em consideração a resolução CP/RES. 253 (343/78) 'Transição entre a atual Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos', aprovada pelo Conselho Permanente da Organização em 20 de Setembro de 1978». Estatuto da Comissão, ver nota 13 supra.

¹⁹ Ver Seções 1.3.1 e 1.3.2 adiante.

submeteram uma declaração aceitando a competência jurisdicional da Corte podem apresentar casos perante a mesma.

Em decorrência desta evolução, o Sistema Interamericano abarca um complexo sistema de adesão:

- 1. O nível mínimo de adesão, que consiste na submissão à Declaração Americana, é exigido de todos os estados Membros da OEA e é monitorado pela Comissão.
- 2. Um segundo nível aplica-se aos Estados que ratificaram a Convenção Americana, mas não aceitaram a jurisdição da Corte. Estes Estados devem cumprir com as obrigações impostas pela Convenção, mas não estão sujeitos aos veredictos da Corte em casos contenciosos envolvendo a Convenção.
- 3. O nível mais elevado de adesão é exigido daqueles Estados que aceitaram também a jurisdição da Corte. Estes devem cumprir com as obrigações impostas pela Convenção e podem ser alvo de sentenças da Corte, de caráter obrigatório.

Os poderes da Comissão e da Corte para monitorar a adesão dos Estados não são alternativos e, sim, cumulativos; todos os Estados membros devem submeter-se à Declaração e todos os Estados partes da Convenção devem cumprir com esta e com a Declaração. Os Estados que aceitam a jurisdição da Corte devem cumprir com a Declaração, com a Convenção e com os veredictos da Corte aplicáveis. As referidas competências e funções da Comissão e da Corte serão descritas em detalhe nas próximas seções.²⁰

Os Estados membros da OEA adotaram outras convenções de direitos humanos: o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, «Protocolo de San

J. e Cox, F., Eds., San Jose: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1998.

²⁰ Para mais informação histórica e contextual sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ver: Tom Farer, «The Rise of the Inter-American Human Rights Regime: No Longer a Unicorn, Not Yet an Ox». In: Human Rights Quarterly, Vol. 19 N° 3, pp. 510, 510-546, The John Hopkins University Press (1997); Robert K. Goldman, «The Protection of Human Rights in the Americas: Past Present and Futures, New York University Center for International Studies, Policy Papers 5.2 (1972); Robert K. Goldman, «History and Action: The Inter-American Human Rights System and the Role of the Inter-American Commission on Human Rights», Human Rights Quarterly (no prelo); Claudio Grossman, «Message by Dean Claudio Grossman, President of the Inter-American Commission on Human Rights, in the Inaugural Session of the 95th Ordinary Term of the IACHR Sessions»; in: The Future of the Inter-American System of Protection of Human Rights, Méndez,

Salvador» (1988)²¹; o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos para a Abolição da Pena de Morte (1990) («Convenção contra a Pena de Morte») ²²; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985) («Convenção Interamericana sobre a Tortura»)²³; a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994) («Convenção sobre Desaparecimentos Forçados»)²⁴; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, «Convenção de Belém do Pará» (1994)²⁵; e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência» (2001) («Convenção sobre Portadores de Deficiência»)²⁶.

Todas as Convenções acima mencionadas, com exceção da Convenção sobre Portadores de Deficiência, dispõem sobre processos de petição individual perante a Comissão e, em última instância, perante a Corte. Embora a Convenção sobre a Tortura e a Convenção de Belém do Pará não autorizem de forma expressa o encaminhamento de casos à Corte Interamericana, esta tem interpretado possuir também jurisdição sobre casos que envolvem supostas viola-

²¹ Organização dos Estados Americanos, Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - «Protocolo de San Salvador» – 17 de novembro de 1988, entrando em vigor em 16 de novembro de 1999; S.T.OEA No. 69 (passou a vigorar após sua ratificação por onze países); reimpresso em *Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano*, OEA/Ser.L/V/I.4 rev. 9 (2003). [Doravante «Protocolo de San Salvador»]

²² Organização dos Estados Americanos, Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos para Abolir a Pena de Morte, 8 de junho de 1990; S.T.OEA No. 73 (entra em vigor para cada país que a ratifica ou que adere a ela); reimpresso em *Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano*, OEA/Ser.L/V/I.4 rev. 9 (2003). [Doravante, «Protocolo para Abolir a Pena de Morte»].

²³ Organização dos Estados Americanos, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, 9 de dezembro de 1985; entrou em vigor em 28 de fevereiro de 1987. S.T.OEA No. 67; reimpressa em: *Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano*, OEA/Ser.L/V/I.4 Rev. 9 (2003). [Doravante, «Convenção Interamericana sobre a Tortura»].

²⁴ Organização dos Estados Americanos, Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, 9 de junho, 1994; entrou em vigor em 28 de março de 1996; reimpressa em Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano, OEA/Ser.L/V/I.4 rev. 9 (2003); 33 I.L.M. 1429 (1994). [Doravante «Convenção sobre Desaparecimentos Forçados»].

²⁵ Organização dos Estados Americanos, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, «Convenção de Belém do Pará,» 9 de junho de 1994; entrou em vigor em 5 de março de 1995; reimpressa em *Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano*, OEA/Ser.L/V/I.4 rev. 9 (2003); 33 I.L.M. 1534 (1994). [Doravante «Convenção de Belém do Pará»].

²⁶ Organização dos Estados Americanos, Convenção Interamericana sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiências, 7 de junho de 1999; entrou em vigor em 14 de setembro de 2001; OEA AG/RES. 1608; reimpresso em *Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano*, OEA/Ser.L/V/I.4 rev. 9 (2003).

ções à Convenção Interamericana sobre a Tortura, conforme o artigo 8 daquele tratado.²⁷ É de se supor que a Corte dará interpretação similar ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, que contém disposição mais específica sobre petições individuais do que aquela encontrada na Convenção Interamericana sobre a Tortura. Com relação ao Protocolo de San Salvador, a Comissão e a Corte podem somente acolher casos denunciando violações aos artigos 8(a) (direito de sindicalização) ou 13 (direito à educação).²⁸ Outros direitos ali reconhecidos não podem ser objetos de queixas individuais, mas serão, de qualquer modo, monitorados pela Comissão.²⁹

A competência da Comissão para examinar petições individuais dá-se sem prejuízo de seus poderes estatutários gerais que se estendem a todos os tratados acima mencionados. No âmbito desses poderes, como se verá na próxima seção, a Comissão pode fazer recomendações aos países com relação à adoção de medidas para a promoção e proteção dos direitos humanos, pode preparar estudos e relatórios, requerer informação dos Estados, responder a consultas por parte destes, submeter Relatórios Anuais à Assembléia Geral da OEA e conduzir observações *in loco* mediante consentimento ou convite do Governo.³⁰ A Comissão pode também requerer pareceres consultivos à Corte Interamericana e submeter à Assembléia Geral da OEA projetos de protocolos adicionais à Convenção Americana.³¹

1.2 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

1.2.1 Composição e Competências

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é composta por sete membros eleitos em sua capacidade individual pela Assembléia Geral da OEA, a partir de uma lista de candidatos proposta pelos Estados Membros.³² Os can-

^{27 «}Niños de la Calle» v. Guatemala (Villagrán-Morales et al.); sentença de 19 de novembro de 1999; Corte IDH, Série C No. 63, pars. 247-52; «Panel Blanca» v. Guatemala (Paniagua-Morales et al.); sentença de 8 de março de 1998, Corte IDH, Série C No. 37, par. 136.;

²⁸ Ver nota 21, Protocolo de San Salvador, art. 19 (6).

²⁹ Id., art. 19(7).

³⁰ Ver nota 13, Estatuto da Comissão, art. 18.

³¹ Id., art. 19.

³² Id., art. 3; Convenção Americana, ver nota 16, art. 36.

didatos à Comissão devem ser pessoas de elevada reputação moral e de notória competência no campo dos direitos humanos.³³ Os membros da Comissão são eleitos por um prazo de quatro anos, com possibilidade de uma reeleição.³⁴ A Comissão Interamericana opera em Washington, D.C., onde está sediada a OEA.

Conforme estabelece seu Estatuto, a Comissão exerce três categorias de competências.

- Com relação a todos os Estados membros da OEA, as competências da Comissão são as seguintes:³⁵
 - Estimular a consciência sobre direitos humanos:
 - Recomendar medidas em favor dos direitos humanos no âmbito da legislação nacional e dos compromissos internacionais;
 - Elaborar os estudos ou relatórios que considerar oportunos;
 - Solicitar aos Governos relatórios sobre as medidas que adotadas nacionalmente;
 - Atender às consultas e prestar serviços de consultoria; e
 - Conduzir observações in loco com o consentimento ou a convite do Estado.
- 2. Relativamente aos Estados membros da Organização que não são partes na Convenção Americana, a Comissão possui poderes específicos para:³⁶
 - Dedicar especial atenção à observância dos seguintes direitos contidos na Declaração Americana: direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; direito à igualdade perante a lei; direito à liberdade de culto e de religião; direito à liberdade de investigação, opinião e de expressão e difusão do pensamento; direito a um julgamento justo; direito à proteção contra detenção arbitrária; direito ao devido processo legal;³⁷ e

³³ Ver nota 13, Estatuto da Comissão, art. 2; Convenção Americana, nota 16, art. 34.

³⁴ Ver: nota 13, Estatuto da Comissão, art. 4; nota 16, Convenção Americana, art. 37. Em setembro de 2006, são os seguintes os membros da Comissão: Evelio Fernández Arévalos, Paulo Sérgio Pinheiro, Florentín Meléndez, Clare Kamau Roberts, Freddy Gutiérrez Trejo, Paolo G. Carozza e Victor E. Abramovich.

³⁵ Ver nota 13, Estatuto da Comissão, art. 18.

³⁶ Id., art. 20.

³⁷ A este respeito, é importante observar que a Comissão considera a Convenção Americana como fonte ao interpretar os direitos contidos na Declaração Americana.

- Examinar comunicações, requerer informação e fazer recomendações uma vez que se verifique o esgotamento das instâncias domésticas de recurso.
- 3. No que concerne aos Estados Partes da Convenção Americana, o Estatuto estabelece os seguintes poderes adicionais: ³⁸
 - Atuar sobre petições e outras comunicações;
 - Comparecer perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos;
 - Solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos que adote medidas provisórias em casos graves e urgentes;
 - Consultar a Corte sobre a interpretação da Convenção Americana ou outros tratados de direitos humanos;
 - Submeter propostas de protocolos adicionais à Convenção Americana, de modo a incluir progressivamente outros direitos e liberdades sob o sistema da Convenção; e
 - Submeter à Assembléia Geral, através do Secretário Geral, propostas de reformulação da Convenção Americana.

Ademais, no âmbito da Convenção Americana, a Comissão pode também receber e examinar pleitos inter-Estados, isto é, aqueles ingressados por um país alegando que outro está violando a Convenção, desde que ambos tenham reconhecido a competência da Comissão para considerar tais demandas, pela ratificação da Convenção ou em qualquer momento posterior. Se um Estado reconheceu a competência da Comissão e esta recebe uma denúncia por parte de outro Estado contra o primeiro, o procedimento é regido pelo Titulo II, Capítulo II do Regulamento da Comissão. As comunicações inter-Estados não estão, contudo, explicitamente permitidas para os países que não ratificaram a Convenção. Portanto, não é evidente ainda se um tal Estado pode interpor uma queixa contra outro país perante a Comissão no âmbito da Declaração Americana.

³⁸ Ver: nota 13, Estatuto da Comissão, art. 19; nota 16, Convenção Americana, art. 41.

³⁹ Organização dos Estados Americanos, Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, art. 48, aprovado no 109º período de sessões, realizado de 4 a 8 de dezembro de 2000; (emendado em out/ 2002 e em out/2003); reimpressa em *Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano*, OEA/Ser.L/V/I.4 rev. 9 (2003) [Doravante, denominado «Regulamento da Comissão»]; Convenção Americana, nota supra 16, art. 45.

Em suma, a competência da Comissão emana de sua natureza dual: é um órgão da Carta da OEA, com mandato estatutário fundado na Declaração Americana, e é também um órgão da Convenção Americana. Como já mencionado, os poderes e funções da Comissão em face de cada país irão variar, dependendo de o Estado ter ratificado a Convenção e aceitado a jurisdição da Corte. Não obstante, as diferentes esferas de ação estão estreitamente interconectadas e são antes complementares do que mutuamente exclusivas. Conseqüentemente, a Comissão pode levar em consideração fontes de interpretação e informação de uma esfera e usá-la em outra.⁴⁰

Ao longo de sua história, a Comissão desenvolveu e intensificou os poderes conferidos por seu Estatuto e, posteriormente, pela Convenção Americana, através da modificação de seu próprio Regulamento. Fazendo uso de seus poderes normativos, a Comissão tem estabelecido diversos «instrumentos» essenciais ao monitoramento e à proteção dos direitos humanos no hemisfério, particularmente as visitas *in loco* e os relatórios de país, bem como a consideração de petições individuais. Um exemplo recente de tal expansão é a adoção do novo Regulamento de 2000 e as posteriores emendas de 2002 e de 2003.

1.2.2. Relatórios e Observações in loco

a) Relatórios Temáticos e de País

Como parte de seus poderes de monitorar as condições de direitos humanos nos países da OEA,⁴¹ a Comissão Interamericana publica relatórios especiais com relação à situação em países específicos. A prática recente da Comissão indica uma tendência crescente de abordar certos temas na forma de «relatórios temáticos».⁴²

⁴⁰ Ver nota 37; «Baby Boy Case,» Caso 2141, Relatório No. 23/81 Relatório Anual 1980-1981, CIDH, OEA/Ser.L/V/II.54 Doc. 9 rev. 1 (1981).

⁴¹ Ver: nota 39, Regulamento da Comissão, arts. 56 e 58; nota 13, Estatuto da Comissão, arts. 18 a 19; nota 16, Convenção Americana, art. 41.

⁴² Ver CIDH, Informe sobre el Proceso de Desmovilización en Colombia, OEA/Ser.L/V/II.120 Doc. 60, 13 de dezembro de 2004; CIDH, Informe Especial sobre la Situación de los Derechos Humanos en la Cárcel de Challapalca, Departamento de Tacna, Republica del Perú, OEA/Ser.L/V/II.118, Doc.3, 9 de outubro de 2003.

A competência para elaborar relatórios foi estabelecida no artigo 9 do estatuto original da Comissão. O enunciado deste artigo foi posteriormente reproduzido no artigo 41(c) da Convenção Americana e no artigo 18 (c) do Estatuto atual. A competência para preparar relatórios é estabelecida em detalhes no Regulamento da Comissão. Regulamento da Comissão.

Ainda que não exista cláusula expressa definindo o caráter obrigatório das recomendações emitidas pela Comissão nestes Relatórios, ao adotar e/ou ratificar os instrumentos interamericanos de direitos humanos, os Estados estão obrigados a cumprir de boa vontade com as condições neles estabelecidas. Dessa forma, uma vez que a Comissão foi criada para supervisionar a conformidade às obrigações de direitos humanos do Sistema, os Estados são compelidos a acatar os laudos e recomendações emitidos pela Comissão em seus relatórios.⁴⁵

A Comissão pode preparar relatórios com base em uma infinidade de fatores e circunstâncias. Os enunciados do artigo 41(c) da Convenção e do 18(c) do Estatuto assinalam que a Comissão elaborará os estudos e relatórios «que considerar convenientes». ⁴⁶ O artigo 56 do Regulamento da Comissão também faz referência à autoridade discricionária deste órgão para decidir iniciar um relatório sobre um país específico. ⁴⁷ Em 1997, a Comissão emitiu os seguintes critérios para dar início a um relatório de país a ser incluído no capítulo IV do Relatório Anual da Comissão:

1. O primeiro critério abrange aqueles países cujos governos não chegaram ao poder através de eleições populares, pelo sufrágio autêntico, livre, periódico e secreto, em conformidade com padrões e princípios internacionalmente aceitos. A Comissão insiste no caráter essencial da democracia representativa e de seus mecanismos, como meios para a conquista do estado de direito e do respeito aos direitos humanos. Quanto àqueles países

46 Ver: nota 13, Estatuto da Comissão, art 18(c); nota 16, Convenção Americana, art. 41(c).

⁴³ Ver: nota 13 Estatuto da Comissão, art. 18(c); nota 16, Convenção Americana, art. 41(c).

⁴⁴ Ver nota 39, Regulamento da Comissão, arts. 56 a 58.

⁴⁵ Ver Seção 1.2.3(c) adiante.

⁴⁷ Ver nota 39, Regulamento da Comissão, art. 56: «Preparação de relatórios: A Comissão apresentará um relatório anual à Assembléia Geral da Organização. Ademais, a Comissão preparará os estudos e relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções e os publicará conforme considerar oportuno.» É possível que a Comissão não tenha decidido preparar um relatório sobre uma situação específica, mas seja convidada por um Estado para observar a situação de direitos humanos em seu território. Após a visita, a Comissão normalmente prepara e publica um relatório especial, disponibilizando suas conclusões.

que não cumprem com os direitos políticos consagrados na Declaração Americana e na Convenção Americana, a Comissão cumpre sua obrigação de informar os demais Estados membros da OEA quanto à situação de direitos humanos da população.

- 2. O segundo critério refere-se aos países em que o livre exercício dos direitos estabelecidos na Convenção Americana ou na Declaração Americana tenha sido efetivamente suspenso, seja total ou parcialmente, em virtude da imposição de medidas excepcionais, tais como estado de emergência, estado de sítio, suspensão de garantias ou medidas excepcionais de segurança etc.
- 3. O terceiro critério para justificar a inclusão de um determinado país neste capítulo é o caso de existir evidência clara e contundente de que o Estado comete graves e maciças violações dos direitos humanos garantidos pela Convenção Americana, pela Declaração Americana e por todos os demais instrumentos de direitos humanos aplicáveis. Assim procedendo, a Comissão põe em relevo os direitos fundamentais que não podem ser suspensos, pelo que, dedica especial atenção a violações tais como execuções extrajudiciais, tortura e desaparecimentos forçados. Portanto, quando recebe comunicações dignas de crédito denunciando tais violações por parte de um determinado Estado, as quais são confirmadas ou corroboradas por relatórios ou conclusões de outros organismos governamentais ou intergovernamentais e/ou de organizações de direitos humanos nacionais ou internacionais respeitadas, a Comissão considera-se no dever de levar tais situações ao conhecimento da OEA e de seus Estados membros.
- 4. O quarto critério refere-se àqueles Estados que estão em processo de transição de qualquer das situações acima mencionadas.
- 5. O quinto critério concerne a situações temporárias ou estruturais que venham a ocorrer em Estados membros que, por diversas razões, podem enfrentar situações que afetem gravemente o usufruto dos direitos fundamentais consagrados na Convenção Americana ou na Declaração Americana. Este critério inclui, por exemplo: situações graves de violência que impedem o funcionamento adequado do Estado de Direito, crises institucionais graves, processos de reforma institucional com conseqüências negativas para os direitos humanos, ou sérias omissões na adoção de disposições necessárias ao efetivo exercício dos direitos fundamentais.⁴⁸

38

⁴⁸ CIDH, *Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos 2004*, OEA/Ser.L/V/II.122 Doc. 5 rev. 1, 23 de fevereiro de 2005. [Doravante, Relatório Anual 2004] (tradução nossa).

O Título II, Capítulo V do Regulamento da Comissão descreve o processo a ser seguido pela Comissão ao adotar e publicar um relatório. ⁴⁹ O artigo 57(2) do Regulamento declara que, na elaboração do relatório, «a Comissão coligirá informação de todas as fontes que considerar necessárias para a proteção dos direitos humanos.» ⁵⁰ Após ser aprovada pela Comissão, a minuta do relatório é enviada ao respectivo Governo para comentários. A Comissão estabelece um prazo para o Estado manifestar-se apresentando suas observações. ⁵¹ De posse da resposta do Governo, a Comissão avalia os comentários e decide sobre reformular ou não o relatório com base na resposta do governo. A seguir, a Comissão publica o relatório. ⁵² No caso de o Estado não submeter observações, a Comissão publicará o relatório conforme considerar apropriado. ⁵³ Após a definição final do relatório, a Comissão o submete ao Conselho Permanente e à Assembléia Geral da OEA, bem como ao respectivo país.

Não há critérios expressos na Convenção, nem no Estatuto da Comissão, ou no Regulamento em relação ao conteúdo dos relatórios de país. Na prática, a Comissão segue um modelo padrão. Os relatórios normalmente incluem capítulos com informação sobre o contexto,⁵⁴ a organização política do país, as características de seu sistema jurídico⁵⁵ e um exame da conformidade do Estado às disposições da Declaração Americana e/ou da Convenção Americana. Em alguns relatórios de país, a Comissão tem incluído capítulos sobre os direitos dos povos indígenas, das crianças, das mulheres, dos refugiados e dos deslocados internos.⁵⁶ Relatórios sobre países afetados por conflitos

⁴⁹ Ver nota 39, Regulamento da Comissão, Título II, Capítulo V.

⁵⁰ Id, art. 57(2).

⁵¹ Id., arts. 58(a) e (b).

⁵² Id., art. 58(c).

⁵³ Id., art. 58(d).

⁵⁴ Esta seção pode incluir informação sobre as razões que levaram a Comissão a avaliar a situação geral dos direitos humanos em um país (p.ex. violações maciças de direitos humanos); a situação política reinante no país considerado; visitas in loco realizadas para colher informação; atividades desenvolvidas pela Comissão no território do país em questão, etc.

⁵⁵ Esta seção pode incluir uma análise da organização geral do Estado em questão e, em especial, a organização do judiciário. A Comissão analisa também a gama de direitos humanos que é protegida pela Constituição e pela legislação ordinária do país. Pode, por fim, descrever as obrigações internacionais de direitos humanos com que o Estado observado está comprometido.

⁵⁶ CIDH, Quinto Informe sobre la Situación de Derechos Humanos en Guatemala, OEA/Ser.L/V/II.111 Doc. 21 rev., 6 de abril de 2001; CIDH, Tercer Informe sobre la Situación de Derechos Humanos en Paraguay, OEA/Ser.L/V/II.110 Doc. 52, 9 de março de 2001, Capítulos VII a IX; CIDH, Segundo Informe sobre la Situación de Derechos Humanos en elPerú, OEA/Ser.L/V/II.106 Doc. 59 rev., 2 de junho de 2000, Capítulos VII, VIII e X; CIDH, Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos de los Solicitantes de Asilo en el Marco del Sistema Canadiense de Determinación de la Condición de Refugiado, OEA/Ser.L/V/II.106 Doc. 40 rev., 28 de fevereiro de 2000, Capítulos IV a VI; CIDH, Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en la República Dominicana, OEA/Ser.L/V/II.104 Doc. 49 rev. 1, 7 de outubro de 1999, Capítulos X e XI.

armados internos incluem seções sobre as atividades de grupos armados irregulares.⁵⁷

Na análise dos direitos protegidos pela Declaração e pela Convenção, a Comissão poderá incluir casos individuais para ilustrar violações a determinados direitos. Por vezes, as petições individuais referidas no relatório estão ainda sob exame pela Comissão; sendo assim, a Comissão buscará esclarecer que suas observações com relação a tais casos não implicam um prejulgamento do mérito e que o exame desses casos terá seguimento conforme determina o Regulamento da Comissão. Alguns relatórios incluem a resolução final adotada e publicada sobre casos já avaliados pela Comissão.

b) Observações in loco

A Comissão realiza visitas *in loco* para verificar diretamente as condições dos direitos humanos em países específicos. ⁵⁸ Tais visitas geralmente ⁵⁹ resultam na preparação de um relatório especial. As observações *in loco* têm consistido tradicionalmente de missões oficiais conduzidas por todos os sete membros da Comissão, mas a prática que se vem anunciando é a de empreender visitas de campo, mais limitadas e enfocadas, por um número menor de membros da Comissão, seguidas de comunicados de imprensa e de relatórios temáticos. ⁶⁰

⁵⁷ CIDH, Segundo Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en Colombia, OEA/Ser.L/V/II.84 Doc. 39 rev., 14 de outubro de 1993, Capítulo X; CIDH., Cuarto Informe sobre la Situación de Derechos Humanos en Guatemala. OEA/Ser.L/V/II.83 Doc. 16 rev., 1º de junho de 1993, Capítulo XI; CIDH, Informe sobre la Situación de Derechos Humanos en el Perú, OEA/Ser.L/V/II.83 Doc. 31, 12 de março de 1993, Capítulo III. D.

⁵⁸ Estas não se referem às investigações in loco conduzidas para verificar as alegações de uma petição individual. A publicação de tais conclusões deve seguir as regras que regem os processos de comunicações individuais.

⁵⁹ Ainda que as conclusões da Comissão que se seguem às observações in loco sejam normalmente publicadas, em algumas ocasiões elas não são tornadas públicas, ou só são publicadas vários anos depois da visita. A Comissão visitou as Bahamas em maio de 1994 e a Jamaica em dezembro de 1994, mas, até a data da redação deste livro, não havia publicado um relatório ou dado publicidade às suas conclusões. Ver Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos 1994, OEA/Ser.L/V.88 Doc. 9 rev. 1, Washington, D.C., 17 de fevereiro de 1995, Capítulo II, 3d, 3g, pp. 23 e 26. A Comissão, em seu Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Peru, de 1993, incluiu como anexos «relatórios preliminares» ou «comunicações confidenciais» preparados após visitas ao Peru realizadas entre 1989 e 1992. Ver: nota 57, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Informe sobre la Situación de Derechos Humanos en el Perú, pp. 33 a 101.

⁶⁰ Um exemplo desta tendência é a visita in loco da representante da Comissão, Susana Villarán, à Colômbia, de 11 a 17 de julho de 2004, para recolher informação relativa à desmobilização de grupos armados ilegais naquele país e ao arcabouço e mecanismos legais destinados a assegurar que

Uma tal prática conforma-se aos mandatos atuais dos relatores especiais⁶¹ e ao trabalho dos funcionários que atuam como relatores no país. Conforme já mencionado, ainda que as observações *in loco* e a preparação de relatórios sejam duas funções distintas da Comissão,⁶² na prática elas estão estreitamente relacionadas.

Inicialmente, o poder da Comissão para empreender visitas era extremamente precário, não estando claramente enunciado no Estatuto. A prática desenvolvida pela Comissão foi, contudo, geralmente aceita tanto pelos Estados como pela própria OEA. Foi somente quando a Convenção Americana passou a vigorar e a OEA adotou o novo Estatuto que esta função da Comissão tornouse explícita. Estados como pela própria OEA.

Note-se que, apesar de o artigo 41 da Convenção Americana não dispor sobre observações *in loco*, 65 a seção «c» deste artigo vem sendo interpretada no sentido de autorizar a Comissão a preparar os relatórios ou investigações que considerar convenientes para o desempenho de suas funções. A realização de uma observação *in situ*, para coletar informação ou para verificar a situação de um

o processo fosse conforme às obrigações internacionais da Colômbia. A esta visita in loco seguiu--se um comunicado de imprensa, em 29 de dezembro de 2004, sobre o Relatório da Comissão sobre o Processo de Desmobilização na Colômbia, conforme nota 42 supra. Ver também: as visitas in loco realizadas no Haiti pela Comissão e diversos comunicados de imprensa emitidos após cada uma delas (de 1º a 3 de setembro de 2004, de 18 a 22 de abril de 2005, de 11 a 15 de julho de 2005, de 2 a 5 de novembro de 2005), as quais resultaram no relatório sobre o Haiti. Para o relatório, ver: CIDH, Haití: Justicia frustrada o estado de derecho? Desafios para Haití y la comunidad internacional. OEA/Ser.L/V/II.123 Doc. 6 rev. 1, 26 de outubro de 2005. Para mais informação sobre visitas in loco, ver nota 48, CIDH, Relatório Anual 2004, Capítulo II pars.27 a 30 (indicando que uma visita in loco foi realizada por uma representante da Comissão, Clare K. Roberts, de 1º a 3 de setembro de 2004). Para comunicados de imprensa, ver: CIDH, «CIDH completa su visita a Haití.», Comunicado de Prensa 19/04, Washington D.C., 7 de setembro de 2004; disponível em: http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2004/19.04.htm; CIDH, «CIDH pide mayor acción internacional en Haití.», Comunicado de Prensa 16/05, Port-au-Prince, Haiti, 22 de abril de 2005; disponível em: http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2005/16.05.htm; CIDH, «CIDH exhorta la adopción de medidas inmediatas para reprimir la violencia sin precedentes en Haiti», Comunicado de Prensa 29/05, Washington, D.C., 22 de julho, 2005; disponível em: http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2005/29.05.htm.

⁶¹ Ver item «c» abaixo.

⁶² Ver: nota 13, Estatuto da Comissão, arts. 18(c) e (g); nota 16, Convenção Americana, art. 41(c).

⁶³ Medina Quiroga, Cecilia, *The Battle for Human Rights: Gross, Systematic Violations of Human Rights and the Inter-American System*, The Hague: Kluwer Law International, 1988.

⁶⁴ Ver nota 13, Estatuto da Comissão, art. 18(g).

⁶⁵ Ver nota 16, Convenção Americana, art. 41.

determinado Estado, pode ser considerada um meio para a preparação de tais relatórios ou investigações. 66 Já o artigo 18 do Estatuto da Comissão 67 dispõe expressamente que «[a] Comissão tem as seguintes atribuições com relação aos Estados membros da Organização: ...fazer observações *in loco* em um Estado, com a anuência ou a convite do Governo respectivo...»

O Regulamento da Comissão reflete a prática que esta vem desenvolvendo. O Título II, Capítulo IV do Regulamento, intitulado «Observações *in loco*», estabelece que estas observações devem ser realizadas por uma comissão especial nomeada a cada vez que a Comissão toma a decisão de empreender uma tal visita. Os membros da Comissão que têm nacionalidade ou residência no território do Estado visitado estão impedidos de participar da comissão especial. O Estado que convidar a Comissão para uma visita ao seu território, ou que consentir com a mesma, deve prover as facilidades necessárias à observação. Em especial, o Estado deve respeitar a integridade das pessoas e das organizações que colaboram com a Comissão Especial. O Estado em questão deve fornecer segurança e assegurar a disponibilidade de alojamento e meios de transporte local para os membros da Comissão Especial, bem como para os funcionários da Secretaria Executiva. O Estado deve ainda prover a Comissão Especial da documentação relacionada à observância dos direitos humanos necessária à elaboração do relatório. O

O Regulamento da Comissão também define explicitamente os poderes da Comissão Especial durante uma observação *in situ.*⁷³ Esta deverá ter autonomia para entrevistar, livre e privadamente, pessoas, grupos ou instituições; viajar livremente no território do país visitado; ter acesso a cadeias e a outros centros de detenção e de interrogatório, bem como entrevistar privadamente pessoas ali detidas e utilizar qualquer meio adequado para levantar, registrar ou reproduzir informação que considere de utilidade.

⁶⁶ Ver nota 63, Cecilia Medina Quiroga, p. 131.

⁶⁷ Como já mencionado, o Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos aplica-se a todos os Estados membros da OEA.

⁶⁸ Ver nota 39, Regulamento da Comissão, art. 51. Atualmente, as Comissões Especiais se compõem, em geral, de pelo menos um membro, juntamente com funcionários da Secretaria Executiva.

⁶⁹ Id., art. 52.

⁷⁰ Id., art. 54.

⁷¹ Id., art. 55.

⁷² *Ibid*.

⁷³ *Ibid*.

Conforme a prática que vem sendo adotada, a Comissão Especial também se reúne com autoridades governamentais, como o Presidente, membros do legislativo e do judiciário. Recebe petições individuais a serem processadas conforme a Convenção, o Estatuto e o Regulamento da Comissão; supervisiona processos judiciais e investiga fatos relacionados a casos individuais, entre outras atividades. Como se mencionou antes, a informação colhida pela Comissão durante uma observação *in loco* geralmente resulta em um relatório de país sobre a situação de direitos humanos do país visitado.

Outro tipo de observações *in loco* tem relação com a competência da Comissão para atuar sobre petições individuais que denunciam violações à Convenção.⁷⁵ Como parte da investigação sobre as alegações contidas nessas petições, a Comissão pode realizar investigações *in loco*, conforme o artigo 48 da Convenção:

Se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhes proporcionarão todas as facilidades necessárias.⁷⁶

O enunciado do artigo 48 aplica-se tão somente a casos individuais sob a análise da Comissão para os quais o Estado em questão teve a oportunidade de apresentar suas observações. O segundo parágrafo do mesmo artigo estabelece uma exceção:

em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.⁷⁷

A exigência do consentimento do Estado justifica-se pelo fato de que este não teve ainda a oportunidade de apresentar suas observações. Na prática, a Comissão solicita o consentimento ou um convite do Estado em ambas as situações, antes de empreender uma investigação *in loco*.

⁷⁴ Ver David Padilla, *The Inter-American Commission on Human Rights of the Organization of American States: A Case Study*, in: American Journal of International Law and Policy, Vol. 9, pp. 95 e 98. (1993).

⁷⁵ Ver nota 16, Convenção Americana, arts. 44 a 51. Ver também seção 2.4.4 abaixo.

⁷⁶ Ver nota 16, Convenção Americana, art. 48 (1) (d).

⁷⁷ Id. art. 48 (2).

c) Relatores Especiais

A Comissão desenvolveu igualmente uma prática de designar Relatores Especiais para enfoque especializado de temas específicos. Neste sentido, a Comissão designou relatorias para os direitos das mulheres, para a liberdade de expressão e para trabalhadores migrantes e seus familiares. Tais funções são geralmente confiadas a um dos membros da Comissão. O Relator Especial para a Liberdade de Expressão, no entanto, é um especialista independente designado pela Comissão e mantém um cargo de tempo integral.

1.2.3 Petições Individuais⁷⁹

O sistema de petições individuais possibilita que pessoas ou grupos de pessoas submetam pleitos à Comissão alegando violações à Convenção Americana e à Declaração Americana por parte dos Estados membros da OEA. Existem dois sistemas paralelos de pleitos. Por um lado, a Comissão pode examinar petições sob o prisma da Declaração Americana com relação aos Estados membros da OEA que não são partes à Convenção. 80 Por outro, a Comissão possui jurisdição para considerar queixas individuais denunciando violações à Convenção Americana pelos Estados Partes daquele instrumento. 81 Uma distinção importante entre os dois sistemas é que, ao final dos procedimentos da Comissão, esta só poderá encaminhar à Corte uma queixa alegando violações à Convenção contra um Estado que tenha tanto ratificado este instrumento quanto reconhecido a jurisdição da Corte.82 Em outras palavras, queixas ingressadas apenas com base na Declaração não poderão alcançar a Corte. Esta é uma diferença significativa porque, diferentemente da Corte, a Comissão é um órgão quase-judicial que emite conclusões e recomendações, mas não pode enunciar decisões judiciais legalmente impositivas em sentido estrito.

A análise que se segue tratará primeiramente sobre petições ingressadas na Comissão com base na Convenção Americana. Logo, abordará brevemente o sistema de petições baseado na Carta da OEA, sob as disposições da Declaração Americana.

⁷⁸ Para mais informação, acessar: http://www.cidh.org/relatorias.esp.htm.

⁷⁹ Para os objetivos deste Manual, os termos «petição», «comunicação» e «demanda» são utilizados alternativamente.

⁸⁰ Ver nota 39, Regulamento da Comissão, art. 33.

⁸¹ Ver: nota 16, Convenção Americana, art. 44; nota 39, Regulamento da Comissão, art. 49.

⁸² Ver: nota 16, Convenção Americana, art. 33; nota 39 Regulamento da Comissão, art. 44.

a) Sistema de Petições Individuais sob a Convenção Americana

O artigo 41(f) da Convenção Americana determina que a Comissão deve «atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção». ⁸³ O artigo 19 do Estatuto da Comissão contém uma disposição paralela. ⁸⁴ Já o Título II, Capítulo II do Regulamento da Comissão estabelece regras específicas de procedimento para o tratamento de petições individuais. ⁸⁵

De acordo com o artigo 44 da Convenção, «[q]ualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.»

O artigo 23 do Regulamento adota este mesmo enunciado e determina que as petições devem declarar «presumidas violações dos direitos humanos reconhecidos, conforme o caso, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ...»⁸⁶ O artigo 24 do mesmo Regulamento também concede à Comissão poderes para dar início, *motu proprio*, à tramitação de um caso.⁸⁷

As petições devem conter: informações sobre a pessoa, o grupo de pessoas ou a organização não governamental que submete a queixa; um relato descrevendo a violação à Convenção ou à Declaração; o nome do país que responde por esta violação; bem como, informação relativa ao esgotamento dos recursos jurídicos nacionais e sobre eventual apresentação do caso a outro mecanismo de conciliação internacional.⁸⁸ Ao acolher petições que não contêm toda esta informação, a Comissão poderá solicitar ao peticionário que complemente com a informação omitida.⁸⁹

⁸³ Ver nota 16, Convenção Americana, art. 41(f).

⁸⁴ Ver nota 13, Estatuto da Comissão, art. 19(a).

⁸⁵ Ver nota 39, Regulamento da Comissão, Título II, Capítulo III.

⁸⁶ Id., art. 23. Isto inclui petições contra Estados que não são partes à Convenção Americana, embora estas só possam alegar violações de direitos reconhecidos na Declaração Americana. (NT: A tradução oficial para o português, do Regulamento, omite a referência à Declaração Americana, embora esta conste das versões em espanhol e em inglês deste documento.)

⁸⁷ Id., art. 24.

⁸⁸ Ver id., art. 28; ver também Seção 2.1.3 abaixo.

⁸⁹ Id., art. 26(2).

A Convenção e o Regulamento da Comissão determinam que as petições devem preencher certos requisitos para que sejam consideradas admissíveis:

- 1. Os recursos nacionais devem ter sido exauridos;
- A petição deve ser depositada no prazo de seis meses a partir da data em que o peticionário foi notificado da decisão final ou, quando nenhuma decisão foi pronunciada, dentro de um período de tempo razoável a partir da ocorrência da suposta violação;
- 3. A petição não deve estar pendente de outro processo internacional de resolução;
- 4. A petição deve declarar fatos que «tendem a constituir uma violação dos direitos garantidos pela Convenção;»
- 5. A petição não deve ser «manifestamente infundada ou improcedente.» 90

De acordo com o Regulamento da Comissão, a Secretaria Executiva deste órgão será a responsável pelo exame inicial da petição. Na prática, a Secretaria Executiva não adota, neste estágio, uma decisão final sobre admissibilidade. Este primeiro exame envolve uma análise preliminar dos requisitos para admissibilidade estabelecidos na Convenção e no Regulamento da Comissão. Se admitida, em princípio, a petição, a Secretaria Executiva dará início à fase contenciosa do processo, requerendo informação do governo em questão. As observações do Governo serão oferecidas ao peticionário para comentários ou refutação. A decisão final sobre a admissibilidade é tomada pela Comissão em seu relatório.

O artigo 48(1)(f) da Convenção enuncia que a Comissão «por-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.»⁹⁴ O artigo 41(1) do Regulamento acrescenta que «por iniciativa própria ou a pedido das partes, por-se-á à disposição destas, *em qualquer etapa do exame de uma petição ou caso* a fim de chegar a uma solução amistosa sobre o assunto»⁹⁵. Na prática, a Comissão normalmente oferece a possibili-

⁹⁰ Ver: nota 16, Convenção Americana, arts. 46 e 47; nota 39, Regulamento da Comissão, arts. 32 a 34; ver também Seção 2.2 abaixo.

⁹¹ Ver nota 39, Regulamento da Comissão, arts. 26 a 29.

⁹² Id., art. 30

⁹³ Id.

⁹⁴ Ver nota 16, Convenção Americana, art. 48(1)(f).

⁹⁵ Ver nota 39 Regulamento da Comissão, art. 41(1) (grifo nosso). Isto também se aplica a casos contra Estados que não são partes à Convenção Americana. [N.T.: A sentença grifada, embora conste dos enunciados em espanhol e em inglês do referido artigo, não aparece na tradução oficial em português.]

dade de uma solução amigável, uma vez que a petição seja declarada admissível e antes de considerar o mérito do caso. Conforme o artigo 49 da Convenção, se uma solução amigável é alcançada, a Comissão prepara um relatório descrevendo brevemente os fatos e os termos do acordo. 96

Para aqueles casos que não resultam em solução amistosa, o processo contencioso tem seguimento. Uma vez que a Comissão tenha considerado admissível⁹⁷ uma petição, ela prosseguirá com a fase de análise de mérito do caso. Os artigos 50 e 51 da Convenção e 37 a 48 do Regulamento da Comissão regem as considerações deste órgão sobre o mérito de casos contra os Estados Partes à Convenção Americana.⁹⁸

Se a Comissão concluir que não houve violação dos direitos protegidos, em um determinado caso, comunicará expressamente sua conclusão, em um relatório que será transmitido às partes e posteriormente publicado. Caso conclua pela ocorrência de violação, a Comissão irá preparar um relatório «no qual exporá os fatos e suas conclusões». Poderá, também, incluir as recomendações

⁹⁶ Ver nota 16, Convenção Americana, art. 49. Os termos de um acordo com base em uma conciliação amigável variam - por vezes, diferem radicalmente - de um caso para outro. A variação reflete as demandas e estratégias específicas das partes, os passos adotados pela Comissão, o desenvolvimento das negociações e a duração do processo. A vontade das partes e as alternativas disponíveis a cada uma, juntamente com os fatos específicos do caso em questão, obviamente terão influência significativa sobre as negociações e o resultado final. Uma parcela importante das petições individuais submetidas à Comissão é resolvida através de acordos amigáveis. Todavia, esta opção por soluções amigáveis tem sido criticada. Muitos autores questionam a adequação de se utilizar um modelo tipo barganha/permuta no campo do direito internacional de direitos humanos. Acredita--se que há probabilidade de o processo ser corrompido pelo desequilíbrio entre as partes, dado o histórico de violência do Estado e de abusos contra a vítima. Ademais, a Comissão assume um papel dúbio, até mesmo contraditório, simultaneamente de mediação e de acusação, o que pode minar sua credibilidade em ambos os aspectos. A Comissão tem, na verdade, pouca chance, em primeiro lugar, para decidir sobre engajar-se na mediação e, em segundo, para decidir em qualquer fase se dá continuidade ao processo. Apesar disso, a solução amigável oferece à vítima a oportunidade de dirigir-se diretamente ao Governo agressor e requerer que este assuma suas responsabilidades. Além do mais, se no curso da negociação a vítima recua em certas demandas, esta pode, ao final, alcançar uma reparação maior do que alcançaria mediante uma recomendação da Comissão ou uma sentença da Corte: o Estado estará provavelmente mais disposto a cumprir com um acordo que ele mesmo firmou, do que com uma decisão de outra entidade. Também, ainda que este possa não aderir estritamente aos princípios estabelecidos em relação a reparação e punição, um acordo amigável pode facilitar a reconciliação, inclusive no âmbito social, em situações de violações sérias e sistemáticas. Através da opção pela conciliação, a vítima pode obter reparação muito mais cedo do que mediante uma decisão da Comissão ou da Corte e pode também evitar os altos custos do litígio. Mais sobre o tema, em: Patricia E. Standaert, The Friendly Settlement of Human Rights Abuses in the Americas, in: Duke Journal of Comparative & International Law, Volume 9, No 2, p.519, 1999.

⁹⁷ Ver Seção 2.2 abaixo.

⁹⁸ Ver: nota 16, Convenção Americana, arts. 50 e 51; nota 39, Regulamento da Comissão, arts. 37 a 48.

que considere apropriadas para remediar a situação. 99 O relatório será enviado ao Estado responsável, que disporá de um prazo para reportar sobre as medidas adotadas em conformidade com as recomendações da Comissão. 100 A Comissão informará o peticionário sobre a adoção do relatório e solicitará ao mesmo que apresente, no prazo de um mês, sua posição em relação a submeter ou não o caso à Corte Interamericana. 101 Esta é a única oportunidade do peticionário de influenciar a decisão de submeter um caso à Corte, já que somente a Comissão e Estados podem ingressar com casos junto a este órgão. 102

Uma das mais importantes modificações introduzidas no Regulamento, em 2001, exige que a Comissão submeta à Corte aqueles casos em que os Estados deixaram de cumprir com as recomendações, a menos que a maioria absoluta dos membros da Comissão decida, fundamentadamente, por não fazê-lo. ¹⁰³ Na prática, a maioria dos casos nos quais o Estado deixa de cumprir [com as recomendações] são submetidos à Corte pela Comissão. ¹⁰⁴

O artigo 44(2) do Regulamento da Comissão dispõe ainda que, ao decidir sobre encaminhar um caso à Corte,

«A Comissão considerará fundamentalmente a obtenção de justiça no caso em particular, baseada, entre outros, nos seguintes elementos:

- a. a posição do peticionário;
- b. a natureza e a gravidade da violação;
- a necessidade de desenvolver ou esclarecer a jurisprudência do sistema;
- d. o efeito eventual da decisão nos ordenamentos jurídicos dos Estados membros: e
- e. a qualidade da prova disponível.»¹⁰⁵

⁹⁹ Ver nota 16, Convenção Americana, art. 50(1).

¹⁰⁰ Ver nota 39, Regulamento da Comissão, art. 43(2).

¹⁰¹ Id., art. 43(3).

¹⁰² Ver nota 16, Convenção Americana, art. 61(1).

¹⁰³ Ver nota 39, Regulamento da Comissão, art. 44 (1). A reforma de 2000 dos Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ainda que positiva em termos de promoção do acesso à justiça, tornou mais evidentes os problemas de um sistema sobrecarregado e carente de recursos humanos e econômicos.

¹⁰⁴ O caso também pode ser encaminhado à Corte pelo Estado interessado. Até a data da elaboração desta publicação, o único episódio deste tipo foi o caso Asunto de Viviana Gallardo et al, sentença de 13 de novembro de 1981, Corte IDH, (Ser. B Nº G, 101/81), submetido pela Costa Rica. A Corte declarou a inadmissibilidade da interposição por outras razões, sem colocar em questão a condição de um Estado Parte de submeter um caso em que ele próprio é réu.

¹⁰⁵ Ver nota 39, Regulamento da Comissão, art. 44(2).

Nos casos contra um Estado que não reconheceu a jurisdição da Corte e naqueles que a Comissão não submete à Corte, depois de expirado o prazo, a Comissão preparará um relatório final expondo suas conclusões e recomendações, que serão transmitidas às partes. Por fim, se a maioria absoluta dos votos assim o decidir, a Comissão publicará o relatório. 106 A publicação do «relatório final» pela Comissão caracteriza a decisão final sobre um caso.

O Regulamento da Comissão dispõe sobre um mecanismo de seguimento para monitorar o cumprimento das decisões da Comissão nos casos que não foram submetidos à Corte.¹⁰⁷ Desde 2001, a cada ano a Comissão publica em Relatório Anual seu parecer sobre cada caso, baseada nas alegações das partes.

b) Sistema de Queixas Individuais sob a Declaração Americana

A competência da Comissão para considerar comunicações individuais baseadas na Declaração Americana está estabelecida no artigo 20(b) de seu Estatuto e no artigo 49 de seu Regulamento. Apesar das normas para Estados Partes e para Estados que não são partes à Convenção Americana serem encontradas em diferentes capítulos do Regulamento da Comissão (Título II, Capítulo II e Capítulo III, respectivamente), o procedimento é idêntico nas fases de exame e de deliberação do processo. 109

Os artigos 28 a 43 e 45 a 47 do Regulamento autorizam a Comissão a examinar petições, adotar medidas cautelares, conduzir visitas *in loco* e facilitar resoluções amistosas. A Comissão pode também emitir e transmitir às partes relató-

¹⁰⁶ Id., art. 45; nota 16, Convenção Americana, art. 51(3).

¹⁰⁷ Ver nota 39, Regulamento da Comissão, art. 46. A Comissão pode também promover audiências visando ao acompanhamento dos casos, conforme o artigo 60 de seu Regulamento.

¹⁰⁸ Alguns Estados têm contestado esta competência da Comissão. Ver Anexo nº X, Response of the Government of the United States of America to Inter-American Commission on Human Rights Report 85/00 (Resposta do Governo dos Estados Unidos da América ao Relatório 85/00 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos) de 23 de outubro de 2000, relativa ao Caso 9903 - Mariel Cubans; disponível em: http://www.cidh.org/Respuestas/USA.9903.htm. Contudo, a autoridade da Comissão para examinar petições com base na Declaração Americana é reconhecida pelas normas e pela jurisprudência interamericana.

¹⁰⁹ Ver nota 39, Regulamento da Comissão, art. 50: «O procedimento aplicável às petições referentes a Estados membros da Organização, que não sejam partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, será o estabelecido nas disposições gerais constantes do Capítulo I do Título II e nos artigos 28 a 43 e 45 a 47 do presente Regulamento.» Portanto, as disposições relativas à condição, requisitos e admissibilidade das petições contra Estados Partes à Convenção também se aplicam às petições contra Estados não partes.

rios finais contendo seus pareceres, conclusões finais e recomendações. Ao avaliar o acatamento de suas recomendações, a Comissão poderá decidir se publica ou não o relatório final, se o inclui no Relatório Anual à Assembléia Geral da OEA e/ou se o publica de qualquer outra forma. Finalmente, a Comissão pode dar início a medidas de monitoramento, tais como solicitações de informação e de audiências. As petições ingressadas somente com base na Declaração Americana não podem ser encaminhadas à Corte Interamericana e o processo de tais casos finda com a Comissão.¹¹⁰

c. A Natureza Jurídica das Recomendações da Comissão Interamericana

A Comissão é tida, amplamente, como um órgão semi-judicial, uma vez que emite *recomendações*, ao invés de decisões judiciais. A despeito da autoridade da Comissão e de seu papel fundamental e histórico na OEA, alguns Estados seguem questionando a natureza obrigatória das decisões da Comissão e alguns poucos se recusam a cumpri-las. A própria Corte Interamericana tem declarado que «uma recomendação não possui o caráter de obrigatoriedade de uma decisão judicial, cujo descumprimento acarretaria a responsabilização do Estado.»¹¹¹ Contudo, posteriormente, no caso *Loayza Tamayo v. Peru*, a Corte esclareceu que os Estados Partes à Convenção Americana têm «a obrigação de desenvolver todos os esforços para efetivar as recomendações de um órgão de proteção como a Comissão Interamericana, que é, ademais, um dos principais órgãos da Organização dos Estados Americanos.»¹¹² O mesmo argumento se aplicaria a Estados que não são partes à Convenção. Como declarou a Comissão em seu Relatório Anual de 1997:

A Corte Interamericana assinalou que os Estados Partes à Convenção Americana têm a obrigação de adotar as recomendações emitidas pela Comissão em seus relatórios sobre casos individuais, em virtude do princípio da boa fé. Esta obrigação se estende aos Estados membros em geral, uma vez que, conforme a Carta da OEA, a Comissão é um dos principais órgãos da Organização e tem como função promover a observância e a defesa dos direitos humanos no hemisfério.

¹¹⁰ Id., art. 50.

¹¹¹ Caballero-Delgado y Santana v. Colombia, sentença de 8 de dezembro de 1995, Corte IDH., Ser. C No. 22, par. 67.

¹¹² Loayza Tamayo v. Peru, sentença de 17 de setembro de 1997, Corte IDH, Ser. C No. 33, par. 80.

Portanto, a Comissão insta aos Estados membros, sejam ou não partes à Convenção Americana, a observar suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos mediante o cumprimento das recomendações emitidas nos relatórios sobre casos individuais e o acatamento das solicitações de medidas cautelares.¹¹³

De qualquer forma, as organizações não-governamentais locais, os acadêmicos e a sociedade civil têm um papel crucial a desempenhar na implementação das decisões da Comissão. O Centro para a Justiça e o Direito Internacional – CEJIL (*Center for Justice and International Law*), uma organização não governamental fortemente ativa perante a Comissão expressou a respeito disto:

Felizmente, nem todas as decisões, dentro do mecanismo de cumprimento das decisões dos órgãos internacionais, dependem unicamente do Poder Executivo dos Estados da região, que na prática não tem mostrado suficiente interesse neste sentido. ... o efetivo cumprimento ... provavelmente depende, no caso concreto, da ação concorrente de distintos órgãos do Estado, bem como, das petições e soluções criativas fornecidas pelos acadêmicos e defensores de direitos humanos.¹¹⁴

1.3 A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana é o único órgão judiciário do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. É «uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos». ¹¹⁵ É composta por sete membros que atendem em sua capacidade individual, eleitos em Assembléia Geral pela maioria absoluta dos votos dos Estados Partes à Convenção Americana, a partir de uma lista de candidatos

⁻

¹¹³ CIDH, *Relatório Anual de la Comissão Interamericana de Direitos Humanos 1997*, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 rev., 13 abril 1998, Capítulo VII, par. 12. [N.T.: Tradução nossa para as sentenças referidas nas notas 111, 112 e 113.]

¹¹⁴ Centro pela Justiça e o Direito Internacional, *As promessas incumpridas:A implementação das decisões da Comissão e da Corte*, in Gazeta no. 10, disponível em: http://www.cejil.org/gacetas.cfm?id=47; ver anexo X.

¹¹⁵ Organização dos Estados Americanos, Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, art. 1, Resolução 448, adotada pela Assembléia Geral da OEA, Nono Período Ordinário de Sessões, La Paz, Bolívia, outubro de 1979; reimpresso em *Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano*, OEA/Ser.L/V/I.4 rev. 9 (2003). [Doravante «Estatuto da Corte»]. Como já mencionado, a Corte pode exercer jurisdição sobre outras convenções interamericanas, desde que estas assim o disponham.

indicados por aqueles Estados.¹¹⁶ Para serem eleitos para a Corte, os candidatos devem ser juristas da mais elevada reputação moral e de reconhecida competência no campo dos direitos humanos.¹¹⁷ Devem possuir as qualificações exigidas para o exercício da mais alta função judiciária sob as leis do Estado que o indica.¹¹⁸ Os juízes da Corte são eleitos para um período de seis anos e só podem ser reeleitos uma vez.¹¹⁹ A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sede em San José, na Costa Rica.

Conforme os artigos 62 e 64 da Convenção Americana, a Corte Interamericana possui duas competências distintas: uma contenciosa e uma consultiva. ¹²⁰ Cada uma delas é discutida em detalhes nas seções seguintes.

1.3.1 Competência Contenciosa

A competência contenciosa pode ser definida como a jurisdição para adjudicar casos relacionados a supostas violações à Convenção Americana pelos Estados Partes daquele instrumento.¹²¹ Para que um caso seja levado à Corte, o Estado em questão deve ter declarado sua aceitação da jurisdição da Corte.¹²² A declaração de aceitação pode ser feita no ato da ratificação da Convenção ou em data posterior, ou também em caráter *ad hoc*, isto é, em relação a um caso específico. A aceitação mediante declaração pode tanto ser incondicional como sob condição de reciprocidade, por um período determinado ou para casos específicos.¹²³ Até abril de 2006, vinte e um Estados haviam reconhecido a jurisdição da Corte.¹²⁴ Nenhum caso individual pode ser apresentado diretamente à consideração do tribunal. As demandas só são apresentadas perante a Corte depois de completado o processo de petições individuais da Comissão.¹²⁵

¹¹⁶ Id. arts. 6 e 7; ver nota 16, Convenção Americana, arts. 52 e 53.

¹¹⁷ Ver nota 16, Convenção Americana, art. 52(1).

¹¹⁸ Ver: nota 115, Estatuto da Corte, art. 4; nota 16, Convenção Americana, art. 52.

¹¹⁹ Ver: nota 115, Estatuto da Corte, art. 5; nota 16, Convenção Americana, art. 54.

¹²⁰ Ver nota 16, Convenção Americana, arts. 62, 64.

¹²¹ Thomas Buergenthal, Dinah Shelton e David P. Stewart, *International Human Rights in a Nutshell*, 1st ed. St. Paul, Minnesota, West Publishing, 1988, p. 155.

¹²² Ver nota 115, Estatuto da Corte, art. 62.

¹²³ Ver nota 16, Convenção Americana, art. 62(2).

¹²⁴ Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela.

¹²⁵ Ver nota 16, Convenção Americana, art. 61(2).

De acordo com o artigo 61(1) da Convenção, somente a Comissão e os Estados Partes à Convenção podem encaminhar casos à Corte. Diferentemente do Sistema Europeu, os indivíduos são impedidos de submeter casos diretamente à Corte Interamericana. Contudo, uma vez que o caso seja levado a este tribunal, a vítima, seus familiares ou seus representantes legais podem, de modo autônomo, apresentar solicitações, argumentos e evidências ao longo de todo o processo. Com uma única exceção, 27 os casos considerados pela Corte têm sido sempre encaminhados pela Comissão. A Corte ainda não examinou qualquer denúncia inter-Estados.

O artigo 62(3) da Convenção estabelece que um caso pode ser encaminhado por um Estado contra outro, desde que ambos Estados Partes tenham reconhecido a competência contenciosa da Corte. Além disso, o artigo 62(2) dispõe que os Estados podem aceitar a jurisdição da Corte sob condição de reciprocidade. Neste caso, o Estado que faz tal declaração só pode ser objeto de uma queixa inter-Estados se o Estado denunciante também aceitou a jurisdição da Corte. 128

Após examinar uma petição, a Comissão pode encaminhar o caso à Corte apresentando a esta uma solicitação. 129 Antes de formular tal solicitação, a Comissão «notificará essa decisão imediatamente ao Estado, ao peticionário e à presumida vítima.» A solicitação da Comissão deverá conter, entre outras informações, as demandas quanto ao mérito, reparações e custas; as partes no caso; os fatos alegados; informação sobre os procedimentos na Comissão, o relatório previsto no artigo 50 da Convenção e a legislação aplicável, bem

¹²⁶ Organização dos Estados Americanos, Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, art. 23, aprovado em 25 de novembro de 2003; entrou em vigor em 21 de janeiro de 2004; reimpresso em *Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano*, OEA/Ser.L/V/I-4 rev. 9 (2003) (autorizando a participação). [Doravante «Regulamento da Corte»]. Desde 2001, a vítima ou a suposta vítima é «parte no caso» perante a Corte, conforme o artigo 2(23) do Regulamento da Corte. A ação da vítima perante o tribunal é independente daquela da Comissão, ainda que deva ocorrer coordenação, de modo similar a muitos sistemas legais nacionais nos quais o promotor e o defensor da vítima agem independentemente perante um tribunal.

¹²⁷ Ver nota 104, *Viviana Gallardo et al.* O caso foi enviado pelo governo da Costa Rica diretamente à Corte. A Corte declarou inadmissível a solicitação em uma decisão emitida em 13 de novembro de 1981 e a encaminhou à Comissão. (Ver CIDH, Resolução No. 13/83, 30 junho 1983, OEA/Ser.L/II.61 Doc. 22, rev.1).

¹²⁸ Ver nota 121, Thomas Buergenthal, et al., pp. 157-58.

¹²⁹ Ver nota 39, Regulamento da Comissão, art. 72.

¹³⁰ Id., art. 71.

como as conclusões pertinentes.¹³¹ Além disto, a Comissão deve cooperar com as solicitações da Corte, no sentido de prover outras evidências, documentos e informação, inclusive a intimação de testemunhas, peritos, etc.¹³² A Comissão pode também solicitar à Corte audiências e medidas cautelares,¹³³ estando autorizada a participar das fases subseqüentes do processo, tais como reparações, interpretação de sentenças e seguimento das decisões da Corte.

A Corte não está limitada às conclusões factuais prévias alcançadas pela Comissão e pode, em qualquer estágio, obter novas evidências por sua própria iniciativa. Embora inicialmente a Corte revisasse novamente todo o caso, isto mudou. Hoje o órgão só solicita novas evidências e revisa os fatos quando o considera absolutamente necessário. O Regulamento da Corte a autoriza a conferir o peso adequado às evidências coletadas durante os procedimentos da Comissão. O artigo 44(2) do Regulamento dispõe que «[a]s provas produzidas perante a Comissão poderão ser incorporadas ao processo, sempre que tenham sido recebidas em procedimentos contraditórios, salvo se a Corte considerar indispensável repeti-las.»¹³⁵

As sentenças emitidas pela Corte são definitivas e obrigatórias.¹³⁶ Uma decisão conferindo reparação por danos pode ser executada no país em questão de acordo com os procedimentos internos a este que regulam a execução de sentencas contra o Estado.¹³⁷

1.3.2 Competência Consultiva

A competência da Corte para prestar pareceres consultivos, interpretando as obrigações impostas pelos tratados de direitos humanos dos Estados Americanos, está estabelecida no artigo 64 da Convenção. Como revela o

¹³¹ *Id.*, art. 72; ver também: nota 126, Regulamento da Corte, art. 33. A aplicação deverá conter também os nomes dos agentes e delegados que representarão a Comissão.

¹³² Ver: nota 39, Regulamento da Comissão, arts. 70 e 73; nota 126, Regulamento da Corte, art. 43.

¹³³ Ver nota 39, Regulamento da Comissão, art. 74.

¹³⁴ Ver nota 126, Regulamento da Corte, art. 44 (1).

¹³⁵ Id., art. 44(2).

¹³⁶ Ver: nota 16, Convenção Americana, arts. 67 e 68; nota 126 Regulamento da Corte, art. 59 (possibilitando às partes solicitar interpretação pela Corte de sentenças sobre o mérito ou sobre reparações. Isto, no entanto, não implica uma revisão das decisões – visa unicamente esclarecer seu conteúdo.)

¹³⁷ Ver nota 16, Convenção Americana, art. 68(2).

enunciado deste artigo, os Estados Partes à Convenção Americana, bem como outros Estados membros e órgãos da OEA, incluindo a Comissão Interamericana, podem solicitar pareceres consultivos, «no que lhes compete». 138 No exercício de sua competência consultiva, a Corte tem autoridade para interpretar a Convenção Americana e «outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos»¹³⁹ Em seu Parecer Consultivo Nº 1, a Corte interpretou a frase recém mencionada, 140 determinando que o enunciado do artigo 64 conferia ao próprio órgão «o poder de interpretar qualquer tratado internacional concernente à proteção dos direitos humanos e aplicável a Estados Membros do Sistema Interamericano.»¹⁴¹ Além disso, a Corte está também autorizada a emitir pareceres consultivos, solicitados por um determinado Estado Membro da OEA, em relação à compatibilidade entre a legislação nacional daquele Estado e a Convenção Americana ou outros tratados de direitos humanos dos quais o Estado é parte. 142 Até abril de 2006, a Corte Interamericana havia prestado dezenove pareceres consultivos. 143

-

¹³⁸ *Id.* art. 64. Os órgãos da OEA que podem solicitar pareceres consultivos incluem a Assembléia Geral, o Conselho Permanente, a Secretaria Geral e os Organismos Especializados, tais como a Organização Panamericana de Saúde e a Comissão Interamericana de Mulheres.

¹³⁹ Id., art. 64(1).

^{140 «}Otros Tratados» Objeto de la Función Consultiva de la Corte (Art. 64 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Parecer Consultivo OC-1/82, 24 de setembro de 1982, Corte IDH, (Ser. A) No. 1.

¹⁴¹ *Id.*; ver também: Thomas Buergenthal, *The Advisory Practice of the Inter-American Human Rights Court*, 79 American Journal of International Law 1, 5 (1985).

¹⁴² Ver nota 16, Convenção Americana, art. 64(2).

¹⁴³ Pareceres Consultivos interpretaram diversas provisões da Convenção Americana, incluindo, entre outros, os artigos 1, 2 4, 7, 8, 13, 14, 19, 25, 27, 29,41, 44, 46, 50, 51 e 64.

PARTE 2

APRESENTAÇÃO DE UMA DENÚNCIA



O Sistema Interamericano possibilita o processo de petição individual para a reparação de violações de direitos humanos, como já descrevemos na seção anterior. Através deste procedimento, tanto a Comissão como a Corte supervisionam o cumprimento pelos Estados das obrigações contidas na Declaração Americana e na Convenção Americana, bem como nos outros tratados regionais de direitos humanos. Neste sentido, o sistema interamericano difere do sistema das Nações Unidas, no qual cada tratado possui um órgão de supervisão próprio.

O processo inicia sempre pelo depósito de uma petição junto à Comissão, embora os casos possam evoluir de modo diferente. Um caso pode ser considerado inadmissível nos estágios iniciais do processo. Se os requisitos de admissibilidade forem preenchidos, a Comissão passará a considerar o mérito. O exame do mérito pode concluir-se com um relatório final da Comissão (o, assim chamado, «Relatório do Artigo 51») expondo as alegações e suas conclusões e recomendações fundadas nas descobertas factuais da Comissão. 144 Alternativamente, o caso pode ser submetido à Corte pela Comissão ou por um Estado, desde que o Estado em questão tenha sido notificado do relatório confidencial sobre o mérito (o chamado «Relatório do Artigo 50»). 145 A queixa pode ser resolvida também através de uma conciliação entre as partes, em qualquer estágio do processo, a menos que a Comissão ou a Corte determine que é apropriado continuar o exame do caso mesmo após uma solução amistosa. 146

Não há determinação de um período de tempo em que o processo deva ser completado, ainda que seus diversos estágios sejam regulados por prazos, principalmente relacionados às ações das partes. Assim sendo, tanto a Comissão como a Corte têm bem poucas limitações de tempo. A duração do processo varia de um caso para outro, pois cada situação tem suas próprias características e depende do volume de casos em curso e da disponibilidade de recursos. Em média, os casos são solucionados dentro de um prazo de dois ou três anos, sendo que alguns têm seu relatório final emitido em um ano e meio e outros duram 5 anos ou mais.

As diferentes fases ou passos do processo, tais como a determinação de admissibilidade, a obtenção e apreciação de provas e a solicitação de audiências, serão analisadas nas seções seguintes. À medida que se avance, serão diferen-

¹⁴⁴ Ver nota 16, Convenção Americana, art. 51.

¹⁴⁵ Id., art. 61.

¹⁴⁶ Id., art. 48.1(f).

ciadas as normas e práticas específicas da Corte e da Comissão.

2.1 O Início do Processo

2.1.1 Como Encaminhar uma Petição?

A petição deve ser enviada ao Secretário Executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no endereço:

1889 F Street, N.W., Washington, D.C., 20006, USA.

A petição pode ser encaminhada também por fax para o número:

1-202-458-3992

ou enviada por correio eletrônico para:

cidhoea@oas.org.

Se a denúncia for enviada por correio eletrônico, o peticionário será convidado a confirmá-la, enviando-a novamente por via postal ou por fax dentro de um prazo determinado. Cada petição é registrada em um banco de dados, recebendo um número, e uma confirmação do recebimento é enviada ao peticionário.

Uma vez que a petição tenha sido depositada, a Comissão procede conforme o artigo 29 de seu Regulamento. 147 O assessor de país (*Country Desk Officer*), advogado do Secretariado da Comissão que é responsável pelo país em questão, examina a petição e elabora uma análise inicial. Tendo em conta esta análise, um grupo de trabalho do Secretariado reúne-se para revisar a petição e fazer recomendações ao Secretário Executivo. A apresentação da análise inicial a um grupo de trabalho tem por objetivo assegurar que decisões importantes não sejam tomadas com base no arbítrio de uma única pessoa. Os principais objetivos desses grupos especializados são a imparcialidade e a transparência, além de evitar delongas. O grupo de trabalho irá recomendar ao Secretário

¹⁴⁷ Ver nota 39, Regulamento da Comissão, art. 29.

Executivo a abertura do processo, a solicitação de maiores informações ou a rejeição da petição. O Secretário Executivo decidirá então se a recebe e registra, ou se a rejeita. A petição poderá ser encaminhada novamente com a inclusão de fatos novos, de maior detalhamento do caso ou de informações adicionais. Uma petição não pode ser re-encaminhada se for rejeitada com base no Artigo 46.1 (b) ou no Artigo 47(b), (c) ou (d) da Convenção.

Denúncias individuais não podem ser apresentadas diretamente à Corte Interamericana. Como já se mencionou, apenas a Comissão e Estados podem ingressar diretamente com casos perante a Corte. A Comissão pode encaminhar um caso à Corte, desde que, entre outras considerações: o processo junto à Comissão tenha sido devidamente esgotado; durante este não se tenha alcançado uma solução amistosa; o caso não tenha sido objeto de um relatório final público previsto no artigo 51; o Estado não tenha tomado as medidas adequadas para cessar as violações alegadas; e, o Estado em questão reconheça a jurisdição da Corte. A Comissão possui um determinado grau de discricionariedade para decidir quais casos não serão submetidos à Corte. Uma vez que a Comissão tenha acionado a jurisdição da Corte sobre um caso, as presumidas vítimas, seus familiares ou seus representantes legais poderão submeter diretamente requerimentos, fundamentações e evidências, durante todo o desenrolar do processo. 149

2.1.2 Que Estrutura Deve Ter a Petição?

De um modo geral, o formato da petição assemelha-se à estrutura utilizada nos tribunais nacionais. Por esta razão, é desejável ter um aconselhamento jurídico ao ingressar com uma denúncia perante a Comissão Interamericana. A Comissão fornece um formulário padrão com instruções que auxiliam na estruturação da denúncia. O formulário pode ser preenchido e enviado pela Internet ou pode ser descarregado em formato «pdf», a partir do sítio de Internet: https://www.cidh.oas.org/cidh_apps/instructions.asp?gc_language=P Abaixo, apresentamos a estrutura recomendada.

¹⁴⁸ Ver Seção 1.2.3(a) acima.

¹⁴⁹ Ver Seção 1.3.1 acima.

Quadro 1: Formulário de Denúncia

FORMULÁRIO DE DENÚNCIA

I. PESSOA, GRUPO DE PESSOAS OU ORGANIZAÇÃO QUE APRESENTA A DENÚNCIA

Nome, endereço eletrônico, endereço postal (este é imprescindível), telefone. (se o formulário é preenchido por uma entidade não-governamental, incluir o nome de seu(s) representante(s) legal(is).)

Deseja que a Comissão mantenha em sigilo a identidade do peticionário durante o processo?

II. NOME DA PESSOA OU PESSOAS AFETADAS PELAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Nome, endereço, telefone, endereço eletrônico e qualquer outra informação sobre a(s) vítima(s)

No caso de vítima falecida, identificar seu(s) familiar(es) mais próximo(s):

III. ESTADO MEMBRO DA OEA CONTRA O QUAL A DENÚNCIA É LEVANTADA

IV. FATOS DENUNCIADOS

Forneça uma descrição detalhada dos fatos. Especifique quando e onde ocorreram as violações alegadas.

Provas disponíveis

Indique que documentos podem comprovar as violações denunciadas (por exemplo, peças processuais, laudos forenses, fotografias, filmes, etc.). Se você está de posse destes documentos, por favor, anexe cópias. NÃO ANEXE ORIGINAIS (Não é necessário autenticar as cópias).

Indique as testemunhas das violações denunciadas. Caso estas pessoas tenham prestado testemunho perante autoridades judiciárias, se possível junte cópias destes depoimentos ou indique se eles poderão ser encaminhados futuramente. Indique se a identidade das testemunhas deve ser mantida em sigilo.

Identifique as pessoas e/ou autoridades responsáveis pelos fatos denunciados.

V. DIREITOS HUMANOS VIOADOS (Se possível, indicar que dispositivos da Convenção Americana ou de outro instrumento aplicável você acredita que tenham sido violados)

VI. RECURSOS JUDICIAIS USADOS PARA REPARAR AS CONSEQÜÊNCIAS DOS FATOS DENUNCIADOS

Descreva as medidas adotadas pela vítima ou pelo peticionário junto a juízes, tribunais e outras autoridades. Caso a vítima ou o peticionário não tenha realizado ou esgotado este tipo de medida, foi em razão de: (1) a legislação interna do Estado não dispor sobre o devido processo legal para proteger um direito violado; (2) ter sido negado o acesso do(s) reclamante(s) aos recursos judiciais internos ou terem sido impedidos de esgotá-los; ou (3) haver um atraso injustificado na decisão final sobre os referidos recursos?

Indique se houve um inquérito judicial e, em caso afirmativo, quando este teve início. Caso tenha sido concluído, informe a data de conclusão e os resultados do inquérito. Se ainda não foi concluído, explique a razão.

Se o processo judicial foi concluído, por favor, informe a data em que a vítima foi notificada da decisão.

VII. INFORME SE EXISTE RISCO PARA VIDA, A INTEGRIDADE FÍSICA OU A SAÚDE DA VÍTIMA. HOUVE SOLICITAÇÃO DE AJUDA ÀS AUTORIDADES? EM CASO AFIRMATIVO, QUAL FOI A RESPOSTA?

VIII.INFORME SE A DENÚNCIA OBJETO DA PETIÇÃO FOI ENCAMINHADA À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS OU A QUALQUER OUTRA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL.

2.1.3 Que Tipo de Informação é Necessária?

O processo é concebido para ser relativamente simples e acessível. Conforme o artigo 28 do Regulamento da Comissão, as petições devem conter a seguinte informação para que sejam analisadas:

- a) o nome, a nacionalidade e a assinatura do denunciante ou denunciantes ou, no caso de o peticionário ser uma entidade não-governamental, o nome e a assinatura de seu representante ou seus representantes legais;
- se o peticionário deseja que sua identidade seja mantida em reserva frente ao Estado;
- c) o endereço para o recebimento de correspondência da Comissão e, se for o caso, número de telefone e fax e endereço de correio eletrônico:

- d) uma relação do fato ou situação denunciada, com especificação do lugar e data das violações alegadas;
- e) se possível, o nome da vítima, bem como de qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do fato ou situação denunciada;
- f) a indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por ação ou omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, embora não se faça referência específica ao artigo supostamente violado; [...]
- g) o cumprimento do prazo previsto no artigo 32 deste Regulamento;
- h) as providências tomadas para esgotar os recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo de acordo com o artigo 31 deste Regulamento;
- a indicação de se a denúncia foi submetida a outro procedimento internacional de conciliação de acordo com o artigo 33 deste Regulamento.¹⁵⁰

Por ser aconselhável fornecer informação completa à Comissão, recomenda-se enfaticamente anexar cópias das sentenças judiciais, mesmo que este não seja um requisito explícito. Na verdade, é importante encaminhar toda a informação disponível com a petição para que a Comissão esteja suficientemente munida para examiná-la.

2.2 Admissibilidade

Para que uma petição seja admissível, ela deve cumprir determinadas condições. Em primeiro lugar, ela deve enquadrar-se na competência¹⁵¹ da Comissão, conforme definida nos instrumentos relevantes. A competência de cada órgão deve ser compreendida em termos de: 1) conteúdo (*ratione materiae*); 2) pessoa(s) ou instituição(ões) reclamante(s), a(s) vítima(s) e o Estado responsável (*ratione personae*); 3) território no qual os eventos alegados ocorreram (*ratione loci*); e 4) época em ocorreram (*ratione temporis*). Além disto, há diversos tipos de critérios de admissibilidade estabelecidos nos artigos 31 a

¹⁵⁰ Ver nota 39, Regulamento da Comissão, art. 28.

¹⁵¹ A autoridade legal de um órgão para avaliar as questões levadas a ele.

34 do Regulamento. 152 Tais critérios dispõem que o peticionário deve: 1) esgotar todos os recursos internos ou, se estes não foram esgotados, explicar por que se aplicaria uma exceção ao critério do esgotamento das instâncias internas; 2) depositar a denúncia dentro do prazo de seis meses da data em que a suposta vítima foi notificada da decisão que exauria os recursos judiciais internos, ou dentro de um período razoável de tempo, caso não se aplique o requisito do esgotamento; 3) evitar a duplicação de processos (caso de submeter a mesma petição a diversos órgãos internacionais de conciliação, ou de submeter novamente uma petição já analisada e decidida pela Comissão); e 4) demonstrar que a petição não é manifestamente infundada ou baseada em fatos que não equivalem a uma violação de um dos direitos protegidos pelo Sistema Interamericano. A seguir apresentamos uma descrição dos vários requisitos de admissibilidade.

Após a determinação pela Secretaria Executiva da Comissão de que a denúncia está completa e é, em princípio, admissível, o órgão transmite ao Estado responsável os trechos pertinentes da petição. ¹⁵³ O Estado poderá apresentar objeções preliminares, alegando que a denúncia não atende os requisitos aplicáveis, o que ocorre normalmente dentro do prazo de dois meses da data em que a demanda é transmitida. ¹⁵⁴

As decisões sobre a admissibilidade são tomadas por um grupo de trabalho da Comissão (conhecido como «GRAP»). O grupo de trabalho reúne-se para decidir se uma petição preenche os requisitos estabelecidos no artigo 36 do Regulamento da Comissão. 155

As decisões sobre admissibilidade são relatadas à Assembléia Geral da OEA, no Relatório Anual da Comissão. Depois que um relatório declara admissível uma petição, esta é registrada como um «caso» e os procedimentos em relação ao mérito têm início. Se a petição for declarada inadmissível, o processo termina aí. Não há «recurso» a decisões de admissibilidade, pois elas são definitivas e não estão sujeitas à revisão por parte da Corte Interamericana. 156

¹⁵² Ver nota 39, Regulamento da Comissão, arts. 31 a 34.

¹⁵³ Id, art. 30(2). Ver seção 2.1.1 acima.

¹⁵⁴ Id. art. 30(1).

¹⁵⁵ Id. art. 36.

¹⁵⁶ No entanto, a Corte pode re-examinar a admissibilidade de uma petição sob sua jurisdição. Ver Seção 2.2.2(a)(iii) abaixo. O antigo artigo 54 autorizava a Comissão a reconsiderar decisões por solicitação do Estado demandado, mas este dispositivo foi removido com a reforma de 2001 do Regulamento da Comissão.

2.2.1 Competência

a) Quem Pode Apresentar uma Petição? (Competência ratione personae)

Conforme o artigo 44 da Convenção Americana e o artigo 23 do Regulamento da Comissão, qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais dos Estados Membros da OEA possui legitimidade para apresentar petições à Comissão em seu próprio nome ou em nome de terceiras pessoas. ¹⁵⁷ Este artigo emprega um enunciado amplo que possibilita a organizações não-governamentais ou a grupos de pessoas serem peticionários. Não se requer qualquer vínculo entre a vítima e a organização não-governamental, o grupo de pessoas ou a pessoa que submete a petição. ¹⁵⁸ A Convenção tampouco exige o consentimento da vítima para a submissão de uma petição. Contudo, ainda que não seja exigida uma procuração ou autorização de representação por parte da vítima, esta é uma medida desejável. É importante observar que os peticionários podem solicitar que sua identidade seja mantida em sigilo frente ao Estado. ¹⁵⁹

Em circunstâncias excepcionais, a Comissão pode começar a processar um caso *motu proprio*, sem receber uma petição ou uma denúncia de parte das vítimas ou de outras pessoas ou entidades. ¹⁶⁰ Um Estado Parte à Convenção Americana também pode submeter petições alegando violações por outro Estado Parte, dependendo de seu reconhecimento da competência da Comissão sobre denúncias entre Estados. ¹⁶¹

As petições devem alegar violações de direitos de uma «vítima». Em relação a isto, a Corte Interamericana declarou que, para que a Comissão admita o caso, é necessário que a petição alegue uma violação concreta dos direitos humanos de alguma pessoa. Em razão disto, sem a identificação da vítima, um

¹⁵⁷ Ver: nota 16, Convenção Americana, art. 44; nota 39, Regulamento da Comissão, art. 23.

¹⁵⁸ Ver nota 40, «Baby Boy» (uma série de co-peticionários, indivíduos ou grupos, que se consideravam moralmente comprometidos com os resultados da comunicação); *Tribunal Constitucional v. Peru*, Competência, sentença de 24 de setembro de 1999, Corte IDH (Ser. C) No.55, par.3 (apresentada por vinte e sete representantes do Congresso Peruano). Contudo, a maioria das petições é apresentada pelas vítimas ou por seus familiares. Terceiras pessoas ou instituições interessadas nos resultados podem intervir submetendo um amicus curiae.

¹⁵⁹ Ver nota 39, Regulamento da Comissão, art. 28(b).

¹⁶⁰ Id. art. 24.

¹⁶¹ Id. art. 48.

caso seria considerado inadmissível. ¹⁶² No entanto, como já mencionado, não necessariamente será a vítima a pessoa que apresenta a petição.

A Convenção não protege direitos de pessoas jurídicas, tais como empresas e organizações não-governamentais. Petições alegando violações de direitos dessas entidades serão declaradas inadmissíveis pela Comissão, em conformidade com o artigo 1(2) da Convenção Americana. Este dispositivo define a palavra «pessoa» usada na Convenção como se referindo a «ser humano». ¹⁶³ Contudo, sob certas circunstâncias, é possível afirmar que os direitos humanos de uma pessoa estão sendo violados quando uma empresa ou organização não-governamental é submetida a determinados atos arbitrários por parte do Estado. ¹⁶⁴

b) Contra Quem Pode ser Apresentada a Denúncia? (Competência ratione personae)

Sob o Sistema Interamericano, petições individuais podem ser ingressadas apenas contra Estados. O sistema não foi concebido para julgar indivíduos ou para determinar a responsabilidade de um determinado órgão ou instituição estatal.

Todos os Estados Membros podem ser objeto de denúncia perante a Comissão de que deixaram de respeitar um ou diversos dos direitos garantidos pela Declaração Americana. Mediante ratificação da Convenção Americana, um Estado habilita automaticamente indivíduos a submeterem petições contra ele perante a Comissão alegando violações àquele instrumento. Do mesmo modo, denúncias individuais podem ser interpostas contra Estados partes de quaisquer outras convenções interamericanas que disponham sobre um mecanismo de denúncia. 165

No entanto, para que uma comunicação seja encaminhada à Corte, não é suficiente que o Estado em questão tenha ratificado a Convenção. Somente os

¹⁶² Ver Responsabilidad Internacional por Expedición y Aplicación de Leyes Violatorias de la Convención (arts. 1 y 2 Convención Americana sobre Derechos Humanos), Parecer Consultivo OC-14/94, 9 de dezembro de 1994, Corte IDH, (Ser. A) No. 14, pars. 45 a 49.

¹⁶³ Ver nota 16, Convenção Americana, art. 1(2).

¹⁶⁴ Ver Caso ABC Color v. Paraguay, Caso 9250, Resolução No. 6/84, CIDH, Relatório Anual 1983-1984, OEA/Ser.L/V/II.63 Doc. 10 (1984).

¹⁶⁵ Ver Seção 1.1 ao final, acima.

Estados partes da Convenção — ou de outra convenção que autorize a Corte a receber petições — que tenham expressamente aceito a jurisdição da mesma podem ser designados réus em casos perante aquele tribunal. Um Estado pode reconhecer a jurisdição da Corte tanto através de uma declaração de efeito geral, como em relação apenas a um caso específico, por meio de um acordo especial. 166

c) Que Denúncias Podem ser Feitas? (Competência ratione materiae)

i. Violação de um Direito Protegido

Uma petição perante a Comissão pode alegar violações dos direitos humanos reconhecidos na Declaração Americana. Dependendo de qual é o Estado responsável, uma petição pode também alegar violações à Convenção Americana; ao Protocolo de San Salvador; à Convenção contra a Pena de Morte; à Convenção Interamericana sobre a Tortura; à Convenção sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas; e/ou à Convenção de Belém do Pará. 167

A Corte tem competência para acolher «qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção». ¹⁶⁸ Na medida em que determinadas disposições da Convenção Americana fazem referência a outros tratados, a Corte pode também ter competência limitada sobre aqueles instrumentos. Sua competência estende-se também a outros tratados em que a mesma esteja expressa, desde que o Estado responsável os tenha ratificado, bem como aceito a jurisdição da Corte. Em relação a isto, a Convenção sobre o Desaparecimento Forçado confere expressamente à Corte competência para julgar queixas impetradas com base em seus dispositivos; ¹⁶⁹ a Convenção sobre a Tortura prevê, de modo amplo, que «o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse

¹⁶⁶ Ver nota 16, Convenção Americana, art. 62(1). Ver também, Restrições à Pena de Morte (Arts. 4.2 e 4.4 Convenção Americana de Direitos Humanos), Parecer Consultivo OC-3/83, 8 de setembro de 1983, Corte IDH (Ser. A) No. 3, par.2. Até a redação desta publicação, o único Estado que havia aceitado a jurisdição da Corte por meio de um acordo especial foi a Nicarágua. Ver Genie-Lacayo v. Nicaragua, Objeções Preliminares, sentença de 27 de janeiro de 1995, Corte IDH, (Ser. C) No. 21, pars. 21, 23 e 24.

¹⁶⁷ Para se alegar uma violação destas convenções, o Estado demandado deve tê-las ratificado.

¹⁶⁸ Ver nota 16, Convenção Americana, art. 62(1).

¹⁶⁹ Ver nota 24, Convenção sobre o Desaparecimento Forçado, Art. XIII.

Estado» 170 e isto tem sido interpretado como incluindo a Corte quando o Estado aceitou sua jurisdição. 171 O Protocolo Adicional sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais autoriza a jurisdição limitada da Corte sobre violação dos direitos sindicais e do direito à educação. 172 A Corte não pode examinar violações diretas de tratados que não lhe conferem jurisdição, mesmo se ratificados pelo Estado responsável. 173 Conforme já discorremos acima, sob a Convenção Americana, um Estado pode limitar a jurisdição da Corte em casos contenciosos interpostos contra ele a «casos específicos». 174

O artigo 47(b) da Convenção exige expressamente que uma petição exponha «fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção». Alegações que estejam fora do âmbito da Convenção são declaradas inadmissíveis. A Corte tem sido rigorosa ao determinar que uma petição não alega violações de direitos protegidos. Esta requer uma «certeza clara, manifesta e tão evidente que ninguém possa, racionalmente, dela duvidar» ¹⁷⁵

ii. Fórmula da Quarta Instância

Ao longo de sua prática, a Comissão desenvolveu a chamada Fórmula da Quarta Instância, que é essencialmente uma doutrina que outorga ao Estado, sob certas condições, um grau de deferência ou de poder discricionário. A Fórmula da Quarta Instância surgiu do princípio de que a Comissão deveria supervisionar a observância pelo Estado dos instrumentos interamericanos de direitos humanos, mas que não deveria atuar como uma instância de apelação em relação às decisões dos tribunais nacionais. Sob a Fórmula da Quarta Instância, se um peticionário simplesmente sustenta que uma decisão por um tribunal nacional foi errada em termos da legislação interna, sem alegar viola-

¹⁷⁰ Ver nota 23, Convenção Interamericana sobre a Tortura, art. 8.

¹⁷¹ Ver: nota 27, Panel Blanca, par. 136 e Resolução Nº 3; Bámaca-Velásquez v. Guatemala, sentença de 25 de novembro de 2000, Corte IDH, (Ser. C) No. 70, par.223; Cantoral-Benavides v. Peru, sentença de 18 de agosto de 2000, Corte IDH, (Ser. C) No. 69, par.191; nota 27, Niños de la Calle, par. 252.

¹⁷² Ver nota 21, Protocolo de San Salvador, art. 19(6); ver também: *Baena-Ricardo et al. v. Panama*, sentença de 2 de fevereiro de 2001, Corte IDH, (Ser. C) No. 79, par. 95.

¹⁷³ Las Palmeras v. Colombia, Objeções Preliminares, sentença de 4 de fevereiro de 2000, Corte IDH, (Ser. C) No. 67, par.16, Resoluções 2 e 3.

¹⁷⁴ Ver nota 16, Convenção Americana, art. 62(2).

¹⁷⁵ Ver nota 166, Genie Lacavo, par. 36 (tradução nossa).

ção da Convenção, a petição será rechaçada. A Comissão Interamericana não pode revisar sentenças ou interpretações da legislação nacional feitas pelas cortes internas, a menos que tais decisões constituam violações da Convenção. No caso *Marzioni v. Argentina* a Comissão declarou:

A premissa básica desta fórmula é que a Comissão não pode revisar as sentenças emitidas pelos tribunais nacionais dentro de suas competências e com as devidas garantias judiciais, a menos que acredite ter ocorrido alguma violação da Convenção.

A Comissão é competente para declarar admissível uma petição e deliberar sobre seu mérito, quando esta representa a queixa de que uma sentença judicial nacional proferida desrespeita o direito a um julgamento justo, ou aparentemente viola qualquer outro direito garantido pela Convenção. Se, no entanto, ela se limita a alegar que a decisão em si constitui um erro ou uma injustiça, a petição deve ser rechaçada sob esta fórmula. A função da Comissão é assegurar a observância das obrigações assumidas pelos Estados partes da Convenção, mas aquela não pode servir de tribunal de apelação para examinar supostos erros de direito ou de fato que possam ter sido cometidos por tribunais nacionais atuando dentro dos limites de suas competências. Tal exame só seria regular na medida em que os erros implicassem uma possível violação de qualquer dos direitos estabelecidos na Convenção. 176

A Comissão desenvolveu esta fórmula em decorrência da exigência de que as petições devem declarar fatos que configurem uma violação dos direitos garantidos pela Convenção. 177 Neste sentido, ela deve rechaçar qualquer denúncia que pleiteie exclusivamente um erro judicial. A fórmula, contudo, não exclui admissibilidade quando a petição alega a falta do devido processo legal, discriminação ou a violação de outros direitos reconhecidos pela Convenção. 178

¹⁷⁶ Marzioni v. Argentina, Caso 11.673, Relatório No. 39/96, CIDH, Relatório Anual 1996, OEA/Ser.L/V/II.95 Doc. 7 rev. (1997), pars. 50-51 (tradução nossa); ver também, Massacre de Plan de Sánchez v. Guatemala, Caso 11.763, Relatório No. 33/99, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.102 Doc. 6 rev. (1998) par. 24; Gilbert Bernard Little v. Costa Rica, Caso 11.472, Relatório No. 85/98, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.102 Doc. 6 rev. (1998), pars. 50 e 51; Jorge Enrique Benavides v. Colombia, Relatório No. 34/97, Petição de 3 de outubro de 1997, CIDH, Annual Report 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 rev. (1997), pars. 23 e 24.

¹⁷⁷ Ver nota 16, Convenção Americana, art. 47(b).

¹⁷⁸ Ver nota 176, Jorge Enrique Benavides, par. 23.

Vale notar que a Fórmula da Quarta Instância está diretamente relacionada à existência de um judiciário operante, bem como ao poder discricionário outorgado a um tribunal nacional para, por exemplo, julgar a validade de uma evidência ou determinar a legislação interna que é aplicável ao caso. Assim, para transpor o limite estabelecido pela Comissão, o peticionário tem de provar que o processo judicial interno foi manifestamente arbitrário, violando um direito protegido pela Convenção. ¹⁷⁹

De um ponto de vista estritamente jurídico, a Fórmula da Quarta Instância simplesmente reconhece que, se houver denúncia de que o poder judiciário de um Estado violou a Convenção, a Comissão procederá à revisão do caso e, sendo procedente a denúncia, chamará o Estado à sua responsabilidade internacional. A Comissão utiliza este mesmo raciocínio em relação a petições que denunciem violações à Convenção por agentes de qualquer outro órgão do Estado. Porém, a diferença fundamental reside no discutível requisito de que a violação seja «manifestamente arbitrária».

d) Onde Precisa ter Ocorrido a Violação? (Competência ratione loci)

As violações de direitos denunciadas perante a Comissão e a Corte Interamericanas não estão geograficamente limitadas àquelas cometidas no território do Estado responsável. Antes, em sintonia com outros importantes tratados de direitos humanos, a Convenção Americana obriga os Estados partes a garantir «o livre e pleno exercício» dos direitos nela estabelecidos «a toda pessoa que esteja *sujeita à sua jurisdição*». ¹⁸⁰ Os Estados partes são, portanto, responsáveis também pelos atos praticados fora de seu território, se cometidos por seus agentes em áreas efetivamente controladas por aquele Estado.

Esta questão foi levada à Comissão em diversas ocasiões e, recentemente, em relação ao *status* dos prisioneiros da base militar da Baía de Guantánamo. A Comissão considerou que os prisioneiros estavam sob a jurisdição dos Estados Unidos, uma vez que estavam «inteiramente sob a autoridade e controle do

70

¹⁷⁹ Carlos Garcia Saccone v. Argentina, Caso 11.671, Relatório No. 8/98, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 rev. (1997), pars. 53 e 54; ver nota 176, Plan de Sánchez, par. 67. 180 Ver nota 16. Convenção Americana, art. 1(1) (grifo nosso).

governo norte-americano», e acrescentou que eles eram mantidos sob o «arbítrio irrestrito dos EUA.»¹⁸¹

e) Quando Precisa Ter Ocorrido a Violação? (Competência *ratione temporis*)

Para que uma petição seja admissível, ela deve comunicar uma violação que tenha ocorrido em época em que o instrumento relevante tem efeito vinculativo sobre o Estado responsável. Em relação à Declaração, isto significa que somente as violações cometidas depois que o Estado parte ingressou na OEA poderão ser objeto de uma denúncia perante a Comissão. No que se refere às diversas convenções, os direitos contemplados em um determinado tratado só podem ser invocados caso tenham sido violados depois de ratificados pelo Estado e de entrarem em vigor, e antes que tenha efeito a eventual retirada da adesão do Estado ao tratado. Quanto ao encaminhamento do caso à Corte, ainda se discute se uma violação ocorrida depois do tratado entrar em vigor, mas antes do Estado aceitar a jurisdição deste tribunal, pode ser objeto de um processo.

Com relação a violações continuadas, tais como desaparecimentos, a Corte tem decidido por sua competência sobre os efeitos correntes de eventos ocorridos antes que o Estado tivesse aceitado sua jurisdição. A mesma lógica se pode aplicar a crimes reiterados cometidos antes da ratificação da convenção relevante. De acordo com a posição da Corte, acrescente-se, a tortura não pode ser caracterizada como uma violação continuada.

Um Estado pode se liberar das obrigações para com uma convenção denunciando-a. A denúncia é normalmente sujeita a condições especificadas no tratado em questão. A Convenção Americana estipula que a denúncia só será possível depois de passados cinco anos de sua entrada em vigor, «mediante aviso

¹⁸¹ Detenidos en Guantánamo Bay, Cuba, Solicitação de Medidas Cautelares, CIDH (13 de março de 2002) (relativo à jurisdição sobre atividades extra-territoriais); ver também, Decisión de la Comisión respecto a la admisibilidad [haitianos contra Estados Unidos], Caso 10.675, Relatório No.28/93, CIDH, Relatório Anual 1993, OEA/Ser.L/V/II.85 Doc.8 rev. (1994); Salas y otros v. Estados Unidos, Caso 10.573, Relatório No. 31/93,CIDH, Relatório Anual 1993, OEA/Ser.L/V/II.85 Doc. 8 rev. (1993) (Ação militar dos EUA no Panamá).

¹⁸² *Blake v. Guatemala*, Objeções Preliminares, sentença de 2 de julho de 1996, Corte IDH, (Ser. C) No. 27, pars. 29 a 40; ver também, nota 166, *Genie Lacayo*.

¹⁸³ Alfonso Martín del Campo-Dodd v. Mexico, Objeções Preliminares, sentença de 3 de setembro de 2004, Corte IDH, (Ser. C) No. 113, pars. 78 a 85.

prévio de um ano». ¹⁸⁴ Em função disto, a denúncia só tem efeito depois de um ano da data em que foi manifestada. Além disso, mesmo estando já estabelecido na legislação internacional, a Corte reitera que «tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.» ¹⁸⁵

No que concerne especificamente à Corte, ao aceitar a jurisdição, está também facultado ao Estado fazer restrições temporais às violações que podem ser alegadas contra ele, mediante uma condição *ratione temporis*. ¹⁸⁶

2.2.2 Exigências das Convenções e do Estatuto

a) Esgotamento dos Recursos Jurídicos Internos

Conforme já se mencionou, os peticionários devem exaurir os recursos judiciais nacionais antes de ingressar com uma queixa perante a Comissão. O esgotamento das instâncias internas exige que os peticionários tentem antes reparar a violação por meio dos procedimentos disponíveis no país. Estes procedimentos referem-se principalmente a recursos jurídicos e ações administrativas capazes de reparar de forma adequada e efetiva a presumida violação.¹⁸⁷ O reclamante deve demonstrar que estes recursos foram esgotados ou que houve, pelo menos, uma tentativa de esgotá-los, incluindo uma descrição de todas as demandas impetradas às autoridades nacionais, bem como documentos comprobatórios de qualquer trâmite judicial realizado.

¹⁸⁴ Ver nota 16, Convenção Americana, art. 78(1).

¹⁸⁵ Ver nota 16, Convenção Americana, art. 78(2); ver também Hilaire, Constantine y Benjamin et al. v. Trinidad y Tobago, sentença de 21 de junho de 2002, Corte IDH, (Ser. C) No. 94, par. 13.

¹⁸⁶ *Irmãs Serrano-Cruz v. El Salvador*, sentença de 1 de março de 2005, Corte IDH, (Ser. C) No. 120, pars. 100 a 106.

¹⁸⁷ Ver Velásquez-Rodríguez v. Honduras, sentença de 29 de julho de 1988, Corte IDH, (Ser. C) No. 4, pars. 56 a 68; Godinez-Cruz v. Honduras, sentença de 20 de janeiro de 1989, Corte IDH, (Ser. C) No. 5, pars. 59 a 71; Fairén-Garbi y Solis-Corrales v. Honduras, sentença de 26 de junho de 1987, Corte IDH, (Ser. C) No. 2, pars. 80 a 88, 90 a 93; Excepciones al Agotamiento de los Recursos Internos (arts. 46.1, 46.2.a y 46.2.b, Convención Americana sobre Derechos Humanos). Parecer Consultivo OC-11/90, 10 de agosto de 1990, Corte IDH, (Ser. A) No. 11, par. 24.

O que fundamenta o requisito do esgotamento das instâncias nacionais é o princípio de que o Estado deve poder resolver a questão dentro dos limites de sua ordem jurídica, antes de ser levado a um processo na esfera internacional. Vale salientar, que este mecanismo internacional de direitos humanos é subsidiário à jurisdição nacional; 9 o efeito desta regra é «atribuir à Comissão um papel essencialmente subsidiário».

A legislação internacional exige que as instâncias jurídicas nacionais sejam tanto adequadas quanto eficazes. O *habeas corpus*, por exemplo, pode parecer o recurso local «suficiente» à proteção dos direitos das vítimas de desaparecimentos forçados. Este recurso visa proteger o direito à vida, à liberdade e ao tratamento humano, entre outros. No entanto, não é suficiente que o recurso exista no sistema jurídico interno; mais do que isso, ele precisa ser realmente eficaz. O recurso deve também ser capaz de alcançar o resultado para o qual ele foi concebido, o que significa que o acesso aos tribunais e garantias paralelas do devido processo legal devem ser adequadamente assegurados.¹⁹¹

O artigo 31 do Regulamento da Comissão e o artigo 46(2) da Convenção Americana descrevem situações em que o requisito do esgotamento das instâncias internas não se aplica. 192 Onde ocorrem as circunstâncias abaixo descritas, o requisito é dispensado:

- a) não exista na legislação interna do Estado de que se trate o devido processo legal para a proteção do direito ou dos direitos que se alegue tenham sido violados;
- b) não se tenha permitido ao suposto lesado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou haja ele sido impedido de esgotá-los;
- c) haja atraso injustificado na decisão sobre os mencionados recursos. 193

¹⁸⁸ A Comissão declarou que «[a] regra do esgotamento prévio dos recursos internos se funda no princípio de que o Estado demandado deve poder, antes de tudo, reparar a questão alegada por seus próprios meios, no âmbito de sua ordem jurídica interna.» Caso Salvador Jorge Blanco v. Dominican Republic, Caso 10.208, Relatório No. 15/89, CIDH, Relatório Anual 1988-1989, OEA/Ser.L/V/II.76, Doc.10 (1989), Conclusão, par. 5 (tradução nossa).

¹⁸⁹ Esta relação assegura que os recursos domésticos não sejam substituídos por uma instância internacional e que o Estado tenha a oportunidade de corrigir qualquer injustiça, antes que seja internacionalmente responsabilizado. *Cheryl Monica Joseph v. Canadá*, Caso 11.092, Relatório No. 27/93, CIDH, Relatório Anual 1993, OEA/Ser.L/V.85 Doc. 8 rev. (1994), par. V.B.13.

¹⁹⁰ Ver nota 188, Salvador Jorge Blanco, par. 5.

¹⁹¹ Ver nota 187: Velásquez-Rodríguez, pars. 66 a 68; id. Godínez-Cruz, pars. 69 a 71; id. Fairén Garbi, pars. 91 a 93; id. Excepciones al Agotamiento de los Recursos Internos, pars. 34 a 36.

¹⁹² Ver: nota 39 Regulamento da Comissão, art. 31; nota 16, Convenção Americana, art. 46(2).

¹⁹³ Ver nota 39, Regulamento da Comissão, art. 31.

Quando um peticionário declara expressamente sua incapacidade para provar que as instâncias internas foram esgotadas, o ônus da prova recai sobre o Estado. O Estado interessado deve então demonstrar para a Comissão que recursos internos específicos não foram previamente esgotados, bem como, que estes recursos são adequados e eficazes. 194

i. Ausência do Devido Processo Legal (Art. 46(2)(a))

A Comissão tem considerado que a ausência do devido processo legal compromete seriamente a efetividade dos recursos internos. No caso *Alan García v. Peru*¹⁹⁵ a Comissão concluiu que a noção de recursos eficazes inclui o acesso aos recursos e a possibilidade de esgotá-los e que a ausência desses elementos aciona um dos mecanismos de exceção à regra do esgotamento. A Comissão concluiu também que, para ser eficaz, um recurso deve possibilitar garantias¹⁹⁶ do devido processo legal no âmbito de um poder judiciário independente e imparcial.¹⁹⁷

ii. Falta de Acesso (Art. 46(2)(b))

A falta de acesso aos recursos internos, na interpretação do artigo 46(2)(b) da Convenção, envolve todas as circunstâncias que de algum modo possam impedir o esgotamento daqueles recursos. Isto inclui não somente a ausência de recursos disponíveis, mas também qualquer situação pela qual o Estado restrinja o acesso aos recursos existentes. 198 A existência de um contexto geral de corrupção, que obstrua o acesso a tribunais ou que de algum outro modo impeça a vítima de esgotar as instâncias nacionais recai, assim, no disposto pelo artigo 46(2)(b) da Convenção. 199

¹⁹⁴ Id, art. 46(3).

¹⁹⁵ Alan *García v. Peru*, Caso 11.006, Relatório No.1/95, CIDH, Relatório Anual 1994, OEA/Ser.L/V/II.88 rev.1 Doc. 9 rev. 1 (1995), par. 17.

¹⁹⁶ Id. par. 26.

¹⁹⁷ Id. par. 23.

¹⁹⁸ Ver nota 187, Excepciones al Agotamiento de los Recursos Internos; ver também: Garantias Judiciales en Estados de Emergencia (Arts. 27.2, 25 e 8 Convención Americana sobre Derechos Humanos), Parecer Consultivo OC-9/87, 6 outubro 1987, Corte IDH, (Ser. A) No. 9, par. 24.

¹⁹⁹ Newton Coutinho Mendes v. Brasil, Caso 11.405, Relatório No. 59/99, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.102 Doc. 6 rev. (1998), par. 96.

No caso *Borges Serrano v. Brasil*²⁰⁰, a Comissão concluiu que um adolescente, que ficou paraplégico após ter sido alvejado por um policial militar, foi impedido de esgotar os recursos internos. O Estado argumentou que a vítima não apelou da absolvição do autor. A Comissão, no entanto, concluiu que a existência de um dispositivo no Código de Processo Penal Militar, que só admite a apelação por um promotor público militar, negava ao jovem a oportunidade de esgotar as instâncias internas. No caso *Emilio Tec Pop v. Guatemala*²⁰¹, um adolescente foi detido arbitrariamente durante um mês pelo exército guatemalteco. Os parentes do jovem impetraram uma queixa crime junto a um tribunal, mas não houve provas de que o processo criminal tenha sequer sido iniciado pelo Estado. A Comissão concluiu que o Estado tinha o dever de mover o processo *de oficio (motu proprio)* e que, pela omissão, «os recursos internos, na prática, estavam indisponíveis aos peticionários.»

iii. Demora Injustificada (Art. 46(2)(e))

Uma demora injustificada na obtenção de uma sentença final também configura uma exceção ao requisito do esgotamento dos recursos internos. Três elementos básicos devem ser considerados para determinar se uma demora é injustificada: a) a complexidade da questão; b) a atividade judicial da parte interessada; e c) o comportamento das autoridades judiciárias.²⁰³ Ao analisar esta exceção, a Comissão não atenta somente para o contexto geral do país; ela leva em conta também os procedimentos junto aos tribunais locais ao investigar as violações.²⁰⁴ A Comissão considera que «[n]os casos em que a duração seja, em princípio, inaceitável, cabe ao governo demandado apresentar razões específicas para a demora», as quais serão «analisadas a fundo» pela

²⁰⁰ CIDH, Edson Damião Calixto e Roselindo Borges Serrano v. Brasil, Casos 11.285, 11.290, Relatório No.18/98,CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 (1997), pars. 42-48.

²⁰¹ Emilio Tec Pop v. Guatemala, Caso 11.312, Relatório No. 53/97, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 (1998), pars. 21-26.

²⁰² Id. par. 24.

²⁰³ Suárez Rosero v. Ecuador, sentença de 12 de novembro de 1997, Corte IDH, (Ser. C) No. 35, par. 72; Genie Lacayo v. Nicaragua, sentença de 29 de janeiro de 1997, Corte IDH, (Ser. C) No. 30, par. 77.

²⁰⁴ Manuel Stalin Bolaños Quiñones v. Ecuador, Caso 10.580, Relatório No. 10/95, CIDH, Relatório Anual 1995, OEA/Ser.L/V/II.91 Doc. 7 (1996); Calderón Jurado v. Colombia, Caso 10.454, Relatório No. 32/92, CIDH, Relatório Anual 1992-1993, OEA/Ser.L/V/II.83 Doc. 14 corr.1 (1993); de Jesús Pedraza v. Colombia, Caso 10.581, Relatório No. 33/92, CIDH, Relatório Anual 1992-1993, OEA/Ser.L/V/II.83 Doc. 14 corr.1 (1993).

A PROIBIÇÃO DE TORTURA E MAUS-TRATOS PELO SISTEMA INTERAMERICANO: UM MANUAL PARA VÍTIMAS E SEUS DEFENSORES

Comissão. 205 A Comissão concluiu em um caso, por exemplo, que uma demora de quatro anos sem uma decisão, em um processo criminal contra três autores, constituía uma demora injustificada. 206 De modo análogo, em outro caso, ela sustentou que uma demora de sete anos em um processo penal contra diversos autores era excessiva. 207 No caso *Baruch Ivcher Bronstein v. Peru*, em que uma pessoa foi privada de sua nacionalidade, a Comissão considerou que uma demora de sete meses no processo judicial em questão justificava a exceção da demora injustificada. 208 No caso *Jorge Luis Bronstein et al. v. Argentina*, a Comissão concluiu que um ano e quatro meses de prisão preventiva constituía uma demora indevida com relação aos artigos 8 e 7(5) da Convenção. 209 Já, no caso *Genie Lacayo*, a Corte assinalou que, na determinação da admissibilidade com respeito ao esgotamento dos recursos internos, a Comissão era o órgão ao qual cabe interpretar os dispositivos relevantes, sujeito a uma eventual revisão pela Corte. 210

De um modo geral, para determinar quais situações merecem exceções à regra do esgotamento dos recursos internos, é necessário consultar a jurisprudência da Comissão e da Corte. Do mesmo modo, é importante revisar a jurisprudência de outros organismos internacionais de direitos humanos, tais como a Corte Européia de Direitos Humanos e a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, que monitora o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, uma vez que a Comissão e a Corte [Interamericanas] recorrem com freqüência a estes sistemas de direitos humanos em suas decisões.²¹¹

²⁰⁵ Jorge A. Giménez v. Argentina, Caso 11.245, Relatório No. 12/96, CIDH, Relatório Anual 1996, OEA/Ser.L/V/II.91 Doc. 7 rev. (1996), par. 101.

²⁰⁶ Ver nota 200, Edson Damião Calixto, pars. 25 a 28.

²⁰⁷ Ovelario Tames v. Brasil, Caso 11.516, Relatório No. 19/98, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 (1997), par. 22.

²⁰⁸ Baruch Ivcher Bronstein v. Peru, Caso 11.762, Relatório No. 20/98, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 (1997), pars. 53-54.

²⁰⁹ Jorge Luis Bronstein et al. v. Argentina, Casos 11.205, 11.236, 11.238, 11.239, 11.242, 11.243, 11.244, 11.247, 11.249, 11.248, 11.251, 11.254, 11.255, 11.257, 11.261, 11.263, 11.305, 11.320, 11.326, 11.330, 11.499, 11.504, Relatório No.2/97, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 (1997), pars. 59-60.

²¹⁰ Ver nota 166, Genie Lacayo. A Corte afirmou sua autoridade irrestrita para revisar a admissibilidade. Velásquez-Rodriguez v. Honduras, Objeções Preliminares, sentença de 26 de junho de 1987, Corte IDH, (Ser. C) No.1, par. 29. O Juiz Cançado Trindade, em seu voto dissidente no caso Genie Lacayo, sustentou que a Corte não deveria reabrir a questão da admissibilidade e que esta deveria ser resolvida definitivamente pela Comissão.

²¹¹ Gómez-Palomino v. Peru, sentença de 22 de novembro de 2005, Corte IDH, (Ser. C) No. 136, par. 3; Palamara-Iribarne v. Chile, sentença de 22 de novembro de 2005, Corte IDH, (Ser. C) No. 135, pars. 1, 219; O Massacre de Mapiripán v. Colombia, sentença de 15 de setembro de 2005, Corte IDH, (Ser. C) No. 134, pars. 106, 212-13, 234; Raxcacó-Reyes v. Guatemala, sentença de 15 de setembro de 2005, Corte IDH, (Ser. C) No. 133, pars. 7, 9, 79, 97; Corte IDH, Irmãs Serrano-Cruz v. El Salvador, Solicitação para Interpretação sobre o Mérito da Sentença, Reparações e Custas Judiciais (Art. 67 da Convenção Americana de Direitos Humanos), sentença de 9 de setembro de 2005, Corte IDH, (Ser. C) No. 131, par. 33.

Por fim, com relação à exigência do esgotamento, o objetivo fundamental do sistema interamericano é a proteção dos direitos humanos. Em primeiro lugar, na esfera nacional e, de forma secundária, na esfera internacional. Por esta razão, as organizações da sociedade civil podem considerar útil submeter uma petição à Comissão, mesmo quando os recursos internos não foram ainda esgotados, ainda que a petição corra o risco de ser considerada inadmissível. O propósito desta estratégia é utilizar a esfera internacional para induzir mudanças na administração da justica em âmbito nacional. O objetivo pode ser, por exemplo, alertar o juiz em um caso da justiça interna, de que este caso é objeto do escrutínio internacional. Isto pode produzir múltiplos efeitos sobre o processo judicial interno, tais como acelerar um processo retardado pelo Estado, ou garantir o devido processo quando há possibilidade de haver problemas em relação a isto. Além disto, fica mantida a possibilidade de submeter uma petição no futuro, mesmo que esta primeira seja declarada inadmissível por não preencher o requisito do esgotamento das instâncias internas. O caso poderá retornar à Comissão quando estes recursos tenham sido esgotados [sem a devida reparação].212 Todavia, os peticionários devem ter cuidado para não abusar de seu direito de apresentar petições perante a Comissão.

b. Regra dos Seis Meses

A comunicação ou a denúncia deve ser encaminhada à Comissão no prazo de seis meses a contar da data em que a presumida vítima for notificada da sentença final que esgota as instâncias internas. Este prazo está estabelecido no artigo 46(1)(b) da Convenção Americana e no artigo 32 do Regulamento da Comissão.²¹³

As petições que justifiquem uma exceção à exigência de esgotamento dos recursos internos²¹⁴ devem ser interpostas dentro de um período razoável de tempo.²¹⁵ Ao determinar o que constitui «um período razoável de tempo», a

²¹² Ver nota 39, Regulamento da Comissão, arts. 32(1), 33(2)(a).

²¹³ Ver: nota 39, Regulamento da Comissão, art. 32; nota 16, Convenção Americana, art. 46(1)(b).

²¹⁴ Ver Seções 2.2.2(a)(i)-(iii), acima.

²¹⁵ Ver nota 39, Regulamento da Comissão, art. 32(2); ver também, Seção 2.2.2(b), acima.

Comissão levará em consideração a data em que ocorreu a alegada violação de direitos, bem como as circunstâncias de cada caso.²¹⁶

c) Duplicidade

Conforme os artigos 46(1)(c) e 47(d) da Convenção e o artigo 33 do Regulamento da Comissão, petições podem ser rejeitadas em razão de duplicação dos processos.²¹⁷ Os referidos dispositivos estabelecem que a Comissão não deve admitir petições que:

- 1. Estejam pendentes de solução perante outra instância internacional similar;
- 2. reproduzam substancialmente outros casos pendentes na Comissão;
- 3. já tenham sido decididos pelo organismo; ou
- 4. dupliquem essencialmente uma denúncia que está pendente perante outro sistema internacional do qual o Estado é membro.

Os processos de petições individuais da Comissão de Direitos Humanos e da Comissão contra a Tortura das Nações Unidas são exemplos de procedimentos judiciais que podem configurar duplicidade em relação aos processos da Comissão. No entanto, o antigo procedimento da Comissão de Direitos Humanos da ONU, conhecido como «1503», não é tomado como gerador de duplicidade, pois está voltado à análise de violações graves e sistemáticas de direitos humanos representadas por uma série de denúncias individuais.²¹⁸

d) Falta de Fundamento ou Improcedência

De acordo com o artigo 47(c) da Convenção, as petições podem ser rejeitadas se forem manifestamente infundadas ou improcedentes. Isto inclui as petições

²¹⁶ Ver Ramon Mauricio Garcia-Prieto Giralt v. El Salvador, Caso 11.697, Relatório No. 27/99, CIDH., Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.102 Doc. 6 rev. (1998), par.52; ver também: Rumaldo Juan Pacheco Osco et al. v. Bolivia, Caso 301/02, Relatório No. 53/04, CIDH, Relatório Anual 2004, OEA/Ser.L/V/II.122 Doc. 5 rev. 1 (2004), par. 24; Horacio Verbitsky et al. v. Argentina, Caso 12.128, Relatório No. 3/04, CIDH, Relatório Anual 2004, OEA/Ser.L/V/II.122 Doc. 5 rev. 1 (2004), par. 47; Mario Alberto Jara Oñate et al. v. Chile, Caso 12.195, Relatório No. 31/03, CIDH, Relatório Anual 2003, OEA/Ser.L/V/II.118 Doc. 5 rev. 2 (2003), par. 37.

²¹⁷ Ver: nota 16, Convenção Americana, arts. 46(1)(c), 47(d); nota 39, Regulamento da Comissão, art. 33(1).

²¹⁸ Ver nota 204, Manuel Stalin Bolaños-Quiñonez.

desprovidas de provas suficientes para demonstrar que, em princípio, houve uma violação e também aquelas em que surgem novas evidências, que são contraditórias.²¹⁹ No artigo 34 de seu regulamento, a Comissão esclarece assim esta razão para inadmissibilidade:

A Comissão declarará inadmissível qualquer petição ou caso quando:

- a) não expuserem fatos que caracterizem uma violação dos direitos a que se refere artigo 27 do presente Regulamento;
- b) forem manifestamente infundados ou improcedentes, segundo se verifique da exposição do próprio peticionário ou do Estado;
- c) a inadmissibilidade ou a improcedência resultem de uma informação ou prova superveniente apresentada à Comissão. 220

Há alguns exemplos na jurisprudência da Comissão²²¹ e da Corte. No caso *Genie Lacayo*, a Corte analisou substancialmente o alcance do artigo 47 da Convenção:

A Convenção não apenas determina quais requisitos uma petição ou comunicação deve preencher para ser admitida pela Comissão (art. 46), mas determina também os casos de inadmissibilidade (art. 47). Da argumentação do Governo parece depreender-se que este entende que «por existir prova cabal de que a investigação criminal e o processo penal estavam em andamento», a petição perante a Comissão seria «manifestamente infundada» ou totalmente improcedente nos termos do artigo 47(c) (A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando: ... c) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência;»). No entanto, as questões da investigação e do processo penal são parte do mérito no caso, de modo que fica claro que, para a Comissão, não era nem «evidente» nem «manifesto» que houvesse argumentos para declarar o caso inadmissível. Os termos do artigo 47 (c) excluem qualquer conclusão baseada em aparências e demandam uma «certeza clara, manifesta e tão evidente que ninguém possa, racionalmente, dela duvidar» (Academia Real Espanhola, Dicionário da Língua Espanhola), o que não ocorre neste caso.²²²

²¹⁹ Ver nota 16, Convenção Americana, art. 47(c).

²²⁰ Ver nota 39. Regulamento da Comissão, art. 34.

²²¹ Ver, p. ex., CIDH, Informe sobre la Labor Desarrollada durante el Vigesimo Periodo de Sesiones, 2 a 12, Diciembre, 1968, OEA/Ser.L/V/II.20 Doc. 33, 2 de maio de 1969, p. 13.

²²² Ver nota 166, Genie Lacayo, par. 36 (tradução nossa)

2.3 Audiências

De acordo com o artigo 59 do Regulamento da Comissão, esta pode realizar audiências por solicitação de uma das partes interessadas ou por iniciativa própria. A decisão de realizar uma audiência deve ser tomada pelo Presidente da Comissão, mediante proposta do Secretário Executivo. As audiências devem ter por objetivos: determinar a admissibilidade, complementar a informação fornecida por uma das partes interessadas, dar início ou continuidade a um processo de conciliação, verificar os fatos ou o mérito da questão, monitorar recomendações ou qualquer outro assunto pertinente à análise da petição.

Durante a audiência, qualquer documento, depoimento, laudo pericial ou item probatório podem ser apresentados.²²⁴ Além disso, «[a] pedido de parte ou *ex oficio*, a Comissão poderá receber o depoimento de testemunhas ou peritos.»²²⁵

O artigo 62 do Regulamento da Comissão descreve o procedimento para solicitar uma audiência:

Os pedidos de audiência deverão ser formulados por escrito, com antecedência não inferior a 40 dias do início do correspondente período de sessões da Comissão. Os pedidos de audiência indicarão seu objeto e a identidade dos participantes...

A Comissão, se aceder ao pedido de audiência ou decidir realizá-la por iniciativa própria, deverá convocar ambas as partes. Se uma parte devidamente notificada não comparecer, a Comissão dará prosseguimento à audiência. A Comissão adotará as medidas necessárias para preservar a identidade dos peritos e testemunhas, se considerar que estes requerem tal proteção.

A Secretaria Executiva informará às partes a data, o lugar e a hora da audiência, com antecedência mínima de um mês de sua realização. Contudo, esse prazo poderá ser menor se os participantes expressarem seu consentimento prévio e expresso à Secretaria Executiva.²²⁶

As partes podem requerer uma audiência durante qualquer fase do processo na Corte.²²⁷ De acordo com o artigo 14 do Regulamento da Corte, as audiências

²²³ Ver nota 39, Regulamento da Comissão, art. 59.

²²⁴ Id., art. 63(1).

²²⁵ Id.

²²⁶ Id., art. 62.

²²⁷ Ver nota 126, Regulamento da Corte, arts. 14, 36(5), 40 e 45.

devem ser públicas e realizar-se em San José, Costa Rica.²²⁸ Em circunstâncias excepcionais a Corte pode realizar audiências em outro local. O tribunal decidirá quem pode comparecer a estas audiências, as quais são realizadas com o objetivo de apresentar testemunhas e obter seus depoimentos. Os juízes podem apenas fazer perguntas com o objetivo de obter informação adicional ou de esclarecer qualquer ponto obscuro nas evidências já apresentadas.

Os juízes deliberam a portas fechadas, após o que, proferem um parecer. Juntamente com o parecer, são registrados, na ata das deliberações, os votos dissidentes, os concordantes e as declarações feitas.²²⁹ As decisões da Corte são adotadas por maioria dos votos dos juízes presentes. No caso de um empate, o Presidente dá o voto de Minerva.²³⁰

As audiências perante a Comissão desempenham um papel chave na estratégia litigiosa do peticionário. Elas são a única oportunidade da Comissão de obter diretamente depoimentos ou provas periciais. O impacto de um depoimento oral, seja dado pela vítima, por uma testemunha, ou por peritos, pode ser decisivo para o resultado final do caso. No entanto, como as audiências são normalmente realizadas em Washington, D.C., os custos para um peticionário podem ser excessivos. Por esta razão, é importante buscar financiamento ou doações de entidades filantrópicas que possibilitem ao peticionário enviar testemunhas chave às audiências. Outra alternativa é procurar organizações não-governamentais que possam estar interessadas no caso. Tais organizações muitas vezes dispõem de recursos para apoiar determinados casos nos quais têm interesse especial. Algumas destas organizações estão em Washington, o que pode facilitar um contato mais sistemático com o Secretariado da Comissão, ainda que isto não seja exigido.

As audiências também podem ser utilizadas estrategicamente em relação à opinião pública. Dar publicidade às audiências é muitas vezes um método eficiente de forçar o Estado a firmar um acordo amigável, ou a dar andamento a um caso de modo a evitar danos à sua imagem pública. É importante que os peticionários planejem uma estratégia de imprensa antes da realização da audiência.

²²⁸ Id., art. 14.

²²⁹ Id., art. 56(2).

²³⁰ Id., art. 15.

2.4 Provas

2.4.1 Que Provas Devem Ser Apresentadas?

Ao submeter uma petição à Comissão Interamericana, pode-se apresentar uma ampla gama de evidências. Qualquer informação, que possa auxiliar a Comissão ou a Corte a entender os fatos ocorridos, deve ser apresentada juntamente com a petição, de modo a constituir prova de imediato. Os peticionários normalmente fornecem documentos, laudos técnicos, vídeos, fotografias, jornais etc. Ao contrário do que ocorre com a apresentação de provas perante os tribunais nacionais, não se faz necessário autenticar os documentos em cartório. Além disso, nem a Comissão nem a Corte exigem os originais dos documentos apresentados, ainda que seja sempre aconselhável providenciá-los.

Vale observar que, se o peticionário sustenta que uma lei do país é incompatível com um dispositivo da Convenção, deve provar que esta lei específica existe. Se, no sistema jurídico interno, se presume que a lei seja conhecida, nos foros internacionais as legislações nacionais são nada mais que provas, quando se argumenta sua incompatibilidade com as normas internacionais. A existência de uma dada lei ou norma normalmente será provada pela apresentação de seu texto; a simples menção a ela não será suficiente.

Quadro 2: Determinação da Credibilidade de um Laudo Médico²³¹

No caso *Ana, Beatriz y Celia González Pérez*, a Comissão Interamericana seguiu as diretrizes da Comissão de Direitos Humanos da ONU ao determinar a credibilidade de um laudo médico, um elemento crucial para determinar a ocorrência de um estupro. No referido caso, a Comissão declarou:

De acordo com tais princípios, a conduta dos médicos deve ajustar-se sempre às «mais estritas normas éticas» e contar com o consentimento da pessoa a ser examinada. Os exames devem realizar-se de acordo com a prática médica e «nunca em presença de agentes de segurança ou de outros funcionários do governo.» O «relatório fiel», a ser redigido imediatamente pelo médico especialista, deve incluir, no mínimo, a seguinte informação:

- (i) Circunstâncias da entrevista: o nome da pessoa e o vínculo institucional de todos os presentes no exame; a hora e data exatas; a localização, natureza, e endereço da instituição (incluindo a sala, se for o caso) onde o exame se realizou (p.ex.: centro de detenção, clínica, casa, etc.); as circunstâncias em que a pessoa foi submetida ao exame (p.ex.: qualquer coerção a que tenha sido submetida na chegada ou durante o exame, presença de forças de segurança durante o exame, conduta das pessoas que acompanham o prisioneiro, ameaças feitas à pessoa que realizou o exame, etc.); e qualquer outro fator relevante:
- (ii) Histórico: Registro detalhado dos fatos relatados pela pessoa durante a entrevista, incluindo os supostos métodos de tortura ou maus tratos infligidos, as ocasiões em que estes atos tenham presumidamente ocorrido e todos os sintomas físicos e psicológicos alegados pela pessoa;
- (iii) Exame físico e psicológico: descrição de todos os resultados obtidos a partir do exame clínico, incluindo testes diagnósticos e, se possível fotografías em cores de todas as lesões;
- (iv) Parecer: uma interpretação sobre a provável relação entre os sintomas físicos e psicológicos apresentados e possíveis torturas e maus tratos. Tratamento médico e psicológico recomendados e necessidade de outros exames, se houver, devem ser registrados;
- (v) Autoria: o relatório deve identificar com clareza quem foram os responsáveis pela realização do exame e deve ser assinado.

A Comissão concluiu também que o «relatório médico, cujos parâmetros são definidos pelas Nações Unidas, deve ter caráter confidencial e ser entregue à suposta vítima ou a representante por ela indicado. E acrescenta: «o relatório deverá ser enviado por escrito, quando oportuno, à autoridade responsável pela investigação da denúncia de tortura ou maus tratos.»

83

²³¹ Ana, Beatriz y Celia González Pérez v. Mexico, Caso 11.565, Relatório No. 53/01, CIDH., Relatório Anual 2000, OEA/Ser.L/V/II.111 Doc. 20 rev. (2000), pars. 39-40 (tradução nossa).

2.4.2 Há Necessidade, ou Possibilidade de Constituir Testemunhas?

A apresentação de testemunhas é possível e altamente recomendável, enquanto uma fonte eficaz de evidências que oferece as mesmas vantagens estratégicas de uma audiência. Isto, no entanto, não é obrigatório. Tanto a Comissão como a Corte têm ampla liberdade para aceitar e levar em consideração praticamente qualquer tipo de prova. Portanto, é sempre útil apresentar testemunhas cujo depoimento dará sustentação ao caso. A Comissão poderá receber o depoimento de testemunhas ou de peritos, por solicitação de uma das partes ou por iniciativa própria. Ao solicitar uma audiência, uma parte pode também requerer o depoimento de testemunhas . A Comissão irá determinar se acolhe o depoimento da testemunha ao decidir sobre a realização da audiência. Quando uma parte oferecer testemunhas, a Comissão informará a outra parte. Contudo, «[e]m circunstâncias extraordinárias, a seu critério, a Comissão, a fim de salvaguardar a prova, poderá receber depoimentos nas audiências sem [informar a outra parte].»²³⁴

O artigo 63 do Regulamento da Comissão estabelece que será tomado das testemunhas ou peritos um juramento ou uma promessa solene de contar a verdade ao depor na audiência.²³⁵ Esta mesma exigência se aplica a testemunhas que depõem perante a Corte Interamericana.²³⁶

Conforme o artigo 47(1) do Regulamento da Corte, esta deverá determinar quais testemunhas irão depor em uma audiência e quando.²³⁷ Qualquer das partes pode levantar objeções a uma testemunha antes que ela deponha. Ainda assim, se a Corte considerar necessário, poderá ouvir, com o objetivo de obter informação, uma pessoa não habilitada para ser ouvida como testemunha.²³⁸

²³² Ver nota 39, Regulamento da Comissão, art. 63(1).

²³³ Id., art. 63(4).

²³⁴ Id., art. 63(6).

²³⁵ Id., art. 63(8).

²³⁶ Ver nota 126, Regulamento da Corte, art. 48.

²³⁷ Id., art. 47(1).

²³⁸ Id., art. 49.

2.4.3 Ônus e Natureza da Prova

A Corte tem sustentado sistematicamente que recai sobre o peticionário o ônus inicial de provar os fatos que sustentam sua queixa. A Comissão, ao revisar o mérito de um caso, irá analisar as provas e os argumentos apresentados pelas partes. Durante este processo, quaisquer fatos que o Estado não refute, a Comissão presumirá serem verdadeiros. A Corte tem decidido também que a falta de resposta de um Estado a todas as denúncias apresentadas na petição dá margem à presunção de que fatos não contestados são verdadeiros, desde que as conclusões dos fatos presumidos sejam consistentes com outras evidências registradas. A corte tem decidido também que as conclusões dos fatos presumidos sejam consistentes com outras evidências registradas.

Com relação à valoração da prova, a Corte pronunciou-se, em *Velásquez-Rodríguez*, afirmando que «a jurisprudência internacional tem reconhecido a autoridade dos tribunais para avaliar livremente as provas, embora tenha evitado sempre aplicar uma regra rígida em relação à quantidade de provas necessárias à sustentação da sentença.»²⁴² Por esta razão a Corte, na prática, conduz uma análise flexível das provas apresentadas, «de acordo com as regras da lógica e baseada na experiência.»²⁴³

Como regra geral, a Corte estabeleceu que:

Ao contrário do direito penal interno, nos processos para apurar violações de direitos humanos, a defesa do Estado não pode se basear na impossibilidade do demandante de apresentar provas, quando estas não podem ser obtidas sem a cooperação do Estado ... é o Estado que controla os meios para verificar atos que ocorrem dentro de seu território. Ainda que a Comissão tenha capacidade investigativa, não pode exercê-la dentro da jurisdição de um Estado, a menos que conte com a cooperação do mesmo.²⁴⁴

²³⁹ Ver nota 187, Velásquez-Rodríguez, par. 123.

²⁴⁰ Ver nota 39, Regulamento da Comissão, art. 39.

²⁴¹ Ver nota 171, Bámaca-Velásquez, par. 100.

²⁴² Ver nota 187, Velásquez-Rodríguez, par. 127; ver também: Blake v. Guatemala, sentença de 24 de janeiro de 1998, Corte IDH, (Ser. C) No. 36, par. 49; nota 203, Suárez Rosero, par. 33; Gangaram-Panday v. Suriname, sentença de 21 de janeiro de 1994, Corte IDH, (Ser. C) No. 16, par. 49; nota 187: Fairén-Garbi, par. 130; Godínez-Cruz, par. 133.

²⁴³ Ver nota 171, *Cantoral-Benavides*, par. 48; ver também: nota 242, *Blake*, par. 50; *Castillo-Páez v. Peru*, sentença de 3 de novembro de 1997, Corte IDH (Ser. C) No. 34, par.39; nota 112, *Loayza-Tamayo*, par. 42.

²⁴⁴ Ver nota 187 Velásquez-Rodríguez, pars. 135-136.

A Corte assinalou ainda que:

A prova circunstancial ou indicial é de particular importância nas denúncias sobre desaparecimentos, pois este tipo de repressão é caracterizado por uma tentativa de suprimir toda a informação sobre o seqüestro, o paradeiro e o destino da vítima. Por ser um tribunal internacional, a Corte tem procedimentos que lhe são próprios e específicos, não sendo automaticamente aplicáveis, portanto, todos os procedimentos dos tribunais internos.²⁴⁵

São muito poucos os casos individuais em que a Corte ou a Comissão têm obtido evidências diretas da perpetração de tortura ou de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Na ausência de tais evidências, a Corte tem seguido duas tendências ao atribuir responsabilidade internacional a Estados pela prática destes atos. Na primeira, a Corte, em alguns casos, tem determinado que existia no Estado uma prática de submeter vítimas a tortura e outros maus tratos. Sempre que um caso analisado esteve vinculado àquela prática, dado o *modus operandi* dos perpetradores, a Corte responsabilizou o Estado, sem a necessidade de uma evidência direta do envolvimento de um agente estatal.²⁴⁶ A Comissão tem adotado procedimento similar ao verificar a ocorrência de violações do direito a um tratamento humano, direito este protegido pelo Artigo 5 da Convenção Americana.²⁴⁷

Alternativamente, a Corte e a Comissão têm aplicado a inversão do ônus da prova nos casos em que uma pessoa, sob controle absoluto dos agentes do Estado, afirma ter sido submetida a tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Passa a ser do Estado a responsabilidade de provar que a vítima não foi submetida a tratamento proibido enquanto esteve sob sua custódia. Caso este Estado não o consiga provar, a Comissão e a Corte podem concluir que ocorreu a violação ao artigo 5 da Convenção Americana.²⁴⁸ No

²⁴⁵ Id., pars. 131-132.

²⁴⁶ Id., par. 126; ver também: nota 27, Niños de la Calle, par. 167; nota 187, Fairén-Garbi, par. 129; nota 187, Godinez-Cruz, par. 132.

²⁴⁷ Ver, p.ex., Remigio Domingo Moraleset al v. Guatemala, Casos 10.626, 10.627, 11.198(A), 10.799, 10.751, 10.901, Relatório No. 59/01, CIDH, Relatório Anual 2000, OEA/Ser.L/V/II.111 Doc. 20 rev. (2000).

²⁴⁸ Bulacio v. Argentina, sentença de 18 de setembro de 2003, Corte IDH, (Ser. C) No. 100, par.127; nota 247, Remigio Domingo Morales, par. 136; Joaquín Ortega et al. v. Guatemala, Caso 10.586, Relatório No. 39/00, CIDH, Relatório Anual 1999, OEA/Ser.L/V/II.106 Doc. 3 rev. (2000), pars. 253-254.

caso *Juan Humberto Sánchez v. Honduras*, a Corte determinou uma violação ao direito de não ser submetido à tortura:

...já que as condições em que foram encontrados os restos mortais [da vítima] permitem inferir que ele foi submetido a severas torturas por parte de seus seqüestradores. Com respeito a isto, a Corte destaca que, na noite de 11 de julho de 1992, antes de ser capturado pelos militares, Juan Humberto Sánchez se encontrava em condições normais de saúde. Em vista disto, cabe ao Estado o dever de explicar razoavelmente o que aconteceu a ele. Até o momento de proferir esta sentença, o Estado não havia fornecido nenhuma explicação razoável de como e por que o corpo de Juan Humberto Sánchez foi encontrado nas condições descritas e isto, portanto, configura uma violação do artigo 5 da Convenção Americana.²⁴⁹

2.4.4 Apresentação de Evidências e Determinação dos Fatos

Conforme o artigo 44 do Regulamento da Corte, as partes devem indicar nas suas manifestações iniciais as provas que irão produzir durante o processo.²⁵⁰ Assim, com exceção de situações de força maior ou de eventos subseqüentes, qualquer submissão apresentada após as manifestações escritas iniciais será rejeitada pela Corte.²⁵¹

Com relação à submissão da prova, a Corte determinou que seu processo não está sujeito às mesmas formalidades dos procedimentos dos tribunais nacionais. Assim, «ao incorporar certos elementos ao conjunto probatório, deve-se prestar especial atenção às circunstâncias do caso específico e aos limites impostos pelo respeito à certeza jurídica e ao equilíbrio processual entre as partes.»²⁵²

Por outro lado, tanto a Comissão como a Corte podem fazer uso de quaisquer recursos considerados necessários para o exame do caso. A Comissão pode dar início a uma investigação *in loco* dos fatos alegados, com o propósito de colher

²⁴⁹ *Juan Humberto Sánchez v. Honduras*, sentença de 7 de junho de 2003, Corte IDH, (Ser. C) No. 99, par. 100. (tradução nossa)

²⁵⁰ Ver nota 126, Regulamento da Corte, art. 44.

²⁵¹ Id.

²⁵² Maritza Urrutia v. Guatemala, sentença de 27 de novembro de 2003, Corte IDH, (Ser. C) 103, par. 48; ver também, Irmãos Gómez-Paquiyauri v.Peru, sentença de 8 de julho de 2004, Corte IDH, (Ser. C) No. 110, par. 41.

informação adicional. O consentimento do Estado é, na verdade, muito importante para estas visitas. Além disto, o artigo 45 do Regulamento da Corte confere a este tribunal amplos poderes para coletar, por iniciativa própria, qualquer evidência adicional que considere necessária. Dentre estes poderes, a Corte pode ouvir testemunhas ou peritos, requerer das partes a produção de certas provas, requerer um relatório ou parecer de uma terceira parte ou delegar poderes a seus próprios membros para realizar audiências na sede da Corte ou fora dela. O Regulamento também concede à Corte poderes para conferir caráter processual às provas adequadamente coletadas durante os procedimentos da Comissão. Procedimentos da Comissão.

2.5 Confidencialidade e Publicação

2.5.1 O Processo é Confidencial?

As sessões da Comissão são confidenciais, a menos que esta autorize a presença de terceiros (com o consentimento das partes, quando a sessão da Comissão for uma audiência).²⁵⁶ Cada reunião é registrada em ata pela Secretaria Executiva da Comissão. Tais atas devem registrar a data e horário da reunião, os nomes dos membros presentes, os assuntos tratados, as decisões tomadas e qualquer declaração de parte de um membro feita com a finalidade de registro.

A par disto, as partes podem dar publicidade aos procedimentos da Comissão em um caso através de comunicados e coletivas de imprensa, ou de outros métodos.

2.5.2 As Conclusões São Divulgadas?

Os relatórios da Comissão e da Corte são divulgados e publicados na Internet e no Relatório Anual da OEA. Diversos tipos de decisão são tomados pela

²⁵³ Ver nota 126, Regulamento da Corte, art. 45.

²⁵⁴ Id.

²⁵⁵ Id., art. 44(2).

²⁵⁶ Ver nota 39, Regulamento da Comissão, art. 14(3).

Comissão e pela Corte em seus processos. As decisões sobre admissibilidade são publicadas no sítio de Internet da Comissão (www.cidh.org) imediatamente depois de adotadas por esta. Além disso, estes informes são também incluídos pela Comissão em seu Relatório Anual à Assembléia Geral da OEA, o qual descreve também as medidas cautelares que foram concedidas.

Há ainda a possibilidade de que as partes alcancem uma solução amistosa para a demanda. Nestes casos, a Comissão deverá redigir um relatório descrevendo os fatos e a solução acordada, o qual será transmitido ao peticionário, ao Estado e ao Secretário Geral da OEA para sua publicação. Se as partes não lograrem firmar um acordo, a Comissão também preparará um relatório descrevendo os fatos e suas conclusões. Caso tal relatório não represente o voto unânime dos membros da Comissão, qualquer membro poderá anexar a ele um parecer próprio. Declarações orais e escritas produzidas pelas partes serão anexadas por solicitação daquelas. O relatório será transmitido ao Estado demandado. Toda a informação relativa à tentativa fracassada de conciliação será mantida confidencial. Se o caso resultar no encaminhamento à Corte pela Comissão, este relatório não será apresentado, o que possibilita que as partes discutam livremente as possíveis vias de alcançar um acordo sem temer prejuízo à sua posição, numa fase posterior do processo, caso não alcancem uma solução amigável para o caso.

Após o fracasso de uma tentativa de conciliação, a Comissão tem seis meses para emitir o chamado relatório do «Artigo 50», que é uma decisão confidencial sobre o mérito do caso, transmitida apenas ao Estado, não aos peticionários. A Comissão fixará um prazo, no qual o Estado deverá cumprir a decisão. Uma vez expirado este prazo, a Comissão avaliará se o Estado adotou as medidas necessárias, bem como se irá submeter o caso à Corte ou publicar seu relatório final, conhecido como relatório do «Artigo 51». Este relatório é publicado pela Comissão em seu sítio da Internet e em seu Relatório Anual.

2.6 Assistência e Proteção

2.6.1 Há Exigência de Representação Legal?

A representação legal não é exigida, ainda que seja útil para os peticionários serem assistidos por um advogado, ou por uma organização não-governamental com foco de atuação em direitos humanos.²⁵⁷ Devido às mudanças no clima político do hemisfério e às recentes reformas no Sistema, os procedimentos perante a Comissão tornaram-se mais assemelhados a procedimentos judiciais do que costumavam ser. As petições depositadas junto à Comissão envolvem questões jurídicas sofisticadas e, por esta razão, a assessoria de um advogado aumenta as chances de sucesso.

2.6.2 Há Disponibilidade de Auxílio Financeiro?

A Comissão e a Corte não possuem um programa de assistência jurídica. É importante garantir os fundos necessários ao processo propício do caso junto à Comissão e à Corte. Os custos incorridos durante o litígio incluem, entre outros, levar testemunhas chave às audiências e fazer defesas orais perante a Comissão e a Corte. Para fazer frente a estes custos, os peticionários podem buscar apoio financeiro ou solicitar a assistência de uma organização não-governamental interessada em assumir um caso cujo tema se encaixa propriamente em seu mandato.

É importante ter em mente que a Corte Interamericana, na fase de reparação, irá estimar o pagamento dos custos incorridos pelos peticionários com o processo, tanto em âmbito nacional, como internacional.

2.6.3 Há Medidas de Proteção Previstas para Peticionários e Testemunhas?

Existe a possibilidade de demandar medidas de proteção para peticionários e testemunhas. Ao submeter uma denúncia, o peticionário deverá informar se

²⁵⁷ *Id.* art. 23 (estabelecendo que «o peticionário poderá designar, na própria petição ou em outro instrumento por escrito, um advogado ou outra pessoa para representá-lo perante a Comissão.»).

deseja que sua identidade seja mantida em sigilo para o Estado.²⁵⁸ Se uma parte deseja que a identidade de uma testemunha seja ocultada, isto deve ser registrado na solicitação de audiência. Se necessário, a Comissão omitirá a identidade da testemunha para sua proteção.²⁵⁹

Da mesma forma, de acordo com o artigo 61 do Regulamento da Comissão, o Estado demandado deverá conceder as garantias necessárias a quem compareça a uma audiência ou a quem, no curso de uma audiência, forneça informação, depoimento ou qualquer outro tipo de evidência à Comissão.²⁶⁰ O Estado não pode processar as testemunhas ou os peritos, nem praticar represálias contra estes ou seus familiares em razão das declarações ou pareceres técnicos prestados perante a Comissão.²⁶¹

Em relação aos testemunhos prestados à Corte Interamericana, o artigo 51 do Regulamento da Corte esclarece que os Estados devem abster-se de mover processos contra testemunhas ou peritos, bem como de pressionar ilegalmente os mesmos ou suas famílias em razão das declarações ou opiniões prestadas perante aquele tribunal.²⁶²

Além do mais, tanto a Comissão como a Corte têm o poder de emitir medidas de proteção temporárias, que serão discutidas na próxima seção. Estas medidas podem ser solicitadas para proteger peticionários, testemunhas ou a própria vítima e sua família.

2.7 Medidas Cautelares e Provisionais²⁶³

Medidas cautelares são medidas temporárias para a prevenção de danos irreparáveis a pessoas, acessíveis durante os trâmites de um caso. A Comissão pode requerer ao Estado que adote medidas cautelares «em casos graves e

²⁵⁸ Id., art. 28(b).

²⁵⁹ Id., arts. 62(3), 63(8) e 73.

²⁶⁰ Id., art. 61.

²⁶¹ Id.

²⁶² Ver nota 126, Regulamento da Corte, art. 51.

²⁶³ Diversos termos são utilizados nos instrumentos internacionais para designar estas medidas, incluindo «medidas cautelares», «medidas provisionais», «medidas preventivas», «medidas conservativas» e «medidas urgentes». Os instrumentos interamericanos se referem a medidas temporárias adotadas pela Comissão como «medidas cautelares» e às medidas temporárias adotadas pela Corte como «medidas provisionais».

A PROIBIÇÃO DE TORTURA E MAUS-TRATOS PELO SISTEMA INTERAMERICANO: UM MANUAL PARA VÍTIMAS E SEUS DEFENSORES

urgentes, e sempre que necessário, de acordo com a informação disponível.»²⁶⁴ Exemplos de situações graves e urgentes que apresentam um risco iminente à vida e à segurança incluem ameaças de morte, sentenças ilegais de morte, risco de tortura, tratamento ou punições desumanas e degradantes e grave perigo resultante das condições de detenção. A decisão da Comissão de recomendar tais medidas, e sua subseqüente adoção pelo Estado, não refletem um pré-julgamento sobre o mérito de um caso.²⁶⁵

A Comissão pode, ainda, solicitar à Corte que adote *medidas provisionais* em casos urgentes, como detalharemos abaixo.²⁶⁶ As medidas provisionais solicitadas à Corte visam, normalmente, à proteção da vítima, de sua família, testemunhas ou outras pessoas envolvidas no caso.

Quadro 3: O objetivo das medidas cautelares

A CIDH concedeu, em 14 de outubro de 2004, medidas cautelares em favor de Holmes Enrique Fernández, Jorge Salazar, e outros membros da Associação Caucana dos Deslocados do Naya (Asociación Caucana de Desplazados del Naya—ASOCAIDENA) que, desde dezembro de 2003, reunia 70 famílias de deslocados, entre afrodescendentes, indígenas e colonos que sobreviveram ao massacre perpetrado em abril de 2001 no Alto Naya. A informação disponível indica que os membros da ASOCADEINA - agora reinstalados em La Laguna, Timbío, Departamento de Cauca – têm sido alvos de ameaças contra suas vidas e segurança pessoal por parte de grupos paramilitares que operam na região. E também, que, em 30 de setembro de 2004, Holmes Enrique Fernández e Jorge Salazar foram alvos de um *ultimatum* por grupos paramilitares, que afirmaram ter chegado a hora de acertar as contas com os líderes da associação por causa de sua atividades na região. Em vista desta situação, a Comissão requereu que o Governo da Colômbia adotasse as medidas necessárias para garantir a vida e a integridade física de Holmes Enrique Fernández, Jorge Salazar e outros membros da ASOCAIDENA, bem como reportar à Comissão sobre as ações realizadas para pôr um fim aos incidentes que justificaram a adoção de medidas cautelares. A Comissão continua a monitorar a situação das pessoas protegidas.²⁶⁷

²⁶⁴ Ver nota 39, Regulamento da Comissão, art. 25.

²⁶⁵ Id., art. 25(4).

²⁶⁶ Id., art. 74.

²⁶⁷ Ver nota 48, Relatório Anual 2004 da CIDH, Capítulo III.C.1., par. 23.

A Comissão pode adotar medidas cautelares tanto por sua própria iniciativa, como por solicitação do peticionário. ²⁶⁸ O item VII do formulário de petição da Comissão ²⁶⁹ busca levantar informação do peticionário em relação à necessidade de medidas cautelares: *Indique, por favor, se a vida, a integridade ou a saúde da vítima estão em risco. Foi solicitada a assistência das autoridades? Em caso positivo, qual foi a resposta?*

Medidas cautelares podem ser solicitadas juntamente com a petição ou em qualquer fase do processo. Quando um peticionário demanda estas medidas, a Comissão registra a solicitação e a insere em uma base de dados. Usualmente, dentro de vinte e quatro a quarenta e oito horas um grupo de trabalho se reúne para avaliar a situação. Se a Comissão estiver reunida, ela decide se acolherá ou não o pedido. Se não estiver reunida, o presidente ou um dos vice-presidentes, caso o primeiro esteja ausente, consultará os demais membros através da secretaria executiva. Se a consulta aos membros da Comissão não for possível dentro de um período razoável de tempo, dadas as circunstâncias, o presidente, ou se necessário um dos vice-presidentes decidirá em nome da comissão e informará os seus membros.²⁷⁰

A Comissão concedeu medidas cautelares em trinta e três casos em 2005, comparadas a em trinta e sete casos, em 2004, cinqüenta e seis, em 2003, e noventa e uma, em 2002. Em 2004, a Comissão concedeu medidas cautelares em favor de presidiários da Penitenciária da Província de Mendoza, na Argentina, depois de receber informação sobre onze mortes naquele local.²⁷¹ O órgão também adotou tais medidas em relação à imposição obrigatória de pena de morte, métodos de execução e condições de detenção em Barbados.²⁷² Em outro caso, as medidas foram concedidas em favor de povos indígenas brasileiros cujas vidas, segurança pessoal e acesso à terra estavam sob perigo iminente depois de atacados por grupos armados; o ataque resultou em uma morte, um desaparecimento e na destruição de trinta e quatro habitações.²⁷³

²⁶⁸ Ver nota 39, Regulamento da Comissão, art. 25(1).

²⁶⁹ Ver Seção 2.1.2 acima.

²⁷⁰ Ver nota 39, Regulamento da Comissão, art. 25(2).

²⁷¹ Ver nota 48, Relatório Anual 2004 CIDH, Capítulo III.C.1, par. 11.

²⁷² Id., Capítulo III.C.1, par. 12.

²⁷³ Id., Capítulo III.C.1, par. 13.

Quadro 4: Demanda por Medidas Cautelares

Center for Constitutional Rights

Pauta: Petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em favor dos prisioneiros de Guantánamo

Em 25 de fevereiro de 2002, o Centro para os Direitos Constitucionais (*Center for Constitutional Rights*- CCR), a Clínica de Direitos Humanos (*Human Rights Clinic*) da *Columbia Law School* e o Centro pela Justiça e Direito Internacional (*Center for Justice and International Law*) solicitaram que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) interviesse imediatamente para proteger os direitos de aproximadamente 300 prisioneiros da Al-Qaeda e do Taliban detidos pelo governo norte-americano na Baía de Guantánamo, em Cuba.

Os peticionários solicitaram que fossem tomadas medidas cautelares para que os prisioneiros sejam tratados como prisioneiros de guerra e que tenham respeitados seus direitos humanos internacionalmente protegidos. Também, para que os prisioneiros não sejam submetidos a detenção arbitrária, em regime incomunicável e prolongado, nem a interrogatórios ilícitos ou julgamentos por comissões militares que poderiam sentenciá-los à morte. Tais direitos estão descritos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Comissão Interamericana está autorizada a tomar medidas imediatas quando existe ameaça de um dano irreparável. Os EUA têm negado aos prisioneiros a proteção internacional de seus direitos humanos, alegando que eles não são prisioneiros de guerra e sim «combatentes ilegais».

Em 13 de março de 2002, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ordenou ao governo dos Estados Unidos que «tomasse medidas urgentes para que fosse determinado por um tribunal competente o status legal dos prisioneiros da Baía Guantánamo.» O presidente e advogado voluntário do CCR, Michael Ratner, afirmou que a decisão da OEA foi «uma vitória para os defensores do Estado de Direito e do devido processo legal.» Ele explicou que esta é a primeira decisão de uma corte internacional afirmando que a Convenção de Genebra é aplicável e que é preciso submeter os prisioneiros a um tribunal competente antes de negar-lhes o *status* de prisioneiros de guerra.» Instou o governo norte-americano a responder positivamente, declarando que, se o governo dos EUA não atendesse as recomendações da Comissão, estaria incorrendo em ato ilegal e violando os compromissos do país frente a tratados internacionais. »

Em 15 de abril de 2002, a CIDH notificou o CCR de que o governo dos EUA havia rejeitado a decisão da Comissão para que adotasse medidas cautelares. O governo argumentou que a CIDH não possuía nem a competência para aplicar medidas cautelares, nem o direito de interpretar a Convenção de Genebra. O CCR, por sua vez,

acredita que os EUA têm o dever de cumprir com a determinação da Comissão. Ainda que o país tenha deixado de assinar a Convenção Americana de Direitos Humanos, ele é signatário da Carta da OEA e, portanto, está obrigado a observar os termos da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem contida na carta. No entanto, no passado, o Estado norte-americano já ignorou a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O país rejeitou, por exemplo, uma determinação da Corte de que a pena de morte aplicada para adolescentes nos EUA era ilegal. Uma audiência sobre a posição do governo norte-americano foi realizada pela CIDH em outubro de 2002. O caso está pendente de uma decisão.

Em 29 de julho de 2004, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos/ Organização dos Estados Americanos (a Comissão) expediu uma carta sugerindo que os Estados Unidos havia contrariado suas declarações prévias de que tomaria todas as medidas necessárias para prevenir a tortura ou outros tratos cruéis, desumanos ou degradantes aos prisioneiros de Guantánamo. A carta foi uma reação à instrução interposta em 28 de junho, por advogados do Centro para os Direitos Constitucionais (CCR) sediado em Nova York, requerendo que fossem estendidas as medidas cautelares previamente adotadas pela Comissão em relação aos prisioneiros de Guantánamo. Em sua petição, o CCR munia a Comissão de novas evidências em relação às condições e ao tratamento dado às pessoas detidas pelos EUA na Baía de Guantánamo, bem como em outros locais.

Em sua última troca de comunicações com os EUA, citando o memorando oficial do governo norte-americano sobre o possível uso de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes durante o interrogatório de prisioneiros, a Comissão repreendeu a administração Bush pelos lapsos na informação. A carta da Comissão afirma:

Esta informação parece contradizer as promessas prévias, feitas à Comissão pelo Governo de V.Exª, de que é uma política dos Estados Unidos tratar todos os prisioneiros e conduzir todos os interrogatórios, onde quer que ocorram, de modo consistente com o compromisso de prevenir a tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes.

A Comissão disse continuar preocupada também em relação ao status legal dos prisioneiros e ter dúvidas sobre a legitimidade dos tribunais militares previstos. A Comissão sustentou que os EUA não estão proporcionando a efetiva proteção aos direitos fundamentais dos prisioneiros. O CCR afirmou que a recusa dos EUA, até hoje, em cumprir com as demandas da Comissão é outro exemplo da flagrante desconsideração da administração Bush para com o direito internacional e os organismos internacionais reguladores.

Em dezembro de 2004, o governo respondeu à Comissão, alegando ainda que esta não possuía competência para emitir medidas cautelares para o país e acrescentando uma nova alegação – a de que os recursos internos não se haviam esgotado em razão

A PROIBIÇÃO DE TORTURA E MAUS-TRATOS PELO SISTEMA INTERAMERICANO: UM MANUAL PARA VÍTIMAS E SEUS DEFENSORES

de diversas petições de *habeas* e dos vários tribunais militares. Em 22 de fevereiro de 2005, os peticionários submeteram sua resposta, refutando as contestações do governo e atualizando a Comissão com nova informação surgida sobre o tratamento dado pelo governo dos EUA aos prisioneiros de Guantánamo e de outros locais. Os peticionários solicitaram à Comissão estender as medidas cautelares à proibição de utilizar informação obtida mediante tortura nos processos em andamento contra os prisioneiros. Os peticionários solicitaram também que a Comissão reiterasse sua demanda de julho de 2004 de que o Estado Norte-americano investigasse e processasse os oficiais de alta patente responsáveis pela tortura de prisioneiros que estavam sob sua guarda e controle. A Comissão realizou uma audiência em 3 de março de 2005.

Em relação à demanda dos peticionários, de que se estendessem as medidas cautelares, a Comissão realizou nova audiência em 20 de outubro de 2005. Em 28 de outubro do mesmo ano, a Comissão expediu medidas demandando que o governo dos EUA assegurasse que os prisioneiros de Guantánamo não fossem transferidos a outros países quando houvesse razões para acreditar que eles estariam sob risco de serem submetidos a tortura ou outros maus tratos. A Comissão requereu também que o Governo Norte-americano não permitisse que qualquer declaração obtida mediante tortura fosse utilizada em um processo judicial, conforme reza o direito internacional. A Comissão reiterou seu pedido de que o governo investigasse e processasse casos de abuso e de tortura, esclarecendo que isto não significava permitir que o Departamento de Defesa continuasse a investigar a si próprio. Finalmente, a Comissão repetiu sua demanda de que os EUA providenciassem a determinação do status legal dos prisioneiros de Guantánamo por um tribunal competente, enfatizando que os tribunais militares e os procedimentos de habeas corpus não contemplavam de modo adequado esta solicitação. A 12 de junho de 2006, a Comissão requereu que o Governo dos EUA fornecesse informação, no prazo de dez dias, em relação aos recentes suicídios cometidos por três prisioneiros detidos em Guantánamo.274

²⁷⁴ Cortesia de Center for Constitutional Rights (CCR), disponível em: http://www.ccr-ny.org/v2/legal/september_11th/sept11Article.asp?ObjID=7lt0qaX9CP&Content=134 (tradução nossa). A equipe jurídica do CCR é composta por Maria LaHood, Michael Ratner, Presidente do CCR e advogado voluntário, e os advogados voluntários Anthony DiCaprio, Beth Stephens and Judith Chomsky. Cynthia Soohoo, também advogada voluntária, foi signatária em nome de Columbia Human Rights Clinic. Richard Wilson do International Human Rights Clinic Washington College of Law, American University.

As medidas cautelares possuem autoridade legal suficiente para obrigar um Estado a adotar as medidas necessárias de modo a evitar que um dano irreparável venha a ocorrer. Além disso, se um Estado que aceitou a jurisdição da Corte se omitir em adotar a medida, a Comissão poderá solicitar que a Corte conceda medidas provisionais «em casos de extrema gravidade e urgência, e quando for necessário evitar um dano irreparável a pessoas», mesmo em casos que ainda não tenham sido submetidos à consideração da Corte. Acros de corte. Acros de corte corte corte corte corte de corte corte

Nos casos em trâmite na Corte, esta poderá ordenar medidas provisionais por solicitação de uma das partes ou por sua própria iniciativa, com o objetivo de evitar dano irreparável a pessoas.²⁷⁷ O artigo 25 (4) do Regulamento da Corte estabelece:

A solicitação pode ser apresentada ao Presidente, a qualquer um dos juízes ou à Secretaria, por qualquer meio de comunicação. Seja como for, quem houver recebido a solicitação deverá levá-la ao imediato conhecimento do Presidente.²⁷⁸

97

²⁷⁵ O argumento que sustenta esta noção é similar àquele aplicável ao caráter de obrigatoriedade das recomendações da Comissão (ver seção 1.2.3 (c) acima)

²⁷⁶ Ver nota 39, Regulamento da Comissão, art. 74(1). A Comissão não pode, contudo, fazer tal solicitação à Corte em casos contra Estados que não ratificaram a Convenção Americana e/ou não reconheceram a jurisdição da Corte.

²⁷⁷ Ver nota 126, Regulamento da Corte, art. 25(1).

²⁷⁸ Id., art. 25(4).

PARTE 3

TORTURA E TRATOS OU PUNIÇÕES CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES



3.1 Introdução

A proibição de tortura e de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante é encontrada em diversos tratados interamericanos de direitos humanos. O primeiro deles, a Convenção Americana, estabelece o direito a um tratamento humano (nas versões em língua espanhola e portuguesa, à «integridade da pessoa»), em seu artigo 5. O artigo 5(1) assegura o direito à integridade física, psíquica e moral.²⁷⁹ A Corte Interamericana definiu o alcance deste direito como o que «tem diversas gradações e que abarca desde a tortura até outros tipos de humilhações e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, cujas seqüelas físicas e psíquicas variam em intensidade segundo os fatores endógenos e exógenos que deverão ser provados em cada situação específica.»²⁸⁰ O artigo 5(2) proíbe tortura e trato ou punição cruel, desumano ou degradante e estabelece que as pessoas privadas de sua liberdade deverão ser tratadas com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano.²⁸¹ Os artigos 5(3) até 5(6) dispõem sobre outras proteções para as pessoas – incluindo as de menor idade – privadas de sua liberdade em conseqüência de processos criminais em trâmite ou de condenação.²⁸²

A Convenção Interamericana sobre a Tortura estabelece a obrigação dos Estados partes de prevenir e punir a tortura.²⁸³ A Convenção de Belém do Pará reafirma o direito das mulheres de não serem submetidas a tortura ou outros tratamentos que não respeitem sua integridade e dignidade pessoal.²⁸⁴

A par disto, qualquer conduta que constitua tortura ou outro tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante é justificadamente proibida também pela Declaração Americana. Ainda que este instrumento não contenha uma proibição explícita da tortura, ele garante a todo ser humano os direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoal em seu artigo primeiro.²⁸⁵ A Comissão Interamericana tem deliberado regularmente que o direito à segurança pessoal inclui o direito a um tratamento humano e à integridade pessoal.²⁸⁶ A

²⁷⁹ Ver nota 16, Convenção Americana, art. 5(1).

²⁸⁰ Ver nota 112, Loayza-Tamayo, par. 57.

²⁸¹ Ver nota 16, Convenção Americana, art. 5(2).

²⁸² Id., arts. 5(3), (4), (5) e (6).

²⁸³ Ver nota 23, Convenção Interamericana sobre a Tortura, art. 1º.

²⁸⁴ Ver nota 25, Convenção de Belém do Pará, arts. 4(b), (d) e (e).

²⁸⁵ Ver nota 12, Declaração Americana, art. I.

²⁸⁶ Ver, p.ex., Ovelario Tames v. Brasil, Caso 11.516, Relatório No. 60/99, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser. L/V/II.102 Doc. 6 rev. (1998), para. 39.

Declaração Americana também inclui o direito a um tratamento humano para qualquer pessoa mantida sob a custódia do Estado.²⁸⁷ Além disso, provê o direito de não receber uma pena cruel, desonrosa ou incomum ao ser julgado por um crime.²⁸⁸

O artigo 27 da Convenção Americana, que rege a suspensão de direitos em tempos de guerra, de perigo público ou outra emergência que represente ameaça à independência ou segurança de um Estado parte, declara especificamente que o direito a um tratamento humano, garantido no artigo 5, é inderrogável.²⁸⁹ O artigo 5 da Convenção Interamericana sobre a Tortura estabelece que a existência de estado de guerra, ameaça de guerra, estado de sítio ou de emergência, conflito interno ou outro tipo de emergência não podem ser invocados para justificar a prática de atos que possam caracterizar-se como tortura.²⁹⁰ O enunciado da Convenção Interamericana sobre a Tortura resulta mais limitado que o da Convenção Americana por referir-se unicamente à tortura. No entanto, a Corte tem assinalado explicitamente que, no sistema interamericano, tanto a proibição da tortura quanto a de outros tratos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes são igualmente inderrogáveis.²⁹¹ A Corte concluiu que, independentemente dos tratados e declarações internacionais, a proibição da tortura e de outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes tornou-se norma categórica do direito internacional, também conhecida como norma jus cogens. 292 No caso Cantoral-Benavides, a Corte declarou que, independentemente de certos atos constituírem tortura ou outro tratamento cruel, desumano ou degradante, ou ambos, «deve-se entender claramente que... são comportamentos estritamente proibidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.»293

A Corte tem seguido a Corte Européia de Direitos Humanos («Corte Européia»), especificando que a proibição da tortura se aplica mesmo sob as circunstâncias mais difíceis para o Estado, inclusive aquelas envolvendo a

²⁸⁷ Ver nota 12, Declaração Americana, art. XXV.

²⁸⁸ Ver nota 12, Declaração Americana, art. XXVI.

²⁸⁹ Ver nota 16, Convenção Americana, art. 27.

²⁹⁰ Ver nota 23 Convenção Interamericana sobre a Tortura, art. 5.

²⁹¹ *Lori Berenson-Mejía v. Peru*, sentença de 25 de novembro de 2004, Corte IDH, (Ser. C) No. 119, par. 100; *Caesar v. Trinidad e Tobago*, sentença de 11de março de 2005, Corte IDH, (Ser. C) No. 123, par. 70.

²⁹² Ver nota 291, Caesar, par. 100.

²⁹³ Ver nota 171, Cantoral-Benavides, par. 95.

agressão por grupos terroristas ou o crime organizado em larga escala.²⁹⁴ A Corte declarou expressamente que «o fato de um Estado confrontar-se com o terrorismo [ou com uma situação de revolta interna] não deve conduzir a restrições sobre a proteção da integridade física da pessoa.»²⁹⁵ Além disso, o artigo 5 da Convenção Interamericana sobre a Tortura declara que «[n]em a periculosidade do detido ou condenado, nem a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário podem justificar a tortura.»²⁹⁶

3.2 Âmbito do Direito ao Tratamento Humano

O artigo 5(2) da Convenção Americana proíbe a tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes. Declara ainda que as pessoas privadas de sua liberdade devem ser tratadas com o respeito devido à dignidade inerente do ser humano. Este preceito, contudo, não contém uma definição detalhada da conduta proibida. O artigo 2 da Convenção Interamericana sobre a Tortura provê uma definição para tortura, mas não a diferencia de outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes. As seções seguintes analisam a jurisprudência do sistema interamericano pertinente ao alcance da proibição da tortura e de outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes.

3.2.1 Tortura

A tortura, como já mencionamos, está expressamente proibida nos instrumentos interamericanos de direitos humanos. Ainda assim, a única definição de tortura é a encontrada no artigo 2 da Convenção Interamericana sobre a Tortura.²⁹⁷ Desse modo, ao estabelecer o alcance da tortura sob a Convenção

²⁹⁴ Id., par. 95 (citando Labita v. Italy, Corte Européia de Direitos Humanos, 6 de abril de 2000, par. 119; Selmouni v. França, Corte Eur. DH., No. 25803/94, 28 de julho de 1999, par. 95; Chahal v. Reino Unido, Corte Eur. DH., No. 22414/93, 15 de novembro de 1996, Relatório 1996-V, pars. 79, 80; Tomasi v. França, Corte Eur. DH, Ser. A Vol. 241-A, 27 de agosto de 1992, par. 115).

²⁹⁵ Id., par. 96 (citando Castillo-Petruzzi et al. v. Peru, sentença de 30 de maio de 1999, Corte IDH, (Ser. C) No. 52, par. 197 e Loayza-Tamayo, nota 112 supra, par. 57); ver também nota 171, Bámaca-Velásquez, par. 155.

²⁹⁶ Ver nota 23, Convenção Interamericana sobre a Tortura, art. 5.

²⁹⁷ Ver nota 23, Convenção Interamericana sobre a Tortura.

Americana, a Corte²⁹⁸ e a Comissão²⁹⁹ têm se baseado da definição do artigo 2, assim enunciado:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam conseqüência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.

A Corte tem sustentado que a Convenção Interamericana sobre a Tortura constitui parte do *corpus iuris* interamericano e que a mesma deve, portanto, referir-se àquele instrumento ao interpretar o alcance e o conteúdo do artigo 5(2) da Convenção Americana. Em alguns casos, a Corte tem-se baseado também no artigo primeiro da Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes para definir este dispositivo. Com base nisto, a jurisprudência interamericana vem estabelecendo que, para que um ato configure tortura sob o artigo 5(2), os seguintes três elementos devem estar presentes³⁰²:

- 1) uma ação deliberada ou um ato intencional;
- 2) grave³⁰³ sofrimento ou aflição física ou psíquica infligido à vítima;

²⁹⁸ *Tibi v. Equador*, sentença de 7 de setembro de 2004, Corte IDH, (Ser. C) No. 114, par. 145; *Gómez-Paquiyauri*, nota 252 *supra*, par. 105.

²⁹⁹ Raquel Martí de Mejía v. Peru, Caso 10.970, Relatório No. 5/96, CIDH, Relatório Anual 1995, OEA/Ser.L/V/II.91 Doc. 7 rev. (1996), p. 185.

³⁰⁰ Ver nota 298, *Tibi*, par. 145.

³⁰¹ Ver: nota 252, Maritza Urrutia, par. 90; nota 171, Bámaca-Velásquez, par. 156; nota 171, Cantoral-Benavides, par. 183.

³⁰² Ver, p.ex., nota 252, Gómez-Paquiyauri, par.115-116; nota 171, Bámaca-Velásquez, par. 156-158; nota 171, Cantoral-Benavides, par. 97-98.

³⁰³ Diferentemente de outros instrumentos internacionais que definem tortura, o artigo 2 da Convenção Interamericana sobre a Tortura não requer que o sofrimento seja «grave» ou que alcance um certo nível de intensidade. Contudo, a jurisprudência interamericana subseqüente tem sustentado que, para classificar um ato como tortura, a dor ou o sofrimento infligidos deve ser grave ou intensa. Ver, p. ex., nota 291, Caesar, par. 50; Luis Lizardo Cabrera v. República Dominicana, Caso 10.832, Relatório No. 35/96, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 (1997), par. 85. Apesar disso, o grau de «severidade» requerido continua obscuro, tornando difusa a linha que distingue a tortura de outras formas de maus-tratos.

3) um propósito de aplicar tortura.

Ademais, em parte de sua jurisprudência, a Comissão Interamericana tem também exigido, com base no artigo 3 da Convenção Interamericana sobre a Tortura, que o ato seja perpetrado por um agente do Estado ou cometido sob sua instigação.³⁰⁴

A tortura não está limitada à violência física; pode também ser perpetrada pela aplicação de sofrimento psicológico ou aflição moral.³⁰⁵ No caso *Urrutia*, a Corte declarou que

de acordo com as circunstâncias de cada caso específico, alguns atos de agressão infligidos a uma pessoa podem ser classificados como tortura psíquica, especialmente atos que tenham sido preparados e deliberadamente executados contra a vítima para eliminar sua resistência mental e forçá-la a acusar-se ou a confessar determinadas condutas criminosas, ou para submetê-la a outras punições além da própria privação da liberdade. 306

De acordo com o artigo 2 da Convenção Interamericana sobre a Tortura, «[e]ntender-se-á também como tortura a aplicação sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.»³⁰⁷

A Corte concorda com a posição da Corte Européia de que a definição da tortura está sujeita a uma contínua reavaliação à luz das condições atuais e dos valores mutáveis das sociedades democráticas. Assim,

determinados atos que eram classificados no passado como tratamento desumano ou degradante, mas não como tortura, podem, no futuro, serem classificados de modo diferente, isto é, configurar tortura, pois a exigência crescente pela proteção dos direitos e liberdades fundamentais deve ser acompanhada de uma resposta mais vigorosa para lidar com violações dos valores básicos das sociedades democráticas.³⁰⁸

³⁰⁴ Ver: nota 303, Luis Lizardo Cabrera, par. 75; nota 299, Raquel Martí de Mejía, p. 185.

³⁰⁵ Ver: nota 171, Bámaca-Velásquez, par. 150; nota 171, Cantoral-Benavides, par. 100.

³⁰⁶ Ver nota 252, Maritza Urrutia, par. 93 (tradução nossa).

³⁰⁷ Ver nota 23, Convenção Interamericana sobre a Tortura, art. 2.

³⁰⁸ Ver nota 171, Cantoral-Benavides, par. 99 (referindo Selmouni v. France, nota 294 supra, par. 101).

3.2.2 Tratamento ou punição cruel, desumano e degradante

Tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante não está definido no artigo 5(2) da Convenção Americana e tampouco no artigo 2 da Convenção Interamericana sobre a Tortura. No caso *Caesar*, a Corte citou a Câmara de Julgamento do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia do caso *Celibici*, que definiu tratamento cruel ou desumano como «um ato ou omissão intencional, o qual, julgado objetivamente, é ato deliberado e não acidental, que causa sofrimento ou dano físico ou psíquico grave ou constitui um ataque sério à dignidade humana.»³⁰⁹ A Corte vem seguindo a jurisprudência européia de direitos humanos e decidindo que o critério essencial para distinguir tortura de outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes é a intensidade do sofrimento.³¹⁰

De acordo com a Comissão, a Convenção Americana e a Convenção Interamericana sobre a Tortura possibilitam certa liberdade para avaliar, à luz da gravidade ou intensidade de um ato ou prática, se este configura tortura ou outro tratamento cruel, desumano ou degradante. 311 A «intensidade» do sofrimento é relativa e exige uma análise caso a caso que abarque todas as circunstâncias da situação específica, inclusive a duração do trato, as seqüelas físicas e psíquicas, o sexo, a idade e a saúde da vítima, entre outros fatores. 312 A Corte tem assinalado regularmente, por exemplo, que no caso de crianças e adolescentes, deve-se aplicar um padrão mais rígido de escrutínio ao analisar se um ato constitui tortura. 313 De modo similar, em Jailton Neri da Fonseca v. Brasil, a Comissão declarou que «no caso de crianças, deve-se aplicar o mais rigoroso padrão para determinar o grau de sofrimento, tendo em conta, por exemplo, fatores como a idade, o sexo, o efeito da tensão e do medo experimentado, as condições de saúde da vítima e sua maturidade.»³¹⁴ A Comissão tem aplicado um padrão mais rigoroso também com relação a pessoas portadoras de sofrimento psíquico.315

³⁰⁹ Ver nota 291, Caesar, par. 68.

³¹⁰ Id, par 50.

³¹¹ Ver nota 303, Luis Lizardo Cabrera, par. 82.

³¹² Ver nota 252, Gómez-Paquiyauri, par. 113.

³¹³ Instituto de Reeducación del Menor v. Paraguay, sentença de 2 de setembro de 2004, Corte IDH, (Ser. C) No. 112, par. 162; ver também: nota 252, Gómez-Paquiyauri, par. 117; nota 248, Bulacio, par. 98.

³¹⁴ Jailton Neri da Fonseca v. Brasil, Caso 11.634, Relatório No. 33/04, CIDH, Relatório Anual 2004, OEA/Ser.L/V/II.122 Doc. 5 rev. 1(2004), par. 64.

³¹⁵ Víctor Rosario Congo v. Ecuador, Caso 11.427, Relatório No. 63/99, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.102 Doc. 6 rev. (1998), par. 58.

No que diz respeito a tratamento degradante, em *Loayza Tamayo*³¹⁶ a Corte declarou que «[o] aspecto degradante é caracterizado pelo medo, ansiedade e sentimento de inferioridade causados com o propósito de humilhar e degradar a vítima e romper sua resistência física e moral.»³¹⁷ A Comissão argumentou de modo similar no caso de *Lizardo Cabrera*.³¹⁸

3.2.3 «[R]espeito pela Dignidade Inerente ao Ser Humano»

O artigo 5(2) assegura o direito de todas as pessoas que estão privadas de sua liberdade de serem tratadas «com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano». Ainda que, em alguns casos, a Corte e a Comissão tenham julgado violações do direito ao respeito pela «dignidade pessoal», a jurisprudência não define claramente o alcance deste direito. A Comissão, por exemplo, declarou que

[e]ntre os princípios fundamentais sobre os quais está fundada a Convenção Americana, está o reconhecimento de que os direitos e liberdades nela protegidos derivam dos atributos da pessoa humana. Deste princípio emana o requisito básico que fundamenta a Convenção como um todo, e particularmente o artigo 5, de que os indivíduos devem ser tratados com dignidade e respeito... [As garantias do artigo 5(1) e (2)] pressupõem que as pessoas protegidas pela Convenção sejam consideradas e tratadas como seres humanos, especialmente em circunstâncias nas quais um Estado parte propõe limitar ou restringir os mais básicos direitos e liberdades de um indivíduo, tal como o direito à liberdade.³²¹

³¹⁶ Ver nota 112, Loayza-Tamayo, par. 57 (tradução nossa).

³¹⁷ Id.

³¹⁸ Ver nota 303, Luis Lizardo Cabrera, par. 77.

³¹⁹ Ver nota 16, Convenção Americana, art. 5(2).

³²⁰ De la Cruz-Flores v. Peru, sentença de 18 de novembro de 2004, Corte IDH, (Ser. C) No. 115, par. 131; ver também: nota 298, Tibi, par. 152; nota 315, Victor Rosario Congo, par. 59; Loren Laroye Riebe Star et al. v. Mexico, Caso 11.610, Relatório No. 49/99, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.102 Doc. 6 rev. (1998), par. 92; Donnason Knights v. Grenada, Caso 12.028, Relatório No. 47/01, CIDH, Relatório Anual 2000, OEA/Ser.L/V/II.111 Doc. 20 rev. (2000), par. 117.

³²¹ Ver: nota 320, *Donnason Knights*, par. 81 (tradução nossa); *Leroy Lamey et al. v. Jamaica*, Caso 11.826, 11.843, 11.846, 11847 Relatório No. 49/01, CIDH, Relatório Anual 2000, OEA/Ser.L/V/II.111 Doc. 20 rev. (2000), par. 134; *Rudolph Baptiste v. Grenada*, Caso 11.743, Relatório No. 38/00, CIDH, Relatório Anual 1999, OEA/Ser.L/V/II.106 Doc. 6 rev. (1999), par. 89.

De modo consistente com este princípio, a jurisprudência interamericana deixa claro que o Estado, como instituição responsável pelas instalações de detenção, deve garantir o respeito pelos direitos de prisioneiros sob seu controle absoluto. De acordo com a Comissão, «o ato de detenção carrega um compromisso concreto e específico de proteger a dignidade humana do prisioneiro, enquanto durar a custódia deste indivíduo pelo Estado; o que inclui protegê-lo de possíveis circunstâncias que possam colocar em perigo sua vida, saúde e integridade pessoal, entre outros direitos.» A Corte aplicou o mesmo argumento no caso *Instituto de Reeducación del Menor*, em sua consideração sobre as responsabilidades do Estado em relação a adolescentes privados da liberdade. De constituiro de relação a adolescentes privados da liberdade.

Neste contexto, a Corte e a Comissão têm consistentemente julgado que o isolamento prolongado e a detenção incomunicável forçada violam o direito ao respeito pela dignidade pessoal.³²⁵ Pessoas detidas ilegalmente são especialmente vulneráveis e, portanto, apresentam maior probabilidade de experimentar uma violação deste direito.³²⁶ A Corte tem determinado também que qualquer uso da força que não seja o estritamente necessário para conter um prisioneiro infringe sua dignidade humana.³²⁷

Com relação às condições de detenção, no caso *Tibi*, a Corte julgou que as condições suportadas pela vítima negavam o respeito a sua dignidade pessoal.³²⁸ O Sr. Tibi esteve detido em uma penitenciária superlotada, sem ventilação ou luz suficiente, sem alimento ou lugar para dormir, durante 45 dias.³²⁹ No caso *Congo*, a Comissão decidiu que o isolamento de um detento, que padece de

³²² Ver: nota 298, *Tibi*, par. 150; nota 248, *Bulacio*, par. 126; nota 171, *Cantoral-Benavides*, par. 87; *Durand y Ugarte v. Peru*, sentença de 16 de agosto de 2000, Corte IDH, (Ser. C) No. 68, par. 69; *Menores Detenidos v. Honduras*, Caso 11.491, Relatório No. 41/99, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.102 Doc. 6 rev. (1998), par. 134

³²³ Ver nota 322, Menores Detenidos v. Honduras, par. 135 (tradução nossa).

³²⁴ Ver nota 313, Instituto de Reeducación del Menor, par. 153.

³²⁵ Ver: nota 295, Castillo-Petruzzi, par. 194; nota 187, Velásquez-Rodríguez, par. 156; Martín Javier Roca Casas v. Peru, Caso 11.233, Relatório No. 39/97, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 (1997), par. 89; Camilo Alarcon Espinoza et al. v. Peru, Casos 10.941, 10.942, 10.944, 10.945, Relatório No. 40/97, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 rev. (1997), par. 83.

³²⁶ Ver: nota 248, Bulacio, par.127; nota 171, Bámaca-Velásquez, par.150; nota 27, Niños de la Calle, par.166.

³²⁷ Ver: nota 295, Castillo-Petruzzi, par. 197; nota 112, Loayza-Tamayo, par. 57.

³²⁸ Ver nota 298, Tibi, par. 152.

³²⁹ Id., par. 151.

A PROIBIÇÃO DE TORTURA E MAUS-TRATOS PELO SISTEMA INTERAMERICANO: UM MANUAL PARA VÍTIMAS E SEUS DEFENSORES

deficiência mental que o incapacita para alimentar-se, fazer a higiene pessoal ou atender outras necessidades pessoais básicas, violava seu direito ao respeito pela dignidade inerente à pessoa humana.³³⁰

Sobre o tratamento médico de prisioneiros, em *De la Cruz Flores*, a Corte julgou que a ausência de atenção médica adequada violava o direito da vítima ao respeito por sua dignidade pessoal, protegido pelo artigo 5.³³¹ Em dois outros casos, contudo, a Corte analisou a omissão em prover cuidados médicos adequados às vítimas em detenção e julgou que as autoridades responsáveis haviam deixado de cumprir com os padrões mínimos exigidos pelo direito a um tratamento humano, embora não especificasse se estas haviam também falhado no respeito à dignidade humana inerente de que os prisioneiros são portadores. ³³²

A Corte tem estabelecido que determinados métodos de detenção violam este direito. Em *Castillo-Paéz*, por exemplo, a Corte considerou que colocar um detento no porta-malas de um carro oficial constitui, em si, uma violação deste direito, ainda que nenhuma outra agressão física ou mau trato esteja envolvido. ³³³ A Corte, posteriormente, aplicou esta mesma decisão aos casos *Niños de la Calle* e *Gómez-Paquiyauri*. ³³⁴

Em diversos casos relacionados à sentença de morte obrigatória aplicada em certos países do Caribe, a Comissão declarou, em cada caso, que

não é possível conciliar o respeito essencial pela dignidade da pessoa, que fundamenta o artigo 5(1) e (2) da Convenção, com um sistema que priva o indivíduo de seus direitos mais fundamentais, sem considerar se esta forma excepcional de punição é apropriada às circunstâncias do caso individual.³³⁵

Baseada nesta consideração, a Comissão decidiu que o direito à dignidade pessoal, protegido pelo artigo 5(2) fora violado.³³⁶

³³⁰ Ver nota 315, Victor-Rosario Congo, par. 59.

³³¹ Ver nota 320, De la Cruz-Flores, par. 131.

³³² Ver: nota 298, Tibi, par. 157; nota 248, Bulacio, par. 131.

³³³ Ver nota 243, Castillo-Páez, par. 66.

³³⁴ Ver: nota 27, Niños de la Calle, par. 164; nota 252, Gómez-Paquiyauri, par. 109.

³³⁵ Ver: nota 320, *Donnason Knights*, par. 82 (tradução nossa); nota 321, *Leroy Lamey*, par. 135; nota 321, *Rudolph Baptiste*, par. 90.

³³⁶ Ver: nota 320, Donnason Knights, par. 89; nota 321, Leroy Lamey, par. 143; nota 321, Rudolph Baptiste, par. 97.

3.3 Atos e Situações Específicas

A jurisprudência interamericana tem classificado determinados atos e situações como tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, de acordo com sua natureza e com o sofrimento que eles infligem às vítimas. As próximas subseções proporcionam uma análise detalhada de como tais atos e situações estão refletidos na jurisprudência da Corte e da Comissão Interamericana.

3.3.1 Disciplina e Punição Física

Conforme apontamos nas seções anteriores, a Corte tem julgado, em diversos casos, que qualquer uso da força que não seja o estritamente necessário para assegurar o comportamento adequado do prisioneiro constitui uma violação de seu direito à dignidade pessoal, protegido pelo artigo 5 da Convenção Americana.³³⁷

Em *Caesar*, a Corte concluiu que a punição física é *per se* incompatível com o artigo 5(1) e (2) da Convenção Americana, por sua natureza inerentemente cruel, desumana e degradante.³³⁸ Tal decisão foi alcançada pela Corte com base em dispositivos do direito humanitário e da legislação internacional de direitos humanos, bem como na jurisprudência e prática jurídica nacionais e internacional.³³⁹

A vítima, em *Caesar*, fora condenada por tentativa de estupro, com base na Lei de Delitos contra a Pessoa de Trinidad e Tobago, e sentenciada a 20 anos de detenção, com trabalhos forçados e 15 chibatadas com um açoite chamado de «gato-de-nove-caudas».³⁴⁰ O gato-de-nove-caudas

consiste de um instrumento de nove cordas de algodão trançadas, cada uma com aproximadamente 80 centímetros de comprimento e cinco milímetros de diâmetro. As tiras são presas a um cabo. A pessoa é açoitada nas costas com as nove cordas, na região entre os ombros e a parte mais baixa da espinha dorsal.³⁴¹

³³⁷ Ver seção 3.2.3 acima.

³³⁸ Ver nota 291, Caesar, par. 70.

³³⁹ Id., pars. 58, 60 a 66 e 70.

³⁴⁰ Id. par. 49(3).

³⁴¹ Id. par. 49(8).

A Corte julgou que este instrumento é projetado para infligir «grave sofrimento físico e psicológico.»³⁴² E, sendo assim, concluiu que a prática de açoitar com o gato-de-nove-caudas refletia a institucionalização da violência pelo Estado e constituía uma forma de tortura que viola o artigo 5(1) e (2) da Convenção Americana.343

A Corte considerou ainda que o grau de sofrimento experimentado pelo Sr. Caesar foi agravado pelo tratamento recebido por ele antes e depois do açoitamento.³⁴⁴ Especialmente durante o período, caracterizado por uma demora excessiva, em que ele padeceu do medo, angústia e tensão à espera do castigo, sendo também submetido a presenciar o sofrimento de outros prisioneiros açoitados. 345 Isto, além da extrema humilhação representada pelo ato de flagelação em si.346

3.3.2 Estupro

A Corte jamais abordou expressamente a questão do estupro enquanto uma forma de tortura sob o artigo 5. No caso Loayza Tamayo, a vítima alegou ter sido brutalmente estuprada e abusada enquanto esteve detida pelas autoridades peruanas.347 A Corte considerou que não havia evidência suficiente que sustentasse as alegações de estupro e, portanto, não emitiu julgamento sobre o tema do estupro como violação do direito a um tratamento humano.348 No entanto, a Corte sustentou que outros maus tratos, comprovados, sofridos pela vítima, sim constituíram uma violação do artigo 5.349 Loayza Tamayo ilustra bem as dificuldades enfrentadas pelas vítimas para provar violações que não necessariamente deixam marcas físicas e para as quais a evidência documental, tal como laudos médicos, é difícil de obter.

Por outro lado, a Comissão Interamericana tem consistentemente determinado que o estupro é uma forma de tortura. Em Martí de Mejía, 350 a Comissão enun-

```
342 Id. par. 72.
343 Id. par. 73.
```

³⁴⁴ Id. par. 87.

³⁴⁵ Id. par. 88.

³⁴⁶ Id.

³⁴⁷ Ver nota 112, Loayza-Tamayo, par. 58.

³⁴⁹ Ibid.

³⁵⁰ Ver nota 299, Raquel Martín de Mejía, p. 157.

ciou que «o estupro constitui um abuso físico e psíquico perpetrado como resultado de um ato de violência... Ademais, o estupro é considerado um método de tortura, pois seu objetivo, em muitos casos, é não só humilhar a própria vítima, mas também sua família ou comunidade.»³⁵¹

As sobreviventes de um estupro geralmente padecem de traumas psicológicos como seqüela da humilhação e agressão sofridas.³⁵² Para algumas, este trauma pode ser agravado pela «condenação dos membros de sua comunidade, se elas denunciam [terem sido estupradas ou sexualmente abusadas].»³⁵³

Em *Martín de Mejia*, a Comissão determinou que os fatos satisfaziam todos os elementos requeridos para um ato constituir tortura conforme a definição contida na Convenção Interamericana sobre a Tortura.³⁵⁴ Em primeiro lugar, causou à vítima dor e sofrimento físico e mental.³⁵⁵ Segundo, o estupro foi cometido intencionalmente para intimidar a vítima e puni-la pelas opiniões políticas de seu marido.³⁵⁶ Finalmente, o estupro foi perpetrado por um membro das forças de segurança acompanhado por um grupo de soldados, o que satisfaz o elemento de envolvimento ou aquiescência do Estado.³⁵⁷ A Comissão também declarou que «o abuso sexual, além de constituir uma violação da integridade física e mental da vítima, implica um ultraje deliberado à sua dignidade», violando o artigo 11 da Convenção Americana.³⁵⁸

Mais recentemente, em *González Pérez*, a Comissão estabeleceu que a violência sexual contra civis cometidas por membros das forças de segurança constituía uma grave violação dos direitos protegidos pelos artigos 5 e 11 da Convenção Americana.³⁵⁹ Para fundamentar sua decisão, citou as decisões do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia em *Celebici* e em *Furundzija*; nas referidas jurisprudências, o tribunal declarou que o estupro e outras formas de agressão sexual constituem tortura e são proibidos pelo

³⁵¹ *Id.*, p.186 (citando Blatt, Deborah, *Recognizing Rape as a Method of Torture*, New York University Review of Law and Social Change, no. 19, p. 821, 854 (1992)).

³⁵² *Id.*, (citando Blatt, p. 855).

³⁵³ Ibid.

³⁵⁴ Id. nota 299, Raquel Martín de Mejía, p. 185.

³⁵⁵ Id., p. 186.

³⁵⁶ Id., pp. 186-187.

³⁵⁷ Id., p. 187.

³⁵⁸ Id.

³⁵⁹ Ver nota 231, González Pérez, pars. 45 a 57.

direito internacional.³⁶⁰ A Comissão citou também a Relatora Especial da ONU para Violência contra a Mulher, a qual declarou que «as conseqüências da violência sexual são física, emocional e psicologicamente devastadoras para as mulheres vítimas.»³⁶¹ Além disso, o Relator Especial para a Tortura, da ONU, determinou que o estupro pode ser utilizado como método para punir, intimidar e humilhar.³⁶² A Comissão assinalou ainda que a Convenção de Belém do Pará «assegura a todas as mulheres o direito a uma vida livre de violência.»³⁶³ Por fim, a Comissão acompanhou sua decisão anterior em *Martín de Mejía* e determinou que o estupro perpetrado contra as três mulheres indígenas em *González Pérez* constituiu tortura,³⁶⁴ concluindo que tal ato afetou a vida privada das vítimas e de suas famílias, «o que as levou a abandonar sua comunidade em uma situação de medo, vergonha e humilhação.»³⁶⁵

3.3.3 Desaparecimentos Forçados e Execuções Extrajudiciais

Recentemente, a Corte referiu-se ao artigo II da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas ao definir desaparecimentos forçados como:

a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida da falta de informação ou da recusa em reconhecer a privação de liberdade ou em informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes 366

³⁶⁰ Id., pars. 45 e 49.

³⁶¹ Id., par. 45 (citando Ryan, Samantha: From the Furies of Nanking to the Eumenides of the International Criminal Court; The Evolution of Sexual Assaults as International Crimes, Pace International Law Review, Vol. XI, Nº 1, p.447 (1999); Coomaraswamy, Radhika, Relatório da Relatora Especial para Violência contra as Mulheres, suas Causas e Conseqüências, ONU, Doc. E/CN.4/1998/54, Nações Unidas, 26 de Janeiro de 1998, pars. 13-14).

³⁶² Id., par. 48 (citando Relatório sobre a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ONU, Doc. E/CN/4/1986/15, Nações Unidas, 19 fevereiro 1986, pars. 119, 431).

³⁶³ Id., par. 46.

³⁶⁴ Id., par. 52.

³⁶⁵ Id.

³⁶⁶ Ver: nota 24, Convenção sobre Desaparecimentos Forçados; nota 171, Bámaca-Velásquez, par. 126.

Tanto a Corte como a Comissão consideram os desaparecimentos forçados como uma forma múltipla e continuada de violação de uma série de direitos protegidos pela Convenção.³⁶⁷ Isto não ocorre apenas porque o desaparecimento forçado priva arbitrariamente a vítima de liberdade, mas também porque coloca em risco sua integridade e segurança pessoais e, mesmo, a vida.³⁶⁸ A vítima fica completamente indefesa, o que pode facilmente resultar em outros abusos.³⁶⁹ Conforme o parecer da Corte, desaparecimentos forçados denotam «negligência em relação à organização do aparato do Estado de modo a garantir os direitos reconhecidos na Convenção.»³⁷⁰ Em razão das dificuldades de se obter evidências nestes casos,

a Corte estabeleceu que, se ficar demonstrado que o Estado promove ou tolera a prática de desaparecimentos forçados de pessoas, e se o caso de uma determinada pessoa puder ser relacionado a esta prática, seja mediante prova circunstancial ou indireta, por ambas, ou por inferência lógica pertinente, este desaparecimento específico poderá, então, ser considerado provado.³⁷¹

Em casos de desaparecimentos forçados, a jurisprudência interamericana tem considerado que o isolamento prolongado e a detenção incomunicável, em si, constituem tratamento cruel e desumano.³⁷² Ainda, em *Velásquez-Rodríguez* e *Godínez-Cruz*, a Corte estabeleceu que, nos casos em que uma «pessoa desaparecida» é detida por autoridades que comprovadamente praticam tortura e outras formas de tratamento cruel, desumano ou degradante, mesmo não

³⁶⁷ Ver: nota 171, Bámaca-Velásquez, par. 128; nota 242, Blake, par. 65; nota 187, Fairén-Garbi, par. 147; nota 187, Godinez-Cruz, pars. 163 e 166; nota 187, Velásquez-Rodríguez, pars. 155 e 158; Luis Gustavo Marroquín v. Guatemala, Caso 8075, Relatório No. 54/96, CIDH, Relatório Anual 1996, OEA/Ser. L/V/II.95 Doc. 7 rev. (1996), par. 22; Ileana del Rosario Solares Castillo et al. v. Guatemala, Caso 9111, Relatório No. 60/01, CIDH, Relatório Anual 2000, OEA/Ser.L/V/II.111 Doc. 20 rev. (2000), par. 31.

³⁶⁸ Ver nota 171, Bámaca-Velásquez, par. 128.

³⁶⁹ *Id*.

³⁷⁰ *Id.*, par. 129 (tradução nossa); ver também: nota 187, *Godinez-Cruz*, par. 165 e *Velásquez-Rodríguez*, par. 158.

³⁷¹ Ver: nota 171, *Bámaca-Velásquez*, par. 130 (notas omitidas – tradução nossa); ver também: nota 242, *Blake*, pars. 47 e 49; nota 187, *Fairén-Garbi*, pars. 129 a 133, *Godínez-Cruz*, pars. 132 a 137 e *Velásquez-Rodríguez*, pars. 126 a 131.

³⁷² Ver nota 171, Bámaca-Velásquez, par. 150; Amparo Tordecilla Trujillo v. Colombia, Caso 10.337, Relatório No. 7/00, CIDH, Relatório Anual 1999, OEA/Ser.L/V/II.106 Doc. 6 rev. (1999), par. 37; ver também nota 367, Ileana del Rosario Solares Castillo et al. v. Guatemala, par. 31; Tarcisio Medina Charry v. Colombia, Caso 11.221, Relatório No. 3/98, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 rev. (1997), pars. 67 e 68; ver também: nota 325, Martín Javier Roca, par. 89; nota 187: Godínez-Cruz, par. 163 e Velásquez-Rodríguez, par. 156.

havendo evidência direta de que a vítima tenha sofrido maus tratos, será considerada uma violação ao artigo 5.³⁷³ Tal decisão baseia-se na omissão do Estado em garantir os direitos protegidos pelo Artigo 5, conforme determina o artigo 1(1) da Convenção Americana.³⁷⁴

A Comissão concluiu, em um dos vários casos de desaparecimento forçado no Peru, que:

[a]s circunstâncias de detenção em que foram mantidas as vítimas, na clandestinidade, incomunicáveis e em confinamento solitário, bem como sua vulnerabilidade resultante da negação e impedimento do acesso a toda forma de proteção ou garantia de seus direitos, faz com que seja perfeitamente factível para as forças armadas a prática da tortura contra as vítimas com o objetivo de extrair informação sobre grupos ou unidades subversivas. Face ao exposto, a Comissão conclui que o Estado Peruano violou o Artigo 5 da Convenção, em prejuízo das vítimas 375

É importante observar que tanto este como outros casos similares contra o Peru ocorreram entre 1989 e 1993, um período durante o qual a Comissão avaliou que havia uma prática de desaparecimentos forçados levada a cabo por agentes do Estado como parte da «luta contra a subversão». Nos casos em que não há evidência direta, tal como o depoimento de uma testemunha, de que a vítima do desaparecimento forçado foi submetida a tortura ou outro tratamento cruel, desumano ou degradante, tanto a Corte como a Comissão têm invertido o ônus da prova, atribuindo-o ao Estado ao refutar as alegações; se o Estado não lograr refutá-las, a Comissão e a Corte presumem verdadeiras as alegações. 377

³⁷³ Ver nota 187, Godínez-Cruz, par. 197 e Velásquez-Rodríguez, par. 187.

³⁷⁴ Id ibid

³⁷⁵ William Leon Laurente et al. v. Peru, Casos 10.807, 10.808, 10.809, 10.810, 10.878, 11.307, Relatório No. 54/99, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.102 Doc. 6 rev. (1999), par. 112 (tradução nossa); ver também, David Palomino Morales et al. v. Peru, Casos 10.551, 10.803, 10.821, 10.906, 11.180, 11.322, Relatório No. 53/99, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.95 Doc. 7 rev. (1998), par.114; Raúl Zevallos Loayza et al. v. Peru, Casos 10.544, 10.745, 11.098, Relatório No. 52/99, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.102 Doc. 6 rev. (1998), par. 88; Anetro Castillo et al. v. Peru, Casos 10.471, 11.014, 11.067, Relatório No. 51/99, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.102 Doc. 6 rev. (1999), par. 112.

³⁷⁶ Ver nota 375, David Palomino Morales, par. 77.

³⁷⁷ Ver: nota 171 Bámaca-Velásquez, pars. 152 e 153; Manuel García Franco v. Equador, Caso 10.258, Relatório No. 1/97, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 (1997), par. 63.

Ademais, a Corte e a Comissão têm presumido a veracidade de alegações de tortura ou outros tratos cruéis, desumanos e degradantes em casos de execução extrajudicial, onde fique estabelecido que a vítima foi detida ilegalmente por agentes do Estado e quando as condições em que são encontrados seus restos mortais indicam severos maus tratos.³⁷⁸ A lógica que fundamenta esta posição é a de que, uma vez que a vítima está sob o controle absoluto das autoridades, recai sobre o Estado o ônus de provar que ela não foi submetida a formas proibidas de tratamento enquanto sob sua custódia. Caso o Estado não possa refutar a hipótese, a Comissão e a Corte provavelmente considerarão a existência de uma violação ao artigo 5 da Convenção Americana.³⁷⁹ O fundamento para uma tal decisão é ainda mais forte, se ficar demonstrado que existe um padrão de tortura a prisioneiros no Estado demandado.³⁸⁰

A Corte e a Comissão têm também julgado violações ao direito de não ser torturado ou submetido a tratamento cruel, desumano ou degradante em casos de execução extrajudicial, com base no sofrimento extremo experimentado pelas vítimas. ³⁸¹ Tais decisões reconhecem que estas vítimas, uma vez detidas, têm de viver com a incerteza em relação a seu destino ou com a consciência de sua morte iminente. ³⁸²

3.3.4 Sofrimento de Familiares Equiparado a Tortura ou Outros Tratos cruéis, Desumanos ou Degradantes

A Corte tem julgado sistematicamente que os membros da família de pessoas desaparecidas ou executadas extrajudicialmente experimentam uma violação de seu direito de não serem submetidos a tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, como conseqüência direta da violação infligida a

³⁷⁸ Ver: nota 249, *Juan Humberto Sánchez*, pars. 99 e 100; nota 27, *Niños de la Calle*, pars. 157 a 160, 166 e 168; nota 247, *Remigio Domingo Morales et al.*, pars. 133 a 135; nota 248, *Joaquín Ortega*, pars. 250 a 252.

³⁷⁹ Ver: nota 249, Juan Humberto Sánchez, par. 100; nota 27, Niños de la Calle, pars.169 e170 nota 248, Joaquín Ortega, pars. 253 e 254;.

³⁸⁰ Ver: nota 249, *Juan Humberto Sánchez*, par. 97; nota 27, *Niños de la Calle*, pars. 167 e 170; ver também nota 248, *Joaquín Ortega*, pars. 229 a 238 e 254.

³⁸¹ Ver nota 27, Niños de la Calle, pars. 162-163; 19 Comerciantes v. Colombia, Sentença de 5 de julho de 2004, Corte IDH, (Ser. C) No. 109, par. 150; Prada González y Bolaño Castro v. Colombia, Caso 11.710, Relatório No. 63/01, CIDH, Relatório Anual 2000, OEA/Ser.L/V/II.111 Doc. 20 rev. (2000), par. 34; nota 314, Jailton Neri da Fonseca, par. 63.

³⁸² Ver: nota 27, *Niños de la Calle*, pars. 162 e 163; nota 381, *19 Comerciantes v. Colombia*, sentença de 5 de julho de 2004, Corte IDH, (Ser. C) No. 109, par. 150; nota 383, *Prada González y Bolaño Castro v. Colombia*, par. 34;. nota 314, *Jailton Neri da Fonseca*, pars. 63 a 66.

uma pessoa amada.³⁸³ Em diversos casos, a Corte caracterizou o sofrimento e a angústia infligidos à família das vítimas como tratamento cruel, desumano e degradante.³⁸⁴ No caso *19 Comerciantes*, a Corte limitou a definição de «membros da família» àqueles que experimentam uma relação próxima com a vítima.³⁸⁵ Dessa forma, o sobrinho e sobrinha de duas das vítimas não foram considerados «membros da família»³⁸⁶ para os propósitos da Convenção. No caso *Instituto de Reeducación del Menor*, a Corte declarou que apenas aqueles que compartilhavam uma relação afetiva próxima com as vítimas, tais como pais e irmãos, poderiam, eles próprios, serem considerados vítimas de uma violação do artigo 5, como conseqüência direta dos tratos infligidos às crianças e adolescentes neste caso.³⁸⁷

Como causas do agudo sofrimento e angústia para os familiares das vítimas, a Corte estimou as seguintes: a falta de informação em relação ao paradeiro das vítimas, a obstrução da justiça e a ausência da adequada investigação e punição dos responsáveis.³⁸⁸ A Corte também considerou que a negligência do Estado em identificar os corpos e notificar as famílias, e, particularmente, a forma como dispôs dos corpos das vítimas, viola o direito dos membros da família a sua integridade física e mental. 389 Em Mack, a Corte considerou que as ameaças e assédio sofridos pelos membros da família da vítima resultaram diretamente de seus esforços para alcançar justiça no caso, assim como a obstrução sistemática do inquérito judicial, incluindo a morte de um investigador de polícia e as ameaças e assédio a testemunhas.³⁹⁰ A Corte julgou que todos estes fatores causaram à família uma angústia constante, «sentimentos de frustração e de impotência e um temor profundo de sofrer o mesmo tipo de violência auspiciada pelo Estado.»³⁹¹ Com base no antecedente, a Corte julgou que o Estado violou o direito da família à sua integridade física e mental garantido pelo artigo 5 da Convenção Americana.392

³⁸³ Ver nota 171, *Bámaca-Velásquez*, par. 129; nota 242, *Blake*, pars. 113-114; nota 27, *Niños de la Calle*, paras. 174-174.

³⁸⁴ Ver: nota 381, 19 Comerciantes, pars. 215 a 217; nota 249, Juan Humberto Sánchez, par. 101-102; nota 252, Gómez Paquiyauri, par. 118.

³⁸⁵ Ver nota 381, 19 Comerciantes, par. 218.

³⁸⁶ Id.

³⁸⁷ Ver nota 313, Instituto de Reeducación del Menor, par. 191.

³⁸⁸ Id., nota 171, Bámaca-Velásquez, pars. 165-166; nota 242, Blake, pars. 113 a 115.

³⁸⁹ Ver nota 27, Niños de la Calle, par. 173.

³⁹⁰ Myrna Mack-Chang v. Guatemala, sentença de 25 de novembro de 2003, Corte IDH, (Ser. C) No. 101, par. 232 (tradução nossa).

³⁹¹ Id.

³⁹² Id., para, 233.

Com exceção de suas decisões, em *Tibi* e em *De la Cruz-Flores*,³⁹³ a Corte normalmente não classificava o sofrimento de membros da família daqueles detidos ilegalmente, ou mesmo daqueles sentenciados à morte sem o devido processo, como uma violação do artigo 5 da Convenção Americana.³⁹⁴ Em *Urrutia*, a Corte reconheceu o sofrimento e angústia suportados pelas famílias das vítimas e declarou que «assim, levará em consideração esta circunstância ao estabelecer as reparações»³⁹⁵; em *Cantoral-Benavides*, emitiu uma decisão similar.³⁹⁶ Todavia, nestes casos a Corte não estabeleceu uma violação do direito a um tratamento humano protegido no artigo 5 da Convenção.³⁹⁷

Por outro lado, em *Comunidad Moiwana*, a Corte considerou que os eventos que se produziram neste caso causaram sofrimento emocional, psíquico e espiritual aos membros da comunidade da vítima, violando, por isso, os seus direitos protegidos pelo artigo 5(1) da Convenção Americana.³⁹⁸ Neste caso, a Corte dispôs-se a estender a aplicabilidade da Convenção para além dos membros da família, para toda a comunidade das vítimas.

A Comunidade Moiwana foi fundada por volta do final do século dezenove, por membros da etnia *N'djuka*.³⁹⁹ Os *N'djuka* descendiam de escravos levados ao Suriname para trabalhar nas plantações do país.⁴⁰⁰ Muitos desses escravos conseguiram escapar para a região leste do país, onde fundaram novas comunidades autônomas.⁴⁰¹ Seis comunidades surgiram desses grupos de escravos evadidos, conhecidos como *Maroons*, sendo os *N'djuka* um desses grupos.⁴⁰²

Em 1986, durante uma época de instabilidade política, marcada por conflitos entre as forças do governo e grupos armados conhecidos como «Comando da Selva», a comunidade Moiwana foi alvo de operações militares que resultaram na morte de trinta e nove civis e na destruição de todas as propriedades da vila

³⁹³ Ver: nota 320, De la Cruz-Flores, par. 135 e 136; nota 298, Tibi, pars. 161-162.

³⁹⁴ Ver: Fermín Ramírez v. Guatemala, sentença de 20 de junho de 2005, Corte IDH, (Ser. C) No. 126, par. 120; nota 252, Maritza Urrutia, par. 97; nota 171, Cantoral-Benavides, par. 105.

³⁹⁵ Ver nota 252, Maritza Urrutia, par. 97.

³⁹⁶ Ver nota 171, Cantoral-Benavides, par. 105.

³⁹⁷ Ver nota 252, Maritza Urrutia, par. 97; nota 171, Cantoral-Benavides, par. 105.

³⁹⁸ Comunidad Moiwana v. Suriname, sentença de 15 de junho de 2005, Corte IDH, (Ser. C) No.124, par. 103.

³⁹⁹ Id. par. 86.11.

⁴⁰⁰ Id. Par. 86.1.

⁴⁰¹ Id.

⁴⁰² Id.

que habitavam. 403 Os sobreviventes foram forçados a fugir do local para a Guiana Francesa. 404 Desde o ataque, a vila permaneceu abandonada. 405 Os membros da comunidade não lograram recuperar os restos mortais de seus entes queridos de modo a sepultá-los conforme os ritos da cultura *N'djuka*. 406 Apesar dos esforços da comunidade para obter reparação, o Estado não investigou nem puniu os perpetradores do massacre. 407

À luz destes fatos, a Corte concluiu que a falta de uma investigação adequada, juntamente à impossibilidade de recuperar os corpos das vítimas para o justo sepultamento, feria os membros sobreviventes de toda aquela comunidade. Além disso, o fato de os membros da comunidade terem de fugir para salvar suas vidas forçou sua separação de sua terra tradicional, o que foi julgado uma violação do direito à integridade física e mental protegido pelo artigo 5(1) da Convenção Americana. 409

Assim como a Corte, a Comissão concluiu que os membros da família de pessoas desaparecidas experimentam tortura psíquica, na forma da agonizante incerteza sobre onde estariam mantidos seus entes queridos e se vivos, ou mortos. No caso *González Pérez*, a Comissão concluiu que a mãe da vítima, que testemunhou o estupro de suas três filhas por membros do exército mexicano, sofreu uma violação de seu direito a um tratamento humano. Ha Além de testemunhar a violação de suas três filhas, ela teve ainda de suportar o ostracismo de sua comunidade, o que a Comissão caracterizou como uma forma de humilhação e degradação que violava o artigo 5 da Convenção Americana. Em *Aguas Blancas*, a Comissão concluiu que os trabalhadores rurais, que presenciaram a execução sumária pela polícia de seus companheiros de trabalho, sofreram sérios danos psicológicos em conseqüência dos atos violentos que testemunharam e do medo sentido de também perder a vida. A servição da concluida da se vida.

⁴⁰³ Id., para 86.15

⁴⁰⁴ Id. par. 86.18

⁴⁰⁵ Id. par. 86.19

⁴⁰⁶ Id. par. 86.20.

⁴⁰⁷ Id.par. 86.33

⁴⁰⁸ Id. pars. 94-97, 98-100.

⁴⁰⁹ Id. pars. 101-103.

⁴¹⁰ Samuel de La Cruz Gómez v. Guatemala, Caso 10.606, Relatório No. 11/98, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 rev. (1997), par. 47.

⁴¹¹ Ver nota 231, González Pérez, par. 53.

^{412.} Id

⁴¹³ Tomas Porfirio Rondin v. Mexico (Caso«Aguas Blancas»), Caso 11.520, Relatório No. 49/97, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 rev. (1997), par. 76.

3.3.5 Ameaças

Seguindo a jurisprudência da Corte Européia, a Comissão e a Corte têm declarado que a mera ameaça de conduta proibida pelo artigo 5 da Convenção Americana, quando feita de modo suficientemente realístico e iminente, pode em si mesma constituir uma violação daquele dispositivo legal. A Corte e a Comissão têm julgado que «criar uma situação ameaçadora ou ameaçar diretamente um indivíduo de tortura pode, em algumas circunstâncias, configurar tratamento desumano.» Nos casos *Tibi* e *Urrutia*, a Corte declarou que a ameaça ou o risco real de ser submetido a maus tratos físicos provocam, em determinadas circunstâncias, angústia intensa que equivale à tortura psicológica. Intensa que equivale à tortura psicológica.

A Comissão estabeleceu também que as vítimas da prática de execução extrajudicial na Guatemala eram brutalmente torturadas, antes de serem executadas, como forma de infundir medo intenso nos membros de suas comunidades em relação ao potencial envolvimento com grupos subversivos. Em *Loren Laroye Riebe Star*, a Comissão concluiu que o medo experimentado pelos três padres, quando detidos ilegalmente por oficiais fortemente armados, somado ao tratamento humilhante que receberam enquanto sob custódia, configurou uma violação do artigo 5 da Convenção Americana. Al 8

3.3.6 Condições de Detenção

Como já se mencionou, com base no artigo 5(2), qualquer pessoa privada de sua liberdade tem o direito de ser detida em condições que respeitem sua dignidade pessoal.⁴¹⁹ Por ser «responsável pelos estabelecimentos de detenção, [o Estado] é o fiador dos direitos dos detentos.»⁴²⁰

⁴¹⁴ Ver: nota 381, 19 Comerciantes, par. 149; nota 171, Cantoral-Benavides, par. 102; nota 27, Niños de la Calle, par. 165; e nota 381, Prada González, par. 34.

⁴¹⁵ Ver nota 27, Niños de la Calle, par. 165; ver também, nota 381, Prada González, par. 34.

⁴¹⁶ Ver: nota 298, Tibi, par. 147; nota 252, Maritza Urrutia, par. 92.

⁴¹⁷ Ver nota 247, Remigio Domingo Morales et al, par. 134.

⁴¹⁸ Ver nota 320, Loren Laroye Riebe Star, pars. 89 a 92.

⁴¹⁹ Ver seção 3.2.3, acima.

⁴²⁰ Ver nota 185, *Hilaire*, par. 165; ver também, nota 171, *Cantoral-Benavides*, par. 87; *Neira Alegria et al. v. Peru*, sentença de 19 de janeiro de 1995, Corte IDH, (Ser. C) No. 20, par. 60.

Quando um Estado priva um indivíduo de sua liberdade, ele confina este indivíduo em uma instituição

onde os vários aspectos de sua vida estão sujeitos a um regime estabelecido; onde o prisioneiro é removido de seu ambiente natural e social; onde o regime estabelecido é de controle absoluto, perda da privacidade, limitação do espaço e, sobretudo, de um declínio radical dos meios de autodefesa do indivíduo. Isto tudo significa que o ato de encarceramento carrega consigo um compromisso concreto e específico de proteger a dignidade humana do prisioneiro, enquanto este estiver sob a custódia do Estado; o que inclui protegê-lo de possíveis circunstâncias que possam colocar em perigo sua vida, sua saúde e sua integridade pessoal, entre outros direitos.⁴²¹

Conseqüentemente, ainda que a privação da liberdade implique a restrição legítima de certos direitos, a imposição de lesões, dano ou sofrimento desnecessário à saúde, que resultem na deterioração da integridade física, psicológica ou moral, podem configurar tratamento cruel, violando o artigo 5(2) da Convenção Americana. 422 Além disso, o Estado, ao exercer seu dever de proteger o bem-estar dos prisioneiros, deve levar em consideração qualquer vulnerabilidade específica da pessoa detida, por exemplo, a de adolescentes e de pessoas portadoras de deficiência ou sofrimento psíquico. 423

Com relação às condições específicas que, por sua natureza, violam os direitos dos prisioneiros, a Corte, em *Suárez Rosero* julgou que, ser mantido em uma cela subterrânea, úmida, medindo aproximadamente 15 metros quadrados e dividida com 16 outros prisioneiros, sem as necessárias facilidades de higiene e apenas jornais a servir de cama constituía tratamento cruel, desumano e degradante. Em diversos casos relacionados a prisioneiros acusados de terrorismo ou delitos similares no Peru, a Corte sistematicamente sustentou que as condições de detenção impostas pela legislação anti-terrorista aplicável constituíam tratamento cruel, desumano e degradante, violando o artigo 5 da Convenção Americana. Tais condições incluíam confinamento solitário prolongado, detenção em celas pequenas, superlotadas, sem iluminação natural,

⁴²¹ Ver nota 322, Menores Detenidos, par. 135 (tradução nossa).

⁴²² Ver nota 291, Lori Berenson-Mejía, par. 101.

⁴²³ Ver: nota 248, Bulacio, par. 126; nota 315, Victor-Rosario Congo, pars. 53 e54.

⁴²⁴ Ver nota 203, Suárez Rosero, par. 91.

⁴²⁵ Ver: nota 291, Lori Berenson-Mejía, par. 108; nota 295, Castillo-Petruzzi, par. 198; nota 112, Loayza-Tamayo, par. 58.

ventilação inadequada e sem lugar para dormir, além de falta de alimento suficiente e programa de visitas restritivo. 426

A Corte julgou, também, que a falta de tratamento médico e psicológico adequados e regulares equivaliam a uma violação do direito a um tratamento humano. Em dois casos em que as vítimas estavam detidas sem condenação, a Corte sustentou que o Estado deveria possibilitar aos detentos receber cuidados médicos de um profissional de sua escolha e compartilhar com o juiz, o prisioneiro e seu advogado os resultados de todos os exames realizados. Ala Mais recentemente, a Corte emitiu uma decisão similar no caso *De la Cruz Flores*, no qual um médico foi condenado com base na legislação peruana antiterrorismo que vigorou durante os anos 90.

A Comissão Interamericana tem utilizado as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros das Nações Unidas⁴³⁰ ao avaliar se as condições de detenção estão em conformidade com o artigo 5 da Convenção Americana, particularmente no que se refere a acomodação, higiene, exercícios, tratamento médico, serviços religiosos e disponibilidade de biblioteca para os prisioneiros.⁴³¹ Na ótica da Comissão, as regras elaboradas pela ONU «proporcionam

⁴²⁶ Ver: nota 291, Lori Berenson-Mejía, par. 106; nota 171, Cantoral-Benavides, par. 85.

⁴²⁷ Ver: nota 298, Tibi, par. 157; nota 313, Instituto de Reeducación del Menor, par. 166.

⁴²⁸ Ver: nota 298, Tibi, par. 156; nota 248, Bulacio, par. 131.

⁴²⁹ Ver nota 320, De la Cruz-Flores, par. 132.

⁴³⁰ Conselho Econômico e Social da ONU, Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinqüentes, *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos*, pars. 10-12, 15, 21, 24-25, 31, 40-42, Res. 663 (XXIV) (31 de julho de 1957), Res. 2076 (LXII) (13 de maio de 1977).

⁴³¹ Denton Aitken v. Jamaica, Caso 12.275, Relatório No. 58/02, CIDH, Relatório Anual 2002, OEA/Ser.L/V/II.117 Doc. 1 rev. 1 (2002), par.135; ver também, nota 321, Leroy Lamey; Michael Edwards et al vs. Bahamas, Casos 12.067, 12.068, 12.086, Relatório No. 48/01, CIDH, Relatório Anual 2000, OEA/Ser.L/V/II.111 Doc. 20 rev. p. 603 (2000), par. 195. Os artigos das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos relativos à questão dispõem:

^{10.} As acomodações destinadas aos reclusos, especialmente dormitórios, devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climatéricas (sic) e especialmente a cubicagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.

^{11.} Em todos os locais destinados aos reclusos, para viverem ou trabalharem:

a) As janelas devem ser suficientemente amplas de modo a que os reclusos possam ler ou trabalhar com luz natural, e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco, haja ou não ventilação artificial;

b) A luz artificial deve ser suficiente para permitir aos reclusos ler ou trabalhar sem prejudicar a vista.

^{12.} As instalações sanitárias devem ser adequadas, de modo a que os reclusos possam efetuar as suas necessidades quando precisarem, de modo limpo e decente. ...

parâmetros confiáveis com relação a padrões internacionais mínimos para o tratamento humano de prisioneiros.»⁴³² Sendo assim, estes padrões devem ser mantidos, não importando a natureza do crime que resultou na prisão⁴³³e independentemente dos problemas econômicos e orçamentários do Estado.⁴³⁴

À luz desses padrões, a Comissão tem estabelecido, entre outras coisas, que confinamento solitário no «corredor da morte», em celas superlotadas, em con-

15. Deve ser exigido a todos os reclusos que se mantenham limpos e, para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza. ...

- 24. O médico deve examinar cada recluso o mais depressa possível após a sua admissão no estabelecimento penitenciário e em seguida sempre que, necessário, com o objetivo de detectar doenças físicas ou mentais e de tomar todas as medidas necessárias para o respectivo tratamento; de separar reclusos suspeitos de serem portadores de doenças infecciosas ou contagiosas; de detectar as deficiências físicas ou mentais que possam constituir obstáculos a reinserção dos reclusos e de determinar a capacidade física de trabalho de cada recluso.
- 25. (1) Ao médico compete vigiar a saúde física e mental dos reclusos. Deve visitar diariamente todos os reclusos doentes, os que se queixem de doença e todos aqueles para os quais a sua atenção é especialmente chamada.
 - (2) O médico deve apresentar relatório ao diretor, sempre que julgue que a saúde física ou mental foi ou será desfavoravelmente afetada pelo prolongamento ou pela aplicação de qualquer modalidade de regime de reclusão. ...
- 31. As penas corporais, a colocação em «segredo escuro» bem como todas as punições cruéis, desumanas ou degradantes devem ser completamente proibidas como sanções disciplinares. ...
- 40. Cada estabelecimento penitenciário deve ter uma biblioteca para o uso de todas as categorias de reclusos, devidamente provida com livros de recreio e de instrução e os reclusos devem ser incentivados a utilizá-la plenamente.
- 41. (1) Se o estabelecimento reunir um número suficiente de reclusos da mesma religião, deve ser nomeado ou autorizado um representante qualificado dessa religião. Se o número de reclusos o justificar e as circunstâncias o permitirem, deve ser encontrada uma solução permanente.
 - (2) O representante qualificado, nomeado ou autorizado nos termos do parágrafo 1), deve ser autorizado a organizar periodicamente serviços religiosos e a fazer, sempre que for aconselhável, visitas pastorais, em particular aos reclusos da sua religião.
 - (3) O direito de entrar em contacto com um representante qualificado da sua religião nunca deve ser negado a qualquer recluso. Por outro lado, se um recluso se opõe à visita de um representante de uma religião, a sua vontade deve ser respeitada.
- 42. Tanto quanto possível cada recluso deve ser autorizado a satisfazer as exigências da sua vida religiosa, assistindo aos serviços ministrados no estabelecimento e tendo na sua posse livros de rito e prática de ensino religioso da sua confissão.»
- 432 Joseph Thomas, Caso 12.183, Relatório No. 127/01, CIDH, Relatório Anual 2001, OEA/Ser.L/V/II.114 Doc. 5 rev. (2001), par. 133.
- 433 Id. par. 132.
- 434 *Id.*, ver nota 320, *Donnason Knights*, par. 126; ver também *Damion Thomas v. Jamaica*, Caso 12.069, Relatório No. 50/01, CIDH, Relatório Anual 2000, OEA/Ser.L/V/II.111 Doc. 20 rev. (2000), par. 37; nota 321, *Leroy Lamey*, par. 203.

^{21. (1)} Todos os reclusos que não efetuam trabalho no exterior devem ter pelo menos uma hora diária de exercício adequado ao ar livre quando o clima o permita.

⁽²⁾ Os jovens reclusos e outros de idade e condição física compatíveis devem receber durante o período reservado ao exercício, educação física e recreativa. Para este fim, serão colocados à disposição dos reclusos o espaço, instalações e equipamento adequados. ...

dições restritas e anti-higiênicas, com falta de ventilação e de luz natural, falta de acesso a exercícios físicos, à educação e a serviços religiosos, bem como, cuidado médico inadequado, abuso de poder e falha na instituição de um procedimento para queixas, são todas situações que violam o artigo 5 da Convenção Americana.⁴³⁵

O artigo 5, incisos (4), (5) e (6) da Convenção Americana dispõem sobre outras obrigações do Estado em relação a pessoas privadas de liberdade. A O inciso (4) do artigo 5 prescreve a separação entre pessoas acusadas e condenadas e exige que elas recebam um tratamento de acordo com sua situação de detenção. Seu inciso (5) exige que adolescentes sejam mantidos separadamente dos adultos e que sejam tratados de acordo com sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Inciso (6) estabelece que «penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. A sua condenados. Seu condenados de condenados.

No caso *Tibi*, a Corte apurou que o estabelecimento de detenção em que a vítima foi mantida não separava pessoas acusadas dos presos condenados e que isto expôs o Sr. Tibi a condições de vida violentas. ⁴⁴⁰ Com base nisto, a Corte julgou que houve violação do artigo 5(4) da Convenção Americana. ⁴⁴¹

No caso *Instituto de Reeducación del Menor*, a Corte determinou que muitos dos adolescentes vítimas foram transferidos, em razão de punição ou de falta de recursos, para instituições penitenciárias de adultos. Estes adolescentes compartilharam espaço físico com presos adultos e foram, portanto, expostos a violência e abuso sexual.⁴⁴² A Corte julgou que esta situação violava o artigo 5(5).⁴⁴³ De modo similar, a Comissão, em *Menores Detenidos*, declarou que a convivência entre internos adolescentes e adultos violava a dignidade humana dos primeiros e conduzia a abusos contra sua integridade pessoal.⁴⁴⁴

⁴³⁵ Ver nota 320, Donnason Knights, pars. 125-126.

⁴³⁶ Ver nota 16, Convenção Americana, arts. 5(4)-(6).

⁴³⁷ Id. art. 5(4).

⁴³⁸ Id. art. 5(5).

⁴³⁹ Id. art. 5(6).

⁴⁴⁰ Ver nota 298, Tibi, par. 158.

⁴⁴¹ Id

⁴⁴² Ver nota 313, Instituto de Reeducación del Menor, par. 175.

⁴⁴³ Id.

⁴⁴⁴ Ver nota 322, Menores Detenidos, pars. 103, 125 e 130.

Finalmente, em *Berenson-Mejía*, a Corte considerou que as condições de detenção suportadas pela vítima equiparavam-se a tratamento cruel, desumano e degradante e que o Estado falhara em assegurar o objetivo essencial da punição que seria a «regeneração e readaptação social» da vítima.⁴⁴⁵ Assim, a Corte concluiu que o Estado Parte violou o artigo 5(6) da Convenção Americana.⁴⁴⁶

3.3.7 Detenção Incomunicável

Reclusos mantidos incomunicáveis são impedidos do contato com o mundo exterior, inclusive com seus advogados, membros da família e funcionários consulares. 447 Na jurisprudência do Sistema Interamericano, detenção incomunicável geralmente se refere a situações em que as pessoas presas não são levadas perante um juiz ou outra autoridade judiciária que verifique a legalidade de sua detenção. 448 Pessoas mantidas incomunicáveis são impedidas de buscar o exame judicial das razões de sua detenção. A Corte tem declarado que a detenção incomunicável é admissível apenas como medida excepcional para assegurar os resultados de uma investigação e, consequentemente, só deve ser aplicada estritamente conforme a lei que a prevê. 449 O artigo 7 da Convenção dispõe que qualquer pessoa privada de sua liberdade deve ser prontamente levada perante um juiz ou outra autoridade legalmente autorizada a exercer poder judiciário. 450 Ainda que o termo «prontamente» não esteja definido na Convenção, tanto a Corte como a Comissão têm-se referido, quando disponível, à legislação nacional – mais especificamente, aos dispositivos constitucionais que limitam a detenção incomunicável – como parâmetro para a estabelecer o significado daquele termo. 451 Em Niños de la Calle, por exemplo, a Corte determinou que a falha em conduzir as vítimas à presença de um juiz no

⁴⁴⁵ Ver nota 291, Lori Berenson-Mejía, par. 101.

¹¹⁶ Id

⁴⁴⁷ Ver nota 203, *Suárez Rosero*, pars. 51, 91; ver também, nota 248, *Bulacio*, par. 130. Vale observar que a omissão do Estado em informar as autoridades consulares do país de nacionalidade de um prisioneiro constitui uma violação do artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares. (*Treaty Series* das Nações Unidas vol. 596, p. 262, abril 1963). Esta é uma violação de um tratado internacional – ainda que não especificamente voltado para a proteção dos direitos humanos – que pode ou não coincidir com uma situação de detenção incomunicável.

⁴⁴⁸ Ver: nota 203, Suárez Rosero, par. 51; nota 252, Maritza Urrutia, par. 73.

⁴⁴⁹ Ver: nota 203, Suárez Rosero, par. 89; nota 248, Bulacio, par. 127; nota 295, Castillo-Petruzzi, par. 195.

⁴⁵⁰ Ver nota 16, Convenção Americana, art. 7(5).

⁴⁵¹ Ver nota 27, Niños de la Calle, par. 133; Dayra María Levoyer Jiménez v. Ecuador, Caso No. 11.992, Relatório No. 66/01, CIDH, Relatório Anual 2001, OEA/Ser./L/V/II.114 Doc. 5 rev. p. 456 (2001), par. 39.

prazo de seis horas após sua detenção, como determina a Constituição da Guatemala, constituiu uma violação do artigo 7 da Convenção. 452

As jurisprudências da Corte e da Comissão Interamericanas estabelecem que, sob determinadas circunstâncias, a detenção incomunicável constitui uma forma cruel, desumana e degradante de tratamento, violando o artigo 5(2) da Convenção Americana.⁴⁵³ No caso *Suárez Rosero*, a Corte sustentou que:

Uma das razões por que a detenção incomunicável é considerada um instrumento excepcional é o profundo impacto que esta tem sobre o recluso. Sem dúvida, o isolamento do mundo exterior produz, em qualquer pessoa, sofrimento moral e psíquico, colocando-a em uma situação particularmente vulnerável e ampliando o risco de agressão e de arbitrariedade nas prisões.⁴⁵⁴

A Corte considerou que manter Suárez Rosero incomunicável por trinta e seis dias foi uma arbitrariedade e uma violação à legislação interna do Equador, a qual proíbe a detenção incomunicável por mais de vinte e quatro horas. A Corte julgou, assim, com base no artigo 5(2) da Convenção, que a detenção da vítima em regime incomunicável constituiu um tratamento cruel, desumano e degradante. Em *Castillo-Petruzzi*, a Corte considerou que manter as vítimas deste caso incomunicáveis por trinta e seis e trinta e sete dias configurou, em si, punição ou tratamento cruel, desumano ou degradante, que viola aquele dispositivo. A Corte deliberou de forma similar em casos posteriores contra o Peru, nos quais as vítimas foram mantidas incomunicáveis por períodos que variaram entre oito dias Se e um mês.

A Comissão Interamericana aplicou o enfoque da Corte ao caso *Garcés Valladares*, no qual o órgão declarou que o mero fato de uma pessoa ser privada de qualquer comunicação com o mundo exterior por um longo período

⁴⁵² Ver nota 27, Niños de la Calle, par. 133,134 e 136.

⁴⁵³ Ver nota 320, *De la Cruz Flores*, par. 130; nota 171, *Cantoral-Benavides*, par. 89; nota 203, *Suárez Rosero*, par. 91; nota 112, *Loayza-Tamayo*, par. 58; *Ruth Rosario Garcés Valladares v. Ecuador*, Caso 11.778, Relatório No. 64/99, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.102 Doc. 6 rev. (1999), pars. 45-47..

⁴⁵⁴ Ver nota 203, Suárez Rosero, par. 90.

⁴⁵⁵ Id. par. 91-92.

⁴⁵⁶ Id

⁴⁵⁷ Ver nota 295, Castillo Petruzzi, par. 192

⁴⁵⁸ Ver nota 171, Cantoral-Benavides, par. 81.

⁴⁵⁹ Ver nota 321, De la Cruz Flores, par. 130.

de tempo permite concluir que ela foi submetida a um tratamento cruel e desumano, especialmente quando a detenção infringe a legislação interna. A Comissão estabeleceu também uma violação ao artigo 5(2) no caso *Levoyer Jiménez*, em que a vítima foi mantida incomunicável por trinta e nove dias.

3.3.8 Confinamento Solitário

A jurisprudência da Corte e da Comissão tem sido imprecisa quanto à definição de «confinamento solitário». Conforme iremos analisar adiante nesta seção, a jurisprudência parece sugerir que este termo abarca pelo menos duas situações distintas: 1) isolamento prolongado resultante de detenção ilegal, como ocorre nos casos de desaparecimento forçado ou seqüestro, seguidos de execução extrajudicial; e 2) isolamento de uma pessoa que está submetida a investigação criminal ou que cumpre pena após condenação.

Nem a Corte, nem a Comissão definiram a medida de «isolamento prolongado». Contudo, em relação à primeira situação, no caso *Velásquez-Rodríguez*, a Corte estabeleceu que «isolamento prolongado» constitui tratamento cruel, desumano ou degradante. O tribunal aplicou esta decisão em casos posteriores de desaparecimentos forçados. A Comissão também estabeleceu que o isolamento prolongado, no contexto dos desaparecimentos forçados infringe o direito de não ser submetido a tratamento cruel, desumano ou degradante. Em relação à segunda situação, a Corte concluiu, em diversos casos que envolviam legislação anti-terrorista no Peru, que manter as vítimas em isolamento por um período prolongado, com apenas uma hora de recreação por dia, era uma forma cruel, desumana e degradante que incorria violação do artigo 5(2) da Convenção Americana.

⁴⁶⁰ Ver nota 455, Ruth Rosario Garcés Valladares, par. 45.

⁴⁶¹ Ver nota 451, Dayra María Levoyer Jiménez, pars. 82 a 85.

⁴⁶² Ver nota 187, Velásquez-Rodríguez, par. 187.

⁴⁶³ Ver: nota 187, Godínez-Cruz, par.197; nota 171, Bámaca-Velásquez, par. 150.

⁴⁶⁴ Ver, p.ex., *Ejecuciones Extrajudiciales y Desapariciones Forzadas de Personas v. Peru*, Caso 10.247 et al, Relatório No. 101/01, CIDH, Relatório Anual 2001, OEA/Ser./L/V/II.114 Doc. 5 rev. (2001), par. 228; ver também nota 367, *Solares Castillo*, par. 35.

⁴⁶⁵ A legislação anti-terrorista peruana prevê um ano de confinamento para os condenados por terrorismo. Ver, em geral, *Garcia-Asto y Ramírez-Rojas v. Peru*, sentença de 25 de novembro de 2005, Corte IDH, (Ser. C) No. 137, par. 97.54.

⁴⁶⁶ *Id.*, par. 229. Ver: nota 291, *Lori Berenson-Mejía*, pars. 103-109; nota 295, *Castillo-Petruzzi*, pars. 194 a 199.

Por outro lado, a jurisprudência da Comissão em relação ao confinamento solitário prolongado tem sido contraditória. Em Lizardo Cabrera, a Comissão determinou que o isolamento da vítima configurava tortura, conforme a definição dada pelo artigo 2 da Convenção Interamericana sobre a Tortura.⁴⁶⁷ Primeiro, «[o] confinamento solitário foi imposto deliberadamente sobre o Sr. Lizardo.» 468 Segundo, a medida foi imposta sob circunstâncias nas quais a saúde da vítima estava debilitada em razão de uma greve de fome e, portanto, infligiu sofrimento físico e mental. 469 Terceiro, o confinamento solitário foi imposto como uma punição pela participação do Sr. Lizardo em uma rebelião no estabelecimento em que estava detido. 470 Finalmente, os atos denunciados foram perpetrados por agentes do Estado. 471 Apesar da Comissão referir-se à jurisprudência da Corte que caracterizava o confinamento solitário como tratamento cruel, desumano e degradante, a Comissão concluiu que, dadas as circunstâncias específicas deste caso, o isolamento imposto ao Sr. Lizardo constituiu tortura. 472 No entanto, mais recentemente, no caso Congo, a Comissão estabeleceu que o confinamento solitário constituía tratamento cruel, desumano e degradante. 473 Neste caso, a vítima foi mantida em isolamento por quarenta dias, até morrer. A Comissão declarou que o isolamento em si mesmo pode constituir tratamento desumano e seus efeitos podem ser agravados se a vítima padece de uma incapacidade mental, como ocorria com Sr. Congo. 474

3.3.9 Prisão Ilegal

A Corte vem reiteradamente sustentando que uma pessoa presa ilegalmente «está em uma situação de alta vulnerabilidade, na qual corre um grande risco de ter violados outros direitos, como a integridade física e o de ser tratada com dignidade.»⁴⁷⁵ Em tais casos, a Corte determinou que as vítimas foram privadas de sua liberdade pelos agentes do Estado, em violação às regras proces-

⁴⁶⁷ Ver nota 303, Luis Lizardo Cabrera, par. 86.

⁴⁶⁸ Id.

⁴⁶⁹ Id.

⁴⁷⁰ Id.

⁴⁷¹ Id.

⁴⁷² Id., par. 87.

⁴⁷³ Ver nota 315, Víctor Rosario Congo, par. 59

⁴⁷⁴ Id. par. 58.

⁴⁷⁵ Ver nota 171, *Cantoral-Benavides*, par. 90 (tradução nossa) e os casos ali citados; ver também nota 171, *Bámaca-Velásquez*, par. 150.

suais e substantivas contidas no artigo $7(2)^{476}$ da Convenção Americana. Nestes casos, também, as vítimas foram submetidas à detenção incomunicável. 478

Além disso, em *Sánchez*, a Corte considerou que, não havendo evidência suficiente para estabelecer com precisão o número de dias e horas que a vítima permaneceu detida, «devido à ilegalidade da prisão, um breve período de detenção é suficiente para configurar uma violação de sua integridade psíquica e moral, de acordo com os padrões da legislação internacional de direitos humanos.»⁴⁷⁹ A Corte julgou, ainda, que o simples fato da prisão ser ilegal lhe permitia «inferir, mesmo que não houvesse outra evidência disso, que o tratamento da vítima durante seu isolamento fora desumano, degradante e extremamente agressivo.»⁴⁸⁰ O tribunal reiterou seu voto em *Urrutia*⁴⁸¹ e *Gómez-Paquiyauri*.⁴⁸²

A Comissão re-examinou a questão da prisão ilegal como tratamento cruel e desumano em *Lizardo Cabrera*. 483 O peticionário, um cidadão da República Dominicana, preso pela Polícia Nacional, foi confinado e torturado durante cinco dias. 484 A despeito de decisões judiciais ordenando sua libertação com base na falta de evidências, a Polícia Nacional recusou-se a fazê-lo, alegando que ele deveria permanecer na prisão com base em «regulamentos policiais» 485 A Comissão considerou ilegal a detenção do Sr. Cabrera. 486

O órgão concluiu também que a detenção continuada da vítima atingiu o nível de tortura e, ao determinar uma violação do artigo 5 da Convenção Americana, fundamentou-se na definição de tortura contemplada no artigo 2 da Convenção

⁴⁷⁶ O artigo 7(2) prevê que «[n]inguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.» Convenção Americana, nota 16, art. 7(2).

⁴⁷⁷ Ver nota 171: Bámaca-Velásquez, par.143 e Cantoral-Benavides, pars. 73-77; ver também nota 27, Niños de la Calle, par. 132.

⁴⁷⁸ Ver nota 171: Bámaca-Velásquez, par.143 e Cantoral-Benavides, par. 81; ver também nota 27, Niños de la Calle, par. 164.

⁴⁷⁹ Ver nota 249, Juan Humberto Sánchez, par. 98 (tradução nossa).

⁴⁸⁰ Id.

⁴⁸¹ Ver nota 252, Maritza Urrutia, par. 87.

⁴⁸² Ver nota 252, Gómez-Paquiyauri, par. 108.

⁴⁸³ Ver nota 303, Luis Lizardo Cabrera, par. 1.

⁴⁸⁴ Id., par. 2.

⁴⁸⁵ Id., par. 8.

⁴⁸⁶ Id., par. 63.

Interamericana sobre Tortura.⁴⁸⁷ Primeiro, «[o] confinamento solitário foi imposto deliberadamente».⁴⁸⁸ Segundo, «a medida que afetou o Sr. Lizardo constitui[u] um grave ataque à sua integridade psíquica e moral. A crueldade [do tratamento] deriv[ou] da contínua incerteza sobre o futuro do Sr. Lizardo, que se prolong[ou] por seis anos.»⁴⁸⁹

Terceiro, o propósito da detenção foi infligir sofrimento à vítima. 490 Finalmente, os maus tratos foram cometidos por agentes do Estado. 491

3.3.10 Uso Excessivo da Força

Em *Loayza Tamayo*, a Corte declarou que «[q]ualquer uso da força que não seja o estritamente necessário para assegurar o comportamento adequado por parte do detento constitui uma agressão à dignidade da pessoa..., violando o artigo 5 da Convenção Americana.»⁴⁹² Este padrão de fundamento foi reiterado pela Corte em *Castillo-Petruzzi* e *Cantoral-Benavides*, entre outros casos.⁴⁹³ Todavia, nos casos *Neira Alegría* e *Durand y Ugarte*, a Corte rejeitou o argumento de que o uso excessivo da força para sufocar uma rebelião na prisão, na qual as vítimas perderam a vida, constituía uma violação do artigo 5 da Convenção Americana.⁴⁹⁴ Nestes casos, o tribunal concluiu que, ainda que a morte resultante do uso excessivo da força possa sinalizar uma violação do direito à integridade pessoal, o propósito e escopo do artigo 5 não se aplica a mortes resultantes de força desproporcional.⁴⁹⁵

A Comissão considerou que, sob determinadas circunstâncias, o Estado tem o direito e o dever de usar a força para fazer cumprir a lei ou manter a ordem, mesmo que isto possa resultar em morte e lesão corporal. 496 No entanto, quando a força é excessiva, a ação pode violar o direito de não ser submetido

⁴⁸⁷ Id.

⁴⁸⁸ Id., par. 85.

⁴⁸⁹ Id.

⁴⁹⁰ Id., par. 81.

⁴⁹¹ Id., par. 85.

⁴⁹² Ver nota 112, Loayza-Tamayo, par. 57 (tradução nossa).

⁴⁹³ Ver: nota 171, Cantoral-Benavides, par. 96; nota 295, Castillo-Petruzzi, par. 197.

⁴⁹⁴ Ver: nota 322, Durand y Ugarte, par. 78 e 79; nota 420, Neira Alegría, par. 86.

⁴⁹⁵ Id

⁴⁹⁶ Finca «La Exacta» v. Guatemala, Caso 11.382, Relatório No. 57/02, CIDH, Relatório Anual 2002, OEA/Ser.L/V/II.117 Doc. 1 rev. 1 (2002), par. 39.

a tratamento cruel, desumano ou degradante. O uso da força pode ser caracterizado como excessivo, se não for «o necessário e proporcional às necessidades da situação e aos objetivos a atingir.»⁴⁹⁷ Conseqüentemente, «[o] legítimo uso da força implica, entre outros fatores, que ela seja tanto necessária quanto proporcional à situação, isto é, que seja exercida com moderação e na proporção do objetivo legítimo perseguido e buscando reduzir ao mínimo qualquer dano pessoal e perda de vidas humanas.» ⁴⁹⁸

No caso Finca «La Exacta,» por exemplo, mais de 200 agentes da Polícia Nacional da Guatemala, armados com gás lacrimogêneo e fuzis e apoiados por helicópteros, invadiram uma propriedade ocupada por um grupo de trabalhadores rurais e suas famílias que protestavam contra as condições laborais. 499 O Governo argumentou que o uso da força foi necessário para dar cumprimento às ordens de prisão. 500 Como consequência desta ação, três pessoas morreram e onze ficaram gravemente feridas. 501 A Comissão considerou que o uso da força neste caso foi desnecessário para alcançar os objetivos declarados pelo Governo.⁵⁰² A polícia havia negociado apenas por poucas horas com os manifestantes antes de recorrer à violência. 503 Eles não aguardaram o suficiente para que fosse evidente que as pessoas que buscavam não iriam se entregar, ou cooperar.⁵⁰⁴ Além disso, os meios empregados no ataque demonstraram que a força exercida não foi proporcional ao objetivo de prender alguns poucos ocupantes.⁵⁰⁵ Na verdade, as forças policiais utilizaram um trator, suporte aéreo e armamento pesado para cercar os ocupantes e em seguida abriram fogo contra eles. 506 A tática policial deixou claro que o ataque visava o despejo forçado dos ocupantes e não a prisão das pessoas arroladas nas ordens de prisão. 507 Ademais, o uso da forca envolvido no plano de ataque da polícia não contemplou as garantias necessárias contra o uso desenfreado da forca. ⁵⁰⁸ Com base

⁴⁹⁷ Id. par. 40.

⁴⁹⁸ Massacre de Corumbiara v. Brasil, Caso 11.556, Relatório No. 32/04, CIDH, Relatório Anual 2004, OEA/Ser.L/V/II.122 Doc. 5 rev. 1 (2004), par. 174.

⁴⁹⁹ Ver nota 496, Finca «La Exacta,» pars. 35.

⁵⁰⁰ Id., pars. 37.

⁵⁰¹ Id., pars. 68.

⁵⁰² Id., pars. 55.

⁵⁰³ Id., pars. 54.

⁵⁰⁴ Id.

⁵⁰⁵ Id., par. 55.

⁵⁰⁶ Id.

⁵⁰⁷ Id.

⁵⁰⁸ Id., par. 65.

no exposto, a Comissão avaliou que a ação do Estado constituiu um uso excessivo da força, que violou o direito à integridade física, psíquica e moral das pessoas feridas, protegido pelo artigo 5 da Convenção Americana.⁵⁰⁹

A Comissão aplicou uma análise similar no caso *Corumbiara*, em que aproximadamente 500 trabalhadores rurais invadiram uma fazenda e foram despejados pela polícia militar, apoiada por fazendeiros e pistoleiros contratados. ⁵¹⁰ Neste caso, a Comissão concluiu que o uso excessivo da força, que feriu e matou vários civis, violou o direito destes a um tratamento humano. ⁵¹¹ A situação foi agravada pela negligência do Estado em investigar as mortes e lesões resultantes da ação. ⁵¹²

A Comissão considerou também que o lançamento de gás lacrimogêneo em uma cela superlotada, com um sistema de ventilação obstruído, em uma tentativa de reprimir uma rebelião, violava o direito a um tratamento humano. No contexto do conflito armado colombiano, a Comissão estabeleceu que houve uma violação do direito a um tratamento humano, em um caso envolvendo membros de um grupo armado ilegal que foram arbitrariamente executados após terem sido capturados ou colocados fora de combate. A Comissão fundamentou sua decisão da seguinte forma:

[Q]uando alguns combatentes cessaram sua participação nas hostilidades e não mais representam uma ameaça ou a possibilidade de dano imediato para o adversário, já não configuram alvos militares legítimos. Os maus tratos e, ainda mais, as execuções extrajudiciais de combatentes feridos ou capturados constituem graves violações do artigo 3 comum [às convenções de Genebra].515

Em *Ul Musicue et al.*, a Comissão estabeleceu que forçar as vítimas a acompanhar os membros das forças armadas em combate, expondo-as dessa forma ao perigo, constituiu tratamento cruel, violando o artigo 5 da Convenção. 516

⁵⁰⁹ Ver, id., par. 68.

⁵¹⁰ Ver, em geral, nota 498, Massacre de Corumbiara.

⁵¹¹ Id., par. 226.

⁵¹² Ver id., par. 208.

⁵¹³ Parque São Lucas v. Brasil, Caso 10.301, Relatório No. 40/03, CIDH, Relatório Anual 2003, OEA/Ser./L/V/II.118 Doc. 5 rev. 2 (2003), par. 52.

⁵¹⁴ Arturo Ribón Avila v. Colombia, Caso 11.142, Relatório No. 26/97, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 rev. (1997), pars. 136, 140.

⁵¹⁵ Id., par. 140 (tradução nossa); ver também, Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento de Prisioneiros de Guerra, U.N.T.S. (United Nations Treaty Series) Nº 75, p.135, em vigor desde 21 de outubro, 1950; art. 3.

⁵¹⁶ Ceferino Ul Musicue et al. v. Colombia, Caso 9.853, Relatório No. 4/98, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 rev. (1997), par. 36.

3.3.11 Pena de Morte

Em *Hilaire*, a Corte declarou que, ainda que a Convenção Americana não proíba expressamente a aplicação da pena de morte, suas disposições sobre o tema «devem ser interpretadas no sentido de 'impor restrições que delimitem estritamente seu âmbito e aplicação, de modo a reduzir a aplicação da pena de morte levando ao seu gradual desaparecimento'».⁵¹⁷

Por sua parte, a Comissão determinou que a jurisprudência internacional de direitos humanos estabelece um consenso geral de que as provisões relativas à pena de morte em tratados internacionais de direitos humanos devem ser interpretadas restritivamente. 518 Uma interpretação restritiva é necessária «para assegurar que a ordem jurídica exerça controle e limite estritos sobre as circunstâncias nas quais uma pessoa pode ser privada de sua vida pelas autoridades governamentais.»⁵¹⁹ Esta interpretação também impõem a estrita conformidade com os padrões do devido processo. 520 Além do mais, a Comissão assinalou que instituições nacionais e internacionais reconhecem que a pena de morte é uma forma de punição que difere em grau e substância de outras penas.⁵²¹ A própria Comissão descreveu a pena de morte como «a forma de castigo absoluta, que resulta no confisco do mais valioso dos direitos – o direito à vida – e que, uma vez implementada, é irrevogável e irreparável.»522 Assim, o artigo 4 da Convenção Americana, que autoriza a pena de morte sob determinadas circunstâncias, deve ser interpretado de forma extremamente restritiva. As denúncias de peticionários serão submetidas a «um rigoroso escrutínio, de modo a assegurar que qualquer privação da vida, efetuada por um Estado parte em decorrência de uma sentença de morte, esteja em estrita consonância com os dispositivos da Convenção, incluindo especialmente seus artigos 4, 5 e 8.»⁵²³

⁵¹⁷ Ver nota 185, *Hilaire*, par. 99 (citando *Restriciones a la Pena de Muerte (Arts. 4.2 y 4.4 Convención Americana sobre Derechos Humanos*) (tradução nossa), Parecer Consultivo OC-3/83, 8 de setembro de 1983, Corte IDH (Ser. A) No. 3, par. 57.)

⁵¹⁸ Dave Sewell v. Jamaica, Caso 12.347, Relatório No.59/02, CIDH, Relatório Anual 2002, OEA/Ser.L/V/II.117 Doc. 1 rev. 1 (2002), par. 88; ver também nota 431, Denton Aitken, par. 100; Paul Lallion v. Grenada, Caso 11.765, Relatório No. 55/02, CIDH, Relatório Anual 2002, OEA/Ser.L/V/II.117 Doc. 1 rev. 1 (2002), par. 60.

⁵¹⁹ Ver nota 518, Dave Sewell, par. 88.

⁵²⁰ Id.; ver também: nota 518, Paul Lallion, par. 54; nota 431, Denton Aitken, par. 100.

⁵²¹ Ver: nota 518, Dave Sewell, par. 89; nota 431, Denton Aitken, par. 101; nota 518, Paul Lallion, par 61.

⁵²² Ver nota 518, *Dave Sewell*, par. 89 (tradução nossa); ver também: nota 431, *Denton Aitken*, par. 101; nota 518, *Paul Lallion*, par 61.

⁵²³ Ver: nota 518, Dave Sewell, par. 78; nota 431, Denton Aitken, par. 90; Benedict Jacob v. Granada, Caso 12.158, Relatório No. 56/02, CIDH, Relatório Anual 2002, OEA/Ser.L/V/II.117 Doc. 1 rev. 1 (2002), par. 59; nota 321, Leroy Lamey, par. 103.

No Sistema Interamericano, duas situações relacionadas a sentenças de morte foram consideradas uma violação do direito a um tratamento humano: detenção em corredor da morte e sentenças de morte obrigatórias. Em relação a métodos de execução, ainda que peticionários tenham proposto tais argumentos em diversos casos, a Comissão não se manifestou sobre a questão de se um determinado método de execução, tal como o enforcamento, constitui tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante. 524

Em *Hilaire*, a Corte citou a determinação da Corte Européia de que o «fenômeno do corredor da morte» é uma forma cruel, desumana e degradante de tratamento e é caracterizado por um período prolongado de detenção à espera da execução. ⁵²⁵ A Corte estabeleceu, neste caso, que os prisioneiros viviam sob a constante ameaça de serem enforcados, com base em uma legislação incompatível com a Convenção Americana. ⁵²⁶ O período que precedia a execução aterrorizava as vítimas, causando-lhes depressão, privando-as do sono e provocando outros efeitos danosos. ⁵²⁷ Assim, a Corte julgou que as condições dos prisioneiros em detenção no corredor da morte constituíam tratamento cruel, desumano e degradante, violando o artigo 5. ⁵²⁸

De modo similar, a Comissão concluiu que o confinamento solitário prolongado, somado a condições inadequadas, enquanto no corredor da morte, descumpriam os padrões mínimos exigidos pelo artigo 5(1) e (2).⁵²⁹ No caso *Andrews*, a Comissão estabeleceu que os dezoito anos passados pela vítima no corredor da morte, entre outros fatores, configuraram, conforme o artigo XXVI da Declaração Americana, uma violação de seu direito de não ser submetido a uma punição cruel, aviltante ou inusitada.⁵³⁰

⁵²⁴ Ver: nota 518, Dave Sewell, par.118; nota 523, Benedict Jacob, par. 98; nota 432, Joseph Thomas, par. 136.

⁵²⁵ Ver nota 185, Hilaire, par. 167 (citando Soering v. United Kingdom, Corte Européia de Direitos Humanos, No. 14038/88, 7 de julho de 1989). Em Soering, a Corte Européia sustentou que prisioneiros sentenciados à morte sofrem de ansiedade psiquica aguda em razão de circunstâncias diversas, que incluem: a forma como foi imposta a sentença, a falta de consideração das características pessoais do acusado, a desproporcionalidade entre a pena e o crime cometido, as condições de detenção à espera da execução e outros fatores.

⁵²⁶ Id., pars. 168 e 169.

⁵²⁷ Id., par. 168.

⁵²⁸ Id., pars. 168 e 169.

⁵²⁹ Ver: nota 321, Leroy Lamey, par. 203; nota 320, Donnason Knights, par. 126.

⁵³⁰ William Andrews v. Estados Unidos, Caso 11.139, Relatório No. 57/96, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 (1997), par. 178.

Em relação às sentenças de morte obrigatórias para todas as condenações por assassinato, a Comissão tem sistematicamente manifestado que esta prática infringe o artigo 5(1), pois desrespeita a integridade física, psíquica e moral da vítima. No caso *Denton Aitken*, a Comissão estabeleceu que privar a vítima de seu direito mais fundamental — o direito à vida — sem levar em conta suas circunstâncias pessoais e as circunstâncias específicas do crime, desrespeitava sua integridade enquanto um ser humano e o submetia a tratamento de natureza desumana e degradante. Sa 2

Em *Donnason Knights*, a Comissão esclareceu sua aplicação do artigo 5 à pena de morte, especialmente os incisos 5(1) e 5(2), nos seguintes termos:

Entre os princípios fundamentais sobre os quais se alicerça a Convenção Americana, está o reconhecimento de que os direitos e liberdades por ela protegidos derivam-se dos atributos da pessoa humana. Deste princípio emana o requisito que sustenta a Convenção como um todo, e o artigo 5 em particular, de que os indivíduos devem ser tratados com dignidade e respeito. Consequentemente, o artigo 5(1) garante a cada pessoa o direito de ter respeitada sua integridade física, psíquica e moral; e o artigo 5(2) exige que todas as pessoas privadas de sua liberdade sejam tratadas com o respeito inerente à dignidade do ser humano. Estas garantias pressupõem que as pessoas protegidas pela Convenção serão consideradas e tratadas como seres humanos individuais, especialmente em circunstâncias nas quais o Estado Parte se propõe limitar ou restringir os direitos e liberdades mais fundamentais da pessoa, como o direito à liberdade. Do ponto de vista da Comissão, a consideração do respeito pela dignidade e valor inerentes às pessoas é especialmente crucial ao determinar se uma pessoa deve ser privada de sua vida.533

A Comissão reiterou, neste caso, que não é possível conciliar o respeito pela dignidade da pessoa, protegido pelo artigo 5(1) e (2), com a sentença de morte obrigatória, pois um tal sistema priva o indivíduo de seu direito mais fundamental, sem considerar se a pena é adequada ao caso particular daquela pessoa.⁵³⁴

⁵³¹ Ver: nota 431, Denton Aitken, par. 111; nota 320, Donnason Knights, par. 82.

⁵³² Ver nota 431, Denton Aitken, par 111.

⁵³³ Ver nota 320, Donnason Knights, par. 81.

⁵³⁴ Id., par. 82.

3.4 Outras proibições sob a Legislação Interamericana de direitos humanos relativa à tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes

A legislação Interamericana de direitos humanos enuncia duas outras proibições necessárias para a efetiva proteção contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, quais sejam: o princípio da não repatriação (non-refoulement) no contexto da extradição ou da expulsão; e a regra da exclusão relativa a provas obtidas por meio de tortura. Abaixo, exploraremos o âmbito destas proibições no Direito Interamericano e na jurisprudência.

3.4.1 Não Repatriação

O artigo 22(8) da Convenção Americana consagra o direito de uma pessoa de não ser deportada ou devolvida a um país onde seu direito à vida ou à liberdade esteja ameaçado, em razão de sua raça, nacionalidade, religião, *status* social ou opinião política.⁵³⁵ Além disso, o artigo 13 da Convenção Interamericana sobre a Tortura exige que uma pessoa não seja extraditada ou devolvida a um país «quando houver suspeita fundada de que corre perigo sua vida, de que será submetida à tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, ou de que será julgada por tribunais de exceção ou *ad hoc*, no Estado requerente.»⁵³⁶

A Corte Interamericana não julgou nenhum caso envolvendo o princípio da não repatriação. Por outro lado, a Comissão abordou esta questão no caso da *Interdição de Haitianos* em 1997.⁵³⁷ Uma vez que o Estado réu – os Estados Unidos – não havia ratificado a Convenção,⁵³⁸ a Comissão aplicou apenas a Declaração Americana, em especial seu artigo I, que protege o direito à segu-

⁵³⁵ Ver nota 16, Convenção Americana, art. 22(8).

⁵³⁶ Ver nota 23, Convenção Interamericana sobre a Tortura, art. 13. É importante notar que o disposto na Convenção Americana se aplica somente quando a violação temida ocorreria como resultado de determinadas razões enumeradas; a Convenção Interamericana sobre a Tortura, no entanto, não impõe tais condições. Este último instrumento pode, portanto, aplicar-se a uma categoria mais ampla de situações.

⁵³⁷ O Comite Haitiano de Derechos Humanos et al. v. Estados Unidos, Caso 10.657, Relatório No. 51/96, CIDH, Relatório Anual 1996, OEA/Ser.L/V/II.95 Doc. 7 rev. (1996).

⁵³⁸ Os Estados Unidos não são parte na Convenção Americana, nem tampouco na Convenção Interamericana sobre a Tortura.

rança.⁵³⁹ Este direito foi definido pela Comissão como o «desfrute legal e ininterrupto da vida de uma pessoa, seus membros, seu corpo, sua saúde e sua reputação.»⁵⁴⁰

Neste caso, a Comissão apurou que os solicitantes de asilo haitianos foram interditados pelos EUA e devolvidos ao Haiti, em conseqüência de um acordo cooperativo entre o governo norte-americano e o regime estabelecido no Haiti em 1981. Como estes refugiados foram expostos a atos de brutalidade pelo exército haitiano e seus apoiadores, ao retornarem, a Comissão considerou que sua interdição e repatriação para o Haiti configuravam um desrespeito ao seu direito à segurança e uma violação da Declaração Americana. O órgão concluiu também que os Estados Unidos violaram o direito à liberdade dos haitianos, bem como seu direito de buscar e receber asilo protegido pela Declaração Americana.

3.4.2 Regra da Exclusão

O artigo 8(3) da Convenção Americana proíbe o uso de confissões em processos judiciais, se ficar demonstrado que a declaração foi obtida através de coerção de qualquer tipo. 543 O artigo 10 da Convenção Interamericana sobre a Tortura proíbe o uso como prova em processos judiciais de qualquer declaração obtida por meio de tortura. 544 A única circunstância na qual tal declaração pode ser utilizada como evidência é no processo da pessoa acusada de extrair tal informação mediante tortura. 545 Se a Convenção Interamericana sobre a Tortura parece obstruir apenas as evidências obtidas sob tortura, a Convenção Americana, através da palavra «coerção», deixa margem para uma aplicação ampliada, que pode abarcar confissões extraídas mediante tratamentos que poderiam caracterizar-se como cruéis, desumanos e degradantes. Infelizmente, a jurisprudência relacionada à questão, tanto da Corte como da Comissão, é um tanto incipiente e, sendo assim, não esclarece o alcance dessas provisões.

⁵³⁹ Ver nota 537 Comite Haitiano de Derechos Humanos, par. 150.

⁵⁴⁰ Id. par. 170.

⁵⁴¹ Id. par. 171.

⁵⁴² Id. par. 169, 163.

⁵⁴³ Ver nota 16 Convenção Americana, art 8(3).

⁵⁴⁴ Ver nota 23 Convenção Interamericana sobre a Tortura, art. 10.

⁵⁴⁵ Id.

Em um dos poucos casos relativos ao tema no sistema interamericano, *Cantoral-Benavides*, a Corte determinou que a vítima foi torturada para «quebrar sua resistência psicológica e forçá-lo a incriminar-se ou confessar determinadas atividades ilegais.»⁵⁴⁶ Desse modo, a Corte declarou ter sido violado o artigo 8(3) da Convenção.⁵⁴⁷ Já a Comissão, no caso *Manriquez*, em que vítima fora condenada com base em provas obtidas exclusivamente mediante tortura, estabeleceu uma violação ao artigo 10 da Convenção Interamericana sobre a Tortura.⁵⁴⁸

3.5 Obrigação de Respeitar e Garantir

Os deveres de respeitar e de assegurar os direitos, encerrados no artigo 1(1) da Convenção, são princípios norteadores da atribuição de responsabilidade ao Estado sob a Convenção Americana.⁵⁴⁹ São, também, considerados obrigações substanciais sob a Convenção, sendo automaticamente violados, toda vez que ocorre a violação de um direito protegido por aquele tratado.⁵⁵⁰ Em outras palavras, os Estados assumem estas obrigações genéricas em relação a cada um dos direitos protegidos pela Convenção Americana.⁵⁵¹

A obrigação genérica de respeitar direitos e liberdades implica uma obrigação negativa de não violar os direitos reconhecidos na Convenção. Desse modo, «[s]empre que um órgão ou funcionário do Estado, ou uma entidade pública, viola um desses direitos, isto constitui uma quebra da responsabilidade de respeitar...»⁵⁵² A obrigação genérica de garantir envolve uma obrigação positiva de organizar a estrutura governamental, adotar as medidas apropriadas e atuar no sentido de garantir o livre e pleno exercício dos direitos.⁵⁵³ O dever de garantir desdobra-se em três e obriga o Estado a «prevenir, investigar e punir toda violação aos direitos reconhecidos pela Convenção e, além disso, na medida do possível, tentar restaurar o direito violado e prover reparação pelos

⁵⁴⁶ Ver nota 171, Cantoral-Benavides, par. 132.

⁵⁴⁷ Id., par. 133.

⁵⁴⁸ Manuel Manríquez v. Mexico, Caso 11.509, Relatório No. 2/99, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.102 Doc. 6 rev. (1998), par. 85.

⁵⁴⁹ Ver Seção 3.6 abaixo.

⁵⁵⁰ Ver nota 187, Velásquez-Rodríguez, par. 162.

⁵⁵¹ Id.

⁵⁵² Id., par. 169 (tradução nossa).

⁵⁵³ Id., par. 166 (tradução nossa).

danos resultantes da violação.»⁵⁵⁴ Enquanto o dever de respeitar é uma obrigação de resultado,⁵⁵⁵ o dever de assegurar é uma obrigação de meios.⁵⁵⁶ Assim, o dever de garantir não é violado *per se* em cada ocasião em que as medidas adotadas pelo Estado não produzem um resultado satisfatório; deve-se provar que o Estado se omitiu de agir diligentemente seja para prevenir, seja para reparar a suposta violação.⁵⁵⁷

Em relação à proibição da tortura e de outros tratos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, as obrigações de prevenir, investigar e punir e de prover reparação emergem, não apenas da Convenção Americana, mas também de compromissos específicos perante a Convenção Interamericana sobre a Tortura. ⁵⁵⁸ Nas seções seguintes, analisaremos o âmbito destas obrigações à luz de ambas as convenções.

3.5.1 Dever de Prevenir

Em *Velásquez-Rodríguez*, a Corte explicou nos seguintes termos a obrigação de prevenir:

O dever de prevenir inclui todos aqueles meios de natureza jurídica, política, administrativa e cultural que promovem a proteção dos direitos humanos e asseguram que toda a violação seja considerada e tratada como um ato ilícito, que, como tal, pode levar à punição dos responsáveis e à obrigação de indenizar as vítimas pelos danos. Não é possível elaborar uma lista detalhada de todas estas medidas, uma vez que elas variam conforme a legislação e as condições de cada Estado Parte. É evidente que, na medida em que o Estado está obrigado a prevenir abusos de direitos humanos, a existência de uma violação específica, não demonstra, em si, a omissão na adoção de medidas preventivas. 559

A obrigação de prevenir, portanto, é descumprida sempre que ficar demonstrado que o Estado responsável deixou de atuar com a diligência devida para

⁵⁵⁴ Ver nota 187, Godínez-Cruz, par. 175; ver também: nota 187, Velásquez-Rodríguez, par. 166.

⁵⁵⁵ Uma «obrigação de resultado» exige que o Estado alcance objetivos específicos para satisfazer uma condição substantiva.

⁵⁵⁶ Uma «obrigação de meios» ou «de conduta» exige que o Estado atue de modo razoavelmente calculado para alcançar um determinado resultado.

⁵⁵⁷ Ver nota 187, Godinez-Cruz, par. 188.

⁵⁵⁸ Especialmente os artigos 1, 6, 7, 8, 10 e 12. Ver nota 23, Convenção Interamericana sobre a Tortura.

⁵⁵⁹ Ver nota 187, Velásquez-Rodríguez, par. 175 (tradução nossa).

evitar uma violação dos direitos reconhecidos na Convenção. No contexto da tortura e de outros tratos cruéis, desumanos ou degradantes, a Corte julgou, em Velásquez-Rodríguez que, apesar de não ser possível provar que a vítima foi submetida à tortura, «seu seqüestro e cativeiro por autoridades governamentais que comprovadamente submetiam detentos a humilhações, crueldade e tortura, constituiu uma falha de Honduras em cumprir com a obrigação imposta pelo artigo 1(1), de assegurar os direitos protegidos pelo artigo 5, incisos (1) e (2) da Convenção.»⁵⁶⁰ Assim, a Corte considerou que o Estado havia violado o direito da vítima de não ser submetida a tortura, como conseqüência de seu fracasso em exercer os devidos esforços para prevenir as violações dos direitos humanos do Sr. Velásquez Rodríguez.⁵⁶¹ Recentemente, a Corte estabeleceu que a obrigação de prevenir uma violação ao artigo 5, em relação a pessoas privadas de sua liberdade, implica uma obrigação positiva de assegurar condições de detenção que respeitem os padrões mínimos da dignidade humana. 562 Aplicando esta obrigação, a Corte responsabilizou o Paraguai pela violação do artigo 5, interpretado juntamente com o artigo 1(1) da Convenção Americana, pois o Governo falhou em assegurar a observância de padrões mínimos de internamento em um centro de reabilitação de adolescentes. 563

De modo similar, a Comissão tem sustentado que a existência de uma prática de detenção incomunicável por agentes governamentais acompanhada de tortura ou morte, à qual se possa relacionar o caso de uma vítima individualmente, permite concluir, com base na omissão do Estado em criar condições que assegurem o direito de cada pessoa de não ser torturada, que houve uma violação do artigo 5.564 Em outro caso, a Comissão identificou violações ao direito de não ser submetido a tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, com base na omissão do Estado em adotar medidas positivas para assegurar condições padrão mínimas de detenção, bem como na falha deste em implementar um sistema para enfrentar situações de emergência em estabelecimentos correcionais.565

⁵⁶⁰ Id., par. 187.

⁵⁶¹ *Id*.

⁵⁶² Ver nota 313, Instituto de Reeducación del Menor, par. 159.

⁵⁶³ Id., pars. 170 e 171.

⁵⁶⁴ Ver, p.ex., *Victor Hernández Vásquez v. El Salvador*, Caso 10.228, Relatório No. 65/99, CIDH, Relatório Anual 1998, OEA/Ser.L/V/II.102 Doc. 6 rev. (1998), par. 55 e 56.

⁵⁶⁵ Carandiru v. Brasil, Caso 11.291, Relatório No. 34/00, CIDH, Relatório Anual 1999, OEA/Ser.L/V/II.106 Doc. 6 rev. (1999), par. 91.

A Convenção Interamericana sobre a Tortura inclui diversas provisões em relação à obrigação dos Estados partes de adotar medidas para prevenir a tortura. O artigo 1, em especial, articula uma obrigação geral de prevenir a prática de tortura. O artigo 6 determina que os Estados partes devem criminalizar os atos e tentativas de prática de tortura em sua ordem jurídica interna, bem como, penalizar com rigor este crime, de modo a refletir sua gravidade. Do mesmo modo, os Estados devem implementar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de suas respectivas jurisdições. O artigo 7 obriga os Estados a treinarem policiais e outros funcionários públicos responsáveis pela custódia de detentos, em relação à proibição da tortura e de outros tratos cruéis, desumanos ou degradantes.

Com base nestes dispositivos, a Corte tem estabelecido violações aos artigos 1 e 6 da Convenção Interamericana sobre a Tortura, sempre que um estado parte deixe de exercer o devido empenho para prevenir tortura ou outros maus tratos em sua jurisdição.⁵⁷¹ A mesma abordagem tem sido adotada pela Comissão.⁵⁷²

3.5.2 Dever de Investigar e Punir

Como já mencionado, a Corte tem considerado que o dever de garantir direitos, imposto pelo artigo 1(1) da Convenção Americana, abarca a obrigação por um Estado de investigar e punir qualquer violação dos direitos reconhecidos pela Convenção. Em *Velásquez-Rodríguez*, a Corte decidiu que o Estado parte tem a obrigação legal «de usar os meios de que disponha para realizar uma investigação rigorosa das violações cometidas no âmbito de sua jurisdição, de identificar os responsáveis, de aplicar as punições cabíveis e de assegurar a adequada reparação à vítima.» Ademais, a Corte determinou que

⁵⁶⁶ Ver nota 23, Convenção Interamericana sobre a Tortura, art. 1, 6 e 7.

⁵⁶⁷ Id., art. 1.

⁵⁶⁸ Id., art. 6.

⁵⁶⁹ Id.

⁵⁷⁰ Id, art. 7.

⁵⁷¹ Ver: nota 298, *Tibi*, par. 159; nota 252, *Gómez-Paquiyauri*, par. 1114 a 117; nota 171, *Bámaca-Velásquez*, pars. 210 a 214, 220 a 223.

⁵⁷² Ver nota 231, González Pérez, par. 90.

⁵⁷³ Ver seção 3.5, acima.

⁵⁷⁴ Ver nota 187, *Velásquez-Rodríguez*, par. 174 (tradução nossa); ver também, nota 187, *Godínez-Cruz*, par. 184.

Se o aparato estatal age de modo que tal violação permanece impune e o pleno usufruto de tais direitos pela vítima não é restaurado no menor tempo possível, o Estado deixou de cumprir com sua obrigação de assegurar o livre e pleno exercício daqueles direitos às pessoas sob sua jurisdição. O mesmo é verdade, também, quando o Estado admite que pessoas ou grupos privados atuem livre e impunemente em detrimento dos direitos reconhecidos pela Convenção.⁵⁷⁵

A Comissão declarou que o dever de investigar e punir «requer a punição não somente dos autores materiais, mas também dos autores intelectuais de tais atos »⁵⁷⁶

Como ocorre com o dever de prevenir, o fracasso do Estado em identificar e punir o perpetrador, não constitui uma violação da obrigação de investigar, desde que tenha havido o devido empenho na investigação. ⁵⁷⁷ No entanto, este dever

deve ser assumido de forma séria e não como mera formalidade, condenada desde o princípio à ineficácia. Uma investigação deve ter um objetivo e ser assumida pelo Estado como sua obrigação jurídica, não como uma simples gestão de interesses privados que dependa da iniciativa da vítima ou de seus familiares, ou da apresentação de provas por estes, sem uma efetiva busca pela verdade de parte do governo. Isto é válido independentemente de que agente resultar responsável pela violação. Quando os atos de entes privados, sejam indivíduos ou entidades, que violam a Convenção, não são rigorosamente investigados, aqueles são, em certo sentido, apoiados pelo governo, o que, portanto, torna o Estado responsável no plano internacional. 578

Na jurisprudência interamericana, o dever de investigar violações aos direitos básicos, tais como o direito à vida e o de não ser submetido a tortura ou a tratamento cruel, desumano ou degradante, está diretamente relacionado ao direito de acesso à justiça e do devido processo, estabelecidos no artigo 8, bem como ao direito à efetiva reparação, expresso no artigo 25.579 Em *Velásquez-Rodríguez*, a Corte sustentou que

...segundo a Convenção, os Estados Partes têm a obrigação de proporcionar recursos jurídicos efetivos às vítimas de violações dos direitos

⁵⁷⁵ Ver nota 187, Velásquez-Rodríguez, par. 176 (tradução nossa).

⁵⁷⁶ Ver nota 498, Massacre de Corumbiara, par 256.

⁵⁷⁷ Ver nota 187: Velásquez-Rodríguez, par. 177; Godínez-Cruz, par. 188.

⁵⁷⁸ Ver nota 187, Godinez-Cruz, par. 188 (tradução nossa).

⁵⁷⁹ Ver nota 27, Niños de la Calle, par. 225.

humanos (art. 25), recursos estes que se devem concretizar conforme as normas do devido processo legal (art.8(1)), isto tudo, contemplando a obrigação geral de tais Estados de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição.(Art. 1[(1)]).⁵⁸⁰

No caso *Sánchez*, a vítima foi submetida a tortura brutal e, por fim, executada. A Corte considerou, aqui, que o direito a um recurso efetivo, contido nos artigos 8 e 25, interpretados juntamente com o artigo 1(1) da Convenção Americana, exige uma investigação séria, imparcial e efetiva sobre os fatos alegados. ⁵⁸¹ Ao definir este padrão, a Corte reportou-se ao Manual das Nações Unidas sobre a Prevenção e Investigação Eficazes de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias. ⁵⁸²

Do mesmo modo, no caso *Martí de Mejía*, em que a vítima foi estuprada, a Comissão declarou que

a obrigação [de investigar] contida no artigo 1(1) é um corolário necessário do direito de cada indivíduo de recorrer a um tribunal para obter proteção judicial, quando acredita ter sido vítima de uma violação de qualquer de seus direitos humanos. Se assim não fosse, o direito de obter recurso efetivo, estabelecido no artigo 25, perderia totalmente seu sentido.⁵⁸³

Em *González Pérez*, a Comissão baseou-se nos Princípios das Nações Unidas sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes ao avaliar se a investigação realizada para identificar os perpetradores do estupro deste caso foi imparcial e, portanto, conforme ao que estabelece a Convenção. ⁵⁸⁴

A Convenção Interamericana sobre a Tortura também impõe aos Estados obrigações específicas de investigar exaustivamente e de punir os responsáveis pela tortura e por outros tratos cruéis, desumanos ou degradantes. O Artigo 1 enuncia a obrigação geral de punir a tortura. SES O artigo 8 obriga os Estados a

⁵⁸⁰ Velásquez-Rodríguez v. Honduras, Objeções Preliminares, sentença de 26 de junho de 1987, Corte IDH, (Ser.C) No. 1, par. 91(tradução nossa).

⁵⁸¹ Ver nota 249, Juan Humberto Sánchez, par. 127.

⁵⁸² *Id*.

⁵⁸³ Ver nota 299, Raquel Martín de Mejía, p. 190 (tradução nossa).

⁵⁸⁴ Ver nota 231, González Pérez, par. 78.

⁵⁸⁵ Ver nota 23, Convenção Interamericana sobre a Tortura, art. 1.

assegurarem uma investigação imparcial em relação a toda denúncia de uma pessoa sobre condutas proibidas cometidas sob a jurisdição do Estado.⁵⁸⁶ Quando houver razão justificada para acreditar que ocorreu um ato de tortura sob sua jurisdição, o Estado deve investigar imediatamente as alegações e dar início a um processo criminal contra os perpetradores, se for o caso.⁵⁸⁷ Finalmente, esta provisão assegura que as vítimas que tenham esgotado os recursos internos possam prosseguir apresentando petições aos «foros internacionais cuja competência tenha sido reconhecida pelo Estado.»⁵⁸⁸

Assim como com a obrigação de prevenir, nos casos em que são denunciados tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e o Estado demandado é parte à Convenção Interamericana sobre a Tortura, tanto a Corte como a Comissão têm determinado violações aos artigos 1 e 8, sempre que comprovadamente o Estado haja se omitido em conduzir uma investigação efetiva. 589

Como já mencionamos, o artigo 6 obriga os Estados partes a criminalizar os atos de tortura e punir seus autores mediante sanções adequadas. O artigo 4 da Convenção Interamericana sobre a Tortura estabelece que ter agido sob as ordens de um superior não isenta da responsabilidade penal o perpetrador. O artigo 11 impõe a obrigação de extraditar, por solicitação de um Estado, qualquer pessoa acusada ou condenada por crime de tortura. O artigo 13 declara que a tortura será considerada incluída entre os delitos passíveis de extradição em todos os tratados de extradição firmados entre os Estados partes a esta convenção. Se um Estado receber um pedido de extradição de um suposto torturador de parte de um país com o qual não possui acordo para tal fim, a Convenção Interamericana sobre a Tortura poderá servir como base legal para tal extradição, desde que sejam respeitados outros requisitos legais do Estado demandado. O desde que sejam respeitados outros requisitos legais do Estado demandado.

⁵⁸⁶ Id. art. 8.

⁵⁸⁷ Id.

⁵⁸⁸ Id.

⁵⁸⁹ Ver: nota 298, *Tibi*, par. 159; nota 252, *Maritza Urrutia*, pars. 128 a 130; nota 171, *Bámaca-Velásquez*, pars. 221 a 223; nota 498, *Massacre de Corumbiara*, par. 287

⁵⁹⁰ Ver nota 23, Convenção Interamericana sobre a Tortura, art. 4.

⁵⁹¹ Id. art. 11.

⁵⁹² Id. art. 13.

⁵⁹³ Id.

O artigo 12 determina que um Estado deve adotar as medidas necessárias para exercer jurisdição sobre um crime de tortura quando este for cometido dentro de sua jurisdição, quando o presumido torturador tem nacionalidade neste país, ou quando a vítima tem nacionalidade no país. Esta provisão impõe igualmente aos Estados partes a obrigação de tomar «também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito [de tortura], quando o suspeito se encontrar no âmbito de sua jurisdição»; este enunciado fornece base legal para o estabelecimento de jurisdição universal sobre os autores de crimes de tortura, quando for inadequado extraditar a pessoa para outro país. O artigo 14 encerra o princípio *aut dedere aut punire*, o qual acarreta que um Estado, que decida não extraditar um suposto perpetrador, deverá submeter o caso às instâncias judiciais internas, como se o crime tivesse sido cometido sob sua jurisdição. Pem a Corte, nem a Comissão já aplicaram, alguma vez, os artigos 4, 11, 12 ou 13 no contexto de um caso individual.

3.5.3 Dever de Prover Reparação

O Artigo 63(1) da Convenção Americana estabelece que, se a Corte apurar uma violação dos direitos protegidos por este tratado, poderá dispor, quando cabível, sobre a adequada reparação para a vítima. Na jurisprudência relativa ao artigo 1(1), a Corte tem estabelecido que a obrigação de garantir implica a obrigação de prover a adequada reparação. No que diz respeito à tortura, o artigo 9 da Convenção Interamericana sobre a Tortura exige que os países incorporem em sua legislação nacional a obrigação de prover compensação adequada às vítimas de tortura. Este dispositivo, no entanto, parece

⁵⁹⁴ Id. art. 12.

⁵⁹⁵ Jurisdição universal se refere ao poder de processar e julgar o suposto autor de um delito, independentemente do local onde foi este foi cometido, ou da nacionalidade ou país de residência tanto do suspeito como da vítima.

⁵⁹⁶ Ver nota 23, Convenção Interamericana sobre a Tortura, art. 12.

⁵⁹⁷ Id., art. 14. Aut dedere aut punire (literalmente, «ou extraditar, ou punir») refere-se à obrigação de exercer uma dessas competências alternativas: seja extraditar um suposto criminoso para o Estado que o solicita, se esta solicitação foi acordada, ou julgar e sentenciar o criminoso pelo próprio sistema de justiça do país que o capturou. A obrigação aut dedere aut punire complementa o princípio da jurisdição universal. Juntos, eles evitam que um país, que não está disposto a, ou que não possa, extraditar um indivíduo, também deixe de processá-lo em razão de cidadania ou porque o crime ocorreu no território de outro Estado.

⁵⁹⁸ Ver nota 16, Convenção Americana, art. 63(1).

⁵⁹⁹ Ver nota 187: Godínez-Cruz, par. 175; Velásquez-Rodríguez, par. 166.

⁶⁰⁰ Ver nota 23, Convenção Interamericana sobre a Tortura, art. 9.

não incluir uma obrigação de fazer reparações em razão de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

A Corte tem declarado consistentemente que é um princípio do direito internacional e, «mesmo, uma noção geral do direito», que toda a violação de uma obrigação internacional que resulta em dano, aciona a obrigação de fazer a reparação adequada. Gada aspecto desta obrigação (âmbito, natureza, e determinação dos beneficiários) é regulada pelo direito internacional e, portanto, não pode ser modificada pela ordem jurídica interna de um país. Em sua jurisprudência inicial, a Corte declarou que a compensação era a forma mais comum de reparação por violações de direitos humanos. Porém, nos últimos anos, este tribunal tem ampliado as medidas não pecuniárias concedidas às vítimas de violações de direitos humanos.

A Corte tem determinado que a reparação por violações das obrigações internacionais deve assumir a forma, se possível, da plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior à violação, na reparação das conseqüências da violação e na compensação pecuniária por danos materiais e não materiais, inclusive dano psíquico. ⁶⁰⁵ Quando a restituição integral não for possível, «cabe ao tribunal internacional determinar um conjunto de medidas que, além de assegurarem os direitos espezinhados, tratem das conseqüências das infrações, bem como, estabeleçam o pagamento indenizatório dos danos causados.» ⁶⁰⁶ O princípio norteador é o de que a repa-

⁶⁰¹ Velásquez-Rodríguez v. Honduras, Indenização Compensatória (Art. 63(1) Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 21 de julho de 1989, Corte IDH, (Ser. C) No. 7, par. 25; ver também nota 398, Comunidad Moiwana, par. 169; Cesti-Hurtado v. Peru, Reparações (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos); Sentença de 31 de maio de 2001, Corte IDH, (Ser. C) No. 78, par.32.

⁶⁰² Aloeboetoe et al. v. Suriname, Reparaciones (Art. 63(1) Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 10 de setembro de 1993, Corte IDH, (Ser. C) No. 15, par. 44; Trujillo Oroza v. Bolivia, Reparações (Art. 63(1) Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Sentença de 27 de fevereiro de, 2002, Corte IDH, (Ser. C) No. 92, par. 61.

⁶⁰³ Ver nota 580, Velásquez-Rodríguez, par. 25.

⁶⁰⁴ Ver, p.ex., Comunidad Indígena Yakye Axa v. Paraguay. Sentença de 17 de junho de 2005, Corte IDH, (Ser. C) No. 125, pars. 210 a 227; Masacre Plan de Sánchez v. Guatemala, Reparações (art. 63(1) Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 19 de novembro de 2004, Corte IDH, (Ser. C) No. 116, pars. 93 a 111; ver também, Alfredo López Alvarez v. Honduras, Sentença de 1º de fevereiro de 2006, Corte IDH (Ser. C) No. 141, pars. 207 a 210.

⁶⁰⁵ Ver: nota 211, Raxcacó-Reyes, par. 115; nota 604, Masacre Plan de Sánchez, par. 53.

⁶⁰⁶ Ver: nota 390, Myrna Mack-Chang, par. 236; nota 604, Plan de Sánchez, par. 59; nota 252, Gómez-Paquiyauri, par. 189.

ração deve buscar eliminar os efeitos das violações.⁶⁰⁷ A natureza e a quantia da indenização dependem do prejuízo incorrido e estão, portanto, diretamente relacionadas às violações específicas apuradas pela Corte.⁶⁰⁸

De acordo com a prática da Corte, a reparação adequada inclui prejuízos pecuniários e não-pecuniários, bem como custas e despesas judiciais. Os prejuízos pecuniários incluem tanto as perdas ou redução de renda da vítima (perda de remuneração), como as despesas incorridas pela vítima ou sua família em conseqüência das violações de direitos humanos (danos resultantes). Em suas decisões mais recentes, ao fixar reparações pecuniárias, a Corte tem incluído valores pela perda de ativos da família resultante das violações de direitos humanos (danos resultante).

De um modo geral, a quantia outorgada por prejuízos pecuniários baseia-se na profissão da vítima ou em sua situação econômica. A Corte tem decidido sobre casos em que as vítimas não tinham uma profissão definida, ou porque estavam privados de sua liberdade, ou porque eram crianças. A Corte tem concedido também indenização por danos materiais a pessoas deslocadas internamente, que não possuem documentação sobre suas propriedades ou renda. Em tais casos, o tribunal avalia os prejuízos financeiros segundo princípios de equidade e, em algumas circunstâncias, com base no salário mínimo do país. En caso de conômica de conômica.

⁶⁰⁷ Ver nota 381, 19 Comerciantes, par. 223; nota 211, Masacre de Mapiripán, par. 245; Pueblo Bello v. Colombia. Sentença de 31 de janeiro de 2006, Ser. C, No. 140, par. 229;

⁶⁰⁸ Ver nota 381, 19 Comerciantes, par. 223; nota 211, Masacre de Mapiripán, par. 245; nota 607, Pueblo Bello, par. 229;

⁶⁰⁹ Ver nota 211, Masacre de Mapiripán, par. 250.

⁶¹⁰ Ver nota 248, *Bulacio*, par. 88; *Gutiérrez-Soler v. Colômbia*. Sentença de 12 de setembro de 2005, Corte IDH, (Ser. C) No. 132, pars. 77 e 78.

⁶¹¹ Ver *Loayza-Tamayo v. Peru*, Reparações (Art. 63(1) Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de novembro de 1998, Corte IDH, (Ser. C) No. 42, par. 129.

⁶¹² Ver, p.ex., Neira-Alegría et al. v. Peru, Reparações (Art. 63(1) Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 19 de setembro de 1996, Corte IDH, (Ser. C) No. 29.

⁶¹³ Ver, p.ex., «Niños de la Calle» v. Guatemala (Villagrán-Morales et al.), Reparações (Art. 63(1) Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 26 de maio de 2001, Corte IDH, (Ser. C) No. 77.

⁶¹⁴ Ver nota 398, Comunidad Moiwana, par. 187; nota 607, Pueblo Bello v. Colombia, pars. 247-248.

⁶¹⁵ Ver: nota 612, Neira-Alegría, pars. 49 e 50; nota 607, Pueblo Bello, par. 248; nota 398, Comunidad Moiwana, par. 187; nota 604, Plan de Sánchez, par. 74; nota 211, Masacre de Mapiripán, par. 274.

⁶¹⁶ Ver nota 613, Niños de la Calle, par. 79.

Por outro lado, os danos não-financeiros incluem:

tanto sofrimentos e aflição causados às próprias vítimas e seus familiares – a deterioração de valores pessoais importantes – como as mudanças de natureza não econômica nas vidas da vítima ou de sua família. Como não é possível atribuir um equivalente monetário preciso a um dano não material, só há duas formas de compensá-lo, de modo a compensar integralmente a vítima. A primeira, pelo pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou serviços de um valor econômico significativo, o qual a Corte determina pela aplicação razoável do arbítrio jurídico e da equidade. A segunda, pela realização de atos ou obras de natureza ou de impacto público que produza resultados tais como o de resgatar a memória das vítimas, de reconhecer sua dignidade, o consolo de seus familiares ou a disseminação de uma mensagem de reprovação oficial das violações de direitos humanos ocorridas e de compromisso de assegurar que elas não voltem a ocorrer.⁶¹⁷

De um modo geral, em relação a danos materiais ou econômicos, a Corte concede compensação monetária. Há casos, no entanto, em que tem considerado que a própria decisão de reconhecer a violação dos direitos da vítima já constitui uma forma suficiente de reparação. 619

Sobre os danos não pecuniários, a Corte vem desenvolvendo uma abordagem inovadora para o alcance das medidas de reparação impostas aos Estados. Em casos recentes, por exemplo, o tribunal tem ordenado aos Estados adotarem medidas mais rigorosas para proteger pessoas privadas de sua liberdade de serem submetidas a maus tratos. Em *Sánchez*, a Corte ordenou que o governo de Honduras criasse um registro nacional de detentos, de modo a monitorar a legalidade das detenções realizadas por agentes do Estado, bem como para prevenir violações ao direito de não ser torturado ou submetido a outras formas de tratamento cruel, desumano ou degradante. O registro deve incluir o nome da pessoa presa, as razões da detenção, a autoridade que ordenou a prisão, a data e hora da prisão e da liberação, bem como informação relativa à ordem de prisão. O registro deve incluir o ordem de prisão.

⁶¹⁷ Ver nota 602, Trujillo-Oroza v. Bolivia, par. 77 (tradução nossa).

⁶¹⁸ Ver: nota 390, Myrna Mack-Chang, par. 267; nota 602, Trujillo-Oroza, par. 79.

⁶¹⁹ Cantos v. Argentina. Sentença de 28 de novembro de 2002, Corte IDH, (Ser. C) No. 97, para. 71.

⁶²⁰ Ver nota 249, Juan Humberto Sánchez, par. 189.

⁶²¹ Id.

Uma abordagem similar foi adotada pela Corte no caso Bulacio, 622 em que a Corte reiterou a importância de se respeitar os direitos relativos ao devido processo, tais como a notificação ao preso das razões da detenção, vistas judiciais imediatas e notificação de um membro da família, de um advogado ou de um funcionário consular, para a prevenção da tortura ou outros tratos cruéis, desumanos ou degradantes. 623 Em razão disto, a Corte ordenou ao Estado reformar sua legislação interna de modo a assegurar o respeito a estes direitos no futuro. 624 Também, em *Gutiérrez Soler*, a Corte determinou que o Estado deveria implementar um programa para treinar médicos, juízes e promotores de justiça sobre os Princípios das Nações Unidas para a Efetiva Investigação e Documentação da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes («Protocolo de Istambul»), de forma a evitar atos futuros de tortura. 625 O tribunal ordenou ainda ao Estado que fortalecesse os mecanismos existentes de monitoramento de seus centros nacionais de detenção. 626 O Estado deve realizar um exame médico imediato no prisioneiro no ato do internamento, avaliar periodicamente a saúde mental dos agentes penitenciários e autorizar o acesso regular aos centros de detenção a representantes de instituições formais de direitos humanos.⁶²⁷

Nos casos em que apurou uma violação do direito de não ser torturado ou submetido a tratamento cruel, desumano ou degradante, a Corte tem determinado ao Estado, como uma forma de reparação para a vítima, que leve a cabo uma investigação efetiva para identificar os autores e, quando couber, puni-los de acordo com a legislação nacional..⁶²⁸ As vítimas e seus familiares devem ter pleno acesso ao processo judicial e participação no mesmo; além disso, os resultados da investigação devem ser tornados públicos.⁶²⁹ No caso *Tibi*, a Corte determinou que o Estado publicasse os trechos relevantes de sua decisão no periódico oficial do país (*Diario Oficial*), em outro jornal equatoriano de abrangência nacional e em um jornal francês de ampla circulação.⁶³⁰ Além

⁶²² Ver nota 248, Bulacio, par. 132.

⁶²³ Id., pars. 128 a 130.

⁶²⁴ Id., par. 144.

⁶²⁵ Ver nota 610, Gutiérrez Soler, par. 110.

⁶²⁶ Id., par. 111.

⁶²⁷ Id., par. 112.

⁶²⁸ Ver: nota 298, *Tibi*, par. 258; nota 252, *Maritza Urrutia*, par. 177; nota 249, *Juan Humberto Sánchez*, par. 186.

⁶²⁹ Ver nota 249, Juan Humberto Sánchez, par. 186.

⁶³⁰ Ver nota 298, Tibi, par. 260.

disso, o Estado foi obrigado a reconhecer sua responsabilidade internacional pelos eventos que resultaram no caso, através da publicação de uma declaração em jornais equatorianos e franceses.⁶³¹

Em relação às custas e despesas processuais, a Corte tem sustentado que

cabe à Corte avaliar prudentemente [o] total [do reembolso], incluindo as despesas incorridas perante as autoridades sob a jurisdição interna e aquelas incorridas no decorrer do processo perante o sistema interamericano [sic], tendo em conta as circunstâncias do caso específico e a natureza da jurisdição internacional para a proteção dos direitos humanos. Esta avaliação pode basear-se no princípio da eqüidade e levar em conta os gastos declarados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável. 632

A Comissão, baseada em suas apurações de violações à Convenção Americana, recomenda ao Estado responsável que proceda às compensações apropriadas à reparação destas violações. Entretanto, ela não especifica em seus relatórios a medida ou a natureza destas reparações.⁶³³

3.6 Determinação da Responsabilidade do Estado

3.6.1 Geral

No monitoramento da obediência, por parte dos Estados, aos preceitos da Convenção Americana e de outros instrumentos interamericanos, tanto a Corte como a Comissão possuem jurisdição sobre Estados mas não sobre indivíduos. Estes órgãos não determinam a culpabilidade individual por violações de direitos humanos e não impõem penas a indivíduos. ⁶³⁴ A função da Comissão e da Corte é proteger as vítimas, determinar se seus direitos estão sendo violados e ordenar reparação adequada aos danos causados por tais violações. ⁶³⁵

-

⁶³¹ Id., par. 261.

⁶³² Ver nota 390, Myrna Mack-Chang, par. 290 (tradução nossa).

⁶³³ Ver, p. ex., nota 498, Massacre de Corumbiara, par. 307; nota 451, Dayra María Levoyer Jiménez, par. 123.

⁶³⁴ Ver nota 295 Castillo-Petruzzi, par. 90; nota 162, Responsabilidad Internacional por Expedición y Aplicación de Leyes Violatorias de la Convención, par. 56.

⁶³⁵ Ver: nota 185, Hilaire, par. 66; nota 171, Cantoral-Benavides, par. 46; nota 295, Castillo-Petruzzi, par. 90; nota 27, Panel Blanca, par. 71; nota 203, Suárez Rosero, par. 37.

Contudo, a Comissão Interamericana pode monitorar a conduta de atores não-estatais com base em sua competência para estudar a situação geral de direitos humanos em um determinado país. Normalmente, a Comissão inclui suas conclusões em relação a atores não-estatais em seus relatórios gerais sobre países específicos. Por exemplo, em seu Terceiro Relatório sobre a Colômbia, a Comissão reconheceu que muitos atores contribuem para a situação de violência naquele país e que o Estado não é internacionalmente responsável por todos os danos causados aos seus cidadãos por agentes não-estatais. Além do mais, a Comissão devotou uma seção do relatório às violações do direito humanitário internacional perpetradas por grupos armadas não-estatais envolvidos no conflito colombiano. 637

A Corte definiu, já em seus primeiros casos contenciosos, as normas para atribuição de responsabilidade internacional aos Estados onde ocorrem violações da Convenção Americana. Em *Velásquez-Rodríguez*, a Corte sustentou que

O artigo 1(1) é fundamental para determinar se uma violação dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção pode ser imputada a um Estado Parte. O artigo, de fato, cobra do Estado Parte o dever fundamental de respeitar e garantir os direitos reconhecidos naquele instrumento. Qualquer abalo a estes direitos que possa ser atribuído, segundo as normas do direito internacional, à ação ou omissão de qualquer autoridade pública, constitui um ato imputável ao Estado, o qual assume responsabilidade nos termos previstos pela Convenção.⁶³⁸

A Comissão tem seguido este enfoque e tem freqüentemente citado a jurisprudência da Corte ao decidir sobre imputar responsabilidade internacional a países. ⁶³⁹

Recentemente, no caso do massacre de *Maripipán*, a Corte avançou ainda mais na definição das normas de regem a atribuição de responsabilidade internacional. O tribunal sustentou basicamente que, apesar da Convenção Americana

_

⁶³⁶ CIDH, Tercer Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en Colombia, OEA/Ser.L/V/II.102 Doc. 9 rev. 1, 26 de fevereiro de 1999, Capítulo 1, pars. 1-6.

⁶³⁷ Id., Capítulo 4.

⁶³⁸ Ver nota 187, Velásquez-Rodríguez, par. 164; ver também, nota 111, Caballero-Delgado, pars. 54 a 56; nota 187, Godinez-Cruz, pars. 168 a 170, 173.

⁶³⁹ Ver, p.ex., nota 199, Coutinho Mendes, par. 102; Ignacio Ellacuria, S. J. et al. v. El Salvador, Caso 10.488, Relatório No. 136/99, CIDH, Relatório Anual 1999, OEA/Ser.L/V/II.106 Doc. 6 rev. (1999), par. 157; Hugo Bustios Saavedra v. Peru, Caso 10.548, Relatório No. 38/97, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 (1997), par. 83; nota 367, Marroquín v. Guatemala, par. 37.

referir-se a normas gerais do direito internacional em relação à responsabilidade do Estado, os artigos 1(1) e 2 são *lex specialis*.⁶⁴⁰ A natureza especial da Convenção enquanto um tratado de direitos humanos, *vis-à-vis* as normas gerais do direito internacional, exige que a atribuição da responsabilidade internacional, bem como a determinação de seu alcance e efeitos, seja estabelecida à luz das disposições daquele tratado.⁶⁴¹

Dois desenvolvimentos recentes na jurisprudência da Corte parecem estar alinhados com esta última posição em relação à aplicação específica da Convenção ao atribuir responsabilidade estatal. Em primeiro lugar, a Corte determinou que violações de direitos humanos cometidas contra membros de um determinado grupo, como por exemplo crianças, ⁶⁴² ou cometidas sob certas circunstâncias, como no contexto de violações sistemáticas, pode justificar uma decisão de agravamento da responsabilidade do Estado. ⁶⁴³ Em *Plan de Sánchez*, a Corte declarou que a natureza agravante do padrão de abusos do Estado contra uma comunidade indígena deve ser considerada ao determinar as reparações adequadas. ⁶⁴⁴

A jurisprudência da Corte tem sido inconsistente quanto à extinção da responsabilidade internacional do Estado por violações à Convenção. No caso *Las Palmeras*, a Corte arbitrou que a decisão de um tribunal interno, concedendo compensação monetária aos familiares da vítima, extinguia a responsabilidade internacional do Estado. 645 No entanto, mais recentemente, nos casos *Gómez-Paquiyauri* e *Canese*, o tribunal parece ter revertido drasticamente sua posição, sugerindo que, se até a data da submissão da petição ao Sistema Interamericano, o Estado não houvesse reparado a violação, qualquer ação subseqüente para remediá-la não serviria ao mesmo para evitar sua responsabilização internacional. 646 Em ambos os casos, apesar do fato dos tribunais

⁶⁴⁰ Literalmente, «lei especial.» Este termo se refere a um princípio do direito internacional, segundo o qual uma norma, ou conjunto de normas, mais específica, que regula um dado tema, prevalecerá sobre as normas mais gerais (*lex generalis*).

⁶⁴¹ Ver nota 211, Masacre Mapiripán, par 107.

⁶⁴² Ver: nota 313, *Instituto de Reeducación del Menor*, par. 251; nota 252, *Gómez-Paquiyauri*, par. 76; *Molina-Theissen v. Guatemala*, Reparações (Art. 63(1) Convenção Americana sobre Direitos Humanos), sentença de 3 de julho de 2004, Corte IDH, (Ser. C) No. 108, par. 41.

⁶⁴³ Ver nota 390, Myrna Mack-Chang, par. 139.

⁶⁴⁴ Ver nota 604, Masacre Plan de Sánchez, pars. 51 e 81.

⁶⁴⁵ *Las Palmeras v. Colombia*, sentença de 6 de dezembro de 2001, Corte IDH, (Ser. C) No. 90, pars. 32 a 34.

⁶⁴⁶ Ver nota 252, *Gómez-Paquiyauri*, par. 75; *Ricardo Canese v. Paraguay*, sentença de 31de agosto de 2004, Corte IDH, (Ser. C) No. 111, par. 71.

internos terem adotado medidas para reparar as violações de direitos humanos, a Corte continuou a examiná-los e determinou que os Estados haviam violado a Convenção.

Na jurisprudência interamericana relativa à atribuição de responsabilidade internacional por violações de direitos humanos, há dois motivos pelos quais um Estado pode ser considerado responsável. Em primeiro lugar, a responsabilidade internacional pode ser diretamente imputável a um país em razão de atos e omissões de parte de agentes ou órgãos públicos (dever de respeitar). Em segundo, um Estado pode ser considerado responsável por atos perpetrados por agentes não estatais quando ele deixa de empenhar-se na prevenção, investigação e reparação das violações denunciadas (dever de assegurar). Estas duas razões são mais detalhadamente explicadas nas seções que se seguem.

3.6.2 Imputação por Atos Ilícitos ou Omissões

A jurisprudência interamericana reflete as normas gerais do direito internacional em relação à atribuição de responsabilidade internacional por atos ou omissões de um Estado. Qualquer ato ou omissão de parte de um órgão ou agente estatal, que viole direitos de uma pessoa, é uma infração ao artigo 1(1), que estabelece o dever de respeitar os direitos. A responsabilidade, portanto, é imputável ao Estado. 647 Segundo a Corte, «[e]sta conclusão independe do fato de o órgão ou funcionário público ter infringido códigos jurídicos internos ou excedido os limites de sua autoridade: no direito internacional, um Estado é responsável pelos atos praticados por seus agentes em sua capacidade pública, bem como pelas omissões, mesmo quando tais agentes operam fora de sua esfera de competência ou violam o direito interno.» A motivação que leva agentes estatais a cometerem a violação é irrelevante para os propósitos de atribuir responsabilidade internacional ao Estado. A Corte tem sustentado sistematicamente que se pode atribuir responsabilidade ao Estado, mesmo quando o perpetrador da violação não pode ser identificado. 649

⁶⁴⁷ Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni v. Nicaragua, sentença de 31 de agosto de 2001, Corte IDH, (Ser. C) No. 79, par. 154; nota 187, Velásquez-Rodríguez, par. 169.

⁶⁴⁸ Ver: nota 187, Velásquez-Rodríguez, par. 170 (tradução nossa); nota 187, Godínez-Cruz, pars. 178 a 180; nota 111, Caballero-Delgado, par. 56; nota 420, Neira Alegría, par. 63; «Cinco Pensionistas» v. Peru, sentença de 28 de fevereiro de 2003, Corte IDH, (Ser. C) No. 98, par. 163.

⁶⁴⁹ Ver: nota 27, Panel Blanca, par. 91; nota 242, Gangaram-Panday, par. 62; nota 187, Godinez-Cruz, par. 183; nota 187, Velásquez-Rodríguez, par. 173.

A responsabilidade internacional pode resultar de atos ou omissões de qualquer órgão do Estado, seja executivo, legislativo ou judiciário. 650 A Corte tem sustentado, por exemplo, que um Estado pode falhar com suas obrigações em relação à Convenção ao adotar medidas que desrespeitam o disposto na Convenção. O fato de que as medidas tenham sido adotadas em conformidade com a legislação interna do país, não é relevante para a determinação da responsabilidade internacional. Um país pode também ser responsabilizado por não tomar medidas que assegurem o pleno exercício dos direitos estabelecidos na Convenção, conforme determina o artigo 2.653 No caso «A Última Tentação de Cristo», a Corte examinou a política de censura de um filme, adotada pelas três instâncias do governo chileno e prevista na Constituição do país. O país foi responsabilizado internacionalmente pela violação do direito à liberdade de expressão, protegido pelo artigo 13 da Convenção Americana.654

A jurisprudência da Comissão acompanha a da Corte. No caso *Canuto de Oliveira*, por exemplo, a Comissão estabeleceu que

o direito internacional atribui responsabilidade internacional ao Estado pela conduta de suas instituições e agentes, quando estes operam naquela capacidade, ainda que fora do âmbito normal de suas funções. Isto inclui as altas instâncias do Estado, tais como os poderes executivo, legislativo e judiciário, e os atos e omissões dos funcionários que neles atuam 655

Além disso, a Cláusula Federal, contida no artigo 28 da Convenção Americana, não tem impedido a Corte e tampouco a Comissão de atribuírem responsabilidade internacional a Estados federais por ações ou omissões pra-

^{650 «}La Última Tentación de Cristo» v. Chile (Olmedo-Bustos et al.), sentença de 5 de fevereiro de 2001, Corte IDH, (Ser. C) No. 73, par. 72.

⁶⁵¹ Ciertas Atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 y 51 Convención Americana sobre Derechos Humanos), Parecer Consultivo OC-13/93, 16 de julho de 1993, Corte IDH, (Ser. A) No. 13, par. 26; Barrios Altos v. Peru, sentença de 14 março de 2001, Corte IDH, (Ser. C) No. 75, par. 42.

⁶⁵² Ver nota 651, Ciertas Atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, par. 26; nota 185, Hilaire, par. 152.

⁶⁵³ Ver nota 651, Ciertas Atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, par. 26; nota 162, Responsabilidad Internacional por Expedición y Aplicación de Leyes Violatorias de la Convención, par. 37.

⁶⁵⁴ Ver nota 650, «La Última Tentación de Cristo», par. 72.

⁶⁵⁵ João Canuto de Oliveira v. Brazil, Caso 11.287, Relatório No. 24/98, CIDH, Relatório Anual 1997, OEA/Ser.L/V/II.98 Doc. 6 (1997), par. 39; ver também, p.ex., nota 372, Tarcisio Medina Charry, pars. 104 e 105; nota 514, Arturo Ribón Avila, par. 149.

ticadas por agentes ou órgãos de suas divisões federativas.⁶⁵⁶ Em *Garrido e Baigorria*, a Corte assinalou que «a jurisprudência, que permanece imutável por mais de um século, sustenta que um Estado não pode alegar sua estrutura federalizada para evitar a observância de uma obrigação internacional.»⁶⁵⁷ Em *Canuto de Oliveira*, a Comissão considerou o Brasil responsável pelo assassinato de um líder sindicalista, perpetrado por ordem do Prefeito de Rio Maria do Sul, uma cidade do estado federativo do Pará.⁶⁵⁸

Tanto a Corte como a Comissão têm atribuído responsabilidade a alguns Estados, pelo apoio, tolerância ou aquiescência com violações de direitos humanos por parte de atores privados. ⁶⁵⁹ As violações perpetradas por indivíduos ou grupos privados, operando como mandatários do governo, podem também ser atribuídas ao Estado. ⁶⁶⁰ No caso *Blake*, a Corte determinou que os membros da patrulha civil, um grupo paramilitar privado que assassinou a vítima, eram agentes do Estado, porque «à época em que ocorreram os eventos deste caso, as patrulhas civis usufruíam de uma relação institucional com o exército, desempenhavam atividades de apoio às funções das forças armadas e, além disso, recebiam recursos, armamentos, treinamento e ordens diretas do exército guatemalteco, operando sob sua supervisão.» ⁶⁶¹

Em dois casos recentes contra a Colômbia, a Corte estabeleceu a existência de uma relação entre agentes do Estado e paramilitares. No caso 19 Comerciantes, a Corte apurou que a execução extrajudicial de dezenove vítimas foi levada a cabo por paramilitares, com a cooperação e apoio de comandantes de alta patente do Exército Colombiano, com que o grupo paramilitar mantinha

⁶⁵⁶ Ver nota 16, Convenção Americana. O artigo 28 dispõe:

^{«1.} Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

^{2.} No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.»

⁶⁵⁷ Garrido e Baigorria v. Argentina; Sentença de 2 de fevereiro de 1996, Corte IDH, (Ser. C) No. 26, par. 46.

⁶⁵⁸ Ver nota 655, João Canuto de Oliveira, pars. 41, 43 e 44.

⁶⁵⁹ Ver: nota 27, Panel Blanca, par. 91; nota 187, Velásquez-Rodríguez, par. 173; Maria Mejia v. Guatemala, Caso 10.553, Relatório No. 332/96, CIDH, Relatório Anual 1996, OEA/Ser.L/V/II.95 Doc 7 rev. (1996), par. 57.

⁶⁶⁰ Ver, p. ex., nota 636, Tercer Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en Colombia, Capítulo IV, par. 234.

⁶⁶¹ Ver nota 242, Blake, par. 76 (tradução nossa).

um relacionamento próximo. 662 Assim, a Corte arbitrou que a Colômbia foi responsável pela violação de vários direitos protegidos pela Convenção. 663 De modo similar, no caso *Massacre de Mapiripán*, ficou estabelecido que membros de um grupo paramilitar aterrissaram em dois aviões comerciais em um aeroporto controlado pelas Forças Armadas e, depois, foram transportados em caminhões do exército para o local onde ocorreu o massacre. 664 Os paramilitares usavam uniformes militares, carregavam armas do exército e comunicavam-se através de rádios. 665 Eles assumiram o controle de Mapiripán, torturaram e assassinaram aproximadamente 49 vítimas. 666 A Corte julgou a Colômbia internacionalmente responsável pela supressão arbitrária das vidas das vítimas e por outras violações à Convenção Americana, exatamente porque os perpetradores atuaram com a cooperação e apoio ativo do exército Colombiano. 667

Em seu Terceiro Relatório sobre a Situação de Direitos Humanos na Colômbia, a Comissão declarou que

em todos os casos em que paramilitares operam como mandatários de agentes estatais, ou com a cooperação ou aquiescência desses, o estado torna-se internacionalmente responsável pelos abusos que aqueles cometem. A responsabilidade internacional do Estado não é reduzida pelo fato de o Estado ter anunciado uma política ampla contra milícias paralelas.⁶⁶⁸

A Comissão aplicou esta norma no caso do *Massacre de Riofrio*, no qual a cooperação entre grupos paramilitares e agentes estatais na perpetração de violações de direitos humanos ficou claramente estabelecida.⁶⁶⁹

⁶⁶² Ver nota 381, 19 Comerciantes, par. 138.

⁶⁶³ Id., par. 295.

⁶⁶⁴ Ver nota 211, Masacre de Mapiripán, par. 96.30-96.32.

⁶⁶⁵ Id. par. 96.34.

⁶⁶⁶ Id, par. 96.39

⁶⁶⁷ Id, par. 123.

⁶⁶⁸ Ver nota 636, Tercer Informe sobre la Situación de Derechos Humanos en Colombia, Capítulo IV, par. 249 (tradução nossa).

⁶⁶⁹ Masacre de Riofrio v. Colombia, Caso 11.654, Relatório No. 62/01, CIDH., Relatório Anual 2000, OEA/Ser.L/V/II.111 Doc. 20 rev. (2000), par. 51.

3.6.3 Imputação por Falta de Diligência

A jurisprudência interamericana está de acordo com o princípio do direito internacional segundo o qual os atos e omissões de indivíduos privados não são diretamente aribuíveis aos Estados.⁶⁷⁰ Em *Velásquez-Rodríguez*, no entanto, a Corte declarou:

Todo o ato ilegal que viola direitos humanos e que, em princípio, não é diretamente imputável ao Estado (por exemplo, porque é o ato de uma pessoa individualmente, ou porque a pessoa responsável não foi identificada), pode levar à responsabilização internacional do Estado, não pelo ato em si, mas atribuída à falta do devido empenho em evitar a violação ou de reagir a esta como exige a Convenção.⁶⁷¹

O fundamento legal para atribuir ao Estado a responsabilidade última por atos privados reside na negligência do governo em cumprir seu dever de garantir, estabelecido no artigo 1(1) da Convenção Americana. A jurisprudência da Corte reflete este princípio, quando repetidas vezes responsabiliza internacionalmente Estados por sua falta de empenho em prevenir violações de direitos humanos, investigar e punir os perpetradores ou prover a adequada reparação às vítimas ou seus familiares.⁶⁷²

A Comissão adota o mesmo enfoque da Corte para a atribuição de responsabilidade ao Estado pelos atos e omissões de agentes privados. No caso *Maria da Penha*, por exemplo, a Comissão concluiu que a omissão do Estado em empenhar-se para prevenir e investigar uma queixa de violência doméstica justificava a atribuição de responsabilidade pelo descumprimento da Convenção Americana e da Convenção de Belém do Pará. 673 De modo similar, em *Ortiz*

⁶⁷⁰ Comissão de Direito Internacional (ILC), Ante-projeto sobre Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos comentado; Relatório da ILC, adotado em sua 53ª Sessão, pela Assembléia Geral das Noções Unidas, Supl. No 10 (A/56/10), Capítulo II, pp. 83 e 84, pars. 2 e 3, Disponível no sítio: http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf.

⁶⁷¹ Ver nota 187, *Velásquez-Rodríguez*, par. 172 (tradução nossa); ver também: nota 187, *Godínez-Cruz*, pars. 181 e 182; nota 111, *Caballero-Delgado*, par. 56.

⁶⁷² Ver: nota 249, *Juan Humberto Sánchez*, pars. 109 a 113; nota 171, *Bámaca-Velásquez*, pars. 132 a 135; para um enfoque diferente, ver nota 645, *Las Palmeras*, par. 42 (onde a Corte, depois de estabelecer que o ato poderia não estar vinculado a um agente do Estado, sustentou que a Colômbia havia realizado uma investigação adequada sobre o suposto assassinato de uma das vítimas e que, portanto, isto isentava o Estado de responsabilidade em relação ao dever de garantir o direito à vida da vítima.)

⁶⁷³ Maria da Penha v. Brasil, Caso 12.051, Relatório No. 54/01, CIDH, Relatório Anual 2000, OEA/Ser.L/V/II.111 Doc. 20 rev. (2000), pars. 43-44; 55-57.

v. Guatemala, a Comissão apurou a existência de repressão sistemática contra religiosos que atuavam junto a comunidades indígenas e carentes e determinou que as violações de direitos humanos perpetradas contra Irmã Ortiz estavam relacionadas a estas práticas. A existência dessa prática evidenciava a omissão do Estado em prevenir violações de direitos humanos e em investigar e punir aqueles que as cometiam.⁶⁷⁴ Por outro lado, em Victor Manuel Oropeza, a Comissão não considerou responsabilidade do Estado a falha em prevenir a violação do direito à vida da vítima, porque as ameaças contra o Sr. Oropeza nunca foram comunicadas às autoridades competentes.⁶⁷⁵ Porém, a Comissão considerou o Estado responsável pela falta de investigação adequada sobre o assassinato da vítima.⁶⁷⁶

No passado, a determinação da responsabilidade de um Estado por negligência em prevenir, investigar e prover reparações não tinha a ajuda de uma orientação da Corte ou da Comissão em relação ao âmbito do «devido empenho». Em uma decisão recente sobre o Massacre de *Pueblo Bello*, contudo, a Corte esclareceu que o dever de garantir não implica a responsabilidade ilimitada do Estado por qualquer ação privada. 677 Em vez disso, o dever do Estado de prevenir e dar proteção contra atos ou omissões está limitado a situações em que o Estado está ciente de um risco concreto e imediato que pende sobre um indivíduo ou grupo e nas quais este Estado tem uma chance razoável de prevenir ou evitar aquele risco. 678

⁶⁷⁴ Dianna Ortíz v. Guatemala, Caso 10.526, Relatório No. 31/96, CIDH, Relatório Anual 1996, OEA/Ser.L/V/II.95 Doc. 7 rev. (1996), pars. 80-84, 127.

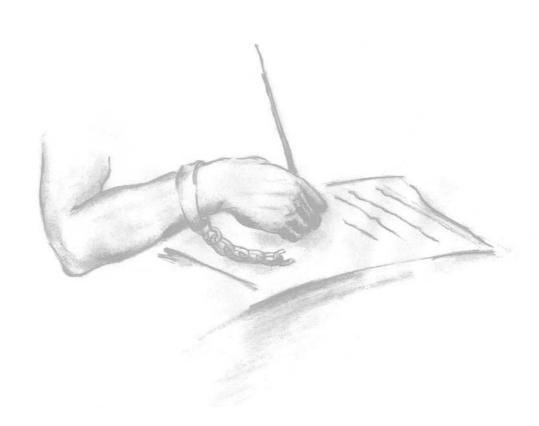
⁶⁷⁵ Víctor Manuel Oropeza v. Mexico, Caso 11.740, Relatório No. 130/99, CIDH, Relatório Anual 1999, OEA/Ser.L/V/II.106 Doc. 6 rev. (1999), par. 26.

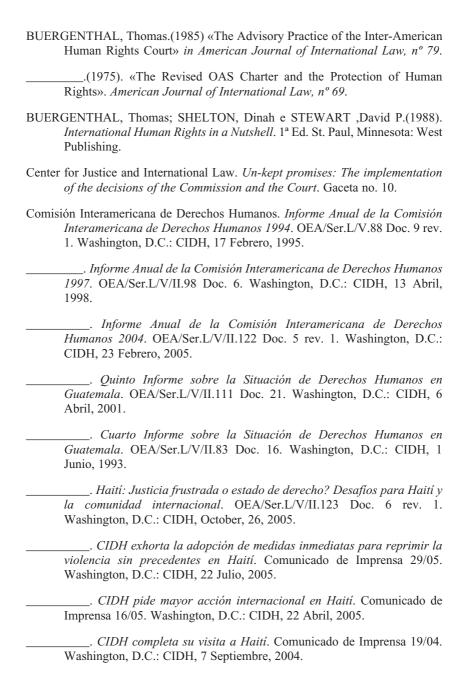
⁶⁷⁶ Id. par. 44.

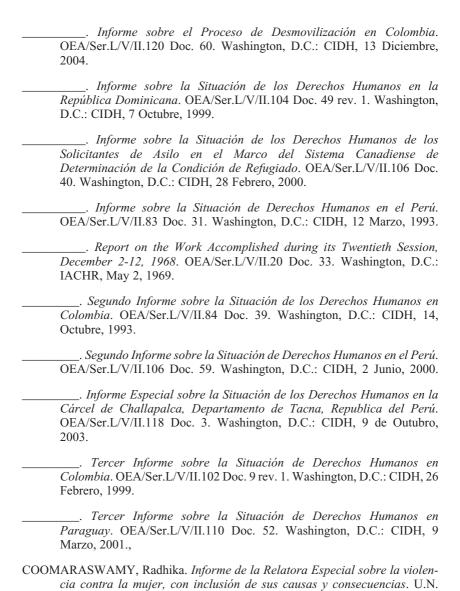
⁶⁷⁷ Ver nota 607, Pueblo Bello, para. 123.

⁶⁷⁸ Id.

BIBLIOGRAFIA







FARER, Tom. «The Rise of the Inter-American Human Rights Regime: No Longer a Unicorn, Not Yet an Ox».(1997). In: *Human Rights Quarterly, Vol. 19 No 3*.

Doc. E/CN.4/1998/54. United Nations, 26 de Janeiro, 1998.

- GOLDMAN, Robert K. «History and Action: The Inter-American Human Rights System and the Role of the Inter-American Commission on Human Rights». *Human Rights Quarterly* (no prelo).
- ______.(1972) «The Protection of Human Rights in the Americas: Past Present and Future». In: New York University Center for International Studies Policy Papers 5.2.
- GROSSMAN, Dean Claudio.(1998) «Message by Dean Claudio Grossman, President of the Inter-American Commission on Human Rights, in the Inaugural Session of the 95th Ordinary Term of the IACHR Sessions» *The Future of the Inter-American System of Protection of Human Rights*. Eds. Juan E. Mendez e Francisco Cox. San Jose: Inter-American Institute of Human Rights.
- HENKIN, Louis; NEUMAN, Gerald L.; ORENTLICHER, Diane F. e LEEBRON, David W. (1999) *Human Rights*. New York, NY: Foundation Press, Inc.
- MEDINA QUIROGA, Cecilia.(1998) The Battle for Human Rights: Gross, Systematic Violations of Human Rights and the Inter-American System. The Hague: Kluwer Law International.
- PADILLA, David.(1993) «The Inter-American Commission on Human Rights of the Organization of American States: A Case Study». In: *American Journal* of International Law and Policy, Vol. 9.
- PASQUALUCCI, Jo M. (2003) *The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights.* Cambridge: Cambridge Univ. Press.
- SANTOSCOY, Bertha.(1995) La Commission interaméricaine des droits de l'homme et le développement de sa compétence par le système des pétitions individuelles. Paris: Presses universitaires de France.
- STANDAERT, Patricia E. (1999). «The Friendly Settlement of Human Rights Abuses in the Americas». In: *Duke Journal of Comparative & International Law, Volume 9, No 2.*

ÍNDICE REMISSIVO

```
\boldsymbol{A}
admissibilidade 2.2
          apelação das decisões 2.2
          consegüências da inadmissibilidade 2.1.1, 2.2, 2.2.2(a)(iii)
          critérios, ver critérios de admissibilidade
          decisões da Comissão 1.2.3(a), 2.2, 2.5.2
          procedimento 1.2.3(a), 2.2
          publicação das decisões em Relatórios Anuais 2.2, 2.5.2
agentes não-estatais, ver responsabilidade do Estado
agentes privados (não- estatais), ver responsabilidade do Estado
ameacas 2.7, 3.3.4-3.3.5, 3.3.11, 3.6.3
assistência jurídica, ver auxílio financeiro
audiências perante a Comissão 1.2.3(b), 2.3, 2.4.2, 2.5.1, 2.6.3
audiências perante a Corte 1.3.1, 2.3, 2.4.2, 2.4.4, 2.6.3
auxílio financeiro 2.6.2
\boldsymbol{B}
\boldsymbol{C}
Carta, ver Organização dos Estados Americanos
Comissão, ver Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Comissão Interamericana de Direitos Humanos 1.1, 1.2.1-1.2.3(c), 1.3.1-1.3.2, IIe
seções, 3.1, 3.2.1-3.2.3, 3.3, 3.3.2-3.3.11, 3.4.1-3.4.2, 3.5, 3.6
          audiências, ver audiências perante a Comissão
          competências e funções 1.1, 1.2,1-1,2,3, 1,3,1-1,3,2, 3,6,1
          comunicações à, ver comunicações
          composição 1.2.1
          Estatuto 1.1, 1.2.1, 1.2.2(a)-1.2.2(b), 1.2.3(a)
          jurisdição, ver jurisdição da Comissão
          recomendações da 1.2.1-1.2.2(a), 1.2.3-1.2.3(c), II, 2.1.1, 2.3, 3.6.1
          Regulamento 1.2.1, 1.2.2(a)-1.2.2(b), 1.2.3(a)-1.2.3(b), 2.1.1-2.1.3, 2.2,
          2.2.1(a), 2.2.2(a)-2.2.2(b), 2.2.2(d), 2.3, 2.4.2, 2.6.3, 2.7
          Relatores Especiais 1.2.2(b)-1.2.2(c)
          relatórios 1.2.1, 1.2.2(a)-1.2.2(b), 1.2.3(a)-1.2.3(b), II, 2.5.2
          visitas in loco 1.2.2(b)
compensação, ver reparação
comunicações à Comissão 1.2.3(a)-1.2.3(b), II e seções
          admissibilidade, ver admissibilidade
          audiências, ver audiências perante a Comissão
```

```
com base na Convenção Americana 1.2.3-1.2.3(a), 1.2.1, 2.2.1(b)-2.2.1(c)
          com base na Declaração Americana 1.2.3, 1.2.3(b), 1.2.1, 2.2.1(b)-2.2.1(c),
          3.4.1
          conclusões e recomendações 1.2.1-1.2.3(c), II, 2.1.1, 2.3, 3.6.1
          confidencialidade 2.2.1(a), 2.5.1-2.5.2, 2.6.3
          denúncias inter-Estados 1.2.1, 1.3.1, 2.2.1
          estrutura da comunicação 2.1.2
          evidência, ver prova
          jurisdição, ver jurisdição da Comissão
          limites de prazo 1.2.3(a), II, 2.1.3, 2.2, 2.2.1(e), 2.2.2(b)
          mérito 1.2.3(a), 2.1, 2.1.3, 2.2.1(c), 2.2.2(d), 2.3, 2.4-2.4.4, 2.5.2, 2.7, IIIe
secões
          medidas cautelares, ver medidas cautelares
          observância das decisões 1.2.3(a)-1.2.3(c)
          processo II e seções
                    prazo II
                    quando apresentar 2.2.2(a)-2.2.2(b)
                    onde apresentar 2.1.1
                    quem pode apresentar 2.2.1(a)
          relatório final 1.2.3(a)-1.2.3(b), II, 2.5.2
          Secretariado e decisões do Secretário Executivo 1.2.3(a), 2.1.1, 2.2, 2.3, 2.7
          seguimento 1.2.3(a)-1.2.3(b)
          solicitações de informação 1.1, 1.2.1, 1.2.3(a)-1.2.3(b), 2.1.1
          solução amistosa 1.2.3(a)-1.2.3(b), II, 2.1.1, 2.3, 2.5.2, 2.6
          submissão à Corte pela Comissão 1.2.3(a), 1.3.1
          submissão anônima, ver critérios de admissibilidade
comunicações à Corte 1.3ff, II e seções
          audiências, ver audiências perante a Corte
          denúncias inter-Estados 1.3.1
          encaminhamento pela Comissão 1.2.3(a), 1.3.1
          evidência, ver prova
          iurisdição, ver jurisdição da Corte
          limites de prazo II
          medidas provisionais, ver medidas provisionais
          quem pode apresentar 1.3.1
          sentencas da Corte 1.3.1
condições de detenção, ver detenção
confinamento solitário, ver detenção
Convenção, ver Convenção Americana sobre Direitos Humanos
```

Convenção Americana sobre Direitos Humanos 1.1, 1.2.1-1.2.2, 1.2.3(a),

1.2.3(c), 1.3, 2.1, 2.2.1-2.2.2, 2.4, 3.1-3.6

comunicações com base na, ver comunicações

Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais («Protocolo de San Salvador») 1.1

responsabilidade do Estado, ver responsabilidade do Estado

Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanas ou Degradantes 3.2.1

Convenção de Belém do Pará 1.1, 3.1, 3.6.3

Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura 1.1, 2.2.1(c)(i), 3.1-3.2.2, 3.3.2, 3.3.8-3.3.9, 3.4.1-3.4.2, 3.5

Convenção sobre a Tortura, *ver* Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura *e* Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes

Corte, ver Corte Interamericana de Direitos Humanos

Corte Interamericana de Direitos Humanos 1.1, 1.2.1, 1.3, II, 2.2, 2.2.1(a), 2.2.1(c)(i), 2.2.1(d)-2.2.1(e), 2.2.2(a)(iii), 2.2.2(d), 2.3, 2.4.1-2.4.4, 2.5.2, 2.6.2-2.7, 3.1, 3.2.1-3.2.3, 3.3, 3.4.1-3.4.2, 3.5, 3.6

audiências, ver audiências perante a Corte

deliberações 2.3, 2.4.2-2.4.4

encaminhamentos à 1.2.3-1.2.3(c), 1.3.1-1.3.2, 2.1.1, 2.2.1(a)-2.2.1(c)(i), 2.2.1(e), 2.5.2, 2.7

juízes e composição 1.3

jurisdição, ver jurisdição da Corte

pareceres consultivos, ver jurisdição da Corte

Presidente da 2.7

Regulamento 2.3, 2.4.2, 2.4.4, 2.6.3, 2.7

sentenças 1.3.1, 2.3, 2.5.2

crianças 1.2.2(a), 3.2.2-3.2.3, 3.3.6, 3.5.3, 3.6.1

detenção com adultos 3.3.6

dignidade das 3.2.3

intensidade do sofrimento das 3.2.2

relatórios sobre direitos das 1.2.2(a)

reparação 3.5.3

responsabilidade agravada do Estado 3.6.1

critérios de admissibilidade 2.2, 2.2.1, 2.2.2

denúncias anônimas 2.2.1(a), 2.6.3

```
duplicação 1.2.3(a), 2.2.2(c)
          esgotamento, ver esgotamento dos recursos internos
          fórmula da quarta instância 2.2.1(c)(ii)
         jurisdição, ver jurisdição da Comissão
          manifestamente infundada ou improcedente 1.2.3(a), 2.2.2(d)
         prazo 1.2.3(a), 2.2.2(b)
custas, ver reparação
D
decisões
          Comissão, ver comunicações à Comissão
          Corte, ver comunicações à Corte
Declaração, ver Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
 Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
          1.1, 1.2.2(a), 1.2.3, 2.7, 3.1, 3.3.11, 3.4.1
          comunicações com base na, ver comunicações
          responsabilidade do Estado, ver responsabilidade do Estado
denúncias, ver comunicações
desaparecimentos 1.1, 1.2.2(a), 2.2.1(c)(1), 2.2.1(e), 2.2.2(a), 2.4.3, 3.3.3-3.3.4,
          3.3.8, 3.3.11
detenção e interrogatório, ver detenção e tratamento humano
deportação, ver não repatriação
detenção 2.2.2(a)(iii), 3.3.11, 3.5.1, 3.5.3
          condições de 2.7, 3.2.3, 3.3.6, 3.3.11, 3.5.3
          confinamento solitário 3.3.8
          ilegal 3.3.9
          incomunicável 2.7, 3.2.3, 3.3.3, 3.3.7, 3.3.9
determinação dos fatos, ver prova e ônus da prova
devido processo, ver esgotamento dos recursos internos
dignidade inerente do ser humano, ver tratamento humano
\boldsymbol{E}
esgotamento dos recursos internos 1.2.1, 1.2.3(a), 2.1.3, 2.2-2.2.2(b), 3.5.2
          acesso aos recursos internos 2.2.2(a)(ii)
          «adequados e eficazes» 2.2.2(a)
          demora injustificada 2.2.2(a)(iii)
          devido processo 2.2.2(a)(i)
```

exceções em geral 2.2.2(a)

```
fundamentos 2.2.2(a)
          ônus da prova 2.2.2(a)
          submissão de uma denúncia antes do esgotamento dos recursos 2.2.2(a)(iii)
estupro 3.3.1-3.3.2, 3.3.5
execuções extrajudiciais 1.2.2(a), 3.3.3-3.3.5, 3.3.8, 3.3.10, 3.6.2
expulsão, ver não repatriação
extradição, ver não repatriação
F
familiares 2.6.3, 3.3.2, 3.3.4, 3.3.7, 3.5.2-3.5.3
forca, uso excessivo da 3.2.3, 3.3.1, 3.3.10
G
H
inadmissibilidade, ver admissibilidade
J
juízes, ver Corte Interamericana de Direitos Humanos
jurisdição da Comissão 1.2.1, 1.2.3, 1.2.3(b), 2.2-2.2.1(e), 2.2.2(a), 2.7, 3.6.1
          queixas com base na Convenção Americana 1.2.3, 1.2.3(b), ver também
          comunicações
          queixas com base na Declaração Americana 1.2.3, 1.2.3(b), ver também
          comunicações
          ratione loci 2.2, 2.2.1(d)
          ratione materiae 2.2, 2.2.1(c)
          ratione personae 2.2-2.2.1(b)
          ratione temporis 2.2, 2.2.1(e)
jurisdição da Corte 1.1, 1.2.3(b), 1.3, 2.2ff, 3.6.1
          aceitação pelo Estado da jurisdição 1.1, 1.2.1, 1.2.3, 1.3.1, 2.1.1, 2.2.1(b),
          2.2.1(e)
          competência consultiva 1.1, 1.3.2
          competência contenciosa 1.1, 1.2.1, 1.2.3, 1.3.1, 2.1.1, 2.2
jurisprudência 2.2.2(a)(iii), 2.2.2(d), 2.4.3, 3.2, 3.2.3, 3.3, 3.4, 3.5
          Comissão 2.2.2(a)(iii), 2.2.2(d), 3.2.3, 3.3, 3.4.2, 3.5
          Corte 2.2.2(a)(iii), 2.2.2(d), 3.2.3, 3.3, 3.4.2, 3.5
          Outros organismos internacionais de direitos humanos 2.2.2(a)(iii), 2.4.3,
          3.2.2, 3.3.2, 3.3.5
```

```
K
L
M
medidas cautelares 1.2.3(b), 2.5.2, 2.7
medidas provisionais 1.2.1, 1.2.3(c), 1.3.1, 2.7
medidas temporárias, ver medidas cautelares e medidas provisionais
N
não repatriação 3.4-3.4.1
0
ônus da prova 2.2.2(a), 2.4.3, 3.3.3
          na determinação dos fatos 2.4.3, 3.3.3
          no esgotamento dos recursos internos 2.2.2(a)
         presunção 2.4.3, 3.3.3
Organização dos Estados Americanos 1.1, 1.2.1, 1.2.2(b), 2.7
          Assembléia Geral 1.1, 1.2.1-1.2.2(b), 1.2.3(b), 1.3, 2.2, 2.5.2
          Carta e protocolos 1.1, 1.2.3, 1.2.3(c), 2.7
          Estados Membros 1.1, 1.2.1-1.2.2(c), 1.2.3-1.2.3(a), 1.2.3(c), 1.3.2,
          2.2.1(a)-2.2.1(b)
          Órgãos 1.1, 1.2, 1.3, ver também Comissão Interamericana de Direitos
          Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos
P
pareceres consultivos, ver jurisdição da Corte
pena, ver tratamento humano e punição física
pena de morte 1.1, 2.2.1(c)(i), 2.7, 3.2.3, 3.3.4, 3.3.11
petições, ver comunicações
procedimentos da Comissão, ver Comissão Interamericana de Direitos Humanos
procedimentos da Corte, ver Corte Interamericana de Direitos Humanos
procuração, ver representação legal
prova 1.2.3(a), 1.3.1, II, 2.1.1, 2.2.2(d), 2.3-2.4, 3.3.2, 3.3.9
          admissibilidade da 2.4.2, 2.4.4
          audiências da Comissão, ver audiências perante a Comissão
          audiências da Corte, ver audiências perante a Corte
          circunstancial 2.4.3-2.4.4, 3.3.3, 3.3.9
          consideração pela Corte das provas apresentadas à Comissão 1.3.1
```

```
documentação sugerida 2.4.1-2.4.2
          documentação exigida 2.2.2(d), 2.4.1
          exame da 1.3.1, 2.4.3-2.4.4
          falha no fornecimento das provas solicitadas 2.4.3
          levantamento de provas adicionais pela Corte 2.4.4
          limitação à ocasião de apresentação das iniciais 2.4.4
          obtida mediante maus tratos 3.4, 3.4.2
          testemunhas 2.4.2
          valor da 1.3.1, 2.2.1(c)(ii), 2.4.3
punição física 3.3.1
qualidade da prova 2.2.1(c)(i), 2.2.2(d), 2.4.3, 3.2.2-3.2.3
R
recursos internos, ver esgotamento dos recursos internos
Regulamento da Comissão, ver Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Regulamento da Corte, ver Corte Interamericana de Direitos Humanos
Relatores Especiais, ver Comissão Interamericana de Direitos Humanos
relatórios, ver Comissão Interamericana de Direitos Humanos
reparação 1.3.1, 3.3.4, 3.5, 3.5.3, 3.6.1, 3.6.3
         custas e despesas 1.3.1
          danos não pecuniários 3.5.3
          danos pecuniários 3.5.3
          fase 1.3.1, 2.6.2
repatriação, ver não-repatriação
representação legal 1.3.1, 2.1.1, 2.1.3, 2.2.1(a), 2.6.1
responsabilidade do Estado 2.2.1(b), 2.2.1(c)(ii), 2.2.2(a), 2.4.3, 3.2.3, 3.3.6, 3.5, 3.6
          agentes não-estatais 3.5.2, 3.6.1, 3.6.2-3.6.3
          atos e omissões 2.4.3, 3.6.2
          atribuições do 3.6
          diligência 3.6.3
          dever de investigar e punir 3.5.2
          dever de prevenir 3.2.3, 3.3.6, 3.5.1
          dever de respeitar e garantir 3.5
```

S solução amistosa, ver comunicações

T tortura, ver tratamento humano **Tratados** 1.1, 1.2.1, 1.3.2, II, 2.2.1(c)(i), 2.2.1(d)-2.2.1(e), 2.4.1, 3.1, 3.2.1, 3.3.11, 3.5.3. 3.6.1 tratamento e penas cruéis, ver tratamento humano tratamento e penas degradantes, ver tratamento humano tratamento e penas desumanos, ver tratamento humano tratamento humano, direito a 2.2.2(a), 2.4.3, 3.1-3.2, 3.3.2, 3.3.4-3.3.6, 3.3.10-3.3.11 atos e situações específicos 3.3 Convenção sobre a Tortura, ver Convenção Interamericana para Prevenir e Punir intensidade 3.2.2 natureza absoluta 3.1 outras proibições 3.4 «respeito pela dignidade inerente do ser humano» 3.1-3.2, 3.2.2-3.2.3, 3.3.1-3.3.2, 3.3.6, 3.3.9-3.3.11, 3.5.1, 3.5.3 sofrimento da família 3.3.4. ver também familiares sofrimento psíquico 3.1, 3.2.1, 3.3.1-3.3.7, 3.4.2 tratamento e pena cruéis 2.4.3, 2.7, 3.1-3.2, 3.2.2, 3.3.3-3.3.4, 3.3.6-3.3.11, 3.4-3.4.2, 3.5 tortura 1.2.2(a), 2.2.1(e), 2.4.3, 2.7, 3.1-3.2.2, 3.3-3.3.6, 3.3.8-3.3.9, 3.4, 3.5, 3.6.2 tratamento e pena degradantes 2.4.3, 2.7, 3.1-3.2.2, 3.3-3.3.1, 3.3.3-3.3.4, 3.3.6-3.3.11, 3.4-3.4.2, 3.5 tratamento e pena desumanos 2.4.3, 2.7, 3.1-3.2, 3.2.2-3.3.4, 3.3.6-3.3.11, 3.4-3.4.2, 3.5 \boldsymbol{U} Vvisitas in loco, ver Comissão Interamericana de Direitos Humanos W Y

7

Sobre os Autores

Diego Rodríguez-Pinzón é Professor Residente e Titular e Co-Diretor da Academia de Direitos Humanos e Direito Humanitário da Escola de Direito de Washington, da Universidade Americana (*American University, Washington College of Law*). Ministra disciplinas de direito internacional e legislação de direitos humanos. Foi graduado em Direito (Juris Doctor) pela Universidad Los Andes, na Colômbia; obteve o título de Mestre em Direito pela Escola de Direito de Washington, da Universidade Americana e o título de Doutor em Direito pela Escola de Direito da Universidade George Washington (*George Washington University Law School*).

Claudia Martin é Professora Residente e Titular da Escola de Direito de Washington, da Universidade Americana (American University Washington College of Law) e Co-Diretora da Academia de Direitos Humanos e Direito Humanitário (Academy on Human Rights and Humanitarian Law). É Bacharel em Direito pela Universidade de Buenos Aires (Argentina) e Mestre em Direito pela Escola de Direito de Washington da Universidade Americana. É especialista em Direito Internacional e em Direito Internacional e Comparado de Direitos Humanos, bem como no Direito Interamericano de direitos humanos

ANEXOS



CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

(Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969)

Preâmbulo

Os Estados americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria.

Convieram no seguinte:

PARTE I DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS CAPÍTULO I ENUMERAÇÃO DE DEVERES

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

- 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
- 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

CAPÍTULO II DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 3. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Artigo 4. Direito à vida

- Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
- 2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.
- 3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.
- 4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.
- Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.
- 6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

- 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
- Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
- 3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
- Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
- 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

 As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

- Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
- 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.
- 3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
 - a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
 - b) o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
 - c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e
 - d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

- 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
- Ninguém pode ser privado de sua liberdade fís ica, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
- 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
- Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
- 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela le i a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
- 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
- Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Artigo 8. Garantias judiciais

- Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
- 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
 - d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
 - e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
 - g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
 - h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.
- 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
- 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
- O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 9. Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

Artigo 10. Direito a indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário.

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

- 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
- Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
- 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

- Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
- 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
- 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
- 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

- Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
- 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
- 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
- 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
- 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Artigo 14. Direito de retificação ou resposta

- Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.
- 2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.
- 3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.

Artigo 15. Direito de reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

Artigo 16. Liberdade de associação

- Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza
- 2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
- 3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

Artigo 17. Proteção da família

- A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.
- 2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.
- 3. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes.
- 4. Os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.
- A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento.

Artigo 18. Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Artigo 19. Direitos da criança

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Artigo 20. Direito à nacionalidade

- 1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
- Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
- 3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

Artigo 21. Direito à propriedade privada

- 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
- Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.
- 3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

Artigo 22. Direito de circulação e de residência

- 1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.
- 2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.
- 3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
- 4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.
- Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.
- 6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.
- 7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.
- 8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.
- 9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Artigo 23. Direitos políticos

- 1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
 - a) de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
 - de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
 - c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.
- A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Artigo 24. Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Artigo 25. Proteção judicial

- Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
- 2. Os Estados Partes comprometem-se:
 - a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
 - b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
 - a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

CAPÍTULO III DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

CAPÍTULO IV SUSPENSÃO DE GARANTIAS, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO

Artigo 27. Suspensão de garantias

- 1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.
- 2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados seguintes artigos: 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica); 4 (Direito à vida); 5 (Direito à integridade pessoal); 6 (Proibição da escravidão e servidão); 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade); 12 (Liberdade de consciência e de religião); 17 (Proteção da família); 18 (Direito ao nome); 19 (Direitos da criança); 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.
- 3. Todo Estado Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspendido, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão.

Artigo 28. Cláusula federal

- Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.
- 2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinente, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.
- 3. Quando dois ou mais Estados Partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado assim organizado as normas da presente Convenção.

Artigo 29. Normas de interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a) permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Artigo 30. Alcance das restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

Artigo 31. Reconhecimento de outros direitos

Poderão ser incluídos no regime de proteção desta Convenção outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 76 e 77.

CAPÍTULO V DEVERES DAS PESSOAS

Artigo 32. Correlação entre deveres e direitos

- 1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.
- Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade demo crática.

PARTE II MEIOS DA PROTEÇÃO CAPÍTULO VI ÓRGÃOS COMPETENTES

Artigo 33

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:

- a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
- b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

CAPÍTULO VII COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção 1 — Organização

Artigo 34

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

Artigo 35

A Comissão representa todos os membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 36

- Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados membros.
- 2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Artigo 37

- Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três membros.
- 2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.

Artigo 38

As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

Artigo 39

A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu próprio regulamento.

Artigo 40

Os serviços de secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria-Geral da Organização e devem dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

Seção 2 — Funções

Artigo 41

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria -Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g) apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 42

Os Estados Partes devem remeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela vele por que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

Artigo 43

Os Estados Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

Seção 3 — Competência

Artigo 44

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

Artigo 45

- Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue haver outro Estado Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.
- 2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado Parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado Parte que não haja feito tal declaração.
- 3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.
- As declarações serão depositadas na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados membros da referida Organização.

Artigo 46

- Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:
 - a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
 - b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decis ão definitiva;
 - c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
 - d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.
- 2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:
 - a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
 - não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
 - c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Artigo 47

A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

- a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;
- b) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;
- c) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou
- d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

Seção 4 — Processo

Artigo 48

- A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:
 - a) se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;
 - recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;
 - c) poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;
 - d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhes proporcionarão todas as facilidades necessárias;
 - e) poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados: e
 - pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.
- 2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

Artigo 49

Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, f, do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

- 1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, e, do artigo 48.
- O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.
- Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

Artigo 51

- Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.
- 2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.
- 3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

CAPÍTULO VIII CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção 1 — Organização

Artigo 52

- A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.
- 2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

Artigo 53

- Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados Partes na Convenção, na Assembléia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.
- Cada um dos Estados Partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os
 propuser ou de qualquer outro Estado membro da Organização dos Estados Americanos.
 Quando se propuser uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional
 de Estado diferente do proponente.

- Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três juízes.
- O juiz eleito para substituir outro cujo mandato não haja expirado, completará o período deste.
- 3. Os juízes permanecerão em funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

Artigo 55

- O juiz que for nacional de algum dos Estados Partes no caso submetido à Corte, conservará o seu direito de conhecer do mesmo.
- Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados Partes, outro Estado Parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para fazer parte da Corte na qualidade de juiz ad hoc.
- 3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados Partes, cada um destes poderá designar um juiz ad hoc.
- 4. O juiz ad hoc deve reunir os requisitos indicados no artigo 52.
- Se vários Estados Partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só Parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

Artigo 56

O quorum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.

Artigo 57

A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

Artigo 58

- 1. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado, na Assembléia Geral da Organização, pelos Estados Partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer Estado membro da Organização dos Estados Americanos em que o considerar conveniente pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo. Os Estados Partes na Convenção podem, na Assembléia Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.
- 2. A Corte designará seu Secretário.
- O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma.

Artigo 59

A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário da Corte, de acordo com as normas administrativas da Secretaria-Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário-Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

Artigo 60

A Corte elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu regimento.

Seção 2 — Competência e funções

- 1. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.
- 2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

Artigo 62

- Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.
- A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte.
- 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Artigo 63

- Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.
- 2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Artigo 64

- Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.
- 2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais

Artigo 65

A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

Seção 3 — Procedimento

- 1. A sentença da Corte deve ser fundamentada.
- Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

Artigo 67

A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Artigo 68

- Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.
- A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no
 país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o
 Estado.

Artigo 69

A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados Partes na Convenção.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 70

- Os juízes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento de sua eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.
- Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juízes da Corte, nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

Artigo 71

Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são incompatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade conforme o que for determinado nos respectivos estatutos.

Artigo 72

Os juízes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral, por intermédio da Secretaria -Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

Artigo 73

Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembléia Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juízes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados Membros da Organização, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados Partes na Convenção, se se tratar dos juízes da Corte.

PARTE III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO X ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, RESERVA, EMENDA, PROTOCOLO E DENÚNCIA

Artigo 74

- Esta Convenção fica aberta à assinatura e à ratificação ou adesão de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.
- 2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.
- O Secretário-Geral informará todos os Estados memb ros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 75

Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.

Artigo 76

- 1. Qualquer Estado Parte, diretamente, e a Comissão ou a Corte, por intermédio do Secretário-Geral, podem submeter à Assembléia Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emenda a esta Convenção.
- 2. As emendas entrarão em vigor para os Estados que ratificarem as mesmas na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação que corresponda ao número de dois terços dos Estados Partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem eles os seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 77

- De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado Parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados Partes reunidos por ocasião da Assembléia Geral, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades.
- Cada protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados Partes no mesmo.

- Os Estados Partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes.
- Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção 1 — Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 79

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário -Geral pedirá por escrito a cada Estado membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados membros da Organização pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 80

A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 79, por votação secreta da Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembléia Geral, os candidatos que receberem menor número de votos.

Seção 2 — Corte Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 81

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral solicitará por escrito a cada Estado Parte que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados Partes pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 82

A eleição dos juízes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 81, por votação secreta dos Estados Partes, na Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes do Estados Partes. Se, para eleger todos os juízes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados Partes, os candidatos que receberem menor número de votos.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS «PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA»

(Assinada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos)
INÍCIO DA VIGÊNCIA: 18 de julho de 1978, nos termos do artigo 74, inciso 2 da Convenção.

DEPOSITÁRIO: Secretaria-Geral da OEA (Instrumento original e ratificações). TEXTO: Série sobre Tratados, OEA, Nº 36. REGISTRO NA ONU: 27 de agosto de 1979, sob o Nº 17 955. ANEXOS 2

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

(Resolução XXX, Acta Final, aprovada na IX Conferência Internacional

Americana, em Bogotá, em Abril de 1948)

A IX Conferência Internacional Americana,

Considerando:

Que os povos americanos dignificaram a pessoa humana e que suas Constituições

nacionais reconhecem que as instituições jurídicas e políticas, que regem a vida em

sociedade, têm como finalidade principal a protecção dos direitos essenciais do homem

e a criação de circunstâncias que lhe permitam progredir espiritual e materialmente e

alcançar a felicidade;

Que, em repetidas ocasiões, os Estados americanos reconheceram que os direitos

essenciais do homem não derivam do fato de ser ele cidadão de determinado Estado,

mas sim do fato dos direitos terem como base os atributos da pessoa humana;

Que a protecção internacional dos direitos do homem deve ser a orientação

principal do direito americano em evolução;

Que a consagração americana dos direitos essenciais do homem, unida às

garantias oferecidas pelo regime interno dos Estados, estabelece o sistema inicial de

protecção que os Estados americanos consideram adequado às actuais circunstâncias

sociais e jurídicas, não deixando de reconhecer, porém, que deverão fortalecê-lo cada

vez mais no terreno internacional, à medida que essas circunstâncias se tornem mais

propícias;

Resolve:

Adoptar a seguinte

199

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

Preâmbulo

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns para com os outros.

O cumprimento do dever de cada um é exigência do direito de todos. Direitos e deveres integram-se correlativamente em toda a actividade social e política do homem. Se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade.

Os deveres de ordem jurídica dependem da existência anterior de outros de ordem moral, que apoiam os primeiros conceptualmente e os fundamentam.

É dever do homem servir o espírito com todas as suas faculdades e todos os seus recursos, porque o espírito é a finalidade suprema da existência humana e a sua máxima categoria.

É dever do homem exercer, manter e estimular a cultura por todos os meios ao seu alcance, porque a cultura é a mais elevada expressão social e histórica do espírito.

E, visto que a moral e as boas maneiras constituem a mais nobre manifestação da cultura, é dever de todo homem acatar-lhe os princípios.

CAPÍTULO PRIMEIRO

Direitos

Artigo I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sus pessoa.

Artigo II. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta Declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra.

Artigo III. Toda pessoa tem o direito de professar livremente uma crença religiosa e de manifestá-la e praticá-la pública e particularmente.

Artigo IV. Toda pessoa tem o direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio.

Artigo V. Toda pessoa tem direito à protecção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar.

Artigo VI. Toda pessoa tem direito a constituir família, elemento fundamental da sociedade e a receber protecção para ela.

Artigo VII. Toda mulher em estado de gravidez ou em época de lactação, assim como toda criança, têm direito à protecção, cuidados e auxílios especiais.

Artigo VIII. Toda pessoa tem direito de fixar sua residência no território do Estado de que é nacional, de transitar por ele livremente e de não abandoná-lo senão por sua própria vontade.

Artigo IX. Toda pessoa tem direito à inviolabilidade do seu domicílio.

Artigo X. Toda pessoa tem direito à inviolabilidade e circulação da sua correspondência.

Artigo XI. Toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, roupas, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da colectividade.

Artigo XII. Toda pessoa tem direito à educação, que deve inspirar-se nos princípios de liberdade, moralidade e solidariedade humana.

Tem, outrossim, direito a que, por meio dessa educação, lhe seja proporcionado o preparo para subsistir de uma maneira digna, para melhorar o seu nível de vida e para poder ser útil à sociedade.

O direito à educação compreende o de igualdade de oportunidade em todos os casos, de acordo com os dons naturais, os méritos e o desejo de aproveitar os recursos que possam proporcionar a colectividade e o Estado.

Toda pessoa tem o direito de que lhe seja ministrada gratuitamente pelo menos, a instrução primária.

Artigo XIII. Toda pessoa tem direito de tomar parte na vida cultural da colectividade, de gozar das artes e de desfrutar dos beneficios resultantes do progresso intelectual e, especialmente das descobertas científicas.

Tem o direito, outrossim, de ser protegida em seus interesses morais e materiais, no que se refere às invenções, obras literárias, científicas ou artísticas de sua autoria.

Artigo XIV. Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o direito de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes.

Toda pessoa que trabalha tem o direito de receber uma remuneração que, em relação à sua capacidade de trabalho e habilidade, lhe garanta um nível de vida conveniente para si e para sua família.

Artigo XV. Toda pessoa tem direito ao descanso, ao recreio honesto e à oportunidade de aproveitar utilmente o seu tempo livre em benefício de seu melhoramento espiritual, cultural e físico.

Artigo XVI. Toda pessoa tem direito à previdência social, de modo a ficar protegida contra as consequências do desemprego, da velhice e da incapacidade que, provenientes de qualquer causa alheia à sua vontade, a impossibilitem física ou mentalmente de obter meios de subsistência

Artigo XVII. Toda pessoa tem direito a ser reconhecida, seja onde for, como pessoa com direitos e obrigações, e a gozar dos direitos civis fundamentais.

Artigo XVIII. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra actos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Artigo XIX. Toda pessoa tem direito à nacionalidade que legalmente lhe corresponda, podendo mudá-la, se assim o desejar, pela de qualquer outro país que estiver disposta a concedê-la.

Artigo XX. Toda pessoa, legalmente capacitada, tem o direito de tomar parte no governo do seu país, quer directamente, quer através de seus representantes, e de participar das eleições, que se processarão por voto secreto, de uma maneira genuína, periódica e livre.

Artigo XXI. Toda pessoa tem o direito de se reunir pacificamente com outras, em manifestação pública, ou em assembleia transitória, em relação com seus interesses comuns, de qualquer natureza que sejam.

Artigo XXII. Toda pessoa tem o direito de se associar com outras a fim de promover, exercer e proteger os seus interesses legítimos, de ordem política, económica, religiosa, social, cultural, profissional, sindical ou de qualquer outra natureza.

Artigo XXIII. Toda pessoa tem direito à propriedade particular correspondente às necessidades essenciais de uma vida decente, e que contribua a manter a dignidade da pessoa e do lar.

Artigo XXIV. Toda pessoa tem o direito de apresentar petições respeitosas a qualquer autoridade competente, quer por motivo de interesse geral, quer de interesse particular, assim como o de obter uma solução rápida.

Artigo XXV. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser nos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes.

Ninguém pode ser preso por deixar de cumprir obrigações de natureza claramente civil.

Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade.

Artigo XXVI. Parte-se do princípio de que todo acusado é inocente, até provar-selhe a culpabilidade.

Toda pessoa acusada de um delito tem direito de ser ouvida em uma forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas.

Artigo XXVII. Toda pessoa tem o direito de procurar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição que não seja motivada por delitos de direito comum, e de acordo com a legislação de cada país e com as convenções internacionais.

Artigo XXVIII. Os direitos do homem estão limitados pelos direitos do próximo, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem – estar geral e do desenvolvimento democrático.

CAPÍTULO SEGUNDO Deveres

Artigo XXIX. O indivíduo tem o dever de conviver com os demais, de maneira que todos e cada um possam formar e desenvolver integralmente a sua personalidade.

Artigo XXX. Toda pessoa tem o dever de auxiliar, alimentar, educar e amparar os seus filhos menores de idade, e os filhos têm o dever de honrar sempre os seus pais e de auxiliar, alimentar e amparar sempre que precisarem.

Artigo XXXI. Toda pessoa tem o dever de adquirir, pelo menos, a instrução primária.

Artigo XXXII. Toda pessoa tem o dever de votar nas eleições populares do país de que for nacional, quando estiver legalmente habilitada para isso.

Artigo XXXIII. Toda pessoa tem o dever de obedecer à Lei e aos demais mandamentos legítimos das autoridades do país onde se encontrar.

Artigo XXXIV. Toda pessoa devidamente habilitada tem o dever de prestar os serviços civis e militares que a pátria exija para a sua defesa e conservação, e , no caso de calamidade pública, os serviços civis que estiverem dentro de suas possibilidades.

Da mesma forma tem o dever de desempenhar os cargos de eleição popular de que for incumbida no Estado de que for nacional.

Artigo XXXV. Toda pessoa está obrigada a cooperar com o Estado e com a colectividade na assistência e previdência sociais, de acordo com as suas possibilidades e com as circunstâncias.

Artigo XXXVI. Toda pessoa tem o dever de pagar os impostos estabelecidos pela lei para a manutenção dos serviços públicos.

Artigo XXXVII. Toda pessoa tem o dever de trabalhar, dentro das suas capacidades e possibilidades, a fim de obter os recursos para a sua subsistência ou em benefício da colectividade.

Artigo XXXVIII. Todo o estrangeiro tem o dever de se abster de tomar parte nas actividades políticas que, de acordo com a lei, sejam privativas dos cidadãos do Estado onde se encontrar.

ESTATUTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

(Aprovado pela resolução AG/RES. 447 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979)

L NATUREZA E PROPÓSITOS

Artigo 1

- A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão da Organização dos Estados Americanos criado para promover a observância e a defesa dos direitos humanos e para servir como órgão consultivo da Organização nesta matéria.
- 2. Para os fins deste Estatuto, entende-se por direitos humanos:
 - a) os direitos definidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos com relação aos Estados Partes da mesma;
 - b) os direitos consagrados na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, com relação aos demais Estados membros.

II. COMPOSICÃO E ESTRUTURA

Artigo 2

- A Comissão compõe-se de sete membros, que devem ser pessoas de alta autoridade moral
 e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.
- 2. A Comissão representa todos os Estados membros da Organização.

Artigo 3

- Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos Governos dos Estados membros.
- Cada Governo pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os proponha ou de qualquer outro Estado membro da Organização. Quando for proposta uma lista tríplice de candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

- Seis meses antes da realização do período ordinário de sessões da Assembléia Geral da OEA, antes da expiração do mandato para o qual houverem sido eleitos os membros da Comissão, o Secretário-Geral da OEA pedirá, por escrito, a cada Estado membro da Organização que apresente, dentro do prazo de 90 dias, seus candidatos.
- O Secretário Geral preparará uma lista em ordem alfabética dos candidatos que forem apresentados e a encaminhará aos Estados membros da Organização pelo menos 30 dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 5

A eleição dos membros da Comissão será feita dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 3, parágrafo 2, pela Assembléia Geral, em votação secreta, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos Estados membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão for necessário efetuar vários escrutínios, serão eliminados sucessivamente, na forma que a Assembléia Geral determinar, os candidatos que receberam menor número de votos.

Artigo 6

Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez. Os mandatos serão contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Artigo 7

Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.

Artigo 8

- A condição de membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é incompatível com o exercício de atividades que possam afetar sua independência e sua imparcialidade, ou a dignidade ou o prestígio do cargo na Comissão.
- A Comissão considerará qualquer caso em que seja suscitada incompatibilidade nos termos estabelecidos no primeiro parágrafo deste artigo e de acordo com o procedimento previsto no seu Regulamento.
 - Se, com o voto afirmativo de pelo menos cinco de seus membros, a Comissão determinar que existe incompatibilidade, o caso será submetido, com seus antecedentes, à Assembléia Geral, que decidirá a respeito.
- 3. A declaração de incompatibilidade pela Assembléia Geral será adotada pela maioria de dois terços dos Estados membros da Organização e resultará na imediata separação do cargo de membro da Comissão sem invalidar, porém, as atuações de que este membro houver participado.

Artigo 9

São deveres dos membros da Comissão:

- Assistir, salvo impedimento justificado, às reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão, que se realizarem em sua sede permanente ou na sede à qual houver acordado trasladar-se provisoriamente.
- Fazer parte, salvo impedimento justificado, das comissões especiais que a Comissõo decidir constituir para a realização de observações in loco ou para cumprir quaisquer outros deveres de que forem incumbidos.
- 3. Guardar absoluta reserva sobre os assuntos que a Comissão considerar confidenciais.
- Manter, nas atividades de sua vida pública e privada, comportamento acorde com a elevada autoridade moral de seu cargo e a importância da missão confiada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

- Se algum membro violar gravemente algum dos deveres a que se refere o artigo nove, a Comissão, com o voto favorável de cinco dos seus membros, submeterá o caso à Assembléia Geral da Organização, a qual decidirá se procede afastá-lo do seu cargo.
- 2. A Comissão, antes de tomar sua decisão, ouvirá o membro de que se trata.

Artigo 11

- Ao verificar-se uma vaga que não se deva à expiração normal de mandato, o Presidente da Comissão notificará imediatamente ao Secretário-Geral da Organização, que, por sua vez, levará a ocorrência ao conhecimento dos Estados membros da Organização.
- Para preencher as vagas, cada Governo poderá apresentar um candidato, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data de recebimento da comunicação do Secretário-Geral na qual informe da ocorrência de vaga.
- 3. O Secretário-Geral preparará uma lista, em ordem alfabética, dos candidatos e a encaminhará ao Conselho Permanente da Organização, o qual preencherá a vaga.
- 4. Quando o mandato expirar dentro dos seis meses seguintes à data em que ocorrer uma vaga, esta não será preenchida.

Artigo 12

- Nos Estados membros da Organização que são Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os membros da Comissão gozam, a partir do momento de sua eleição e enquanto durar seu mandato, das imunidades reconhecidas pelo direito internacional aos agentes diplomáticos. Gozam também, no exercício de seus cargos, dos privilégios diplomáticos necessários ao desempenho de suas funções.
- Nos Estados membros da Organização que não são Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os membros da Comissão gozarão dos privilégios e imunidades pertinentes aos seus cargos, necessários para desempenhar suas funções com independência.
- O regime de imunidades e privilégios dos membros da Comissão poderá ser regulamentado ou complementado mediante convênios multilaterais ou bilaterais entre a Organização e os Estados membros.

Artigo 13

Os membros da Comissão receberão pagamento de despesas de viagens, diárias e honorários, conforme o caso, para participação nas sessões da Comissão ou em outras funções que a Comissão lhes atribua, individual ou coletivamente, de acordo com seu Regulamento. Esses pagamentos de despesas de viagem, diárias e honorários serão incluídos no orçamento da Organização e seu montante e condições serão determinados pela Assembléia Geral.

Artigo 14

- A Comissão terá um Presidente, um Primeiro Vice-Presidente e um Segundo Vice-Presidente, que serão eleitos por maioria absoluta dos seus membros por um ano e poderão ser reeleitos somente uma vez em cada período de quatro anos.
- O Presidente e os Vice-Presidentes constituirão a Diretoria da Comissão, cujas funções serão determinadas pelo Regulamento.

Artigo 15

O Presidente da Comissão poderá trasladar-se à sede da Comissão e nela permanecer o tempo necessário para o cumprimento de suas funções.

III. SEDE E REUNIÕES

Artigo 16

- 1. A Comissão terá sua sede em Washington, D.C.
- A Comissão poderá trasladar-se e reunir-se em qualquer Estado americano, quando o
 decidir por maioria absoluta de votos e com a anuência ou a convite do Governo
 respectivo.
- A Comissão reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias, de conformidade com seu Regulamento.

Artigo 17

- 1. A maioria absoluta dos membros da Comissão constitui quorum.
- 2. Com relação aos Estados que são Partes da Convenção, as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros da Comissão nos casos que estabelecerem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e este Estatuto. Nos demais casos exigirse-á a maioria absoluta dos membros presentes.
- 3. Com relação aos Estados que não são Partes da Convenção, as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros da Comissão, salvo quando se tratar de assuntos de procedimento, caso em que as decisões serão tomadas por maioria simples.

IV. FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

Artigo 18

A Comissão tem as seguintes atribuições com relação aos Estados membros da Organização:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos Governos dos Estados no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos, no âmbito de sua legislação, de seus preceitos constitucionais e de seus compromissos internacionais, bem como disposições apropriadas para promover o respeito a esses direitos;
- preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos Governos dos Estados que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f) apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização no qual se levará na devida conta o regime jurídico aplicável aos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e aos Estados que não o são;
- g) fazer observações in loco em um Estado, com a anuência ou a convite do Governo respectivo; e
- h) apresentar ao Secretário-Geral o orçamento-programa da Comissão, para que o submeta à Assembléia Geral.

Artigo 19

Com relação aos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão exercerá suas funções de conformidade com as atribuições previstas na Convenção e neste Estatuto e, além das atribuições estipuladas no artigo 18, terá as seguintes:

- a) atuar com respeito às petições e outras comunicações de conformidade com os artigos 44
 a 51 da Convenção;
- b) comparecer perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos previstos na Convenção;
- solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos que tome as medidas provisórias que considerar pertinente sobre assuntos graves e urgentes que ainda não tenham sido submetidos a seu conhecimento, quando se tornar necessário a fim de evitar danos irreparáveis às pessoas;
- d) consultar a Corte a respeito da interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos dos Estados americanos:
- e) submeter à Assembléia Geral projetos de protocolos adicionais à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da referida Convenção outros direitos e liberdades; e
- submeter à Assembléia Geral para o que considerar conveniente, por intermédio do Secretário-Geral, propostas de emenda à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Artigo 20

Com relação aos Estados membros da Organização que não são Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão terá, além das atribuições assinaladas no artigo 18, as seguintes:

- a) dispensar especial atenção à tarefa da observância dos direitos humanos mencionados nos artigos I, II, III, IV, XVIII, XXV e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem:
- examinar as comunicações que lhe forem dirigidas e qualquer informação disponível; dirigir-se ao Governo de qualquer dos Estados membros não Partes da Convenção a fim de obter as informações que considerar pertinentes; e formular-lhes recomendações, quando julgar apropriado, a fim de tornar mais efetiva a observância dos direitos humanos fundamentais; e
- c) verificar, como medida prévia ao exercício da atribuição da alínea b, anterior, se os processos e recursos internos de cada Estado membro não Parte da Convenção foram devidamente aplicados e esgotados.

V. SECRETARIA

Artigo 21

 Os serviços de secretaria da Comissão serão desempenhados por uma unidade administrativa especializada a cargo de um Secretário Executivo. A referida unidade disporá dos recursos e do pessoal necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

- O Secretário Executivo, que deverá ser pessoa de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos, será responsável pela atividade da Secretaria e assistirá à Comissão no exercício de suas funções, de conformidade com o Regulamento.
- 3. O Secretário Executivo será designado pelo Secretário-Geral da Organização em consulta com a Comissão. Além disso, para que o Secretário-Geral possa dar por terminados os serviços do Secretário Executivo, deverá consultar a Comissão a respeito e comunicar-lhe os motivos que fundamentam sua decisão.

VI. ESTATUTO E REGULAMENTO

Artigo 22

- 1. Este Estatuto poderá ser modificado pela Assembléia Geral.
- A Comissão formulará e adotará seu próprio Regulamento, de acordo com as disposições deste Estatuto.

Artigo 23

- 1. O Regulamento da Comissão regerá, de acordo com os artigos 44 a 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o procedimento a ser observado nos casos de petições ou comunicações nas quais se alegue a violação de qualquer dos direitos que consagra a mencionada Convenção e nas quais se faça imputação a algum Estado Parte na mesma.
- Se não se chegar à solução amistosa referida nos artigos 44 a 51 da Convenção, a Comissão redigirá, dentro do prazo de 180 dias, o relatório requerido pelo artigo 50 da Convenção.

Artigo 24

- O Regulamento estabelecerá o procedimento a ser observado nos casos de comunicações que contenham denúncias ou queixas de violações de direitos humanos imputáveis a Estados que não são Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
- 2. Para tal fim, o Regulamento conterá as normas pertinentes estabelecidas no Estatuto da Comissão aprovado pelo Conselho da Organização nas sessões de 25 de maio e 8 de junho de 1960, com as modificações e emendas introduzidas pela Resolução XXII da Segunda Conferência Interamericana Extraordinária e pelo Conselho da Organização na sessão de 24 de abril de 1968, levando em consideração a resolução CP/RES. 253 (343/78) «Transição entre a atual Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão prevista na Convenção Americana sobre Direitos humanos», aprovada pelo Conselho Permanente da Organização em 20 de setembro de 1978.

VII. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 25

Enquanto a Comissão não adotar seu novo Regulamento, será aplicado com relação a todos os Estados membros da Organização o Regulamento atual (OEA/Ser.L/VII.17 doc.26, de 2 de maio de 1967).

- 1. Este Estatuto entrará em vigor 30 dias depois de sua aprovação pela Assembléia Geral.
- O Secretário-Geral determinará a publicação imediata do Estatuto e lhe dará a mais ampla divulgação possível.

ESTATUTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

(Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1. Natureza e regime jurídico

A Corte Interamericana de Direitos humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto.

Artigo 2. Competência e funções

A Corte exerce função jurisdicional e consultiva.

- 1. Sua função jurisdicional se rege pelas disposições dos artigos 61, 62 e 63 da Convenção.
- 2. Sua função consultiva se rege pelas disposições do artigo 64 da Convenção.

Artigo 3. Sede

- A Corte terá sua sede em San José, Costa Rica; poderá, entretanto, realizar reuniões em qualquer Estado membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), quando a maioria dos seus membros considerar conveniente, e mediante aquiescência prévia do Estado respectivo.
- A sede da corte pode ser mudada pelo voto de dois terços dos Estados Partes da Convenção na Assembléia Geral da OEA.

CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO DA CORTE

Artigo 4. Composição

 A Corte é composta de sete juízes, nacionais dos Estados membros da OEA, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das

mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

2. Não deve haver mais de um juiz da mesma nacionalidade.

Artigo 5. Mandato dos juízes1[1]

- Os juízes da Corte serão eleitos para um mandato de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O juiz eleito para substituir outro cujo mandato não haja expirado, completará o mandato deste
- 2. Os mandatos dos juízes serão contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição e estender-se-ão até 31 de dezembro do ano de sua conclusão.
- 3. Os juízes permanecerão em exercício até a conclusão de seu mandato. Não obstante, continuarão conhecendo dos casos a que se tiverem dedicado e que se encontrarem em fase de sentença, para cujo efeito não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

Artigo 6. Data de eleição dos juízes

- A eleição dos juízes far-se-á, se possível, no decorrer do período de sessões da Assembléia Geral da OEA, imediatamente anterior à expiração do mandato dos juízes cessantes.
- 2. As vagas da Corte decorrentes de morte, incapacidade permanente, renúncia ou remoção dos juízes serão preenchidas, se possível, no próximo período de sessões da Assembléia Geral da OEA. Entretanto, a eleição não será necessária quando a vaga ocorrer nos últimos seis meses do mandato do juiz que lhe der origem.
- 3. Se for necessário, para preservar o *quorum* da Corte, os Estados Partes da Convenção, em sessão do Conselho Permanente da OEA, por solicitação do Presidente da Corte, nomearão um ou mais juízes interinos, que servirão até que sejam substituídos pelos juízes eleitos.

Artigo 7. Candidatos

- Os juízes são eleitos pelos Estados Partes da Convenção, na Assembléia Geral da OEA, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.
- Cada Estado Parte pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propõe ou de qualquer outro Estado membro da OEA.
- Quando for proposta uma lista tríplice, pelo menos um dos candidatos deve ser nacional de um Estado diferente do proponente.

Artigo 8. Eleição: Procedimento prévio 2[2]

- Seis meses antes da realização do período ordinário de sessões da Assembléia Geral da OEA, antes da expiração do mandato para o qual houverem sido eleitos os juízes da Corte, o Secretário-Geral da OEA solicitará, por escrito, a cada Estado Parte da Convenção, que apresente seus candidatos dentro do prazo de noventa dias.
- O Secretário-Geral da OEA preparará uma lista em ordem alfabética dos candidatos apresentados e a levará ao conhecimento dos Estados Partes, se for possível, pelo menos trinta dias antes do próximo período de sessões da Assembléia Geral da OEA.
- Quando se tratar de vagas da Corte, bem como nos casos de morte ou de incapacidade permanente de um candidato, os prazos anteriores serão reduzidos de maneira razoável a juízo do Secretário-Geral da OEA.

Artigo 9. Votação

- 1. A eleição dos juízes é feita por votação secreta e pela maioria absoluta dos Estados Partes da Convenção, dentre os candidatos a que se refere o artigo 7 deste Estatuto.
- Entre os candidatos que obtiverem a citada maioria absoluta, serão considerados eleitos
 os que receberem o maior número de votos. Se forem necessárias várias votações, serão
 eliminados sucessivamente os candidatos que receberem menor número de votos,
 segundo o determinem os Estados Partes.

Artigo 10. Juízes ad hoc

- O juiz que for nacional de um dos Estados Partes num caso submetido à Corte, conservará seu direito de conhecer do caso.
- 2. Se um dos juízes chamados a conhecer de um caso for da nacionalidade de um dos Estados Partes no caso, outro Estado Parte no mesmo caso poderá designar uma pessoa para fazer parte da Corte na qualidade de juiz *ad hoc*.
- 3. Se dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados Partes no mesmo, cada um destes poderá designar um juiz *ad hoc*. Se vários Estados tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma única parte para os fins das disposições precedentes. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.
- 4. Se o Estado com direito a designar um juiz *ad hoc* não o fizer dentro dos trinta dias seguintes ao convite escrito do Presidente da Corte, considerar-se-á que tal Estado renuncia ao exercício desse direito.
- 5. As disposições dos artigos 4, 11, 15, 16, 18, 19 e 20 deste Estatuto serão aplicáveis aos juízes *ad hoc*.

Artigo 11. Juramento

- Ao tomar posse de seus cargos, os juízes prestarão o seguinte juramento ou declaração solene: «Juro» — ou - «declaro solenemente que exercerei minhas funções de juiz com honradez, independência e imparcialidade, e que guardarei segredo de todas as deliberações».
- O juramento será feito perante o Presidente da Corte, se possível na presença de outros juízes.

CAPÍTULO III ESTRUTURA DA CORTE

Artigo 12. Presidência

- A Corte elege, dentre seus membros, o Presidente e Vice-Presidente, por dois anos, os quais poderão ser reeleitos.
- 2. O Presidente dirige o trabalho da Corte, a representa, ordena a tramitação dos assuntos que forem submetidos à Corte e preside suas sessões.
- O Vice-Presidente substitui o Presidente em suas ausências temporárias e ocupa seu lugar em caso de vaga. Nesse último caso, a Corte elegerá um Vice-Presidente para substituir o anterior pelo resto do seu mandato.

 No caso de ausência do Presidente e do Vice-Presidente, suas funções serão desempenhadas por outros juízes, na ordem de precedência estabelecida no artigo 13 deste Estatuto.

Artigo 13. Precedência

- Os juízes titulares terão precedência, depois do Presidente e do Vice-Presidente, de acordo com sua antigüidade no cargo.
- Quando houver dois ou mais juízes com a mesma antigüidade, a precedência será determinada pela maior idade.
- Os juízes ad hoc e interinos terão precedência depois dos titulares, por ordem de idade. Entretanto, se um juiz ad hoc ou interino houver servido previamente como juiz titular, terá precedência sobre os outros juízes ad hoc ou interinos.

Artigo 14. Secretaria

- A Secretaria da Corte funcionará sob a imediata autoridade do Secretário, de acordo com as normas administrativas da Secretaria-Geral da OEA no que não for incompatível com a independência da Corte.
- O Secretário será nomeado pela Corte. Será funcionário de confiança da Corte, com dedicação exclusiva, terá seu escritório na sede e deverá assistir às reuniões que a Corte realizar fora dela.
- 3. Haverá um Secretário Adjunto que auxiliará o Secretário em seus trabalhos e o substituirá em suas ausências temporárias.
- O pessoal da Secretaria será nomeado pelo Secretário-Geral da OEA em consulta com o Secretário da Corte.

CAPÍTULO IV DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES

Artigo 15. Imunidades e privilégios

- Os juízes gozam, desde o momento de sua eleição e enquanto durarem os seus mandatos, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo direito internacional. No exercício de suas funções gozam também dos privilégios diplomáticos necessários ao desempenho de seus cargos.
- Não se poderá exigir aos juízes responsabilidades em tempo algum por votos e opiniões emitidos ou por atos desempenhados no exercício de suas funções.
- A Corte em si e seu pessoal gozam das imunidades e privilégios previstos no Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Organização dos Estados Americanos, de 15 de maio de 1949, com as equivalências respectivas, tendo em conta a importância e independência da Corte
- 4. As disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 deste artigo serão aplicadas aos Estados Partes da Convenção. Serão também aplicadas aos outros Estados membros da OEA que as aceitarem expressamente, em geral ou para cada caso.

5. O regime de imunidades e privilégios dos juízes da Corte e do seu pessoal poderá ser regulamentado ou complementado mediante convênios multilaterais ou bilaterais entre a Corte, a OEA e seus Estados membros.

Artigo 16. Disponibilidade

- Os juízes estarão à disposição da Corte e deverão trasladar-se à sede desta ou ao lugar em que realizar suas sessões, quantas vezes e pelo tempo que for necessário, conforme o Regulamento.
- 2. O Presidente deverá prestar permanentemente seus serviços.

Artigo 17. Honorários

- Os honorários do Presidente e dos juízes da Corte serão fixados de acordo com as obrigações e incompatibilidades que lhes impõem os artigos 16 e 18, respectivamente, e levando em conta a importância e independência de suas funções.
- Os juízes ad hoc perceberão os honorários que forem estabelecidos regulamentarmente, de acordo com as disponibilidades orçamentárias da Corte.
- 3. Os juízes perceberão, além disso, diárias e despesas de viagem, quando for cabível.

Artigo 18. Incompatibilidades

- O exercício do cargo de Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos é incompatível com o exercício dos seguintes cargos e atividades:
 - a. membros ou altos funcionários do Poder Executivo, com exceção dos cargos que não impliquem subordinação hierárquica ordinária, bem como agentes diplomáticos que não sejam Chefes de Missão junto à OEA ou junto a qualquer dos seus Estados membros;
 - b. funcionários de organismos internacionais;
 - quaisquer outros cargos ou atividades que impeçam os juízes de cumprir suas obrigações ou que afetem sua independência ou imparcialidade, ou a dignidade ou o prestígio do seu cargo.
- A Corte decidirá os casos de dúvida sobre incompatibilidade. Se a incompatibilidade não for eliminada serão aplicáveis as disposições do artigo 73 da Convenção e 20.2 deste Estatuto.
- As incompatibilidades unicamente causarão a cessação do cargo e das responsabilidades correspondentes, mas não invalidarão os atos e as resoluções em que o juiz em questão houver interferido.

Artigo 19. Impedimentos, escusas e inabilitação

- Os juízes estarão impedidos de participar em assuntos nos quais eles ou seus parentes tiverem interesse direto ou em que houverem intervido anteriormente como agentes, conselheiros ou advogados, ou como membros de um tribunal nacional ou internacional ou de uma comissão investigadora, ou em qualquer outra qualidade, a juízo da Corte.
- 2. Se algum dos juízes estiver impedido de conhecer, ou por qualquer outro motivo justificado, considerar que não deve participar em determinado assunto, apresentará sua escusa ao Presidente. Se este não a acolher, a Corte decidirá.

- 3. Se o Presidente considerar que qualquer dos juízes tem motivo de impedimento ou por algum outro motivo justificado não deva participar em determinado assunto, assim o fará saber. Se o juiz em questão estiver em desacordo, a Corte decidirá.
- 4. Quando um ou mais juízes estiverem inabilitados, em conformidade com este artigo, o Presidente poderá solicitar aos Estados Partes da Convenção que em sessão do Conselho Permanente da OEA designem juízes interinos para substituí-los.

Artigo 20. Responsabilidades e competência disciplinar

- Os juízes e o pessoal da Corte deverão manter, no exercício de suas funções e fora delas, uma conduta acorde com a investidura dos que participam da função jurisdicional internacional da Corte. Responderão perante a Corte por essa conduta, bem como por qualquer falta de cumprimento, negligência ou omissão no exercício de suas funções.
- A competência disciplinar com respeito aos juízes caberá à Assembléia Geral da OEA, somente por solicitação justificada da Corte, constituída para esse efeito pelos demais juízes.
- A competência disciplinar com respeito ao Secretário cabe à Corte, e com respeito ao resto do pessoal, ao Secretário, com a aprovação do Presidente.
- 4. O regime disciplinar será regulamentado pela Corte, sem prejuízo das normas administrativas da Secretaria-Geral da OEA, na medida em que forem aplicáveis à Corte em conformidade com o artigo 59 da Convenção.

Artigo 21. Renúncia e incapacidade

- A renúncia de um juiz deverá ser apresentada por escrito ao Presidente da Corte. A renúncia não se tornará efetiva senão após sua aceitação pela Corte.
- 2. A incapacidade de um juiz de exercer suas funções será determinada pela Corte.
- O Presidente da Corte notificará a aceitação da renúncia ou a declaração de incapacidade ao Secretário-Geral da OEA, para os devidos efeitos.

CAPÍTULO V FUNCIONAMENTO DA CORTE

Artigo 22. Sessões

- 1. A Corte realizará sessões ordinárias e extraordinárias.
- 2. Os períodos ordinários de sessões serão determinados regulamentarmente pela Corte.
- Os períodos extraordinários de sessões serão convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria dos juízes.

Artigo 23. Quorum

- 1. O quorum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.
- 2. As decisões da Corte serão tomadas pela maioria dos juízes presentes.
- 3. Em caso de empate, o Presidente terá o voto de qualidade.

Artigo 24. Audiências, deliberações e decisões

- As audiências serão públicas, a menos que a Corte, em casos excepcionais, decidir de outra forma.
- A Corte deliberará em privado. Suas deliberações permanecerão secretas, a menos que a Corte decida de outra forma.
- 3. As decisões, juízos e opiniões da Corte serão comunicados em sessões públicas e serão notificados por escrito às partes. Além disso, serão publicados, juntamente com os votos e opiniões separados dos juízes e com quaisquer outros dados ou antecedentes que a Corte considerar conveniente.

Artigo 25. Regulamentos e normas de procedimento

- 1. A Corte elaborará suas normas de procedimento.
- 2. As normas de procedimento poderão delegar ao Presidente ou a comissões da própria Corte determinadas partes da tramitação processual, com exceção das sentenças definitivas e dos pareceres consultivos. Os despachos ou resoluções que não forem de simples tramitação, exarados pelo Presidente ou por comissões da Corte, poderão sempre ser apelados ao plenário da Corte.
- 3. A Corte elaborará também seu Regulamento.

Artigo 26. Orçamento e regime financeiro

- A Corte elaborará seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral da OEA, por intermédio da Secretaria-Geral. Esta última não lhe poderá introduzir modificações.
- 2. A Corte administrará seu orcamento.

CAPÍTULO VI RELAÇÕES COM ESTADOS E ORGANISMOS

Artigo 27. Relações com o país sede, Estados e Organismos

- As relações da Corte com o país sede serão regulamentadas mediante um convênio de sede. A sede da Corte terá caráter internacional.
- As relações da Corte com os Estados, com a OEA e seus organismos, e com outros organismos internacionais de caráter governamental relacionados com a promoção e defesa dos direitos humanos serão regulamentadas mediante convênios especiais.

Artigo 28. Relações com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos comparecerá e será tida como parte perante a Corte, em todos os casos relativos à função jurisdicional desta, em conformidade com o artigo 2, parágrafo 1 deste Estatuto.

Artigo 29. Convênios de cooperação

- 1. A Corte poderá celebrar convênios de cooperação com instituições que não tenham fins lucrativos, tais como faculdades de direito, associações e corporações de advogados, tribunais, academias e instituições educacionais ou de pesquisa em disciplinas conexas, a fim de obter sua colaboração e de fortalecer e promover os princípios jurídicos e institucionais da Convenção em geral, e da Corte em especial.
- A Corte incluirá em seu relatório anual à Assembléia Geral da OEA uma relação dos referidos convênios, bem como de seus resultados.

Artigo 30. Relatório à Assembléia Geral da OEA

A Corte submeterá à Assembléia Geral da OEA, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. Indicará os casos em que um Estado não houver dado cumprimento a suas sentenças. Poderá submeter à Assembléia Geral da OEA proposições ou recomendações para o melhoramento do sistema interamericano de direitos humanos, no que diz respeito ao trabalho da Corte.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31. Reforma do Estatuto

Este Estatuto poderá ser modificado pela Assembléia Geral da OEA por iniciativa de qualquer Estado membro ou da própria Corte.

Artigo 32. Vigência

Este Estatuto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1980.

REGULAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

(Aprovado pela Comissão em seu 1090 período extraordinário de sessões, realizado de 4 a 8 de Dezembro de 2000, e modificado em seu 116° período ordinário de sessões, realizado de 7 a 25 de Outubro de 2002, em seu 118° período ordinário de sessões, realizado de 6 a 24 de Outubro de 2003)

TÍTULO I ORGANIZAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO I NATUREZA E COMPOSIÇÃO

Artigo 1. Natureza e composição

- 1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão autónomo da Organização dos Estados Americanos que tem como função principal promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria.
- A Comissão representa todos os Estados membros que compõem a Organização.
- 3. A Comissão compõe-se de sete membros, eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral da Organização, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

CAPÍTULO II MEMBROS DA COMISSÃO

Artigo 2. Duração do mandato

- Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez.
- 2. No caso de não haverem sido eleitos os novos membros da Comissão para substituir os membros cujos mandatos expiram, estes últimos continuarão no exercício de suas funções até que se efectue a eleição dos novos membros.

Artigo 3. Precedência

Os membros da Comissão, segundo sua antiguidade no mandato, seguir-se-ão em ordem de precedência ao Presidente e aos Vice-Presidentes. Quando houver dois ou mais membros com igual antiguidade, a precedência será determinada de acordo com a idade.

Artigo 4. Incompatibilidade

- 1. A condição de membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é incompatível com o exercício de actividades que possam afectar sua independência e sua imparcialidade, ou a dignidade ou o prestígio do seu cargo na Comissão. No momento de assumir suas funções os membros se comprometerão a não representar a vítima ou seus familiares nem Estados em medidas cautelares, petições e casos individuais perante a CIDH, por um prazo de dois anos, contados a partir da expiração de seu mandato como membros da Comissão.
- A Comissão, com o voto afirmativo de pelo menos cinco de seus membros, determinará se existe uma situação de incompatibilidade.
- A Comissão, antes de tomar uma decisão, ouvirá o membro ao qual se atribui a incompatibilidade.
- 4. A decisão sobre incompatibilidade, com todos os seus antecedentes, será enviada por intermédio do Secretário-Geral à Assembleia Geral da Organização para os efeitos previstos no artigo 8, parágrafo 3 do Estatuto da Comissão.

Artigo 5. Renúncia

A renúncia de um membro da Comissão deverá ser apresentada por instrumento escrito ao Presidente da Comissão, que a notificará imediatamente ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para os fins pertinentes.

CAPÍTULO III DIRECTORIA DA COMISSÃO

Artigo 6. Composição e funções

A Directoria da Comissão compor-se-á de um Presidente, um Primeiro Vice-Presidente e um Segundo Vice-Presidente, que terão as funções estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 7. Eleição

- 1. Na eleição para cada um dos cargos a que se refere o artigo anterior participarão exclusivamente os membros que estiverem presentes.
- 2. A eleição será secreta. Entretanto, mediante acordo unânime dos membros presentes, a Comissão poderá estabelecer outro procedimento.
- 3. Para eleição para qualquer dos cargos a que se refere o artigo 6, requererse-á o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Comissão.
- Se, para eleição para algum desses cargos for necessário realizar mais de uma votação, serão eliminados sucessivamente os nomes que receberem menor número de votos.

 A eleição será realizada no primeiro dia do primeiro período de sessões da Comissão no ano civil.

Artigo 8. Duração do mandato

- 1. Os integrantes da Directoria cumprirão mandato de um ano. O mandato dos integrantes da Directoria estende-se a partir de sua eleição até a realização, no ano seguinte, da eleição da nova Directoria, na oportunidade indicada no parágrafo 5 do artigo 7. Os integrantes da Directoria poderão ser reeleitos para seus respectivos cargos apenas uma vez em cada quatro anos.
- No caso de expiração do mandato do Presidente ou de um dos Vice-Presidentes como membro da Comissão, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 9.

Artigo 9. Renúncia, vacância e substituição

- 1. Se um membro da Directoria renunciar ao seu cargo ou deixar de ser membro da Comissão, esta preencherá o respectivo cargo em sua sessão imediatamente posterior, pelo período restante do correspondente mandato.
- Enquanto a Comissão não eleger novo Presidente de conformidade com o parágrafo 1 deste artigo, o Primeiro Vice-Presidente exercerá as funções de Presidente.
- 3. Além disso, o Primeiro Vice-Presidente substituirá o Presidente, se este se achar temporariamente impedido de desempenhar suas funções. A substituição caberá ao Segundo Vice-Presidente nos casos de vacância do cargo, ausência ou impedimento do Primeiro Vice-Presidente, e ao membro mais antigo de acordo com a ordem de precedência indicada no artigo 3, no caso de vacância, ausência ou impedimento do Segundo Vice-Presidente.

Artigo 10. Atribuições do Presidente

- 1. São atribuições do Presidente:
- a. representar a Comissão perante os outros órgãos da Organização e outras instituições;
- b. convocar sessões da Comissão, de conformidade com o Estatuto e o presente Regulamento;
- c. presidir as sessões da Comissão e submeter à sua consideração as matérias que figurem na ordem do dia do programa de trabalho aprovado para o período de sessões respectivo; decidir as questões de ordem levantadas nas discussões da Comissão; e submeter assuntos a votação, de acordo com as disposições pertinentes deste Regulamento
 - d. dar a palavra aos membros, na ordem em que a tenham pedido;
- e. promover os trabalhos da Comissão e velar pelo cumprimento do seu orçamento-programa;
- f. apresentar relatório escrito à Comissão, ao iniciar esta seus períodos de sessões, sobre as actividades desenvolvidas nos períodos de recesso em cumprimento às funções que lhe são conferidas pelo Estatuto e pelo presente Regulamento;
 - g. velar pelo cumprimento das decisões da Comissão;
- h. assistir às reuniões da Assembleia Geral da Organização e participar nas actividades que se relacionem com a promoção e a protecção dos direitos humanos;
- i. trasladar-se à sede da Comissão e nela permanecer durante o tempo que considerar necessário para o cumprimento de suas funções;
- j. designar comissões especiais, comissões ad hoc e subcomissões, constituídas por vários membros, para cumprir qualquer mandato relacionado com sua competência;
- k. exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas neste Regulamento;
- 2. O Presidente poderá delegar a um dos Vice-Presidentes ou a outro membro da Comissão as atribuições especificadas nos incisos a, h e k deste artigo.

CAPÍTULO IV SECRETARIA EXECUTIVA

Artigo 11. Composição

A Secretaria Executiva da Comissão compor-se-á de um Secretário Executivo e pelo menos um Secretário Executivo Adjunto e do pessoal profissional, técnico e administrativo necessário para o desempenho de suas actividades.

Artigo 12. Atribuições do Secretário Executivo

- São atribuições do Secretário Executivo:
- a. dirigir, planejar e coordenar o trabalho da Secretaria Executiva;
- b. preparar, em consulta com o Presidente, o projecto de orçamentoprograma da Comissão, que se regerá pelas normas orçamentárias vigentes para a OEA, do qual dará conta à Comissão;
 - c. preparar, em consulta com o Presidente, o projecto de programa de trabalho para cada período de sessões;
- d. assessorar o Presidente e os membros da Comissão no desempenho de suas funções;
- e. apresentar um relatório escrito à Comissão, ao iniciar-se cada período de sessões, sobre os trabalhos realizados pela Secretaria desde o período de sessões anterior, bem como sobre os assuntos de carácter geral que possam ser do interesse da Comissão;
- f. executar as decisões de que seja encarregado pela Comissão ou pelo Presidente.
- 2. No caso de impedimento ou ausência do Secretário Executivo, este será substituído pelo Secretário Executivo Adjunto. Na ausência ou impedimento de ambos, o Secretário Executivo ou o Secretário Executivo Adjunto, conforme o caso, designará temporariamente um dos especialistas da Secretaria para substituí-lo.
- 3. O Secretário Executivo, o Secretário Executivo Adjunto e o pessoal da Secretaria deverão guardar a mais absoluta reserva sobre todos os assuntos que a Comissão considerar confidenciais. No momento de assumir suas funções, o Secretário Executivo comprometer-se-á a não representar vítimas ou seus familiares nem Estados

em medidas cautelares, petições e casos individuais perante a CIDH, pelo prazo de dois anos, contados a partir da cessação de suas funções como Secretário Executivo.

Artigo 13. Funções da Secretaria Executiva

A Secretaria Executiva preparará os projectos de relatórios, resoluções, estudos e outros trabalhos de que seja encarregada pela Comissão ou o Presidente.
 Ademais, receberá e fará tramitar a correspondência e as petições e comunicações dirigidas à Comissão. A Secretaria Executiva também poderá solicitar às partes interessadas a informação que considere pertinente, de acordo com o disposto no presente Regulamento.

CAPÍTULO V FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO

Artigo 14. Períodos de sessões

- 1. A Comissão realizará pelo menos dois períodos ordinários de sessões por ano, no lapso que haja determinado previamente, bem como tantas sessões extraordinárias quantas considerem necessárias. Antes do término do período de sessões, a Comissão determinará a data e o lugar do período de sessões seguinte.
- 2. As sessões da Comissão serão realizadas em sua sede. Entretanto, a Comissão, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, poderá decidir reunir-se em outro lugar, com a anuência ou a convite do respectivo Estado.
- Cada período compor-se-á das sessões que sejam necessárias para o desenvolvimento de suas actividades. As sessões serão privadas, a menos que a Comissão determine o contrário.
- 4. O membro que, por doença ou por qualquer motivo grave, se vir impedido de assistir, no todo ou em parte, a qualquer período de sessões ou reunião da

Comissão, ou de desempenhar qualquer outra função, deverá notificá-lo, com a brevidade possível, ao Secretário Executivo, que informará o Presidente e fará constar essa notificação em ata.

Artigo 15. Relatorias e grupos de trabalho

- 1. Para o melhor cumprimento de suas funções, a Comissão poderá criar relatorias. Os titulares serão designados por maioria absoluta dos votos dos membros da Comissão e poderão tanto ser seus próprios membros como outras pessoas pela mesma seleccionadas, conforme as circunstâncias. A Comissão estabelecerá as características do mandato atribuído a cada relatoria. Periodicamente, os relatores apresentarão seus planos de trabalho ao plenário da Comissão.
- A Comissão também poderá criar grupos de trabalho ou comités para a preparação dos seus períodos de sessões ou para a realização de programas e projectos especiais. A Comissão integrará os grupos de trabalho da maneira que considerar conveniente.

Artigo 16. Quorum para sessões

Para constituir quorum será necessária a presença da maioria absoluta dos membros da Comissão.

Artigo 17. Discussão e votação

- As sessões ajustar-se-ão a este Regulamento e subsidiariamente às disposições pertinentes do Regulamento do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos.
- 2. Os membros da Comissão não poderão participar na discussão, investigação, deliberação ou decisão de assunto submetido à consideração da Comissão, nos seguintes casos:

- a. se forem cidadãos do Estado objecto da consideração geral ou específica da Comissão, ou se estiverem acreditados ou cumprindo missão especial como diplomatas perante esse Estado;
- b. se houverem participado previamente, a qualquer título, de alguma decisão sobre os mesmos fatos em que se fundamenta o assunto ou se houveram actuado como conselheiros ou representantes de uma das partes interessadas na decisão.
- O membro que considerar seu dever abster-se de participar do exame ou decisão do assunto comunicá-lo-á à Comissão, que decidirá quanto à procedência do impedimento.
- 4. Qualquer membro poderá suscitar, fundamentado nas cláusulas previstas no parágrafo 2 deste artigo, o impedimento de outro membro.
- 5. Enquanto a Comissão não estiver reunida em sessão ordinária ou extraordinária, seus membros poderão deliberar e decidir a respeito de questões de sua competência pelo meio que considerarem adequado.

Artigo 18. Quorum especial para decidir

- A Comissão, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, decidirá a respeito dos seguintes assuntos:
 - a. eleição dos membros da Directoria da Comissão;
 - b. interpretação do presente Regulamento;
- c. aprovação de relatório sobre a situação dos direitos humanos em determinado
 Estado;
- d. quando essa maioria estiver prevista na Convenção Americana, no Estatuto ou no presente Regulamento;
- 2. Em relação a outros assuntos, será suficiente o voto da maioria dos membros presentes.

Artigo 19. Voto fundamentado

- Os membros, estejam ou não de acordo com as decisões da maioria, terão direito a apresentar seu voto fundamentado por escrito, o qual deverá ser incluído em seguida à decisão de que se tratar.
- 2. Se a decisão versar sobre a aprovação de relatório ou projecto, o voto fundamentado será incluído em seguida ao relatório ou projecto.
- 3. Quando a decisão não constar de documento separado, o voto fundamentado será transcrito na ata da sessão, em seguida à decisão de que se tratar.
- 4. O voto fundamentado deverá ser apresentado por escrito, à Secretaria, dentro dos 30 dias posteriores ao período de sessões no qual se tenha adoptado a respectiva decisão. Em casos urgentes, a maioria absoluta dos membros pode estipular um prazo menor. Vencido esse prazo sem que se tenha apresentado o voto fundamentado por escrito à Secretaria, se considerará que o respectivo membro desistiu do mesmo, sem prejuízo de consignar sua dissidência.

Artigo 20. Actas das sessões

- 1. De cada sessão lavrar-se-á uma ata sucinta, da qual constarão o dia e a hora em que se houver realizado a sessão, os nomes dos membros presentes, os assuntos considerados, as decisões adoptadas e qualquer declaração especialmente feita por qualquer membro para que conste em ata. Tais atas são documentos de trabalho internos e de carácter privado.
- 2. A Secretaria Executiva distribuirá cópias das atas sucintas de cada sessão aos membros da Comissão, os quais poderão apresentar àquela suas observações antes das sessões em que devam ser aprovadas. Se não tiver havido objecção até o início da sessão seguinte, serão consideradas aprovadas.

Artigo 21. Remuneração por serviços extraordinários

Com a aprovação da maioria absoluta dos seus membros, a Comissão poderá incumbir qualquer deles de elaborar estudo especial ou outros trabalhos específicos para

serem executados individualmente, fora dos períodos de sessões. Esses trabalhos serão remunerados de acordo com as disponibilidades do orçamento. O montante dos honorários será fixado com base no número de dias requeridos para a preparação e redacção do trabalho.

TÍTULO II PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22. Idiomas oficiais

- Os idiomas oficiais da Comissão serão o espanhol, o francês, o inglês e o português. Os idiomas de trabalho serão os que a Comissão determinar de dois em dois anos, conforme os idiomas falados por seus membros.
- 2. Qualquer membro da Comissão poderá dispensar a interpretação de discussões e a preparação de documentos em seu idioma.

Artigo 23. Apresentação de petições

1. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar à Comissão petições em seu próprio nome ou no de terceiras pessoas, sobre presumidas violações dos direitos humanos reconhecidos, conforme o caso, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no Protocolo Adicional à Convenção sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais, no Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e na

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em conformidade com as respectivas disposições e com as do Estatuto da Comissão e do presente Regulamento. O peticionário poderá designar, na própria petição ou em outro instrumento por escrito, um advogado ou outra pessoa para representá-lo perante a Comissão.

Artigo 24. Tramitação motu proprio

A Comissão poderá, *motu proprio*, iniciar a tramitação de uma petição que reúna, a seu juízo, os requisitos para tal fim.

Artigo 25. Medidas cautelares

- 1. Em casos de gravidade e urgência, e sempre que necessário de acordo com a informação disponível, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido de parte, solicitar ao respectivo Estado a adopção de medidas cautelares para evitar danos pessoais irreparáveis.
- 2. Se a Comissão não estiver reunida, o Presidente, ou na ausência deste, um dos Vice-Presidentes, consultará, por meio da Secretaria Executiva, os demais membros sobre a aplicação do disposto no parágrafo anterior. Se não for possível efectuar a consulta em prazo razoável de acordo com as circunstâncias, o Presidente tomará a decisão, em nome da Comissão, e a comunicará aos seus membros.
- A Comissão poderá solicitar informação às partes interessadas sobre qualquer assunto relacionado com a adopção e a vigência das medidas cautelares.
- 4. A concessão dessas medidas e sua adopção pelo Estado não constituirão prejulgamento do mérito da questão.

CAPÍTULO II

PETIÇÕES REFERENTES À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS E OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Artigo 26. Revisão inicial

- A Secretaria Executiva da Comissão será responsável pelo estudo e pela tramitação inicial das petições que forem apresentadas à Comissão e que preencham os requisitos estabelecidos no Estatuto e no artigo 28 deste Regulamento.
- Se uma petição não reunir os requisitos exigidos neste Regulamento, a Secretaria Executiva da Comissão poderá solicitar ao peticionário ou a seu representante que a complete.
- A Secretaria Executiva, no caso de dúvida sobre o cumprimento dos citados requisitos, formulará consulta à Comissão.

Artigo 27. Condição para considerar a petição

A Comissão somente tomará em consideração as petições sobre presumidas violações de direitos humanos definidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, com relação aos Estados membros da Organização, quando preencherem os requisitos estabelecidos nos mencionados instrumentos, no Estatuto e neste Regulamento.

Artigo 28. Requisitos para a consideração de petições

As petições dirigidas à Comissão deverão conter a seguinte informação:

a. o nome, a nacionalidade e a assinatura do denunciante ou denunciantes ou, no caso de o peticionário ser uma entidade não-governamental, o nome e a assinatura de seu representante ou seus representantes legais;

- b. se o peticionário deseja que sua identidade seja mantida em reserva frente ao Estado;
- c. o endereço para o recebimento de correspondência da Comissão e, se for o caso, número de telefone e fax e endereço de correio electrónico;
- d. uma relação do fato ou situação denunciada, com especificação do lugar e data das violações alegadas;
- e. se possível, o nome da vítima, bem como de qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do fato ou situação denunciada;
- f. a indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por acção ou omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, embora não se faça referência específica ao artigo supostamente violado; [...]
 - g. o cumprimento do prazo previsto no artigo 32 deste Regulamento;
- h. as providências tomadas para esgotar os recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo de acordo com o artigo 31 deste Regulamento;
- i. a indicação de se a denúncia foi submetida a outro procedimento internacional de conciliação de acordo com o artigo 33 deste Regulamento.

Artigo 29. Tramitação inicial

- 1. A Comissão, actuando inicialmente por intermédio da Secretaria Executiva, receberá e processará em tramitação inicial as petições que lhe sejam apresentadas, de conformidade com as normas indicadas a seguir:
- a. dará entrada à petição, registrando-a e fazendo constar a data de recebimento, do qual acusará ao peticionário;
 - b. se a petição não reunir os requisitos exigidos no presente Regulamento, poderá solicitar ao peticionário ou seu representante que os complete de conformidade com o artigo 26, 2, do presente Regulamento;
- c. se a petição expuser fatos distintos, referir-se a mais de uma pessoa ou a presumidas violações sem conexão no tempo e no espaço poderá dividi-la e tramitá-la em expedientes em separado, desde que reúna todos os requisitos a que se refere o artigo 28 do presente Regulamento;

- d. se duas ou mais petições versarem sobre fatos simulares, envolverem as mesmas pessoas ou revelarem o mesmo padrão de conduta, poderá reuni-las e dar-lhes trâmite num só expediente;
- e. nos casos previstos nos incisos c) e d), notificará por escrito os peticionários.
- 2. Em casos de gravidade ou urgência, a Secretaria Executiva notificará imediatamente a Comissão.

Artigo 30. Procedimento de admissibilidade

- 1. A Comissão, por meio da sua Secretaria Executiva, dará trâmite às petições que reúnam os requisitos previstos no artigo 28 do presente Regulamento.
- 2. Para tanto, transmitirá as partes pertinentes da petição ao Estado de que se trate. A identidade do peticionário não será revelada, salvo mediante sua autorização expressa. O pedido de informação ao Estado não implicará prejulgamento quanto à decisão de admissibilidade que a Comissão venha a adoptar.
- 3. O Estado apresentará sua resposta no prazo de dois meses, contado a partir da data de transmissão. A Secretaria Executiva avaliará pedidos de prorrogação deste prazo, desde que devidamente fundamentados. Contudo, não concederá prorrogações superiores a três meses, contados a partir do envio da primeira comunicação ao Estado.
- 4. Em caso de gravidade ou urgência, ou quando se acreditar que a vida, a integridade pessoal ou a saúde de uma pessoa se encontre em perigo real ou iminente, a Comissão solicitará ao Governo que lhe seja dada resposta com a máxima presteza, utilizando para tanto os meios que considerar mais expeditos.
- 5. Antes de pronunciar-se sobre a admissibilidade da petição, a Comissão poderá convidar as partes a apresentar observações adicionais, quer por escrito, quer em audiência, conforme o disposto no Capítulo VI do presente Regulamento.
- 6. Recebidas as observações ou transcorrido o prazo fixado sem que estas tenham sido recebidas, a Comissão verificará se existem ou subsistem os motivos da petição. Se considerar que não existem ou não subsistem motivos, mandará arquivar o expediente.

Artigo 31. Esgotamento dos recursos internos

- Com a finalidade de decidir quanto à admissibilidade do assunto, a Comissão verificará se foram interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos.
 - 2. As disposições do parágrafo anterior não se aplicarão quando:
- a. não exista na legislação interna do Estado de que se trate o devido processo legal para a protecção do direito ou dos direitos que se alegue tenham sido violados;
- não se tenha permitido ao suposto lesado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou haja ele sido impedido de esgotá-los;
 - c. haja atraso injustificado na decisão sobre os mencionados recursos.
 - 3. Quando o peticionário alegar a impossibilidade de comprovar o requisito indicado neste artigo, caberá ao Estado em questão demonstrar que os recursos internos não foram previamente esgotados, a menos que isso se deduza claramente do expediente.

Artigo 32. Prazo para a apresentação de petições

- A Comissão considerará as petições apresentadas dentro dos seis meses contados a partir da data em que a presumida vítima haja sido notificada da decisão que esgota os recursos internos.
- 2. Nos casos em que sejam aplicáveis as excepções ao requisito de esgotamento prévio dos recursos internos, a petição deverá ser apresentada dentro de um prazo razoável, a critério da Comissão. Para tanto a Comissão considerará a data em que haja ocorrido a presumida violação dos direitos e as circunstâncias de cada caso.

Artigo 33. Duplicação de processos

A Comissão não considerará uma petição nos casos em que a respectiva matéria:

- a. se encontre pendente de outro processo de solução perante organização internacional governamental de que seja parte o Estado aludido;
- b constitua substancialmente a reprodução de uma petição pendente ou já examinada e resolvida pela Comissão ou por outro organismo internacional governamental de que faça parte o Estado aludido.
- 2. Contudo, a Comissão não se absterá de conhecer das petições a que se refere o parágrafo 1, quando:
- a. o procedimento seguido perante o outro organismo se limitar ao exame geral dos direitos humanos no Estado aludido e não existir uma decisão sobre os fatos específicos que forem objecto da petição ou não conduzir à sua efectiva solução;
- b. o peticionário perante a Comissão, ou algum familiar, for a presumida vítima da violação e o peticionário perante o outro organismo for uma terceira pessoa ou uma entidade não-governamental, sem mandato dos primeiros.

Artigo 34. Outras causas de inadmissibilidade

A Comissão declarará inadmissível qualquer petição ou caso quando:

- a. não expuserem fatos que caracterizem uma violação dos direitos a que se refere artigo 27 do presente Regulamento;
- forem manifestamente infundados ou improcedentes, segundo se verifique da exposição do próprio peticionário ou do Estado;
- c. a inadmissibilidade ou a improcedência resultem de uma informação ou prova superveniente apresentada à Comissão.

Artigo 35. Desistência

O peticionário poderá desistir de sua petição ou caso a qualquer momento, devendo para tanto manifestá-lo por instrumento escrito à Comissão. A manifestação do peticionário será analisada pela Comissão, que poderá arquivar a petição ou caso, se assim considerar procedente, ou prosseguir na sua tramitação no interesse de proteger determinado direito.

Artigo 36. Grupo de trabalho sobre admissibilidade

Antes de cada período ordinário de sessões, um grupo de trabalho reunir-se-á para estudar a admissibilidade das petições e formular recomendações ao plenário da Comissão.

Artigo 37. Decisão sobre admissibilidade

- 1. Uma vez consideradas as posições das partes, a Comissão pronunciar-seá sobre a admissibilidade do assunto. Os relatórios de admissibilidade e inadmissibilidade serão públicos e a Comissão os incluirá no seu Relatório anual à Assembleia Geral da Organização.
- 2. Na oportunidade da adopção do relatório de admissibilidade, a petição será registrada como caso e dar-se-á início ao procedimento relativo ao mérito. A adopção do relatório de admissibilidade não constituirá prejulgamento sobre o mérito da questão.
- 3. Em circunstâncias excepcionais e depois de haver solicitado informação à partes conforme dispõe o artigo 30 do presente Regulamento, a Comissão poderá abrir o caso, mas diferir a consideração da admissibilidade até o debate e a decisão sobre o mérito. O caso será aberto mediante comunicação por escrito a ambas as partes.

Artigo 38. Procedimento quanto ao mérito

- 1. Com a abertura do caso, a Comissão fixará o prazo de dois meses para que os peticionários apresentem suas observações quanto ao mérito. As partes pertinentes dessas observações serão transmitidas ao Estado de que se trate, para que este apresente suas observações no prazo de dois meses.
- 2. Antes de pronunciar-se sobre o mérito da petição, a Comissão fixará um prazo para que as partes se manifestem sobre o seu interesse em iniciar o procedimento de solução amistosa previsto no artigo 41 do presente Regulamento. A Comissão também poderá convidar as partes a apresentar observações adicionais por escrito.

 A Comissão, se assim considerar necessário para avançar no conhecimento do caso, poderá convocar as partes para uma audiência, nos termos estabelecidos no Capítulo VI do presente Regulamento.

Artigo 39. Presunção

Presumir-se-ão verdadeiros os fatos relatados na petição, cujas partes pertinentes hajam sido transmitidas ao Estado de que se trate, se este, no prazo máximo fixado pela Comissão de conformidade com o artigo 38 do presente Regulamento, não proporcionar a informação respectiva, desde que, de outros elementos de convicção, não resulte conclusão diversa

Artigo 40. Investigação in loco

- 1. Se considerar necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação *in loco*, para cuja eficaz realização solicitará, e o Estado de que se trate lhe proporcionará, todas as facilidades necessárias.
- 2. Entretanto, em casos graves e urgentes, poder-se-á realizar uma investigação in loco mediante consentimento prévio do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

Artigo 41. Solução amistosa

1. Em qualquer etapa do exame de uma petição ou caso, a Comissão, por iniciativa própria ou a pedido das partes, pôr-se-á à disposição destas a fim de chegar a uma solução amistosa sobre o assunto, fundamentada no respeito aos direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Americana e em outros instrumentos aplicáveis.

- O início e a continuação do procedimento de solução amistosa basear-seão no consentimento das partes.
- 3. A Comissão, quando assim considerar necessário, poderá atribuir a um ou mais dos seus membros a tarefa de facilitar a negociação entre as partes.
- 4. A Comissão poderá dar por concluída sua intervenção no procedimento de solução amistosa se advertir que o assunto não é susceptível de solução por esta via ou se alguma das partes decidir retirar-se do mesmo, não concordar com sua aplicação ou não mostrar-se disposta a chegar a uma solução amistosa fundamentada no respeito aos direitos humanos.
- 5. Se for alcançada uma solução amistosa, a Comissão aprovará um relatório que incluirá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada e será transmitido às partes e publicado. Antes de aprovar esse relatório, a Comissão verificará se a vítima da presumida violação ou, se pertinente, seus beneficiários, expressaram seu consentimento no acordo de solução amistosa. Em todos os casos, a solução amistosa deverá ter por base o respeito aos direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Americana e em outros instrumentos aplicáveis.
- 6. Se não for alcançada uma solução amistosa, a Comissão dará prosseguimento à tramitação da petição ou caso.

Artigo 42. Decisão quanto ao mérito

- 1. A Comissão deliberará quanto ao mérito do caso, para cujos fins preparará um relatório em que examinará as alegações, as provas apresentadas pelas partes e a informação obtida em audiências e mediante investigações in loco. Além disso, a Comissão poderá levar em conta outra informação de conhecimento público.
- 2. As deliberações da Comissão serão privadas, e todos os aspectos do debate serão confidenciais.
- 3. Toda questão que deva ser submetida a votação será formulada em termos precisos, em um dos idiomas de trabalho da Comissão. A pedido de qualquer um

de seus membros, o texto será traduzido pela Secretaria Executiva a um dos idiomas oficiais da Comissão e distribuído antes da votação.

4. As atas referentes às deliberações da Comissão limitar-se-ão a mencionar o objecto do debate e a decisão aprovada, bem como os votos fundamentos e as declarações que sejam feitas para constar em ata. Se o relatório não representar, em todo ou em parte, a opinião unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá acrescentar sua opinião em separado, seguindo o procedimento estabelecido no artigo 19 parágrafo 4 deste Regulamento.

Artigo 43. Relatório quanto ao mérito

Após deliberar e votar quanto ao mérito do caso, a Comissão observará o seguinte procedimento:

- Estabelecida a existência de violação em determinado caso, a Comissão assim o manifestará no seu relatório quanto a mérito. O relatório será transmitido às partes, publicado e incluído no Relatório Anual da Comissão à Assembleia Geral da Organização.
- 2. Estabelecida a existência de uma ou mais violações, a Comissão preparará um relatório preliminar com as proposições e recomendações que considerar pertinentes e o transmitirá ao Estado de que se trate. Neste caso, fixará um prazo para que tal Estado informe a respeito das medidas adoptadas em cumprimento a essas recomendações. O Estado não estará facultado a publicar o relatório até que a Comissão haja adoptada um decisão a respeito.
- 3. A Comissão notificará ao Estado a adopção do relatório e sua transmissão. No caso dos Estados partes da Convenção Americana que tenham dado por aceita a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, a Comissão, ao notificar o peticionário, dar-lhe-á oportunidade para apresentar, no prazo de um mês, sua posição a respeito da submissão do caso à Corte. O peticionário, se tiver interesse em que o caso seja elevado à Corte, deverá fornecer os seguintes elementos:
 - a. a posição da vítima ou de seus familiares, se diferentes do peticionário;
 - b. os dados sobre e vítima e seus familiares;

A PROIBIÇÃO DE TORTURA E MAUS-TRATOS PELO SISTEMA INTERAMERICANO: UM MANUAL PARA VÍTIMAS E SEUS DEFENSORES

- c. as bases em que se fundamenta consideração de que o caso deve ser submetido à Corte;
 - d. a prova documental, testemunhal e pericial disponível;
 - e. as pretensões em matéria de reparação e custos.

Artigo 44. Submissão do caso à Corte

- 1. Se o Estado de que se trate houver aceito a jurisdição da Corte Interamericana em conformidade com o artigo 62 da Convenção Americana, e se a Comissão considerar que este não deu cumprimento às recomendações contidas no relatório aprovado de acordo com o artigo 50 do citado instrumento, a Comissão submeterá o caso à Corte, salvo por decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros.
- A Comissão considerará fundamentalmente a obtenção de justiça no caso em particular, baseada, entre outros, nos seguintes elementos:
 - a. a posição do peticionário;
 - b. a natureza e a gravidade da violação;
 - c. a necessidade de desenvolver ou esclarecer a jurisprudência do sistema;
- d. o efeito eventual da decisão nos ordenamentos jurídicos dos Estados membros; e
 - e. a qualidade da prova disponível.

Artigo 45. Publicação do relatório

1. Se, no prazo de três meses da transmissão do relatório preliminar ao Estado de que se trate, o assunto não houver sido solucionado ou, no caso dos Estados que tenham aceito a jurisdição da Corte Interamericana, a Comissão ou o próprio Estado não hajam submetido o assunto à sua decisão, a Comissão poderá emitir, por maioria absoluta de votos, um relatório definitivo que contenha o seu parecer e suas conclusões finais e recomendações.

- 2. O relatório definitivo será transmitido às partes, que apresentarão, no prazo fixado pela Comissão, informação sobre o cumprimento das recomendações.
- 3. A Comissão avaliará o cumprimento de suas recomendações com base na informação disponível e decidirá, por maioria absoluta de votos de seus membros, a respeito da publicação do relatório definitivo. Ademais, a Comissão disporá a respeito de sua inclusão no Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização ou em qualquer outro meio que considerar apropriado.

Artigo 46. Acompanhamento

1. Publicado um relatório sobre solução amistosa ou quanto ao mérito, que contenha suas recomendações, a Comissão poderá adoptar as medidas de acompanhamento que considerar oportunas, tais como a solicitação de informação às partes ou a realização de audiências, a fim de verificar o cumprimento de acordos de solução amistosa e de recomendações.

Artigo 47. Certificação de relatórios

Os originais dos relatórios assinados pelos membros que participaram de sua adoção serão depositados nos arquivos da Comissão. Os relatórios transmitidos às partes serão certificados pela Secretaria Executiva.

Artigo 48. Comunicações entre Estados

1. A comunicação apresentada por um Estado parte na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos que haja aceito a competência da Comissão para receber e examinar comunicações contra outros Estados partes será transmitida ao Estado parte de que se trate, tenha este aceito ou não a competência da Comissão. Se não a aceitou, a comunicação será enviada para que esse Estado possa exercer a opção

que lhe cabe nos termos do artigo 45, 3, da Convenção, para reconhecer essa competência no caso específico a que se refira a comunicação.

2. Aceita, pelo Estado de que se trate, a competência para conhecer da comunicação do outro Estado parte, a respectiva tramitação será regida pelas disposições do presente Capítulo II, na medida em que sejam aplicáveis.

CAPÍTULO III PETIÇÕES REFERENTES A ESTADOS QUE NÃO SEJAM PARTES NA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

Artigo 49. Recebimento da petição

A Comissão receberá e examinará a petição que contenha denúncia sobre presumidas violações dos direitos humanos consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem com relação aos Estados membros da Organização que não sejam partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Artigo 50. Procedimento aplicável

O procedimento aplicável às petições referentes a Estados membros da Organização que não sejam partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos será o estabelecido nas disposições gerais constantes do Capítulo I do Título II e nos artigos 28 a 43 e 45 a 47 do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV OBSERVAÇÕES IN LOCO

Artigo 51. Designação de Comissão Especial

As observações in loco serão efectuadas, em cada caso, por uma Comissão Especial designada para esse fim. A determinação do número de membros da Comissão Especial e a designação do seu Presidente competirão à Comissão. Em casos de extrema urgência, tais decisões poderão ser adoptadas pelo Presidente, ad referendum da Comissão.

Artigo 52. Impedimento

O membro da Comissão que for nacional ou que residir no território do Estado em que se deva realizar uma observação in loco estará impedido de nela participar.

Artigo 53. Plano de actividades

A Comissão Especial organizará seu próprio trabalho, podendo, para tal fim, designar membros seus e, ouvido o Secretário Executivo, funcionários da Secretaria Executiva ou o pessoal necessário para qualquer atividade relacionada com sua missão.

Artigo 54. Facilidades e garantias necessárias

O Estado que convidar a Comissão Interamericana de Direitos humanos para uma observação in loco ou que para tanto der sua anuência, concederá à Comissão Especial todas as facilidades necessárias para levar a efeito sua missão e, em especial, comprometer-se-á a não adoptar represálias de qualquer natureza contra as pessoas ou

entidades que hajam cooperado com a Comissão, prestando-lhe informações ou testemunhos

Artigo 55. Outras normas aplicáveis

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as observações in loco que a Comissão determinar serão realizadas de conformidade com as seguintes normas:

- a. a Comissão Especial ou qualquer de seus membros poderá entrevistar livremente e em privado pessoas, grupos, entidades ou instituições;
- b. o Estado deverá outorgar as garantias necessárias àqueles que prestarem informações, testemunhos ou provar de qualquer natureza;
- c. os membros da Comissão Especial poderão viajar livremente por todo o território do país, para o que o Estado concederá todas as facilidades que forem cabíveis, inclusive a documentação necessária;
 - d. o Estado deverá assegurar a disponibilidade de meios de transporte local;
- e. os membros da Comissão Especial terão acesso aos cárceres e a todos os outros locais de detenção e interrogação e poderão entrevistar, em privado, pessoas reclusas ou detidas:
- f. o Estado proporcionará à Comissão Especial qualquer documento relacionado com a observância dos direitos humanos que esta considerar necessário para a preparação de seu relatório;
- g. a Comissão Especial poderá utilizar qualquer meio apropriado para filmar, fotografar, colher, documentar gravar ou reproduzir a informação que considerar oportuna;
- h. o Estado adotará as medidas de segurança adequadas para proteger a Comissão Especial;
- i. o Estado assegurará a disponibilidade de alojamento apropriado para os membros da Comissão Especial;
- j. as mesmas garantias e facilidades indicadas aqui para os membros da Comissão Especial serão estendidas ao pessoal da Secretaria Executiva;

k. as despesas em que incorrerem a Comissão Especial, cada um dos seus membros e o pessoal da Secretaria Executiva serão custeadas pela Organização, de conformidade com as disposições pertinentes.

CAPÍTULO V

RELATÓRIO ANUAL E OUTROS RELATÓRIOS DA COMISSÃO

Artigo 56. Preparação de relatórios

A Comissão apresentará um relatório anual à Assembleia Geral da Organização. Ademais, a Comissão preparará os estudos e relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções e os publicará conforme considerar oportuno. Aprovada a sua publicação, a Comissão os transmitirá por meio da Secretaria-Geral aos Estados membros da Organização e aos seus órgãos pertinentes.

Artigo 57. Relatório anual

- 1. O Relatório Anual à Assembléia Geral da Organização incluirá o seguinte:
- a. uma análise da situação dos direitos humanos no Hemisfério, acompanhada das recomendações aos Estados e aos órgãos da Organização sobre as medidas necessárias para fortalecer o respeito aos direitos humanos;
- b. um breve relato referente à origem, às bases jurídicas, à estrutura e aos fins da Comissão, bem como ao estado da Convenção Americana e dos demais instrumentos aplicáveis;
- c. informação sucinta dos mandatos conferidos e recomendações formuladas à
 Comissão pela Assembleia Geral e pelos outros órgãos competentes, bem como da
 execução de tais mandatos e recomendações;

- d. uma lista das sessões realizadas no período abrangido pelo relatório e de outras atividades desenvolvidas pela Comissão em cumprimento de seus fins, objectivos e mandatos;
- e. uma súmula das actividades de cooperação da Comissão com outros órgãos da Organização, bem como com organismos regionais ou mundiais da mesma natureza, e dos resultados alcançados em suas actividades;
- f. os relatórios sobre petições e casos individuais cuja publicação haja sido aprovada pela Comissão, e uma relação das medidas cautelares concedidas e estendidas e das actividades desenvolvidas perante a Corte Interamericana;
- g. uma exposição sobre o progresso alcançado na consecução dos objectivos estabelecidos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nos demais instrumentos aplicáveis:
- h. os relatórios gerais ou especiais que a Comissão considerar necessários sobre a situação dos direitos humanos nos Estados membros e, se pertinente, os relatórios de seguimento, destacando-se nos mesmos os progressos alcançados e as dificuldades que houverem surgido para uma efectiva observância dos direitos humanos;
- qualquer outra informação, observação ou recomendação que a Comissão considerar conveniente submeter à Assembleia Geral e qualquer nova actividade ou projecto que implique despesa adicional.
- 2. Na adopção dos relatórios previstos no parágrafo 1, h, do presente artigo, a Comissão coligirá informação de todas as fontes que considerar necessárias para a proteção dos direitos humanos. Antes da sua publicação no Relatório Anual, a Comissão enviará cópia desses relatórios ao respectivo Estado. Este poderá enviar à Comissão as opiniões que considerar convenientes, dentro do prazo máximo de um mês da data de envio do relatório correspondente. O conteúdo deste relatório e a decisão de publicá-lo são de competência exclusiva da Comissão.

Artigo 58. Relatório sobre direitos humanos num Estado

A elaboração de um relatório geral ou especial sobre a situação dos direitos humanos em determinado Estado ajustar-se-á às seguintes normas:

- a. uma vez aprovado pela Comissão, o projeto de relatório será encaminhado ao Governo do Estado membro de que se trate, para que este formule as observações que julgar pertinentes;
- b. a Comissão indicará ao referido Estado o prazo em que devem ser apresentadas as observações;
- c. recebidas as observações do Estado, a Comissão as estudará e, à luz delas, poderá manter ou modificar seu relatório e decidir acerca das modalidades de sua publicação;
- d. se, ao expirar o prazo fixado, o Estado não houver apresentado nenhuma observação, a Comissão publicará o relatório do modo que julgar apropriado;
- e. aprovada a sua publicação, a Comissão, por intermédio da Secretaria-Geral, o transmitirá ao Estados membros e à Assembleia Geral da Organização.

CAPÍTULO VI AUDIÊNCIAS PERANTE A COMISSÃO

Artigo 59. Iniciativa

A Comissão poderá realizar audiências por sua própria iniciativa ou por solicitação da parte interessada. A decisão de convocar a audiência será tomada pelo Presidente da Comissão, mediante proposta do Secretário Executivo.

Artigo 60. Objeto

As audiências poderão ter por objecto receber informações das partes sobre alguma petição, um caso em tramitação perante a Comissão, o acompanhamento de recomendações, medidas cautelares ou informação de carácter geral ou particular relacionada com os direitos humanos em um ou mais Estados membros da Organização.

Artigo 61. Garantias

O Estado de que se trate outorgará as garantias pertinentes a todas as pessoas que concorram a uma audiência ou que, durante a mesma, prestem à Comissão informações, depoimentos ou provas de qualquer natureza. Esse Estado não poderá processar as testemunhas e os peritos, nem exercer represálias pessoais ou contra seus familiares em razão de declarações formuladas ou pareceres emitidos perante a Comissão.

Artigo 62. Audiências sobre petições ou casos

- 1. As audiências sobre petições ou casos terão por objecto receber exposições verbais ou escritas das partes sobre fatos novos e informação adicional à que haja sido fornecida ao longo do processo. A informação poderá referir-se a alguma das seguintes questões: admissibilidade, início ou continuação do procedimento de solução amistosa, comprovação dos fatos, mérito do assunto, acompanhamento de recomendações ou qualquer outra questão relativa ao trâmite da petição ou caso.
- 2. Os pedidos de audiência deverão ser formulados por escrito, com antecedência não inferior a 40 dias do início do correspondente período de sessões da Comissão. Os pedidos de audiência indicarão seu objeto e a identidade dos participantes.
- 3. A Comissão, se aceder ao pedido de audiência ou decidir realizá-la por iniciativa própria, deverá convocar ambas as partes. Se uma parte devidamente notificada não comparecer, a Comissão dará prosseguimento à audiência. A Comissão adoptará as medidas necessárias para preservar a identidade dos peritos e testemunhas, se considerar que estes requerem tal protecção.
- 4. A Secretaria Executiva informará às partes a data, o lugar e a hora da audiência, com antecedência mínima de um mês de sua realização. Contudo, esse prazo poderá ser menor se os participantes expressarem seu consentimento prévio e expresso à Secretaria Executiva

Artigo 63. Apresentação e produção de provas

- Na audiência, as partes poderão apresentar qualquer documento, depoimento, relatório pericial ou elemento de prova. A pedido de parte ou ex officio, a Comissão poderá receber o depoimento de testemunhas ou peritos.
- 2. Em relação às provas documentais apresentadas na audiência, a Comissão concederá às partes um prazo razoável para que formulem suas observações.
- 3. A parte que propuser testemunhas ou peritos para uma audiência deverá manifestar tal proposta no seu pedido. Para tanto, identificará a testemunha ou perito e o objecto do testemunho ou da peritagem.
- 4. Ao decidir quanto ao pedido de audiência, a Comissão também determinará o recebimento da prova testemunhal ou da perícia proposta.
- A Comissão notificará ambas as partes a respeito do oferecimento de testemunhas ou peritos.
- 6. Em circunstâncias extraordinárias, a seu critério, a Comissão, a fim de salvaguardar a prova, poderá receber depoimentos nas audiências sem sujeição ao disposto no parágrafo anterior. Nessas circunstâncias, adoptará as medidas necessárias para garantir o equilíbrio processual das partes no assunto submetido à sua consideração.
- 7. A Comissão ouvirá um depoente por vez, devendo os restantes permanecer fora do recinto. As testemunhas não poderão ler seus depoimentos perante a Comissão.
- 8. Antes da sua participação, as testemunhas e peritos deverão identificar-se e prestar juramento ou processa solene de dizer a verdade. A pedido expresso do interessado, a Comissão poderá manter em sigilo a identidade do depoente ou perito, quando necessário para sua protecção pessoal ou de terceiros.

Artigo 64. Audiências de carácter geral

 Os interessados em prestar à Comissão depoimento ou informações sobre a situação dos direitos humanos em um ou mais Estados ou sobre assuntos de interesse geral deverão solicitar audiência à Secretaria Executiva, com a devida antecedência ao respectivo período de sessões.

A PROIBIÇÃO DE TORTURA E MAUS-TRATOS PELO SISTEMA INTERAMERICANO: UM MANUAL PARA VÍTIMAS E SEUS DEFENSORES

 O solicitante deverá indicar o objecto do comparecimento, apresentar uma síntese das matérias que serão expostas e informar o tempo aproximado que considera necessário para tal fim, bem como a identidade dos participantes.

Artigo 65. Participação dos membros da Comissão

O Presidente da Comissão poderá constituir grupos de trabalho em atendimento ao programa de audiências.

Artigo 66. Assistência

A assistência às audiências estará limitada aos representantes das partes, à Comissão, ao pessoal da Secretaria Executiva e aos Secretários de Atas. A decisão sobre a presença de outras pessoas corresponderá exclusivamente à Comissão, que, a respeito, deverá informar as partes antes do início da audiência, verbalmente ou por escrito.

Artigo 67. Custas

A parte que propuser a produção de provas numa audiência custeará todos os gastos resultantes dessa produção.

Artigo 68. Documentos e actas das audiências

1. Em cada audiência, preparar-se-á uma ata resumida, de que constarão o dia e hora de sua realização, os nomes dos participantes, as decisões adoptadas e os compromissos assumidos pelas partes. Os documentos apresentados pelas partes na audiência serão juntados à ata com seus anexos.

- 2. As actas das audiências são documentos internos de trabalho da Comissão. Se uma parte assim o solicitar, a Comissão lhe fornecerá uma cópia, a não ser que, a seu juízo, o respectivo conteúdo possa implicar risco para as pessoas.
- 3. A Comissão gravará os depoimentos e os colocará à disposição das partes que os solicitarem observada a restrição estabelecida no parágrafo anterior.

TÍTULO III RELAÇÕES COM A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CAPÍTULO I DELEGADOS, ASSESSORES, TESTEMUNHAS E PERITOS

Artigo 69. Delegados e assistentes

- 1. A Comissão outorgará a um ou mais de seus membros e a seu Secretário Executivo sua representação para que participem, na qualidade de delegados, da consideração de qualquer assunto perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa representação terá vigência enquanto o delegado ostentar a condição de Comissário ou de Secretário Executivo, sem prejuízo de que, em circunstâncias excepcionais, a Comissão possa decidir prorrogar sua duração.
 - 2. Se o peticionário o solicitar, a Comissão o incorporará como delegado.
- 3. Ao nomear seu delegado ou delegados, a Comissão lhes ministrará as instruções que considerar necessárias para orientar sua actuação perante a Corte.
- 4. Quando for designado mais de um delegado, a Comissão atribuirá a um deles a responsabilidade de resolver as situações não previstas nas instruções ou as dúvidas suscitadas por algum delegado.

5. Os delegados poderão ser assistidos por qualquer pessoa designada pela Comissão. No desempenho de suas funções, os assessores atuarão de conformidade com as instruções dos delegados.

Artigo 70. Testemunhas e peritos

- A Comissão também poderá solicitar à Corte o comparecimento de outras pessoas em carácter de testemunhas ou peritos.
- O comparecimento das referidas testemunhas ou peritos ajustar-se-á ao disposto no Regulamento da Corte.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

Artigo 71. Notificação Estado e ao peticionário

Quando a Comissão decidir referir um caso à Corte, o Secretário Executivo notificará esse decisão imediatamente ao Estado, ao peticionário e à presumida vítima. A Comissão transmitirá ao peticionário, juntamente com essa comunicação, todos os elementos necessários para a preparação e apresentação do caso.

Artigo 72. Apresentação do caso

- 1. Quando a Comissão, de conformidade com o artigo 61 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, decidir submeter um caso à Corte, formulará uma solicitação em que indicará:
 - a. as pretensões em matéria de mérito, reparações e custas;
 - b. as partes no caso;
 - c. a exposição dos fatos;

- d. a informação sobre a abertura do procedimento e a admissibilidade da petição;
- e. a individualização das testemunhas e dos peritos e o objecto de suas declarações;
 - f. os fundamentos de direito e as conclusões pertinentes;
- g. dados disponíveis sobre o denunciante original, as presumidas vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados;
 - h. os nomes de seus representantes ou delegados;
 - i. o relatório previsto no artigo 50 da Convenção Americana.
- 2. A solicitação da Comissão será acompanhada de cópias autenticadas das peças do expediente, que a Comissão ou seu delegado considerem convenientes.

Artigo 73. Remessa de outros elementos

A Comissão remeterá à Corte, a pedido desta, qualquer outra petição, prova, documento ou informação referente ao caso, com excepção dos documentos relativos à tentativa infrutífera de conseguir uma solução amistosa. A remessa dos documentos estará sujeita, em cada caso, à decisão da Comissão, a qual deverá excluir o nome e a identidade do peticionário, se este não autorizar a revelação desses dados.

Artigo 74. Medidas provisórias

- 1. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se tornar necessário para evitar dano pessoal irreparável, num assunto ainda não submetido à consideração da Corte, a Comissão poderá solicitar àquela que adopte as medidas provisórias que julgar pertinentes.
- 2. Quando a Comissão não estiver reunida, a referida solicitação poderá ser feita pelo Presidente ou, na ausência deste, por um dos Vice-Presidentes, por ordem sua.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 75. Cômputo de prazos pelo calendário civil

Dá-se por entendido que todos os prazos indicados neste Regulamento — em número de dias — serão computados pelo calendário civil.

Artigo 76. Interpretação

Qualquer dúvida que surgir, no que diz respeito à interpretação deste Regulamento, deverá ser resolvida pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

Artigo 77. Modificação do Regulamento

O presente Regulamento poderá ser modificado pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

Artigo 78. Disposição transitória

O presente Regulamento, cujos textos em espanhol e inglês são igualmente autênticos, entrará em vigor em 1° de Maio de 2001. As modificações deste Regulamento, aprovadas no 116° período ordinário de sessões da Comissão realizado de 7 a 25 de Outubro de 2002, cujos textos em espanhol e inglês são igualmente idênticos, entrarão em vigor em 1o de Janeiro de 2003.

Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Aprovado pela Corte no seu XLIX período ordinário de sessões celebrado do dia 16 a 25 de novembro de 2000 e reformado parcialmente pela Corte em seu LXI período ordinário de sessões celebrado do dia 20 de novembro a 4 de dezembro de 2003.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1. Objetivo

- 1. O presente Regulamento tem como objetivo regular a organização e o procedimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
- 2. A Corte poderá adotar outros regulamentos que sejam necessários para o cumprimento de suas funções.
- 3. Na falta de disposição deste Regulamento ou em caso de dúvida sobre sua interpretação, a Corte decidirá.

Artigo 2. Definições

Para os efeitos deste Regulamento:

- 1. o termo "**Agente**" significa a pessoa designada por um Estado para representá-lo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos;
- 2. o termo "**Agente Assistente**" significa a pessoa designada por um Estado para assistir o Agente no exercício de suas funções e substituí-lo em suas ausências temporárias;
- a expressão "Assembléia Geral" significa a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos:
- 4. o termo "Comissão" significa a Comissão Interamericana de Direitos Humanos;
- 5. a expressão "Comissão Permanente" significa a Comissão Permanente da Corte Interamericana de Direitos Humanos;
- a expressão "Conselho Permanente" significa o Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos;
- 7. o termo "**Convenção**" significa a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica);
- 8. o termo "Corte" significa a Corte Interamericana de Direitos Humanos;
- 9. o termo "**Delegados**" significa as pessoas designadas pela Comissão para representála perante a Corte;
- 10. a expressão "**denunciante original**" significa a pessoa, grupo de pessoas ou entidade não-governamental que tenha apresentado a denúncia original perante a Comissão, nos termos do artigo 44 da Convenção;

A PROIBIÇÃO DE TORTURA E MAUS-TRATOS PELO SISTEMA INTERAMERICANO: UM MANUAL PARA VÍTIMAS E SEUS DEFENSORES

- 11. o termo "dia" será entendido como dia corrido;
- 12. a expressão "**Estados Partes**" significa aqueles Estados que tem ratificado ou aderido a Convenção:
- 13. a expressão **"Estados membros"** significa aqueles Estados que são membros da Organização dos Estados Americanos;
- 14. o termo "**Estatuto**" significa o Estatuto da Corte, aprovado pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos no dia 31 de outubro de 1979 [AG/RES 448 ([IX-O/79]), com suas emendas;
- 15. o termo "familiares" significa os familiares imediatos, ou seja, ascendentes e descendentes em linha direta, irmãos, cônjuges ou companheiros, ou aqueles determinados pela Corte em seu caso;
- 16. a expressão "**Relatório da Comissão**" significa o relatório previsto no artigo 50 da Convenção;
- 17. o termo "Juiz" significa os juízes que integram a Corte em cada caso;
- 18. a expressão **"Juiz Titular"** significa qualquer juiz eleito de acordo com os artigos 53 e 54 da Convenção;
- 19. a expressão "**Juiz Interino**" significa qualquer juiz nomeado de acordo com os artigos 6.3 e 19.4 do Estatuto;
- 20. a expressão " ${\bf Juiz}~ad~hoc$ " significa qualquer juiz nomeado de acordo com o artigo 55 da Convenção;
- 21. o termo "mês" se entenderá como mês calendário;
- 22. a abreviatura "OEA" significa a Organização dos Estados Americanos;
- 23. a expressão "**partes no caso**" significa a vítima ou a suposta vítima, o Estado e, só para fins processuais, a Comissão;
- 24. o termo "Presidente" significa o Presidente da Corte;
- 25. o termo "Secretaria" significa a Secretaria da Corte;
- 26. o termo "Secretário" significa o Secretário da Corte;
- 27. a expressão "Secretário Adjunto" significa o Secretário Adjunto da Corte;
- 28. a expressão "Secretário Geral" significa o Secretário- Geral da OEA;
- 29. o termo "Vice-presidente" significa o Vice-Presidente da Corte;
- 30. a expressão "**suposta vítima**" significa a pessoa da qual se alega terem sido violados os direitos protegidos na Convenção;

31. o termo "vítima" significa a pessoa cujos direitos foram violados de acordo com a sentença proferida pela Corte.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA CORTE

Capítulo I DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA

Artigo 3. Eleição do Presidente e do Vice-Presidente

- 1. O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pela Corte por um período de dois anos no exercício de suas funções, podendo ser reeleitos. Seu mandato começa o primeiro dia da primeira sessão do ano correspondente. A eleição será realizada no último período ordinário de sessões celebrado pela Corte no ano anterior.
- 2. As eleições a que se refere o presente artigo serão realizadas por votação secreta dos Juízes Titulares presentes e serão proclamados eleitos os candidatos que obteham quatro ou mais votos. Se nenhum juiz obtiver essa votação, proceder-se-á a uma nova votação para decidir, por maioria de votos, entre os dois juízes que tiverem recebido mais votos. Em caso de empate, este será decidido em favor do juiz que tiver precedência, de acordo com o artigo 13 do Estatuto.

Artigo 4. Atribuições do Presidente

- 1. São atribuições do Presidente:
 - a) representar a Corte;
 - b) presidir as sessões da Corte e submeter à sua consideração as matérias que constem na ordem do dia;
 - c) dirigir e promover os trabalhos da Corte;
 - d) decidir as questões de ordem que sejam suscitadas nas sessões da Corte. Se um dos juízes assim o solicitar, a questão da ordem será submetida à decisão da maioria;
 - e) apresentar um relatório semestral à Corte sobre as funções que cumpriu no exercício da presidência durante o período a que o mesmo se refere;
 - f) as demais que lhe competem de acordo com o Estatuto ou com o presente Regulamento, assim como as que for incumbidas pela Corte.
- 2. O Presidente pode delegar, para casos específicos, a representação a que se refere o parágrafo 1.a deste artigo, no Vice-Presidente ou em qualquer um dos juízes ou, se necessário, no Secretário ou no Secretário Adjunto.
- 3. Se o Presidente é nacional de uma das partes no caso submetido à Corte ou então, por circunstâncias excepcionais, assim o considerar conveniente, cederá o exercício da Presidência em relação a esse caso. Aplica-se a mesma regra ao Vice-Presidente ou a qualquer juiz chamado a exercer as funções do Presidente.

Artigo 5. Atribuições do Vice-Presidente

- O Vice-Presidente supre as ausências temporárias do Presidente e o substitui em caso de ausência definitiva. Neste último caso, a Corte elegerá um Vice-Presidente para o resto do período. O mesmo procedimento será aplicado a qualquer outro caso de ausência absoluta do Vice-Presidente.
- 2. No caso de ausência do Presidente e do Vice-Presidente, suas funções serão desempenhadas pelos outros juízes, na ordem de precedência estabelecida no artigo 13 do Estatuto.

Artigo 6. Comissões

- 1. A Comissão Permanente será integrada pelo Presidente, pelo Vice Presidente e pelos outros juízes que o Presidente considere conveniente designar, de acordo com as necessidades da Corte. A Comissão Permanente assistirá ao Presidente no exercício de suas funções.
- 2. A Corte poderá designar outras comissões para assuntos específicos. Em casos de urgência, se a Corte não estiver reunida, poderão ser designadas pelo Presidente.
- 3. As comissões serão regidas pelas disposições do presente Regulamento, quando aplicáveis.

Capitulo II DA SECRETARIA

Artigo 7. Eleição do Secretário

- 1. A Corte elegerá seu Secretário. O Secretário deverá possuir os conhecimentos jurídicos requeridos para o cargo, conhecer os idiomas de trabalho da Corte e ter a experiência necessária para o exercício de suas funções.
- 2. O Secretário será eleito por um período de cinco anos e poderá ser reeleito. Poderá ser removido em qualquer momento mediante decisão da Corte. Para eleger e remover o Secretário é necessário uma maioria, com não menos de quatro juízes, em votação secreta, observado o quorum da Corte.

Artigo 8. Secretário Adjunto

- 1. O Secretário Adjunto será designado em conformidade com o previsto no Estatuto, mediante proposta do Secretário da Corte. Assistirá ao Secretário no exercício de suas funções e suprirá suas ausências temporárias.
- 2. No caso de que o Secretário e o Secretário Adjunto estiverem impossibilitados de exercer suas funções, o Presidente poderá designar um Secretário interino.
- 3. Em caso de ausência temporária do Secretário e do Secretário Adjunto da sede da Corte, o Secretário poderá designar um advogado da Secretaria como encarregado desta(*).

^{*} Assim reformado pela Corte durante seu Sexagésimo Primeiro Período Ordinário de Sessões, nas sessões número 9 e 10 celebradas em 25 de novembro de 2003. Esta reforma entrou em vigor a partir de 1 de janeiro de 2004.

Artigo 9. Juramento

- 1. O Secretário e o Secretário Adjunto prestarão juramento ou declaração solene, perante o Presidente, sobre o fiel cumprimento de suas funções e sobre o sigilo que se obrigam a manter a respeito dos fatos de que tomem conhecimento no exercício de suas funções.
- 2. Os membros da Secretaria, ainda que chamados a desempenhar funções interinas ou transitórias, deverão, ao tomar posse do cargo, prestar juramento ou declaração solene perante o Presidente em relação ao fiel cumprimento de suas funções e sobre o sigilo que se obrigam a manter a respeito dos fatos de que tomem conhecimento no exercício de suas funções. Se o Presidente não estiver presente na sede da Corte, o Secretário ou o Secretário Adjunto tomará o juramento.
- 3. De todo juramento será lavrada uma ata, à qual o juramentado e quem houver tomado o juramento assinarão.

Artigo 10. Atribuições do Secretário

São atribuições do Secretário:

- a. notificar as sentenças, opiniões consultivas, resoluções e demais decisões da Corte:
- b. lavrar as atas das sessões da Corte;
- c. assistir às reuniões que a Corte realize dentro ou fora na sede;
- d. dar trâmite à correspondência da Corte;
- e. dirigir a administração da Corte, de acordo com as instruções do Presidente;
- f. preparar os projetos de programas de trabalho, regulamentos e orçamentos da Corte;
- g. planejar, dirigir e coordenar o trabalho do pessoal da Corte;
- h. executar as tarefas de que seja incumbido pela Corte ou pelo Presidente;
- i. as demais estabelecidas no Estatuto ou neste Regulamento.

Capítulo III DO FUNCIONAMENTO DA CORTE

Artigo 11. Sessões ordinárias

A Corte realizará os períodos ordinários de sessões que sejam necessários durante o ano para o pleno exercício de suas funções, nas datas que a Corte fixar em sua sessão ordinária imediatamente anterior. O Presidente, em consulta com a Corte, poderá mudar as datas desses períodos quando assim o requeiram circunstâncias excepcionais.

Artigo 12. Sessões extraordinárias

As sessões extraordinárias serão convocadas por iniciativa do próprio Presidente ou a pedido da maioria dos juízes.

Artigo 13. Quorum

O quorum para as deliberações da Corte é de cinco juízes.

Artigo 14. Audiências, deliberações e decisões

- 1. As audiências serão públicas e terão lugar na sede da Corte. Quando circunstâncias excepcionais assim o justifiquem, a Corte poderá realizar audiências privadas ou fora da sede, e decidirá quem poderá assistir às mesmas. Contudo, mesmo nesses casos, serão lavradas atas nos termos previstos no artigo 43 deste Regulamento.
- 2. A Corte deliberará em privado e suas deliberações permanecerão secretas. Delas só participarão os juízes, embora também possam estar presentes o Secretário e o Secretário Adjunto, ou quem os substituir, bem como o pessoal de Secretaria necessário. Ninguém mais poderá ser admitido, a não ser mediante decisão especial da Corte e após prévio juramento ou declaração solene.
- 3. Toda questão que deva ser submetida a votação será formulada em termos precisos em um dos idiomas de trabalho. O respectivo texto será traduzido pela Secretaria aos outros idiomas de trabalho e distribuído antes da votação, a petição de qualquer um dos juízes.
- 4. As atas referentes às deliberações da Corte limitar-se-ão a mencionar o objeto do debate e as decisões aprovadas, assim como os votos fundamentados, dissidentes ou concordantes, e as declarações feitas para constar em ata.

Artigo 15. Decisões e votações

- 1. O Presidente submeterá os assuntos a votação, item por item. O voto de cada juiz será afirmativo ou negativo, não sendo admitidas abstenções.
- 2. Os votos serão emitidos na ordem inversa ao sistema da precedência estabelecido no artigo 13 do Estatuto.
- 3. As decisões da Corte serão adotadas por maioria dos juízes presentes no momento da votação.
- 4. Em caso de empate, o voto do Presidente decidirá.

Artigo 16. Continuidade das funções dos juízes

1. Os juízes cujo mandato houver vencido continuarão a conhecer dos casos de que hajam tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença. Contudo, em caso de falecimento, renúncia, impedimento, escusa ou inabilitação, proceder-se-á à substituição do juiz de que se trate pelo juiz que tenha sido eleito para substituí-lo, se este for o caso, ou pelo juiz que tenha precedência entre os novos juízes eleitos na oportunidade do vencimento do mandato de aquele que deve ser substituído.

- 2. Tudo o relacionado às reparações e custas, assim como à supervisão do cumprimento das sentenças da Corte, compete aos juízes que a integrarem nessa fase do processo, a menos que já se tenha realizado uma audiência pública, em cujo caso conhecerão da matéria os juízes que estiveram presentes nessa audiência.
- 3. Tudo o relacionado à medidas provisórias compete à Corte em funções, integrada pelos Juízes Titulares.

Artigo 17. Juízes Interinos

Os Juízes Interinos terão os mesmos direitos e atribuições dos Juízes Titulares, salvo as limitações expressamente estabelecidas.

Artigo 18. Juízes ad hoc

- 1. Ocorrendo um dos casos previstos nos artigos 55.2 e 55.3, da Convenção e 10.2 e 10.3 do Estatuto, o Presidente, por médio da Secretaria, informará aos Estados mencionados nos referidos artigos sobre a possibilidade de designação de um Juiz *ad hoc* dentro dos trinta dias seguintes à notificação da demanda.
- 2. Quando parecer que dois ou mais Estados têm um interesse comum, o Presidente informá-los-á sobre a possibilidade de designar em conjunto um Juiz *ad hoc*, na forma prevista no artigo 10 do Estatuto. Se esses Estados, dentro dos 30 dias seguintes à última notificação da demanda não houverem comunicado seu acordo à Corte, cada um dos Estados poderá apresentar, dentro dos 15 dias seguintes, o seu candidato. Decorrido esse prazo e tendo sido apresentados vários candidatos, o Presidente procederá à escolha, mediante sorteio, de um Juiz *ad hoc* comum, o qual o comunicarão aos interessados.
- 3. Se os Estados interessados não fazem uso de seus direitos, nos prazos assinados nos parágrafos precedentes, considerar-se-á que renunciaram ao seu exercício.
- 4. O Secretário comunicará às demais partes no caso a designação de Juízes ad hoc.
- 5. O Juiz *ad hoc* prestará juramento na primeira sessão dedicada ao exame do caso para o qual houver sido designado.
- 6. Os Juízes *ad hoc* perceberão emolumentos nas mesmas condições previstas para os Juízes Titulares.

Artigo 19. Impedimentos, escusas e inabilitação

- 1. Os impedimentos, as escusas e a inabilitação dos juízes reger-se-ão pelo disposto no artigo 19 do Estatuto.
- 2. Os impedimentos e escusas deverão ser alegados antes da realização da primeira audiência pública referente ao caso. Contudo, se a causa de impedimento ou escusa ocorrer ou for conhecida apenas posteriormente, a mesma poderá ser invocada perante a Corte na primeira oportunidade, para que esta adote decisão imediata.
- 3. Quando, por qualquer causa, um juiz não se fizer presente em algunha das audiências ou em outros atos do processo, a Corte poderá decidir por sua inabilitação para continuar a conhecer do caso, levando em consideração todas as circunstâncias que, a seu juízo, sejam relevantes.

TÍTULO II

DO PROCESSO

Capítulo I REGRAS GERAIS

Artigo 20. Idiomas oficiais

- 1. Os idiomas oficiais da Corte são os da OEA, ou seja, o espanhol , o inglês, o português, e o francês.
- 2. Os idiomas de trabalho serão os que a Corte adote anualmente. Contudo, para um caso determinado, também se poderá adotar como idioma de trabalho o de uma das partes, sempre que seja oficial.
- 3. Ao início do exame de cada caso, determinar-se-ão os idiomas de trabalho, a não ser que continuem sendo utilizados os mesmos idiomas que a Corte utilizava previamente.
- 4. A Corte poderá autorizar qualquer pessoa que compareça perante a mesma a se expressar em seu próprio idioma, se não tiver suficiente conhecimento dos idiomas de trabalho, mas em tal caso adotará as medidas necessárias para assegurar a presença de um intérprete que traduza a declaração para os idiomas de trabalho. Dito intérprete deverá prestar juramento ou declaração solene sobre o fiel cumprimento dos deveres do cargo e sobre o sigilo a respeito dos fatos de que tome conhecimento no exercício de suas funções.
- Em todos os casos, dar-se-á fé do texto autêntico.

Artigo 21. Representação dos Estados

- 1. Os Estados que sejam partes em um caso serão representados por um Agente, que, por sua vez, poderá ser assistido por quaisquer pessoas de sua escolha.
- 2. Quando o Estado substitua seu Agente, terá que comunicá-lo à Corte. E essa substituição exercerá efeitos desde que seja notificada à Corte em sua sede.
- 3. Poderá ser acreditado um Agente Assistente, que assessorará o Agente no exercício de suas funções e o substituirá em suas ausências temporárias;
- 4. Ao acreditar seu Agente, o Estado interessado deverá comunicar o endereço ao qual dar-se-ão como oficialmente recebidas as comunicações pertinentes.

Artigo 22. Representação da Comissão

A Comissão será representada pelos Delegados que designar para tal fim. Esses Delegados poderão fazer-se assistir por quaisquer pessoas de sua escolha.

Artigo 23. Participação das supostas vítimas

1. Depois de admitida a demanda, as supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados poderão apresentar suas petições, argumentos e provas de forma autônoma durante todo o processo.

- 2. Se existir pluralidade de supostas vítimas, familiares ou representantes devidamente acreditados, deverá ser designado um interveniente comum, que será o único autorizado para a apresentação de petições, argumentos e provas no curso do processo, incluídas as audiências públicas.
- 3. No caso de eventual discordância, a Corte decidirá sobre o pertinente.

Artigo 24. Cooperação dos Estados

- 1. Os Estados Partes em um caso têm o dever de cooperar para que sejam devidamente realizadas todas aquelas notificações, comunicações ou citações enviadas a pessoas sobre as quais tenham jurisdição, bem como o dever de facilitar a execução de ordens de comparecimento de pessoas residentes em seu território ou que se encontrem no mesmo.
- 2. A mesma regra é aplicável a toda diligência que a Corte resolva efetuar ou ordenar no território do Estado parte no caso.
- 3. Quando a execução de qualquera das deligências a que se referem os parágrafos precedentes requerer a cooperação de qualquer outro Estado, o Presidente dirigir-se-á ao respectivo governo para solicitar as facilidades necessárias.

Artigo 25. Medidas Provisórias

- 1. Em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar prejuízos irreparáveis às pessoas, a Corte, *ex officio* ou a pedido de qualquer das partes, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção.
- 2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão.
- 3. Nos casos contenciosos que já se encontrem em conhecimento da Corte, as vítimas ou as supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados, poderão apresentar diretamente a esta uma petição de medidas provisórias em relação aos referidos casos(*).
- 4. A solicitação pode ser apresentada ao Presidente, a qualquer um dos juízes ou à Secretaria, por qualquer meio de comunicação. Seja como for, quem houver recebido a solicitação deverá levá-la ao imediato conhecimento do Presidente.
- 5. Se a Corte não estiver reunida, o Presidente, em consulta com a Comissão Permanente e, se for possível, com os demais juízes, requererá do governo interessado que tome as providências urgentes necessárias a fim de assegurar a eficácia das medidas provisórias que a Corte venha a adotar depois em seu próximo período de sessões.
- 6. Os beneficiários de medidas provisórias ou medidas urgentes do Presidente poderão apresentar diretamente à Corte suas observações ao relatório do Estado. A Comissão

^{*} Assim reformado pela Corte durante seu Sexagésimo Primeiro Período Ordinário de Sessões, nas sessões número 9 e 10 celebradas em 25 de novembro de 2003. Esta reforma entrou em vigor a partir de 1 de janeiro de 2004.

A PROIBIÇÃO DE TORTURA E MAUS-TRATOS PELO SISTEMA INTERAMERICANO: UM MANUAL PARA VÍTIMAS E SEUS DEFENSORES

Interamericana de Direitos Humanos deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações dos beneficiários das medidas ou seus representantes(**).

- 7. A Corte, ou seu Presidente se esta não estiver reunida, poderá convocar as partes a uma audiência pública sobre as medidas provisórias.
- 8. A Corte incluirá em seu Relatório Anual à Assembléia Geral uma relação das medidas provisórias que tenha ordenado durante o período do relatório e, quando tais medidas não tenham sido devidamente executadas, formulará as recomendações que considere pertinentes.

Artigo 26. Apresentação de Petições

- 1. A demanda, sua contestação, o escrito de petições, argumentos e provas e as demais petições dirigidas à Corte poderão ser apresentadas pessoalmente, via *courier*, facsímile, telex, correio ou qualquer outro meio geralmente utilizado. No caso de envio por meios eletrônicos, os documentos originais, assim como a prova que os acampanhe, deverão ser remitidos a mais tardar, em um prazo de sete dias(***).
- 2. O escrito original da demanda, contestação da demanda, petições, argumentos e provas (artigo 36 do Regulamento), contestação de exceções preliminares (artigo 37.4 do Regulamento), assim como os respectivos anexos destes, deverão ser acompanhados com 3 cópias idênticas à original(*).
- 3. O Presidente pode, em consulta com a Comissão Permanente, rejeitar qualquer petição das partes que considere manifestamente improcedente, o qual determinará devolvêr-la, sem que lhe seja dado algum trâmite, ao interessado.

Artigo 27. Procedimento por não comparecimento ou falta de atuação

- 1. Quando uma parte não comparecer ou se abstiver de atuar, a Corte, *ex officio*, dará continuação ao processo até sua finalização.
- 2. Quando a parte comparecer tardiamente, ingressará no processo na fase em que o mesmo se encontrar.

Artigo 28. Reunião de casos e de autos

- 1. Em qualquer fase do processo, a Corte pode determinar a acumulação de casos conexos quando existir identidade de partes, objeto e base normativa.
- 2. A Corte também poderá ordenar que as diligências escritas ou orais de diferentes casos, incluída na apresentação de testemunhas, sejam efetuadas em conjunto.

^{**} Assim reformado pela Corte durante seu Sexagésimo Primeiro Período Ordinário de Sessões, nas sessões número 9 e 10 celebradas em 25 de novembro de 2003. Esta reforma entrou em vigor a partir de 1 de janeiro de 2004.

^{***} Assim reformado pela Corte durante seu Sexagésimo Primeiro Período Ordinário de Sessões, nas sessões número 9 e 10 celebradas em 25 de novembro de 2003. Esta reforma entrou em vigor a partir de 1 de janeiro de 2004.

^{*} Assim reformado pela Corte durante seu Sexagésimo Primeiro Período Ordinário de Sessões, nas sessões número 9 e 10 celebradas em 25 de novembro de 2003. Esta reforma entrou em vigor a partir de 1 de janeiro de 2004.

3. Mediante prévia consulta com os Agentes e Delegados, o Presidente poderá decidir pela instrução conjunta de dois ou mais casos.

Artigo 29. Decisões

- As sentenças e resoluções que ponham fim ao processo são de competência exclusiva da Corte.
- 2. As demais resoluções serão ditadas pela Corte, se estiver reunida ou, se não o estiver, pelo Presidente, salvo disposição do contrário. Toda decisão do Presidente, que não seja de simple trâmite, é recorrível perante a Corte.
- 3. Contra as sentenças e resoluções da Corte não procede nenhum meio de impugnação.

Artigo 30. Publicação das sentenças e outras decisões

- 1. A Corte ordenará a publicação de:
 - a. suas sentenças e outras decisões da Corte, incluindo os votos fundamentados, dissidentes ou concordantes, quando cumprirem os requisitos mencionados no artigo 56.2 do presente Regulamento;
 - b. as peças do processo, com exclusão daquelas que sejam consideradas irrelevantes ou inconvenientes para este fim;
 - c. as atas das audiências:
 - d. todo documento cuja publicação seja considerada conveniente.
- 2. As sentenças serão publicadas nos idiomas de trabalho utilizados no caso; os demais documentos serão publicados em seu idioma original.
- 3. Os documentos depositados na Secretaria da Corte, relativos a casos já sentenciados, estarão à disposição do público, salvo que a Corte tenha decidido outra coisa.

Artigo 31. Aplicação do artigo 63.1. da Convenção

A aplicação desse preceito poderá ser invocada em qualquer fase da causa.

Capítulo II PROCEDIMENTO ESCRITO

Artigo 32. Início do processo

Em conformidade com o artigo 61.1, da Convenção, a apresentação de uma causa será feita perante à Secretaria da Corte, mediante a interposição da demanda nos idiomas de trabalho.

Formulada a demanda em um só desses idiomas, não se suspenderá o trâmite regulamentar, porém a tradução para os demais idiomas deverá ser apresentada dentro dos seguintes 30 dias.

Artigo 33. Petição inicial da demanda

A petição inicial da demanda indicará:

- 1. os pedidos (incluídos os referentes à reparações e custas); as partes no caso; a exposição dos fatos; as resoluções de abertura do procedimento e de admissibilidade da denúncia pela Comissão; as provas oferecidas, com a indicação dos fatos sobre os quais as mesmas versarão; a individualização das testemunhas e peritos e o objeto de suas declarações; os fundamentos do direito e as conclusões pertinentes. Além disso, a Comissão deverá indicar o nome e o endereço do denunciante original, bem como o nome e o endereço das supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados no caso de ser possíveis.
- 2. os nomes dos Agentes ou dos Delegados.
- 3. o nome e endereço dos representantes das supostas vítimas e seus familiares. No caso de que esta informação não seja assinalada na demanda, a Comissão será a representante processual daquelas como garantidora do interesse público sob a Convenção Americana, de modo a evitar a falta de defesa das mesmas(*).

Junto com a demanda se acompanhará o relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção, se é a Comissão quem a apresenta.

Artigo 34. Exame preliminar da demanda

Se no exame preliminar da demanda, o Presidente verificar que os requisitos fundamentais não foram cumpridos, solicitará ao demandante que supra as lacunas dentro de um prazo de 20 dias.

Artigo 35. Notificação da demanda

- O Secretário notificará à demanda a:
 - a) o Presidente e os juízes da Corte;
 - b) o Estado demandado:
 - c) a Comissão, se não for a demandante;
 - d) o denunciante original, se conhecido:
 - e) a suposta vítima, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados, conforme o caso.
- O Secretário informará sobre a apresentação da demanda aos outros Estados Partes, ao Conselho Permanente da OEA por intermédio do seu Presidente, e ao Secretário Geral da OEA.
- 3. Junto com a notificação, o Secretário solicitará aos Estados demandados que designem o respectivo Agente e, no caso da Comissão, que designe seus Delegados, dentro

^{*} Assim reformado pela Corte durante seu Sexagésimo Primeiro Período Ordinário de Sessões, nas sessões número 9 e 10 celebradas em 25 de novembro de 2003. Esta reforma entrou em vigor a partir de 1 de janeiro de 2004.

do prazo de 30 dias. Enquanto os Delegados não forem nomeados, a Comissão se terá por suficientemente representada pelo seu Presidente, para todos os efeitos do caso.

Artigo 36. Escrito de petições, argumentos e provas(*)

1. Notificada a demanda à suposta vítima, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados, estes disporão de um prazo <u>improrrogável</u> de <u>2 meses</u> para apresentar autonomamente à Corte suas petições, argumentos e provas.

Artigo 37. Exceções Preliminares

- As exceções preliminares só poderão ser opostas no escrito de contestação da demanda.
- 2. Ao opor exceções preliminares, deverão ser expostos os fatos às mesmas referentes, os fundamentos do direito, as conclusões e os documentos de apoio, bem como a menção dos meios de prova que o autor da exceção pretenda fazer valer.
- 3. A apresentação de exceções preliminares não exercerá efeito suspensivo sobre o procedimento em relação ao mérito, aos prazos e aos respectivos termos.
- 4. As partes no caso interessadas em expor razões por escrito sobre as exceções preliminares poderão fazê-lo dentro de um prazo de 30 dias, contado a partir do recebimento da comunicação.
- 5. Quando o considerar indispensável, a Corte poderá convocar uma audiência especial para as exceções preliminares, depois da qual decidirá sobre as mesmas.
- 6. A Corte poderá resolver numa única sentença as exceções preliminares e o mérito do caso, em funcão do princípio de economia processual.

Artigo 38. Contestação à demanda

- 1. Dentro do prazo improrrogável de quatro meses seguintes à notificação da demanda, o demandado apresentará por escrito sua contestação à mesma, a qual compreenderá os mesmos requisitos indicados no artigo 33 deste Regulamento. A referida contestação será comunicada pelo Secretário às pessoas citadas no artigo 35.1. do mesmo. Dentro deste mesmo prazo improrrogável, o demandado deverá apresentar suas observações ao escrito de petições, argumentos e provas. Estas observações podem ser formuladas no mesmo escrito de contestação da demanda ou em outro separado(**).
- O demandado deverá declarar em sua contestação se aceita os fatos e os pedidos ou se os contradiz, e a Corte poderá considerar como aceitados aqueles fatos que não tenham sido expressamente negados e os pedidos que não tenham sido expressamente controvertidos.

^{*} Assim reformado pela Corte durante seu Sexagésimo Primeiro Período Ordinário de Sessões, nas sessões número 9 e 10 celebradas em 25 de novembro de 2003. Esta reforma entrou em vigor a partir de 1 de janeiro de 2004.

^{**} Assim reformado pela Corte durante seu Sexagésimo Primeiro Período Ordinário de Sessões, nas sessões número 9 e 10 celebradas em 25 de novembro de 2003. Esta reforma entrou em vigor a partir de 1 de janeiro de 2004.

Artigo 39. Outros atos do procedimento escrito

Contestada a demanda e antes da abertura do procedimento oral, as partes poderão solicitar ao Presidente a realização de outros atos do procedimento escrito. Neste caso, se considerar pertinente, o Presidente fixará os prazos para a apresentação dos respectivos documentos.

Capítulo III PROCEDIMENTO ORAL

Artigo 40. Abertura

O Presidente fixará a data de abertura do procedimento oral e indicará as audiências necessárias.

Artigo 41. Direção dos debates

- 1. O Presidente dirigirá os debates nas audiências, determinará a ordem segundo a qual usarão da palavra as pessoas autorizadas a nelas intervir e disporá as medidas pertinentes para uma melhor realização das audiências.
- 2. Em relação ao uso da palavra pelas vítimas, supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados, será observado o estipulado no artigo 23 do presente Regulamento.

Artigo 42. Perguntas durante os debates

- 1. Os juízes poderão formular as perguntas que considerarem pertinentes a toda pessoa que compareça perante a Corte.
- 2. As testemunhas, os peritos e qualquer outra pessoa que a Corte decida ouvir poderão ser interrogados, sob a direção do Presidente, pelas pessoas a que se referem os artigos 21, 22 e 23 deste Regulamento.
- 3. O Presidente está facultado a resolver quanto à pertinência das perguntas formuladas e a eximir de respondê-las a pessoa à qual foram dirigidas, salvo que a Corte dedida o contrário. Não serão admitidas perguntas que induzam às respostas.

Artigo 43. Atas das audiências

- 1. De cada audiência, lavrar-se-á uma ata resumida que conterá(*):
 - a. o nome dos juízes presentes;
 - b. o nome das pessoas mencionadas nos artigos 21, 22 e 23 deste Regulamento que tenham estado presentes;
 - c. os nomes e dados pessoais das testemunhas, dos peritos e das demais pessoas que tenham comparecido;

^{*} Assim reformado pela Corte durante seu Sexagésimo Primeiro Período Ordinário de Sessões, nas sessões número 9 e 10 celebradas em 25 de novembro de 2003. Esta reforma entrou em vigor a partir de 1 de janeiro de 2004.

- d. as declarações formuladas expressamente para constar em ata pelos Estados Partes, pela Comissão e pelas vítimas ou supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados;
- e. o texto das decisões que a Corte houver adotado durante a audiência.
- 2. A Secretaria gravará as audiências e anexará uma cópia da gravação ao expediente.
- 3. Os Agentes, os Delegados, as vítimas ou as supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados, receberão cópia da gravação da audiência pública ao término desta ou dentro dos 15 dias seguintes.

Capítulo IV DA PROVA

Artigo 44. Admissão

- 1. As provas apresentadas pelas partes só serão admitidas caso sejam oferecidas na demanda e em sua contestação e, se pertinente, na petição de exceções preliminares e na sua contestação.
- 2. As provas produzidas perante a Comissão poderão ser incorporadas ao processo, sempre que tenham sido recebidas em procedimentos contraditórios, salvo se a Corte considerar indispensável repeti-las.
- 3. Excepcionalmente, a Corte poderá admitir uma prova se alguma das partes alegar força maior, impedimento grave ou fatos ocorridos em momento distinto dos anteriormente assinalados, desde que se assegure à parte contrária o direito de defesa.
- 4. Em relação à suposta vítima, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados, a admissão de provas será ainda regida pelo disposto nos artigos 23, 36 e 37.5 do Regulamento.

Artigo 45. Medidas de instrução ex officio

A Corte poderá, em qualquer fase da causa:

- 1. Instruir-se, ex officio, com toda prova que considere útil. De modo particular, poderá ouvir, na qualidade de testemunha, de perito ou por outro título, a qualquer pessoa cujo testemunho, declaração ou opinião considere pertinente.
- 2. Requerer das partes o fornecimento de alguma prova que esteja ao alcance das mesmas ou de explicação ou declaração que, em seu entender, possa ser útil.
- 3. Solicitar a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório ou parecer sobre um determinado item. Enquanto a Corte não o autorizar, os respectivos documentos não serão publicados.

4. Encarregar a um ou a vários de seus membros a realizar qualquer medida de instrução, incluindo audiências de recebimento de prova, seja na sede da Corte ou fora desta (*).

Artigo 46. Ônus financeiro da prova

A parte que propuser uma prova arcará com o ônus financeiro desta decorrente.

Artigo 47. Citação de testemunhas e peritos(**)

- 1. A Corte determinará a oportunidade para a apresentação, a cargo das partes, das testemunhas e peritos que considere necessário ouvir. Da mesma maneira, ao citar a testemunha e o perito, a Corte indicará o objeto do testemunho ou peritagem.
- 2. A parte que oferece uma prova de testemunhas ou peritos se encarregará de seu comparecimento perante o Tribunal.
- 3. A Corte poderá requerir que determinadas testemunhas e peritos oferecidos pelas partes prestem seus testemunhos ou peritagems por meio de declaração rendida perante notario público (affidavift). Uma vez recebida a declaração rendida perante notario público (affidavift), esta será remitida à ou às outras partes para que apresentem suas observações.

Artigo 48. Juramento ou declaração solene das testemunhas e peritos

- 1. Depois de verificada sua identidade e antes de depor, toda testemunha prestará juramento ou fará uma declaração solene, em que afirmará que dirá a verdade, toda a verdade e nada mais que a verdade.
- 2. Depois de verificada sua identidade e antes de desempenhar sua tarefa, todo perito prestará juramento ou fará uma declaração solene, em que afirmará que exercerá as suas funções com toda a honra e com toda consciência.
- 3. O juramento ou declaração a que se refere este artigo será cumprido perante a Corte ou perante o Presidente ou outro juiz que atuar por delegação da mesma.

Artigo 49. Impugnação de testemunha

- 1. A testemunha poderá, antes de prestar declaração, ser impugnada pela parte interessada.
- 2. A Corte poderá, se o considerar útil, ouvir a título informativo uma pessoa que esteja impedida de depor como testemunha.
- 3. O valor das declarações e das impugnações feitas pelas partes sobre às mesmas será objeto de apreciação da Corte.

Artigo 50. Impugnação de perito

^{*} Assim reformado pela Corte durante seu Sexagésimo Primeiro Período Ordinário de Sessões, nas sessões número 9 e 10 celebradas em 25 de novembro de 2003. Esta reforma entrou em vigor a partir de 1 de janeiro de 2004.

^{**} Assim reformado pela Corte durante seu Sexagésimo Primeiro Período Ordinário de Sessões, nas sessões número 9 e 10 celebradas em 25 de novembro de 2003. Esta reforma entrou em vigor a partir de 1 de janeiro de 2004.

- 1. As causas de impedimento para os juízes previstas no artigo 19.1 do Estatuto serão aplicáveis aos peritos.
- 2. A impugnação deverá ser proposta dentro dos 15 dias seguintes à notificação de designação do perito.
- 3. Se o perito impugnado discordar da causa invocada, a decisão caberá à Corte. Contudo, não estando reunida a Corte, o Presidente, em consulta com a Comissão Permanente, poderá ordenar a apresentação da prova, dando cohecimento à Corte, a qual resolverá definitivamente sobre o valor da mesma.
- 4. Quando for necessário a Corte decidirá sobre à necessidade de designar novo perito. Contudo, se houver urgência na apresentação da prova, o Presidente, em consulta com a Comissão Permanente, fará tal designação, disso dando cohecimento à Corte, que decidirá definitivamente sobre o valor da prova.

Artigo 51. Proteção de testemunhas e peritos

Os Estados não poderão processar as testemunhas e os peritos, nem exercer represálias contra os mesmos ou seus familiares, por motivo de suas declarações ou laudos apresentados à Corte.

Artigo 52. Não comparecimento ou falso depoimento

A Corte dará conhecimento aos Estados dos casos em que as pessoas convocadas a comparecer ou depor não compareceram ou se recusaram a depor, sem motivo legítimo, ou que, segundo o parecer da mesma Corte, houverem violado o juramento ou declaração solene prestados, para os fins previstos na legislação nacional correspondente.

Capítulo V ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO

Artigo 53. Desistência do caso

- 1. Quando a parte demandante notificar a Corte sua desistência, esta decidirá, ouvida a opinião das outras partes no caso, se cabe ou não a desistência e, em consequência, se procede ou não cancelar o processo e declará-lo encerrado.
- 2. Se o demandado comunicar à Corte seu acatamento às pretensões da parte demandante e às dos representantes das supostas vítimas, seus familiares ou representantes, a Corte, ouvido o parecer das partes no caso, resolverá sobre a procedência do acatamento e seus efeitos jurídicos. Neste caso, a Corte determinará, se for o caso, as reparações e custas correspondentes(*).

Artigo 54. Solução amistosa

Quando as partes no caso perante a Corte comunicarem a esta a existência de uma solução amistosa, de um acordo ou de outro fato capaz de dar solução ao litígio, a Corte poderá declarar encerrado o processo.

^{*} Assim reformado pela Corte durante seu Sexagésimo Primeiro Período Ordinário de Sessões, nas sessões número 9 e 10 celebradas em 25 de novembro de 2003. Esta reforma entrou em vigor a partir de 1 de janeiro de 2004.

Artigo 55. Prosseguimento do exame do caso

A Corte, levando em conta as responsabilidades que lhe cabem em matéria de proteção dos direitos humanos, poderá decidir pelo prosseguimento do exame do caso, mesmo em presenca das situações indicadas nos artigos precedentes.

Capítulo VI DAS SENTENÇAS

Artigo 56. Conteúdo das sentenças

- 1. A sentença conterá:
 - a) o nome do Presidente e dos demais juízes que a tenham proferido, do Secretário e do Secretário Adjunto;
 - b) a identificação das partes e seus representantes;
 - c) uma relação dos atos do procedimento;
 - d) a determinação dos fatos;
 - e) as conclusões das partes;
 - f) os fundamentos de direito;
 - g) a decisão sobre o caso;
 - h) o pronunciamento sobre as reparações e as custas, se procede;
 - i) o resultado da votação;
 - j) a indicação sobre o texto que faz fé.
- 2. Cabe a todo juiz que houver participado no exame de um caso o direito de acrescer à sentença seu voto fundamentado, concordante ou dissidente. Estes votos deverão ser apresentados dentro do prazo fixado pelo Presidente, para que possam ser conhecidos pelos juízes antes da comunicação da sentença. Os mencionados votos só poderão referir-se à matéria tratada nas sentenças.

Artigo 57. Sentença de reparações

- 1. Quando na sentença sobre o mérito do caso não se houver decidido especificamente sobre reparações, a Corte determinará a oportunidade para sua posterior decisão e indicará o procedimento.
- 2. Se a Corte for informada de que as partes no processo chegaram a um acordo em relação ao cumprimento da sentença sobre o mérito, verificará que o acordo seja conforme a Convenção e disporá o que couber sobre a matéria.

Artigo 58. Pronunciamento e comunicação da sentença

1. Chegado o momento da sentença, a Corte deliberará em privado e aprovará a sentença, a qual será notificada às partes pela Secretaria.

- 2. Enquanto não se houver notificado a sentença às partes, os textos, os argumentos e os votos permanecerão em segredo.
- 3. As sentenças serão assinadas por todos os juízes que participaram da votação e pelo Secretário. Contudo, será válida a sentença assinada pela maioria dos juízes e pelo Secretário
- 4. Os votos fundamentados, dissidentes ou concordantes serão assinados pelos juízes que os sustentem e pelo Secretário.
- 5. As sentenças serão concluídas com uma ordem de comunicação e execução assinada pelo Presidente e pelo Secretário e selada por este.
- 6. Os originais das sentenças ficarão depositados nos arquivos da Corte. O Secretário entregará cópias certificadas aos Estados Partes, às partes no caso, ao Conselho Permanente por intermédio do seu Presidente, ao Secretário Geral da OEA, e a tuda outra pessoa interessada que o solicitar.

Artigo 59. Pedido de interpretação de sentença

- 1. O pedido de interpretação a que se refere o artigo 67 da Convenção poderá ser formulado em relação às sentenças de mérito ou de reparações e se apresentará na Secretaria da Corte, cabendo nela indicar com precisão as questões relativas ao sentido ou ao alcance da sentença cuja interpretação é solicitada.
- 2. O Secretário comunicará o pedido de interpretação das partes no caso e as convidará a apresentar por escrito as razões que considerem pertinentes, dentro do prazo fixado pelo Presidente
- 3. Para fins de exame do pedido de interpretação, a Corte reunir-se-á, se é possível, com a mesma composição com que emitiu a sentença de que se trate. Não obstante, em caso de falecimento, renúncia, impedimento, escusa ou inabilitação, proceder-se-á à substituição do juiz que corresponder, nos termos do artigo 16 deste Regulamento.
- 4. O pedido de interpretação não exercerá efeito suspensivo sobre a execução da sentença.
- 5. A Corte determinará o procedimento a ser seguido e decidirá mediante sentenca.

TÍTULO III DOS PARECERES CONSULTIVOS

Artigo 60. Interpretação da Convenção

- 1. As solicitações de parecer consultivo previstas no artigo 64.1 da Convenção deverão formular com precisão as perguntas específicas em relação às quais pretende-se obter o parecer da Corte.
- 2. As solicitações de parecer consultivo apresentadas por um Estado membro ou pela Comissão deverão indicar, adicionalmente, as disposições cuja interpretação é solicitada, as considerações que dão origem à consulta e o nome e endereço do Agente ou dos Delegados.

3. Se o pedido de parecer consultivo é de outro órgão da OEA diferente da Comissão, a solicitude deverá precisar, além do indicado no parágrafo anterior, como a consulta se refere à sua esfera de competência.

Artigo 61. Interpretação de outros tratados

- 1. Se a solicitação referir-se à interpretação de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, tal como previsto no artigo 64.1 da Convenção, deverá identificar o tratado e suas respectivas partes, formular as perguntas específicas em relação às quais é solicitada o parecer da Corte e incluir as considerações que dão origem à consulta.
- 2. Se a solicitação emanar de um dos órgãos da OEA, deverá explicar como a consulta se refere à sua esfera de competência.

Artigo 62. Interpretação de leis internas

- 1. A solicitação de parecer consultivo formulada em conformidade com o artigo 64.2 da Convenção deverá indicar:
 - a) as disposições de direito interno, bem como as da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos, que são objeto da consulta;
 - b) as perguntas específicas sobre as quais se pretende obter o parecer da Corte;
 - c) o nome e endereço do Agente do solicitante.
- 2. A solicitude será acompanhada de cópia das disposições internas a que se refere a consulta.

Artigo 63. Procedimento

- 1. Uma vez recebida uma solicitude de parecer consultivo, o Secretário enviará cópia deste a todos os Estados membros, à Comissão, ao Conselho Permanente da OEA por intermédio do seu Presidente, ao Secretário Geral da OEA e aos órgãos da mesma a cuja esfera de competência se refira o tema da consulta, se pertinente.
- 2. O Presidente fixará um prazo para que os interessados enviem suas observações por escrito.
- 3. O Presidente poderá convidar ou autorizar qualquer pessoa interessada para que apresente sua opinião por escrito sobre os itens submetidos a consulta. Se o pedido referirse ao disposto no artigo 64.2 da Convenção, poderá fazê-lo mediante consulta prévia com o Agente.
- 4. Uma vez concluído o procedimento escrito, a Corte decidirá quanto à conveniência ou não de realizar o procedimento oral e fixará a audiência, a menos que delegue esta última tarefa ao Presidente. No caso do previsto no artigo 64.2 da Convenção, manter-se-á consulta prévia com o Agente.

Artigo 64. Aplicação analógica

A Corte aplicará ao trâmite dos pareceres consultivos as disposições do Título II deste Regulamento, na medida em que as julgar compatíveis.

Artigo 65. Emissão e conteúdo dos pareceres consultivos

- 1. A emissão dos pareceres consultivos será regida pelo disposto no artigo 57 deste Regulamento.
- 2. Os pareceres consultivos conterão:
 - a) o nome do Presidente e dos demais juízes que as emitirem, do Secretário e do Secretário Adjunto;
 - b) os assuntos submetidos à Corte;
 - c) uma relação dos atos do procedimento;
 - d) os fundamentos de direito;
 - e) o parecer da Corte;
 - f) a indicação do texto que faz fé.
- 3. Cabe a todo juiz que tenha participado da emissão de um parecer consultivo o direito de juntar, ao da Corte, seu voto fundamentado, dissidente ou concordante. Estes votos deverão ser apresentados no prazo fixado pelo Presidente para que possam ser conhecidos pelos juízes antes da comunicação do parecer consultivo. Para efeito de sua publicação, aplicar-se-á o disposto no artigo 30.1.a deste Regulamento.
- 4. Os pareceres consultivos poderão ser lidas em público.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 66. Emendas ao Regulamento

O presente Regulamento poderá ser emendado pelo voto da maioria absoluta dos Juízes Titulares da Corte e revoga, a partir do início de sua vigência, as normas regulamentares anteriores.

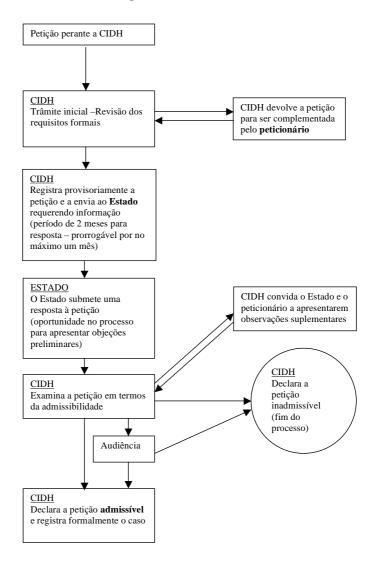
Artigo 67. Início da vigência

O presente Regulamento, cujos textos em espanhol e inglês são igualmente autênticos, entrará em vigor em 1º de junho de 2001.

Dado na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos em San José da Costa Rica no dia 24 de novembro de 2000

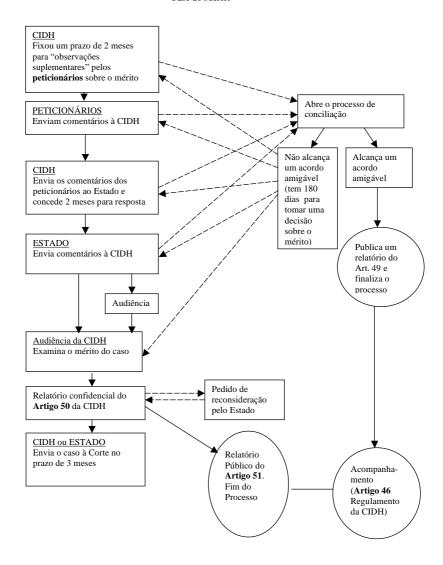
TRÂMITE DAS PETIÇÕES INDIVIDUAIS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) Fase de Ingresso e Admissibilidade



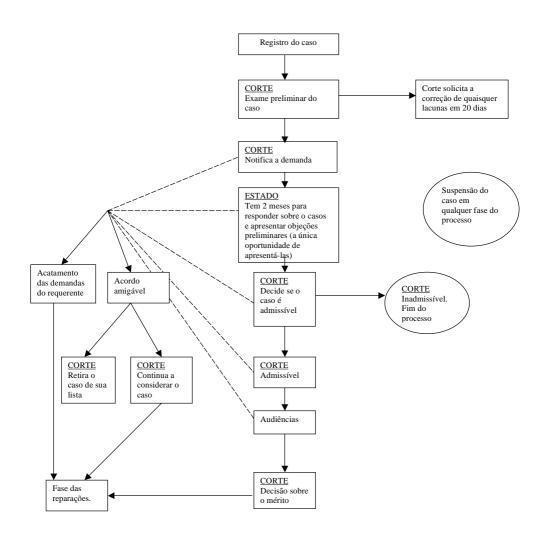
TRÂMITE DAS PETIÇÕES INDIVIDUAIS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) Fase do Mérito



TRÂMITE DAS PETIÇÕES INDIVIDUAIS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Corte Interamericana de Direitos Humanos



País	Assinatura Ratificação	Carta da Organização dos Estados Americanos	Protocolo de Cartagena das Índias	Protocolo de Washington	Protocolo de Manágua	Protocolo de Buenos Aires
Antigua &	Α	03/12/81	14/12/86	14/12/92	10/06/93	03/12/81
Barbuda	R	03/12/81	07/11/86	12/03/03	12/03/03	03/12/81
	A	30/04/48	05/12/85	14/12/92	10/06/93	27/02/67
Argentina	R	19/01/56	31/10/88	17/03/94	05/12/94	10/07/67
	A	03/03/82	05/12/85	14/12/92	10/06/93	03/03/82
Bahamas	R	01/03/82	07/11/86	20/05/94	20/05/94	01/03/82
	A	09/10/67	05/12/85	05/08/94	-	16/03/70
Barbados	R	14/11/67	06/11/86	08/07/94	08/07/94	16/03/70
	Ä	08/01/91	- 00/11/00	- 00/01/34	10/06/93	10/03/10
Belize	R	08/01/91		11/05/95	11/05/95	
	A	30/04/48	05/12/85	14/12/92	10/06/93	27/02/67
Bolívia	R	25/09/50	12/11/88	14/09/94	29/03/94	20/02/70
	A	30/04/48	05/12/85	14/12/92	10/06/93	27/02/67
Brasil	R			13/04/94		
		11/02/50	20/09/88		31/08/95	03/04/68
Canadá	A	13/11/89	-	14/12/92	10/06/93	-
	R	20/12/89	05/10/05	26/08/93	26/08/93	27/02/67
Chile	A	30/04/48	05/12/85	14/12/92	10/06/93	
-	R	05/05/53	16/06/89	24/08/94	14/09/94	12/04/71
Colômbia	A	30/04/48	05/12/85	14/12/92	10/06/93	27/02/67
	R	07/12/51	06/03/87	17/05/96	04/10/96	27/12/69
Costa Rica	Α	30/04/48	05/12/85	14/12/92	10/06/93	27/02/67
	R	30/10/48	18/09/90	02/05/95	22/06/95	30/04/68
Cuba	A R	30/04/48 08/07/52	-	-	-	
B	Α	22/05/79	05/12/85	-	10/06/93	22/05/79
Dominica	R	22/05/79	07/11/86	-	20/02/95	22/05/79
	Α	30/04/48	05/12/85	14/12/92	10/06/93	27/02/67
Equador	R	21/12/50	27/04/90	30/06/95	30/06/95	20/08/70
	A	30/04/48	05/12/85	14/12/92	10/06/93	27/02/67
El Salvador	R	15/08/50	15/11/88	25/02/94	16/01/95	18/06/68
Estados	A	30/04/48	07/11/86	28/01/93	10/06/93	27/02/67
	Ŕ		07/11/00	07/06/94	07/06/94	23/04/68
Unidos		15/06/51	ļ			
Granada	A	13/05/75	10/06/86	14/12/92	10/06/93	08/03/82
	R	13/05/75	24/10/86	-	20/11/95	13/05/75
Guatemala	Α	30/04/48	05/12/85	14/12/92	10/06/93	27/02/67
	R	18/03/51	10/04/01	07/01/99	10/12/96	18/12/67
Guiana	A	08/01/91	-	14/12/92	10/06/93	-
	R	08/01/91	-	08/01/96	08/01/96	<u> </u>
Haiti	Α	30/04/48	05/12/85	14/12/92	10/06/93	27/02/67
ııallı	R	21/08/50	-	-	-	26/03/70
Honduras	<u>A</u>	30/04/48	05/12/85	14/12/92	10/06/93	27/02/67
	R	13/01/50	16/03/87	22/05/96	21/05/98	17/02/70
Jamaica	A	27/06/69	05/12/85	14/12/92	10/06/93	27/02/70
Julilaiva	R	07/08/69	31/10/86	-	10/07/95	16/02/70
México	Α	30/04/48	05/12/85	-	10/06/93	27/02/67
MICAICO	R	23/11/48	31/08/88	-	18/12/93	14/03/68
Nicarágua	Α	30/04/48	05/12/85	14/12/92	10/06/93	27/02/67
iticalayua	R	21/06/50	11/11/88	03/05/95	03/05/95	27/07/68
Panamá	A	30/04/48	13/06/86	14/12/92	10/06/93	27/02/67
randilid	R	16/03/51	13/07/89	12/05/95	12/05/95	29/01/69
Dava!	Α	30/04/48	05/12/85	14/12/92	10/06/93	27/02/67
Paraguai	R	30/03/50	06/03/87	26/08/94	26/08/94	19/12/67
ъ.	A	30/04/48	05/12/85	14/12/92	10/06/93	27/02/67
Peru	R	15/05/52	18/09/96	18/09/96	18/09/96	09/01/70
República	A	30/04/48	05/12/85	14/12/92	10/06/93	27/02/67
Dominicana	R	11/04/49	06/11/86	-	12/08/98	31/10/67
São Cristóvão	A	12/03/84	16/04/86	14/12/92	10/06/93	12/03/84
& Nevis	R	12/03/84	06/11/86	-	17/03/95	12/03/84

A PROIBIÇÃO DE TORTURA E MAUS-TRATOS PELO SISTEMA INTERAMERICANO: UM MANUAL PARA VÍTIMAS E SEUS DEFENSORES

Santa Lúcia	Α	22/05/79	05/12/85	14/12/92	10/06/93	22/05/79
	R	22/05/79	22/01/87	-	12/05/95	22/05/79
São Vincente &	São Vincente & A		28/09/87	05/03/96	10/06/93	03/12/81
Grenadines	R	03/12/81	15/06/87	23/05/96	23/05/96	03/12/81
Suriname	Α	22/02/77	05/12/85	14/12/92	10/06/93	22/02/77
	R	01/06/77	11/11/87	-	-	01/06/77
Trinidad &	Trinidad & A 13		-	-	10/06/93	20/05/68
Tobago	R	14/03/67	-	-	03/08/95	20/05/68
Uruguai	Α	30/04/48	05/12/85	14/12/92	10/06/93	27/02/67
	R	17/08/55	01/10/90	04/12/97	-	04/04/74
Venezuela	Α	30/04/48	05/12/85	14/12/92	10/06/93	27/02/67
	R	21/12/51	20/05/93	12/09/97	26/12/94	26/09/68

Antigua & Barbuda Argentina Bahamas Barbados Belize	A R A	-			forçado de pessoas	punir a tortura	
Argentina Bahamas Barbados	Α		-	-	-	-	-
Bahamas Barbados		-	-	-	-	-	12/08/98
Bahamas Barbados		02/02/84	17/11/88	-	10/06/94	10/02/86	10/06/94
Barbados	R	14/08/84	30/06/03	-	31/10/95	18/11/88	09/04/96
Barbados	Α	-	-	-	-	-	16/05/95
	R	-	-	-	-	-	03/05/95
	Α	20/06/78	-	-	-	-	16/05/95
Belize	R	05/11/81	-	-	-	-	08/02/95
Belize	Α	-	-	-	-	-	15/11/96
	R			-		-	25/11/96
Bolívia	Α	-	17/11/88	-	14/09/94	09/12/85	14/09/94
DUIIVIA	R	20/06/79	-	-	19/09/96	-	26/10/94
Brasil	Α	-	-	07/06/94	10/06/94	24/01/86	09/06/94
DIASII	R	09/07/92	08/08/96	31/07/96	-	09/06/89	16/11/95
Canadá	Α	-	-	-	-	-	-
Canada	R	-	-	-	-	-	-
Chile	Α	22/11/69	05/06/01	10/09/01	10/06/94	24/09/87	17/10/94
Chile	R	10/08/90	-	-	-	15/09/88	24/10/96
Calâmbia	Α	22/11/69	-	-	05/08/94	09/12/85	-
Colômbia	R	28/05/73	22/10/97	-	01/04/05	02/12/98	03/10/96
Costa Rica	Α	22/11/69	17/11/88	28/10/91	10/06/94	31/07/86	09/06/94
Costa Rica	R	02/03/70	29/09/99	30/03/98	20/03/96	25/11/99	05/07/95
Cuba	Α	-	-	-	-	-	-
Cuba	R	-	-	-	-	-	-
Dominica	Α	-	-	-	-	-	-
Dominica	R	03/06/93	-	-	-	-	30/06/95
Equador	Α	22/11/69	17/11/88	27/08/90	-	30/05/86	10/01/95
Equadoi	R	20/06/78	10/02/93	05/02/98	-	30/09/99	30/06/95
El Salvador	Α	14/07/78	17/11/88	-	-	16/10/87	14/08/95
Li Saivauui	R	14/07/78	04/05/95	-	-	17/10/94	13/11/95
Estados	Α	01/06/77	-	-	-	-	-
Unidos	R	-	-	-	-	-	-
	Α	22/11/69	-	-	_	-	-
Granada	Ř	27/04/78	_	_	-	_	29/11/00
	A	-	17/11/88	-	27/07/99	27/10/86	26/06/94
Guatemala	R	_	30/05/00	_	27/07/99	10/12/86	04/01/95
	A	_	-	-	-	-	10/01/95
Guiana	Ŕ	14/09/77	_	_	_	_	08/01/96
	A	22/11/69	17/11/88		_		30/01/30
Haiti	R	05/09/77	17/11/00	_	_	13/06/86	07/04/97
	A	16/09/77	-	-	28/04/05	11/03/86	10/06/94
Honduras	R R	19/09/77	_	1 -	28/04/05	11/03/86	04/07/95

Jamaica	Α	-	-	-	-	-	14/12/05
	R	02/03/81	-	-	-	-	11/11/05
México	Α	22/11/69	17/11/88	-	28/02/02	10/02/86	04/06/95
	R	25/09/79	08/03/96	-	28/02/02	11/02/87	19/06/98
Nicarágua	Α	22/11/69	17/11/88	30/08/90	-	29/09/87	09/06/94
	R	08/05/78	-	24/03/99	-	-	06/10/95
Panamá	Α	22/11/69	17/11/88	26/11/90	31/07/95	10/02/86	05/10/94
Fallallia	R	18/08/89	28/10/92	27/06/91	31/07/95	27/06/91	26/04/95
Paraguai	Α	27/07/77	26/08/96	08/06/99	26/08/96	25/10/89	17/10/95
	R	12/07/78	28/05/97	31/10/00	26/08/96	12/02/90	29/09/95
Peru	Α	07/09/77	17/11/88	-	08/02/02	10/01/86	12/07/95
	R	01/21/78	17/05/95	-	08/02/02	27/02/90	02/04/96
República	Α	22/11/69	17/11/88	-	-	31/03/86	09/06/94
Dominicana	R	08/12/77	-	-	-	12/12/86	10/01/96
São Cristóvão	Α	-	-	-	-	-	09/06/94
& Nevis	R	-	-	-	-	-	17/03/95
Santa Lúcia	Α	-	-	-	-	-	11/11/94
	R	-	-	-	-	-	08/03/95
São Vicente &	Α	-	-	-	-	-	05/03/96
Grenadines	R	-	-	-	-	-	23/05/96
Suriname	Α	-	-	-	-	12/11/87	-
	R	12/11/87	28/02/90	-	-	12/11/87	19/02/02
Trinidad &	Α	-	-	-	-	-	03/11/95
Tobago	R	03/04/91	-	-	-	-	04/01/96
Uruguai	Α	22/11/69	17/11/88	02/10/90	06/02/96	09/12/85	30/06/94
Oraguai	R	26/03/85	21/11/95	08/02/94	06/02/96	23/09/92	04/01/96
Vananuala	Α	22/11/69	27/01/89	25/09/90	06/07/98	09/12/85	09/06/94
Venezuela	R	23/06/77	-	24/08/92	06/07/98	25/06/91	16/01/95